This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

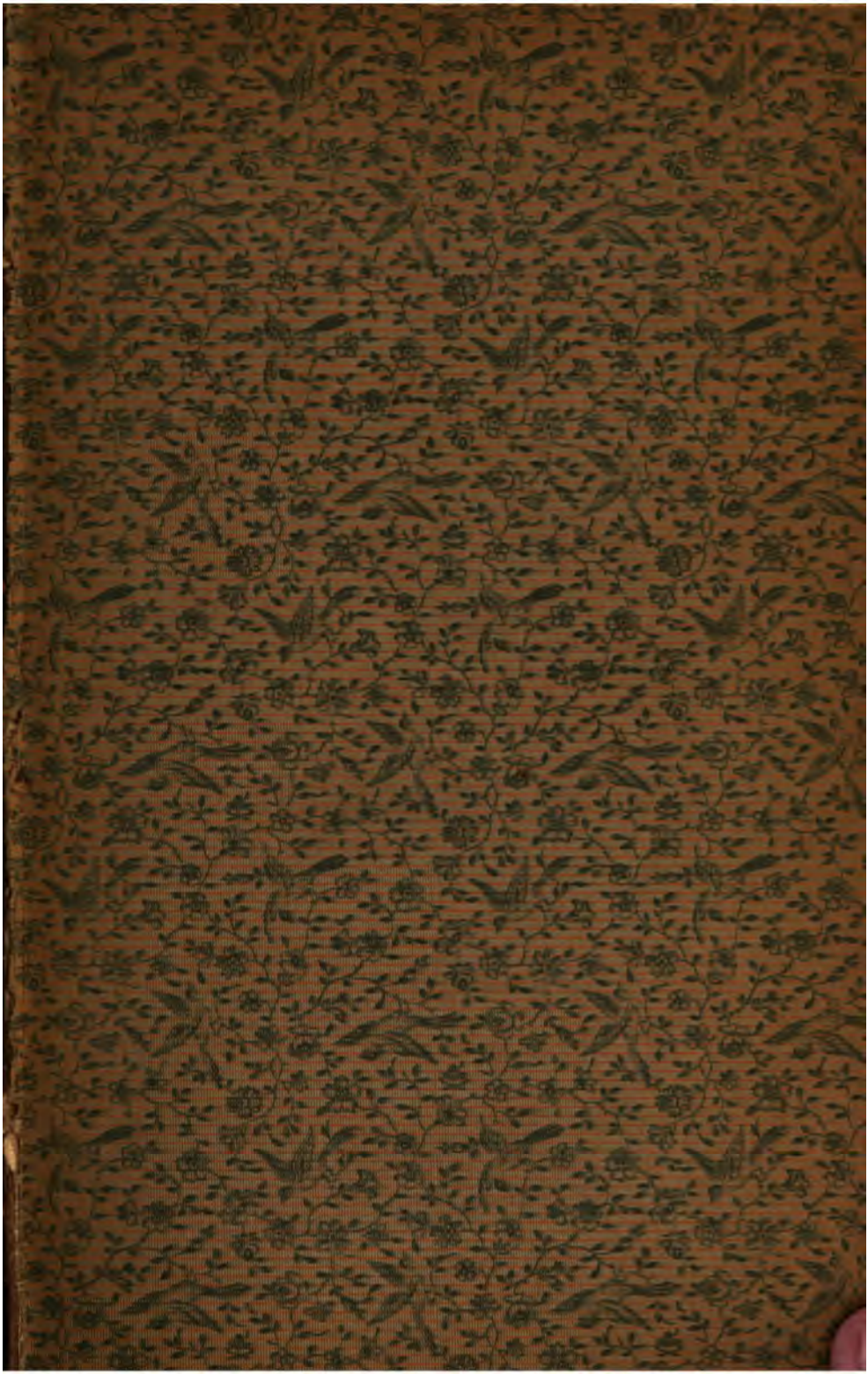

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1865.

TOMO XXV — PARTE I.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1865.

BRA
201

JUN 10 1912

INDICE

DA

COLLECÇÃO DE LEIS DE 1865.

Pags.

N. 1242. — Decreto de 16 de Junho de 1865.— Autorisa o Governo a contractar com a Companhia, que se organisar, a construcção de uma via ferrea, que poderá ser pelo systema *tram-road*, conforme fôr mais conveniente, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina na Provincia da Bahia, com um ramal á Villa da Feira de Santa Anna, sob as condições abaixo declaradas..... 1

N. 1243. — Lei de 26 de Junho de 1865. — Approva os Decretos que na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e em virtude da Resolução Legislativa n.º 1198 de 16 de Abril de 1864, transportárão quantias de umas para outras rubricas da referida lei, e abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 12.547:525$110.. 3

N. 1244. — Lei de 25 de Junho de 1865.— Autorisa o Ministerio da Fazenda a fazer operações de credito dentro ou fóra do Imperio para despezas extraordinarias da Marinha e Guerra..... 8

N. 1245. — Lei de 28 de Junho de 1865.— Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1865—1866, e dá outras providencias..... 9

N. 1246. — Lei de 28 de Junho de 1865.—Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1866 a 1867..... 23

Pags.

N. 1247. — Decreto de 28 de Junho de 1865.—Approva a pensão annual de 120$000, concedida por Decreto de 12 de Julho de 1862, ao Capitão reformado do Exercito José Francisco da Silva..... 26

N. 1248. — Decreto de 28 de Junho de 1865.— Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Alfredo da Silveira, e outros.... 27

N. 1249. — Decreto de 28 de Junho de 1865.— Autorisa o Governo a conceder uma subvenção annual, que não exceda a quantia de 200:000$, durante dez annos á Companhia ou Emprezario que contractar com o Governo dos Estados-Unidos uma linha mensal de barcos a vapor.. 28

N. 1250. — Lei de 8 de Julho de 1865.— Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1866 a 1867..... 29

N. 1251. — Decreto de 8 de Julho de 1865.—Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador Innocencio Marques de Araujo Góes..... 32

N. 1252. — Lei de 8 de Julho de 1865.—Approva o artigo addicional ao contracto de matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor Pincipe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu..... 32

N. 1253. — Lei de 8 de Julho de 1865.— Approva as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção matrimonial do 1.º de Novembro de 1864, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir á Sua Alteza o Senhor Principe Duque de Saxe o posto de Almirante effectivo da Armada..... 34

N. 1254. — Decreto de 8 de Julho de 1865.—Autorisa o Governo a conceder uma etapa aos Officiaes, que servirão no Exercito durante a luta da Independencia..... 35

N. 1255. — Decreto de 8 de Julho de 1865.—Crêa uma Freguezia com a invocação do Divino Espirito Santo no lugar denominado — Mataporcos..... 36

Pags.

N. 1256. — Decreto de 6 de Setembro de 1865. — Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos estrangeiros João Luiz Germano Bruhus, natural de Lubeck, e outros.... 37

N. 1257. — Decreto de 6 de Setembro de 1865. — Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Belgas Ladislau Paridant, e outros..... 38

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

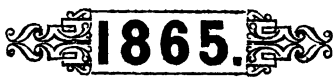

DECRETO N. 1242 — DE 16 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Governo a contractar com a Companhia, que se organisar, a construcção de uma via ferrea, que poderá ser pelo systema *tram-road*, conforme fôr mais conveniente, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina na Provincia da Bahia, com um ramal á Villa da Feira de Santa Anna, sob as condições abaixo declaradas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para contractar com a Companhia, que se organisar, a construcção de uma via ferrea, que poderá ser pelo systema *tram-road*, conforme fôr mais conveniente, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina na Provincia da Bahia, com um ramal á Villa da Feira de Santa Anna, sob as seguintes condições:

1.ª A Companhia será obrigada a começar as obras da dita estrada dentro do prazo de dous annos, contados da data da assignatura definitiva do contracto, caducando *ipso facto* e ficando de nenhum effeito a concessão, se dentro desse periodo não forem começadas as obras.

2.ª A Companhia se obrigará, por clausula expressa, a não reclamar em tempo algum prestação, subvenção, garantia de juros, emprestimo ou outro qualquer onus pecuniario do Estado,

3.ª A Companhia gozará da isenção de todo e qualquer direito de importação sobre o material, machinas, instrumentos e utensis necessarios á execução dos trabalhos da empreza.

4.ª O Governo concederá gratuitamente á Companhia vinte leguas quadradas de terrenos devolutos nas matas de Orobó ou n'outras situações da estrada, para, depois de terminadas as obras, estabelecer os trabalhadores ou colonos, e promover principalmente a cultura do algodão.

5.ª A Companhia gozará tambem do privilegio de explorar, dentro da zona da estrada contractada, quaesquer minas que descobrir, inclusive as de productos chimicos e naturaes, como o salitre, o nitrato de soda, o borax; e para esse fim poderá importar, isentos de direitos, os instrumentos e machinas precisos para os trabalhos de exploração. Não se comprehendem, porém, nesta concessão as minas de diamantes, que continuarão a ser exploradas, segundo a legislação em vigor.

6.ª O Governo estabelecerá no contracto a planta e as condições da construcção e o mais relativo á direcção e trabalhos da empreza, podendo conceder o prolongamento da mesma estrada até qualquer ponto do rio de S. Francisco, guardadas as condições mencionadas.

Art. 2.º Fica o Governo autorisado a facultar á Companhia, de que trata o artigo antecedente: 1.º qualquer concessão que não altere as condições essenciaes estabelecidas no mesmo artigo; 2.º a navegação do rio de S. Francisco com todos os favores permittidos por lei, se a referida Companhia dentro de um prazo convencionado se habilitar a realizal-a.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Junho de 1865. O Director geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle*. Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1865.—O Director, *José Agostinho Moreira Guimarães*.

LEI N. 1243 — DE 26 DE JUNHO DE 1865.

Approva os Decretos que na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, e em virtude da Resolução Legislativa n.° 1198 de 16 de Abril de 1864, transportárão quantias de umas para outras rubricas da referida lei, e abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 12.517:525$110.

Dom Pedro Segundo por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e Nós Queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Ficão approvados os Decretos ns. 3356, 3361 e 3368 de 7, 12 e 28 de Dezembro de 1864, que, na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, transportárão de umas para outras verbas da mesma lei as quantias constantes da tabella **A**, na importancia de 1.482:210$512.

Art. 2.° Ficão igualmente approvados os Decretos ns. 3429, 3448, 3458 e 3461 do 1.°, 26, 28 e 29 de Abril do corrente anno, que, na conformidade do citado art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, para o exercicio de 1864—1865 em virtude da Resolução Legislativa n. 1198 de 16 de Abril de 1864, transportárão de umas para outras rubricas da referida lei as quantias constantes da tabella **B**, na importancia de 2.800:024$825.

Art. 3.° Além das despezas autorisadas nas referidas lei e resolução legislativa para o exercicio de 1864—1865, é aberto ao Governo um credito supple-

mentar e extraordinario da quantia de 12.517:525$110, o qual será distribuido pelos diversos Ministerios, e em cada um delles pelas rubricas da mesma lei, conforme a tabella C.

Art. 4.° As despezas provenientes do augmento de credito, de que trata o artigo antecedente, serão pagas pelos meios votados na Lei do Orçamento acima referida para as despezas nella decretadas.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

José Pedro Dias de Carvalho.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, approvando os Decretos que na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, e em virtude da Resolução Legislativa n. 1198 de 16 de Abril de 1864, transportárão quantias de umas para outras rubricas da referida lei, e abrindo ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 12.517:525$110.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Lourenço Maximiano Pecegueiro a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Julho de 1865.—*João Caetano da Silva*, servindo de Director Geral.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 4 de Julho de 1865.—*José Severiano da Rocha.*

TABELLA — A.

EXERCICIO DE 1863—1864.

Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Ministerio da Justiça.

Art. 3.º:		
§ 1.º Secretaria de Estado.....	2:917$536	
§ 4.º Tribunaes de Commercio....	1:977$287	
		4:894$823

Ministerio da Marinha.

Art. 5.º:		
§ 21. Material.....	240:221$167	
§ 23. Despezas extraordinarias e eventuaes	56:612$522	
		296:833$689

Ministerio da Fazenda.

Art. 7.º:		
§ 3.º Juros da divida interna fundada.....	393:482$000	
§ 9.º Juizo dos Feitos da Fazenda..	30:000$000	
§ 10. Estações de arrecadação....	220:000$000	
§ 15. Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	30:000$000	
§ 18. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos e agio de moedas e metaes.....	197:000$000	
§ 19. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	170:000$000	
§ 29. Adiantamento em Londres da garantia de 2 % provinciaes das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco...	140:000$000	
		1.180:482$000
		1.482:210$512

José Pedro Dias de Carvalho.

TABELLA — B.

EXERCICIO DE 1864—1865.

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Art. 4.º:		
§ 3.º Empregados em disponibilidade	7:215$049	
§ 4.º Ajudas de custo	30:000$000	
§ 5.º Extraordinarias no exterior	14:000$000	
§ 6.º Ditas no interior	8:000$000	59:215$049
Art. 6.º:		
§ 2.º Conselho Supremo Militar	1:800$000	
§ 3.º Pagadoria das Tropas	20:000$000	
§ 11. Gratificações diversas, ajudas de custo, etc.	100:000$000	
§ 14. Obras Militares	60:000$000	
§ 15. Diversas despezas e eventuaes	1.350:000$000	1.531:800$000
Art. 7.º:		
§ 1.º Juros e amortização da divida externa	149:955$556	
§ 2.º Differença de cambios	100:000$000	
§ 3.º Juros da divida interna fundada	580:227$587	
§ 15. Ajudas de custo e gratificações	50:000$000	
§ 18. Premio de desconto de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros; juros reciprocos e agio de moedas e metaes	200:000$000	
§ 21. Eventuaes	10:000$000	1.090:183$143
Art. 8.º:		
§ 9.º Illuminação publica	69:682$720	
§ 14. Telegraphos	49:243$913	118:926$633
		2.800:124$825

José Pedro Dias de Carvalho.

TABELLA. — C.

EXERCICIO DE 1864 — 1865.

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Art. 3.º :			
§	Para occorrer ás despezas com a Commissão nomeada para rever o projecto do Codigo Civil.....		30:000$000
Art. 4.º :			
§ 5.º	Extraordinaria no exterior.....		60:000$000
Art. 5.º :			
§ 12.	Arsenaes.....	163:157$260	
§ 14.	Força naval	152:409$579	
§ 21.	Material.....	3.458:004$631	
§ 23.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	161:953$640	
			3.935:525$110
Art. 6.º :			
§ 6.º	Arsenaes de guerra.....	2.370:000$000	
§ 7.º	Hospitaes.....	300:000$000	
§ 8.º	Quadro do Exercito.....	5.072:000$000	
§ 9.º	Commissões Militares.....	50:000$000	
§ 11.	Gratificações diversas.....	150:000$000	
§ 14.	Obras militares.....	150:000$000	
§ 15.	Diversas despezas e eventuaes.....	400:000$000	
			8.492:000$000
			12.517:525$110

José Pedro Dias de Carvalho.

LEI N. 1244 — DE 26 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Ministerio da Fazenda a fazer operações de credito dentro ou fóra do Imperio para despezas extraordinarias da Marinha e Guerra.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° E' aberto ao Governo um credito extraordinario da quantia de 40.743:847$580 o qual será distribuido pelos Ministerios seguintes:

Art. 2.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado a despender a quantia de 5.994:000$000 com os paragraphos seguintes:

§ 1.° Arsenaes.....	300:000$000
§ 2.° Força Naval.....	1.306:000$000
§ 3.° Material.....	3.788:000$000
§ 4.° Eventuaes.....	600:000$000

Art. 3.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, é autorisado a despender a quantia de 34.749:847$580 com os paragraphos seguintes:

§ 1.° Arsenaes de guerra.....	5.323:000$000
§ 2.° Corpo de Saude e Hospitaes.	1.000:000$000
§ 3.° Quadro do Exercito.....	15.317:715$000
§ 4.° Commissões Militares.....	106:710$000
§ 5.° Gratificações, ajudas de custo e forragens.....	5.505:495$580
§ 6.° Diversas despezas e eventuaes.....	7.410:000$000
§ 7.° Repartições de Fazenda.....	86:927$000

Art. 4.° As despezas decretadas nesta lei serão levadas á conta dos exercicios em que ellas se effectuarem.

Art. 5.° Para occorrer ás despezas decretadas nos arts. 2.° e 3.°, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, é autorisado a fazer as operações de credito que julgar convenientes dentro ou fóra do Imperio.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteira-

mente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

José Pedro Dias de Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sanccionar, autorisando o Ministerio da Fazenda a fazer as operações de credito dentro ou fóra do Imperio para despezas extraordinarias da Marinha e Guerra.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Lourenço Maximiano Pecegueiro a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Julho de 1865.—*João Caetano da Silva*, servindo de Director Geral.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 4 de Julho de 1865. —*José Severiano da Rocha.*

LEI N. 1245 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1865—1866, e dá outras providencias.

Dom Pedro Segundo por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e Nós Queremos a lei seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 1.° A despeza geral do Imperio para o exercicio de 1865—1866 é fixada na quantia de 58.871:725$059, a qual será distribuida pelos sete Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de. ..... 5.074:794$908

A saber:

§ 1.° Dotação de Sua Magestade o Imperador..... ...	800:000$000
§ 2.° Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	96:000$000
§ 3.° Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....	150:000$000
§ 4.° Dita da Princeza a Senhora D. Leopoldina, incluindo 18:000$000 para o aluguel de casa emquanto não fôr entregue a quantia decretada para acquisição de predios na fórma da Lei n. 1236 de 20 de Setembro de 1864.	168:000$000
§ 5.° Dita da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casa.....	102:000$000
§ 6.° Dita de Sua Magestade a Imperatriz viuva, Duqueza de Bragança.	50:000$000
§ 7.° Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6:000$000
§ 8.° Ditos do Principe o Senhor D. Felippe.....	6:000$000
§ 9.° Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	7:400$000
§ 10. Secretaria de Estado, inclusive 10:000$000 para continuar-se a reimpressão da legislação de 1808 a 1837.....	161:980$000
§ 11. Gabinete Imperial, inclusive 171$428, parte da gratificação paga pelo Ministerio do Imperio ao encarregado dos trabalhos de escripta do Conselho de Estado pleno.....	2:071$428

§ 12. Conselho de Estado.....	48:000$000
§ 13. Presidencias de Provincias.	241:030$000
§ 14. Camara dos Senadores	277:550$000
§ 15. Dita dos Deputados.....	358:230$000
§ 16. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	54:250$000
§ 17. Faculdades de Direito.....	167:572$000
§ 18. Ditas de Medicina.....	211:770$000
§ 19. Academia das Bellas-Artes.	37:716$000
§ 20. Museu Nacional.....	8:900$000
§ 21. Hygiene publica.....	14:160$000
§ 22. Empregados de visita de saude nos portos.....	23:200$000
§ 23. Lazaretos, para conservação dos existentes.....	7:000$000
§ 24. Instituto Vaccinico.....	14:780$000
§ 25. Bispos, Cathedraes, Parochos e Relação Metropolitana.....	1:092:145$980
§ 26. Seminarios episcopaes, sendo: 81:000$000 para os professores existentes nos termos do Decreto n. 3073 de 22 de Abril de 1863; 18:000$000 para mais dous que se possão crear; 6:000$000 para auxilio do Seminario do Amazonas, e 10:000$000 para começo do do Ceará; 35:000$000 para obras, reparos e auxilios, que forem necessarios.....	150:000$000
§ 27. Estabelecimento de educandas no Pará.....	2:000$000
§ 28. Archivo publico, inclusive 2:400$000 para aluguel de casa.....	14:720$000
§ 29. Commissão scientifica de exploração no interior de algumas Provincias do Imperio, para concluir dentro de um prazo marcado pelo Governo os trabalhos encetados e para a impressão destes.....	8:000$000
§ 30. Soccorros publicos e melhoramentos do estado sanitario.....	133:300$000
§ 31. Obras especiaes do Ministerio do Imperio, sendo 16:000$000 para os reparos da Sé de Mariana.	200:000$000
§ 32. Instituto Commercial.....	15:000$000
§ 33. Dito dos Meninos Cégos....	35:979$000
§ 34. Dito dos Surdos-Mudos	16:000$000
§ 35. Bibliotheca Publica.....	15:040$500

§ 36. Instituto Historico e Geographico inclusive 2:000$000 para a acquisição, na Europa, de documentos e noticias, que interessem á historia e geographia do Brasil ..... 7:000$000
§ 37. Imperial Academia de Medicina..... 2:000$000
§ 38. Eventuaes..... 15:000$000
§ 39. Instrucção primaria e secundaria no Municipio da Côrte..... 350:000$000
§ 40. Hospital dos Lazaros..... 2:000$000
§ 41. Lyceo das Artes e Officios da Sociedade Propagadora das Bellas-Artes..... 3:000$000

Art. 3.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de ..... 3.115:225$835

A saber:
§ 1.° Secretaria de Estado, inclusive 3:000$000 para papel, pennas, livros e outros objectos de expediente e actos do Ministro; e 1:200$000 para despezas miudas ..... 138:370$000
§ 2.° Tribunal Supremo de Justiça, incluidos 16:000$000 para os ordenados dos quatro Ministros aposentados por Decreto de 30 de Dezembro de 1863 ..... 123:200$000
§ 3.° Relações, incluidos 9:000$000 para os ordenados dos dous Desembargadores aposentados por Decreto de 30 de Dezembro de 1863, bem como para o do Desembargador Sevéro Amorim do Valle, em conformidade da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 ..... 299:693$335
§ 4.° Tribunaes do Commercio .. 47:200$000
§ 5.° Justiças de 1.ª instancia inclusive 5:000$000 para pagamento do ordenado dos Juizes de Direito avulsos. 950:140$000
§ 6.° Ajudas de custo a Juizes de Direito..... 20:000$000
§ 7.° Despeza secreta de Policia... 140:000$000
§ 8.° Pessoal e material da Policia,

inclusive 4:000$000 para o expediente da Secretaria da Policia da Côrte e repartições annexas ; 5:000$000 para ordenados dos Carcereiros que se crearem, e despezas que possão occorrer; 6:000$000 para fardamento de pedestres e outros misteres dos mesmos ; e 1:000$ para illuminação e outras despezas da casa do Jury. 420:502$000

§ 9.° Guarda Nacional..... 167:621$500

§ 10. Conducção, sustento, curativo, etc., etc., de presos, inclusive 12:000$000 para sustentação dos presos nas differentes casas de detenção na Côrte, e conducção de umas para outras Provincias..... 99:920$000

§ 11. Eventuaes..... 2:000$000

§ 12. Corpo Policial da Côrte.... 515:312$500

§ 13. Casa de Correcção..... 162:526$500

§ 14. Obras..... 28:740$000

Art. 4.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorisado para despender com os objectos designados nos paragraphos seguintes a quantia de..... 812:619$998

A saber:

§ 1.° Secretaria de Estado, moeda do paiz..... 137:945$000

§ 2.° Legações e Consulados, ao cambio de 27, sendo 500$000 para expediente da Legação de Roma e Italia, e 500$000 para expediente do Consulado Geral da Prussia..... 500:875$000

§ 3.° Empregados em disponibilidade, moeda do paiz..... 18:799$998

§ 4.° Ajudas de custo, ao cambio de 27..... 60:000$000

§ 5.° Extraordinarias no exterior, idem..... 70:000$000

§ 6.° Ditas no interior, moeda do paiz..... 25:000$000

Art. 5.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 7.506:594$320

A saber:

§ 1.° Secretaria de Estado	101:790$000
§ 2.° Conselho Naval.....	38:100$000
§ 3.° Quartel General da Marinha.	13:903$998
§ 4.° Conselho Supremo Militar...	12:684$000
§ 5.° Contadoria	60:500$000
§ 6.° Intendencia e accessorios, e conselho de compras.....	152:686$250
§ 7.° Auditoria e Executoria.....	3:420$000
§ 8.° Corpo da Armada e classes annexas	513:230$400
§ 9.° Batalhão Naval.....	29:308$100
§ 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros	196:578$000
§ 11. Companhia de Invalidos ...	13:096$074
§ 12. Arsenaes.....	1.560:785$432
§ 13. Capitanias de portos	212:070$972
§ 14. Força Naval.....	1.287:629$000
§ 15. Navios desarmados.....	30:000$000
§ 16. Hospitaes	189:139$364
§ 17. Pharóes.....	86:660$437
§ 18. Escola de Marinha	112:435$792
§ 19. Bibliotheca de Marinha	6:206$625
§ 20. Reformados.....	96:369$876
§ 21. Material.....	2.150:000$000
§ 22. Obras.....	440:000$000
§ 23. Despezas extraordinarias e eventuaes	200:000$000

Art. 6.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 13.175:201$349

A saber:

§ 1.° Secretaria de Estado.....	200:000$000
§ 2.° Conselho Supremo Militar..	40:899$000
§ 3.° Pagadoria das Tropas.....	33:060$000
§ 4.° Archivo Militar e Officina Lithographica.....	25:695$000
§ 5.° Instrucção Militar.....	302:890$500
§ 6.° Arsenaes de Guerra, etc....	2.239:215$354
§ 7.° Corpo de Saude e Hospitaes.	738:811$600
§ 8.° Quadro do Exercito	7.364:682$550
§ 9.° Commissões Militares	167:590$000
§ 10. Classes inactivas.....	596:568$445

§ 11. Gratificações diversas e ajudas de custo.....	163:200$000
§ 12. Fabricas.....	200:971$500
§ 13. Colonias e Presidios Militares	260:000$000
§ 14. Obras Militares.....	360:000$000
§ 15. Diversas despezas e eventuaes.....	481:617$400

Art. 7.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 20.140:464$844

A saber:

§ 1.° Juros, amortização, e mais despezas da divida externa fundada, pertencente ao Estado, ao cambio par de 27.....	3.646:080$000
§ 2.° Ditos da divida interna fundada.....	4.817:256$000
§ 3.° Ditos da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices, etc.....	300:000$000
§ 4.° Caixa da Amortização, filial da Bahia, etc.....	58:660$000
§ 5.° Pensionistas e Aposentados..	1.215:891$011
§ 6.° Empregados de Repartições extinctas.....	21:397$167
§ 7.° Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....	1.239:095$000
§ 8.° Juizo dos Feitos da Fazenda.	76:880$000
§ 9.° Estações de arrecadação, ficando revogado o art. 17 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862.....	3.382:965$000
§ 10. Casa da Moeda.....	133:300$000
§ 11. Administração de estamparia e impressão do Thesouro Nacional.....	42:828$000
§ 12. Typographia Nacional, inclusive 40:000$000 para a publicação do *Diario Official*.....	176:000$000
§ 13. Administração de Proprios Nacionaes e de terrenos diamantinos.	60:446$000
§ 14. Ajudas de custo, medição de terrenos de marinha, gratificações por serviços ordinarios e extraordinarios, e despezas eventuaes.....	83:000$000

§ 15. Premios de letras, descontos de bilhetes da Alfandega, agio, etc ..... 400:000$000
§ 16. Juros do emprestimo do cofre dos Orphãos ..... 300:000$000
§ 17. Obras, ficando desde já autorisada a construcção de uma ponte na Alfandega de Pernambuco ..... 1.200:000$000
§ 18. Exercicios findos ..... 200:000$000
§ 19. Adiantamento da garantia de 2 °/. provinciaes á estrada de ferro de D. Pedro II ..... 253:333$333
§ 20. Dito idem á estrada de ferro de Pernambuco ..... 213:333$333
§ 21. Dito idem á da Bahia ..... 320:000$000
§ 22. Com o pagamento ao Banco do Brasil, pelo resgate do papel moeda, ficando, porém, suspenso este pagamento emquanto suas notas não forem trocadas por ouro ..... 2.000:000$000
§ 23. Reposições e restituições ... $
§ 24. Pagamento do emprestimo do cofre dos Orphãos ..... $
§ 25. Dito de bens de defuntos e ausentes ..... $
§ 26. Dito de depositos de qualquer origem ..... $

Art. 8.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de ..... 9.046:823$805

A saber:
§ 1.° Secretaria de Estado ..... 170:000$000
§ 2.° Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional ..... 6:000$000
§ 3.° Melhoramento da agricultura. 100:000$000
§ 4.° Descobrimento e exploração de minas ..... 10:000$000
§ 5.° Eventuaes ..... 8:000$000
§ 6.° Jardim botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas ..... 12:000$000
§ 7.° Dito do Passeio Publico ... 10:000$000
§ 8.° Corpo de Bombeiros ..... 60:963$000
§ 9.° Illuminação publica ..... 562:784$360

§ 10. Garantias de juros ás estradas de ferro, eliminada a quantia de 97:093$092, consignada para garantia de juros á estrada de rodagem — União e Industria — a qual cessou por virtude do contracto celebrado com a Companhia..... 2.159:047$525

§ 11. Obras publicas geraes, e auxilio ás provinciaes..... 1.000:000$000

§ 12. Obras publicas do Municipio; sendo 100:000$000 para a construcção de um edificio para o Correio, e 10:000$000 por mez para a construcção, desde já, de uma nova estrada de rodagem, e as necessarias desapropriações desde o hotel do commercio, junto das Aguas-ferreas, em Andarahy, até o alto da Boa-Vista da Tijuca, não devendo ter de comprimento toda a estrada mais de duas mil cento e noventa e tres braças, ou tres milhas inglezas, e quarenta palmos de largura; nem declive mais forte do que um em dezaseis em toda a referida extensão; sendo o maximo de seu custo trezentos contos, cujo pagamento integral será effectuado o mais tardar em tres annos sem vencimento de juros, e devendo estar a estrada acabada em dezoito mezes, ou dous annos no maximo..... 729:623$800

§ 13. Limpeza e irrigação da cidade..... 50:000$000

§ 14. Telegraphos..... 116:558$120

§ 15. Terras publicas e colonisação 571:100$000

§ 16. Catechese e civilisação dos Indios..... 80:000$000

§ 17. Subvenção ás companhias de navegação a vapor; sendo 25:000$000 para auxiliar a empreza que tomar a si a navegação do rio Jequitinhonha: 50:000$000 para cumprimento do contracto innovado em 25 de Setembro de 1862 com a companhia de navegação Pernambucana: 54:000$ para navegação do Mucury, segundo o contracto de 12 de Dezembro de 1862:

24:000$ para augmento da subvenção annual da companhia de navegação do Parnahyba, devendo esta dobrar o numero das viagens entre as cidades de Therezina e da Parnahyba, e extendel-as a outros portos rio acima: 72:000$000 para o Governo poder reformar o contracto com a Companhia de navegação do Maranhão, elevando a 6:000$ a subvenção pela viagem aos portos do Norte, e concedendo-lhe outra de 4:000$ por uma segunda viagem ao Sul, na fórma do mesmo contracto, com excepção dos portos de Acaracú e Granja, e 96:000$ para subvencionar uma linha de Paquetes a vapor de Manáos ao Crato, na Provincia do Amazonas ...	2.723:000$000
§ 18. Correio Geral.....	673:747$000
§ 19. Auxilio ao Dr. Martius para publicação da *Flora Brasiliense*, incluida a quantia de 1:000$ que no exercicio de 1863—1864 se abateu na consignação anteriormente concedida..	1:000$000

CAPITULO II.

RECEITA GERAL.

Renda ordinaria.

Art. 9.° A receita geral do Imperio é orçada na quantia de..... 55.000:000$000

Art. 10. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

1.° Direitos de consumo ficando isento delles o sal estrangeiro.

2.° Ditos de baldeação e reexportação.

3.° Ditos idem para a Costa d'Africa.

4.° Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo.
5.° Dito dos ditos do paiz.
6.° Ditos dos ditos livres.
7.° Armazenagem.
8.° Premios de assignados.
9.° Ancoragem.
10. Direitos de 15 °/₀ das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
11. Ditos de 5 °/₀ na compra e venda de embarcações.
12. Ditos de 15 °/₀ do páo brazil.
13. Ditos de 5 °/₀ elevados a 7.
14. Ditos de 2 °/₀.
15. Ditos de 1 °/₀ do ouro em barra.
16. Ditos de 1/2 °/₀ dos diamantes.
17. Expediente das capatazias.
18. Juros das acções das estradas de ferro.
19. Renda do Correio Geral.
20. Dita da Casa da Moeda.
21. Dita da senhoriagem da prata.
22. Dita da Lithographia Militar.
23. Dita da Typographia Nacional.
24. Dita do *Diario Official*.
25. Dita da Casa de Correcção.
26. Dita do Instituto dos Meninos Cégos.
27. Dita da Fabrica da Polvora.
28. Dita da de Ferro de Ipanema.
29. Dita dos Arsenaes.
30. Dita de Proprios Nacionaes.
31. Dita de terrenos diamantinos.
32. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte, e producto da venda das posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento fôr pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mande dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.
33. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côrte.
34. Siza dos bens de raiz.
35. Decima urbana de uma legoa além da demarcação.
36. Dita addicional das corporações de mão-morta.
37. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.

38. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
39. Dizima de Chancellaria.
40. Joias das ordens honorificas.
41. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
42. Multas por infracção de regulamentos.
43. Sello do papel fixo e proporcional.
44. Premios de depositos publicos.
45. Emolumentos.
46. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
47. Dito sobre lojas, casas de descontos, etc.
48. Dito sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.
49. Dito de 12 % das loterias.
50. Dito de 12 % dos premios das mesmas.
51. Dito sobre datas mineraes.
52. Taxa dos escravos.
53. Vendas das terras publicas.
54. Cobrança da divida activa.

Peculiares do Municipio.

55. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
56. Concessão de pennas d'agua.
57. Dizimos.
58. Decima urbana.
59. Emolumentos de Policia.
60. Imposto sobre casas de modas.
61. Dito no consumo da aguardente.
62. Dito do gado de consumo.
63. Meia siza dos escravos.
64. Sello de heranças e legados.
65. Armazenagem da aguardente.

Extraordinaria.

66. Contribuição para o Monte-pio.
67. Indemnisações, incluido o producto das loteterias que o Governo deve mandar extrahir, nos termos do art. 1.° da Lei n. 696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2.° da de n. 979 de 15 de Setembro de 1858.
68. Juros de capitaes nacionaes.
69. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correcção, e do melhoramento sanitario do Imperio.

70. Dito de 1 % das loterias, na fórma do Decrêto n. 2936 de 16 de Janeiro de 1862.
71. Venda de generos e proprios nacionaes.
72. Receita eventual.

Depositos.

1.° Emprestimo do cofre dos Orphãos.
2.° Bens de defuntos e ausentes.
3.° Ditos do evento.
4.° Premios de loterias.
5.° Depositos de diversas origens.

Art. 11. O Governo fica autorisado para emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000$000 como anticipação de receita no exercicio desta lei.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 12. As disposições do art. 12 § 11 da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 são extensivas aos creditos especiaes concedidos pela lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862 na parte em que lhes forem relativas, considerando-se permanente esta disposição.

Art. 13. Continuão em vigor durante o exercicio da presente lei: 1.°, as disposições dos §§ 1.° e 2.° do art. 11 da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, relativas aos impostos addicionaes de 2 a 5 % sobre a importação, e de 2 % sobre a exportação; 2.°, a disposição do § 1.° do art. 22 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, sendo feito o pagamento a que ella se refere pelo padrão monetario da Lei de 8 de Outubro de 1833; 3.°, a disposição do § 3.° do mesmo artigo da referida lei na parte que faltar para preencher-se o credito votado; 4.°, até o fim do anno de 1866 as disposições do Decreto n. 2485 de 28 de Setembro de 1859.

Art. 14. O Governo fica autorisado para emittir 50 apolices para pagamento á Illm. Camara Municipal da Côrte do dominio directo dos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

§ 1.º O Governo poderá tambem despender a quantia necessaria com a compra das bemfeitorias existentes naquelles dos ditos terrenos que houverem de ser annexados ao jardim para creação de uma escola agricola.

§ 2.º A fazenda publica ficará exonerada pelo acto da venda dos terrenos que não forem annexados ao Jardim Botanico, de toda a responsabilidade para com os particulares, pertencendo ao fôro commum os pleitos que nascerem da referida venda.

§ 3.º O producto da venda dos terrenos restantes será levado á receita ordinaria para indemnisação da despeza precedente.

Art. 15. No caso de deficiencia de renda para occorrer ás despezas votadas para este exercicio, o Governo fica autorisado a fazer as operações de credito necessarias para preencher o deficit.

Art. 16. A presente lei terá vigor desde já na parte em que fôr applicavel ao exercicio de 1864—1865.

Art. 17. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 18. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

José Pedro Dias de Carvalho.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, fixando

a despeza e orçando a receita geral do Imperio para o exercicio de 1865—1866, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Julho de 1865.—*João Caetano da Silva*, servindo de Director Geral.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 4 de Julho de 1865.—*José Severiano da Rocha.*

LEI N. 1246—DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1866 a 1867.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° As forças de terra para o anno financeiro de 1866 a 1867, além dos Officiaes dos differentes Corpos do Exercito, na fórma da Legislação permanente e em vigor, não poderão exceder, em circumstancias ordinarias, a dezoito mil praças de pret, e em extraordinarias, a sessenta mil; podendo o Governo, se julgar conveniente ao serviço publico, extinguir os Corpos de Guarnição, e augmentar o numero dos moveis, dando a estes uma nova organisação, isto durante a guerra.

Art. 2.° Continuão em vigor as disposições dos arts. 4.° e 6.° da Lei numero 1220 de 20 de Julho de 1864, e do art. 7.° da Lei n.° 1163 de 31 de Julho de 1862, na parte relativa aos Arsenaes de Guerra, suas dependencias e depositos de artigos bellicos.

§ 1.° Os voluntarios que se alistárão e se alistarem nas fileiras do Exercito, em virtude dos Decretos n.°s 3371 de 7 de Janeiro, 3409 do 1.° de Março, e 3428 do 1.° de Abril do corrente anno, gozaráõ das vantagens que lhes são garantidas pelos mesmos Decretos, durante o tempo de seu engajamento.

Art. 3.° São permanentes as disposições da primeira parte do art. 7.° da citada Lei n.° 1163 de 31 de Julho de 1862, dos arts. 2.°, 3.° e 9.° da referida Lei n.° 1220 de 20 de Julho de 1864, e do art. 5.° § 3.° da Lei n.° 1101 de 20 de Setembro de 1860, que comprehende os voluntarios e engajados de qualquer natureza.

Art. 4.° Os empregados publicos que, como Guardas Nacionaes ou voluntarios, estiverem servindo nas forças em operações, não perderáõ seus empregos, e serão considerados em commissão, ficando com direito á opção de seus vencimentos.

Art. 5.° Fica o Governo autorisado:

§ 1.° A nomear em commissão até quatro Auditores, para servirem no Exercito em operações, e estes serviços garantiráõ aos Bachareis, que os desempenharem satisfactoriamente, a preferencia para outro qualquer emprego, para que tiverem habilitações, quando concorrerem com outros cidadãos igualmente habilitados.

§ 2.° A deixar vagos, durante a guerra, os Commandos de Armas, que julgar conveniente, e a crear outros provisoriamente, com tanto que se não augmente a verba para tal serviço decretada.

§ 3.° A eliminar do quadro do Exercito a segunda classe do Estado Maior, distribuindo pelos Corpos os Officiaes da mesma que puderem prestar serviço activo, ficando os demais ou na segunda classe, ou reformados.

§ 4.° A conferir durante a guerra postos de commissão.

§ 5.° A isentar de porte a correspondencia postal dirigida aos Officiaes e praças de pret do Exercito e da Armada, quando estiverem em campanha, e bem assim a que por elles fôr expedida.

Art. 6.° Os Officiaes da segunda classe não venceráõ tempo para a promoção, durante a guerra.

Art. 7.° Ficão extensivas as disposições do art. 16 do Regulamento n.° 772 de 31 de Março de 1851 aos Officiaes que não tiverem as habilitações scientificas exigidas para promoções pelos arts. 7.°, 8.° e 9.° do

mesmo Regulamento, e se distinguirem por feitos de bravura praticados em combate, durante a presente guerra.

Art. 8.° Na disposição do art. 8.° da Lei de 20 de Julho de 1864 estão comprehendidas as mãis dos Officiaes do Exercito, já fallecidos, ou que houverem de fallecer, sempre que se verificar a hypothese do art. 2.° da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 9.° A presente Lei terá vigor desde já.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte oito dias do mez de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de 1866 a 1867.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Carlos de Almeida Torres a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 30 de Junho de 1865. — O Director Geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle.* —Registrada.

Foi a presente Lei publicada nesta 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1865.—*Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

Registrada a folhas 16 verso do Livro de Leis.— 1.ª Directoria Geral do Ministerio da Guerra em 4 de Julho de 1865.—*José Maria Heredia*, 1.° Official.

DECRETO N. 1247 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Approva a pensão annual de 120$000, concedida por Decreto de 12 de Julho de 1862, ao Capitão reformado do Exercito José Francisco da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de 120$, concedida por Decreto de 12 de Julho de 1862, ao Capitão reformado do Exercito José Francisco da Silva, podendo o agraciado percebel-a desde a data do referido Decreto.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 1 de Julho de 1865. — O Director Geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1865. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1248 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Alfredo da Silveira, e outros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° E' o Governo autorisado para mandar passar Carta de naturalisação aos subditos portuguezes Antonio Alfredo da Silveira, residente em Minas, Antonio Martins Monteiro, residente na Provincia do Espirito Santo, Antonio Rodrigues Teixeira, residente em Nictheroy, Antonio Pereira Madeira, residente no Brasil ha vinte e sete annos, Antonio José de Macedo Campos, residente na Côrte, Antonio José do Amaral, residente na Bahia, Antonio Joaquim Cardoso de Castro, residente na mesma Provincia, Antonio Domingues, residente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, Bernardino José Borges, residente no Rio de Janeiro, José da Rocha Fernandes, residente na Provincia do Rio Grande do Sul, José Maria de Menezes, residente na Leopoldina, em Minas, José Gonçalves Pecego, residente nesta Côrte ha trinta e seis annos, José Candido de Paula Leite, residente em Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, José Alexandre da Silva, residente em Camaragibe, na Provincia das Alagôas, José Philomeno de Araujo, e João Baptista de Oliveira Guimarães, residentes em Minas, ambos Sargentos do Corpo Policial da mesma Provincia, João Soares da Silva Santos, casado com Brasileira, negociante e residente na Côrte, Joaquim Caetano da Costa, residente na Provincia do Rio de Janeiro, Manoel Ferreira Dias, estabelecido na Capital da Provincia do Espirito Santo, Manoel Lopes de Souza, residente em Cuyabá, na Provincia de Mato Grosso, Manoel Ferreira da Silva Wanderley, residente na Januaria, Provincia de Minas, Manoel Antonio da Cunha, residente na Provincia da Bahia, Manoel Corrêa dos Santos, residente nesta Côrte, ao subdito Polaco Hugo Paulo Lecks Krowiczefsky, alistado voluntario da Patria na Provincia de Minas, ao subdito Inglez, João Duncan, residente no Caeteté, e ao subdito Francez Charles Romieu, residente em S. Paulo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 1 de Julho de 1865. — O Director Geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1865. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1249 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder uma subvenção annual, que não exceda a quantia de 200:000$000, durante dez annos, á Companhia ou Emprezario que contractar com o Governo dos Estados-Unidos uma linha mensal de barcos a vapor.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder uma subvenção annual, que não exceda a quantia de 200:000$000, durante dez annos, á Companhia ou Emprezario que contractar com o Governo dos Estados-Unidos uma linha mensal de barcos a vapor em numero sufficiente para effectuar doze viagens redondas por anno entre um dos portos dos Estados-

Unidos, e o Rio de Janeiro, tocando em Belém, Pernambuco e Bahia, e em outros quaesquer portos intermediarios, conforme parecer conveniente.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Julho de 1865. — *João Caetano da Silva,* Director geral interino.— Registrado.

Pubicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Julho de 1865.— O Director, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

LEI N. 1250 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1866 a 1867.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A força Naval activa para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e seis a mil oitocentos sessenta e sete constará dos navios, que o Governo julgar necessario armar, guarnecidos pelos Officiaes da Armada e das demais classes, correspondentes ás

suas respectivas lotações, e por tres mil praças de marinhagem e de pret dos corpos de marinha, em circumstancias ordinarias, e seis mil em circumstancias extraordinarias.

A disposição contida na ultima parte deste artigo terá vigor desde já.

Art. 2.° Continúa o Governo autorisado para elevar ao estado completo os corpos de Imperiaes Marinheiros da Côrte e Mato Grosso, bem como o Batalhão Naval e Companhias de Aprendizes Marinheiros, segundo a organisação, que lhes foi dada por leis anteriores.

Art. 3.° Para preencher a força decretada nos artigos anteriores, é o Governo autorisado a dar gratificações aos voluntarios que se apresentarem para o serviço, a contractar nacionaes ou estrangeiros, mediante a concessão de premios, e a recrutar na fórma das leis.

Art. 4.° O Governo é autorisado a alterar a organisação do Batalhão Naval, transformando mais algumas de suas Companhias de Fuzileiros em outras de Artilheiros.

Art. 5.° O Governo é autorisado a rever o Regulamento do corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, reduzindo as classes de Commissarios e Escrivães á uma unica sem augmentar a despeza.

Art. 6.° O Governo é autorisado a preencher por merecimento, durante a guerra, todas as vagas nos corpos da Armada e classes annexas, dispensando as regras estabelecidas na legislação de Marinha, nos casos e pela fórma prescripta no paragrapho primeiro artigo dezasete do Regulamento de trinta e um de Março de mil oitocentos cincoenta e um para execução da Lei numero quinhentos oitenta e cinco, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 7.° Os Aspirantes, que forem reprovados em qualquer das materias do curso da Escola de Marinha, e os que perderem algum dos annos do mesmo curso, em virude do disposto no paragrapho primeiro do artigo quarenta e um do Regulamento, que baixou com o Decreto numero dous mil cento sessenta e tres, do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, poderão repetir as ditas materias ou annos, como alumnos externos, e ser de novo admittidos ao internato, se obtiverem approvação plena e forem menores de dezoito annos.

Art. 8.° Os alumnos externos, que forem approva-

dos plenamente nos tres annos do curso, os que tiverem feito os respectivos exercicios praticos, e houverem dado provas de bom comportamento, poderão ser admittidos ao serviço da Armada como Guardas Marinhas, uma vez que satisfação as condições estabelecidas para a admissão dos alumnos internos, e não tenhão de idade mais de vinte e um annos.

Art. 9.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos sessenta e seis até o ultimo de Junho de mil oitocentos sessenta e sete.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Pereira de Andrade a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou nesta Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 8 de Julho de 1865. — O Director Geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 10 de Julho de 1865. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

DECRETO N. 1251 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador Innocencio Marques de Araujo Góes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' o Governo autorisado a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Desembargador Innocencio Marques de Araujo Góes para tratar de sua saude na Europa.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

LEI N. 1252 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Approva o artigo addicional ao contracto de matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica approvado o artigo addicional ao Contracto de Matrimonio de Sua Altoza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor

Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir a Sua Alteza Real o Senhor Conde d'Eu o posto effectivo de Marechal de Exercito, debaixo das condições no mesmo artigo estipuladas, e sem prejuizo da disposição do artigo primeiro da Lei numero quinhentos oitenta e cinco, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e do quadro do Exercito.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, approvando o artigo addicional ao contracto de Matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Carlos de Almeida Torres a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 8 de Agosto de 1865.— *Tito Franco de Almeida.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1865.— *Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

Registrada a fl. 19 do livro competente. 1.ª Directoria Geral do Ministerio da Guerra em 11 de Agosto de 1865.— *José Maria Heredia.*

LEI N. 1253 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Approva as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção matrimonial do 1.º de Novembro de 1864, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir á Sua Alteza o Senhor Principe Duque de Saxe o posto de Almirante effectivo da Armada.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão approvadas as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção matrimonial do primeiro de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir á Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, Augusto Esposo de Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, o posto de Almirante effectivo da Armada Nacional e Imperial, debaixo das condições naquelle acto estipuladas, e sem prejuizo do respectivo quadro.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, approvando as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção matrimonial do primeiro de Novembro ~~de mil~~ oitocentos sessenta e

quatro, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir á Sua Alteza o Senhor Principe Duque de Saxe o posto de Almirante effectivo da Armada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Maria Bomtempo Sobrinho a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1865. — *Tito Franco de Almeida.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 13 de Julho de 1865. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

DECRETO N. 1254 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder uma etapa aos Officiaes, que servirão no Exercito durante a luta da Independencia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder uma etapa aos Officiaes, que servirão no Exercito durante a luta da Independencia, e que a requererem.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou nesta Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 10 de Julho de 1865.—O Director Geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle.*—Registrado.

Publicado na presente data em a 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 19 de Julho de 1865.—*Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1255—DE 8 DE JULHO DE 1865.

Crêa uma Freguezia com a invocação do Divino Espirito Santo no lugar denominado—Mataporcos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica creada uma Freguezia com a invocação do Divino Espirito Santo, no lugar denominado—Mataporcos—, a qual terá por limites as ruas de S. Christovão, a partir do largo de Mataporcos (lado da Cidade Nova), Sabão do Mangue, Bom Jardim até ás vertentes da Carioca, Rio Comprido, e rua do Engenho Velho até o mesmo largo de Mataporcos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1865.—*Tito Franco de Almeida.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1865.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1256 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos estrangeiros João Luiz Germano Bruhus, natural de Lubeck, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo é autorisado a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a João Luiz Germano Bruhus, natural de Lubeck, residente no Rio de Janeiro; ao subdito Francez Padre Paulo Antonio Ollivier; aos subditos Portuguezes Antonio Ignacio Vasques, residente na Provincia do Pará; Antonio José Duarte Coimbra, residente na Provincia de Pernambuco; Antonio Bento da Silva Coelho, residente na Provincia das Alagoas; Izaac Benjamim, e Salazar Benjamim, residentes na Provincia da Bahia; Antonio Alves Canellas, Domingos José de Oliveira, Elisiario José Riodades, Francisco Antunes da Silva, Francisco Severiano Machado, Henrique Manoel de Moraes, João Silveira Machado, Joaquim Fernandes de Andrade Guimarães, José Bernardino Pereira, José Julio Amancio da Silva, e Manuel Antonio Esteves, residentes aa Provincia do Rio de Janeiro; Victorino José de Freitas, residente na Provincia de Minas Geraes; e D. Catharina Maria Josepha Merello, Isidoro Pereira de Barbedo, José Maria Rodrigues, Jorge Antonio Ferreira, e Sebastião Coutinho de Santa Anna.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Acampamento do Saican em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1865.—*Tito Franco de Almeida.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1865.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1257 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Belgas Ladislau Paridant, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo é autorisado a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro:

§ 1.° Aos subditos Belgas Ladislau Paridant, residente no Rio de Janeiro; Emilio Carlos Jordão, praça voluntaria do Batalhão de Engenheiros; e Francisco José Lepage, residente na Provincia de Minas Geraes.

§ 2.° Ao subdito allemão Frederico Heitman, residente na Provincia do Rio Grande do Sul, e ao Prussiano Frederico Rochling, residente na Provincia do Rio de Janeiro.

§ 3.° Aos subditos portuguezes Antonio José Leonardo da Silva, Sargento Ajudante do Corpo Policial da Côrte, Antonio José de Azevedo, 1.° Sargento do mesmo corpo, Joaquim de Souza Ditoso, Official de ferreiro no Arsenal de Guerra da Côrte; Domingos José de Freitas Guimarães, Padre Francisco Leite Peixoto, e Joaquim Ricardo da Silveira, residentes nesta Côrte; Candido Alves da Silva Porto, João Simões Bazilio, e Manoel Alves de Araujo, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Florencio Sabino Garcia, e João Ferreira Campos, residentes na Provincia do Pará; Carlos Emilio de Castro Gallos, João Tavares de Pinho, Joaquim José Domingues da Silva, e Manoel Bernardes Pereira de Magalhães, re-

sidentes na Provincia do Maranhão; João Francisco Nunes, João Carlos Amaro, João Henrique da Silva, e Manoel Henrique da Silva, residentes na Provincia da Bahia; Antonio José Leite, Antonio Malheiros de Souza Menezes, Antonio dos Santos Peres, Gaspar Lopes Moreira Guimarães, Miguel Gonçalves dos Reis, e Pedro Gonçalves Dente, residentes na Provincia de S. Paulo; André Pita Pinheiro, Manoel Leite Vieira Guimarães, Manoel Pinto da Costa Guimarães, e Padre Thomaz de Souza Ramos, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; Antonio José da Silva, Antonio Pereira Soares, Casimiro Tavares Soares, João Bernardes de Castro, Padre João Baptista Teixeira Monteiro, José Fernandes da Silva Santos, Manoel José Pereira da Silva, e Manoel Joaquim Teixeira, residentes na Provincia de Minas Geraes; e a José Bernardes de Souza Pinto, embarcadiço.

§ 4.° Ao subdito francez Charles Decario, alistado no Exercito Brasileiro; e ao Conde de Debbané, Consul do Brasil em Alexandria.

§ 5.° A todos os estrangeiros que se alistárão no Exercito como voluntarios.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Acampamento do Saican em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1865.—*Tito Franco de Almeida.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1865.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1865.

TOMO XXVIII—PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1865.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1865.

Pags.

N. 3370.— Decreto de 2 de Janeiro de 1865.— Altera o Regulamento de policia para a estrada União e Industria approvado pelo Decreto n.° 2803 de 19 de Junho de 1864..... 1

N. 3371.— Decreto de 7 de Janeiro de 1865.— Crêa Corpos para o serviço de guerra em circumstancias extraordinarias com a denominação de — *Voluntarios da Patria* —, estabelece as condições e fixa as vantagens que lhes ficão competindo..... 3

N. 3372.— Decreto de 7 de Janeiro de 1865.— Applica aos réos da Armada, que forem condemnados por crimes militares, as disposições do Decreto n.° 2592 de 9 de Maio de 1860..... 6

N. 3373.— Decreto de 7 de Janeiro de 1865.— Regula a execução do art. 17 § 7.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841..... 7

Pags.

N. 3374.— Decreto de 7 de Janeiro de 1865.— Eleva á categoria de secção de Batalhão a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Mearim, da Provincia do Maranhão..... 7

N. 3375.— Decreto de 11 de Janeiro de 1865.— Declara quaes os empregados que devem desempenhar as attribuições que exercião os Conselhos Administrativos para fornecimento dos Arsenaes de Guerra, extinctos pela Lei n.° 1220 de 20 de Junho de 1864..... 8

N. 3376.— Decreto de 14 de Janeiro de 1865.— Suspende até ulterior decretação os Estatutos da Companhia do Beberibe, approvados por Decreto n.° 3013 de 28 de Novembro de 1863..... 9

N. 3377.— Decreto de 16 de Janeiro de 1865.— Revoga os Decretos n.os 2817 de 14 de de Agosto de 1861 e 2987 de 14 de Outubro de 1862..... 10

N. 3378.— Decreto de 16 de Janeiro de 1865.— Fixa provisoriamente os limites entre as Provincias do Paraná e Santa Catharina..... 11

N. 3379.— Decreto de 17 de Janeiro de 1865.— Altera o art. 275 do Regulamento das Escolas Militares..... 11

N. 3380.— Decreto de 17 de Janeiro de 1865.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Itanhaem, da Xarina, Paranapanema, e Apiahy, da Provincia de S. Paulo..... 12

N. 3381.— Decreto de 21 de Janeiro de 1865.— Chama a serviço de corpos destacados na Provincia de Mato Grosso tres mil Guardas Nacionaes da de S. Paulo..... 13

N. 3382.— Decreto de 24 de Janeiro de 1865.— Chama ao serviço de corpos destacados na Provincia de Mato Grosso seis mil Guardas Nacionaes da de Minas Geraes..... 14

N. 3383.— Decreto de 24 de Janeiro de 1865.— Manda destacar 1479 Guardas Nacionaes dos differentes corpos, não só

Pags.

para defesa das praças, fronteiras e costas do Imperio, como para o serviço de guerra no Estado do Paraguay. 15

N. 3384.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1865. — Declara de 1.ª entrancia a Comarca do Acaracú, creada na Provincia do Ceará 17

N. 3385.— Decreto de 3 de Fevereiro de 1865. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Acaracú, ultimamente creada na Provincia do Ceará.. 17

N. 3386.— Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.— Deroga os Decretos n.ºs 291 de 6 de Maio de 1843 e 403 de 12 de Fevereiro de 1845, quanto á substituição do Juiz de Orphãos da Capital da Provincia da Bahia 18

N. 3387.— Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.— Eleva á categoria de secção de Batalhão a Companhia de Artilharia da Guarda Nacional da Capital da Provincia de Minas Geraes..... 19

N. 3388.— Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Oliveira, da Provincia de Minas Geraes..... 19

N. 3389.— Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Lavras, da Provincia de Minas Geraes..... 20

N. 3390.— Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.— Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio de Dores de Indaiá da Provincia de Minas Geraes 21

N. 3391.— Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.— Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Tres Pontas, da Provincia de Minas Geraes..... 22

N. 3392.— Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Cidade de Diamantina da Provincia de Minas Geraes. 22

N. 3393.— Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.— Desliga do Commando Superior dos

Pags.

districtos de Jacarehy e annexos da Provincia de S. Paulo a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Mogy das Cruzes, S. José de Parahitinga e Santa Isabel, da mesma Provincia, e organisa com ella um novo Commando Superior..... 23

N. 3394.—Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.—Crêa uma secção de Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional na Cidade de Santos, da Provincia de S. Paulo... 24

N. 3395.—Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.—Crêa uma secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Serra Negra, da Provincia de S. Paulo..... 24

N. 3396.—Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.—Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 26 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 25

N. 3397.—Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.—Altera a organisação do Batalhão n.° 3 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 26

N. 3398.—Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.—Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 70 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 26

N. 3399.—Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.—Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 19 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 27

N. 3400.—Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.—Desliga do Commando Superior do Municipio de Mogy-mirim da Provincia de S. Paulo, e annexa ao de S. João do Rio Claro, a Guarda Nacional pertencente ao districto da Limeira, da mesma Provincia..... 28

N. 3401.—Decreto de 3 de Fevereiro de 1865.—Autorisa o credito extraordinario de 8.492:000$000 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1864—1865..... 28

N. 3402.—Decreto de 6 de Fevereiro de 1865.—Concede a Camillo de Lelis e Silva pri-

Pags.

vilegio por dez annos para fabricar e vender carros destinados ao transporte das carnes verdes..... 30

N. 3403.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1865.—Manda executar o Regulamento para o presidio de Fernando de Noronha..... 30

N. 3404.— Decreto de 13 de Fevereiro de 1865.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios do Jardim e Milagres, da Provincia do Ceará..... 42

N. 3405.— Decreto de 13 de Fevereiro de 1865.— Crêa no Municipio do Jardim, da Provincia do Ceará, um Corpo de Cavallaria e uma secção de Batalhão do serviço da reserva..... 42

N. 3406.— Decreto de 13 de Fevereiro de 1865.— Desliga do Commando Superior dos Municipios do Sobral e annexos da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Santa Quiteria, incorporando-a ao Commando Superior do Ipú, da mesma Provincia..... 43

N. 3407 (*).

N. 3408.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1865.—Desannexa do Termo de Castro o de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 44

N. 3409.— Decreto do 1.° de Março de 1865.— Proroga por um mez os prazos marcados no art. 14 do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro do corrente anno para apresentação dos *Voluntarios da Patria*..... 45

N. 3410.— Decreto do 1.° de Março de 1865.— Manda pôr em execução na Provincia do Paraná o Decreto n.° 2029 de 18 de Novembro de 1857..... 45

(*) Não houve acto algum com este numero.

Pags.

N. 3411.— Decreto do 1.° de Março de 1865.— Eleva a oito Companhias o Corpo de Cavallaria n.° 43 da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul..... 46

N. 3412.— Decreto do 1.° de Março de 1865.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Montes Claros e Guaicuhy da Provincia de Minas Geraes..... 47

N. 3413.— Decreto de 11 de Março de 1865.— Concede á Directoria da estrada de ferro de D. Pedro II autorisação para elevar provisoriamente ao duplo a tarifa especial do ramal de Macacos.... 48

N. 3414.— Decreto de 15 de Março de 1865.— Concede privilegio a José Joaquim de Souza Ayram Martins para fabricar e vender carros que declarou ter inventado para varrer e irrigar as ruas das cidades..... 48

N. 3415.— Decreto de 15 de Março de 1865.— Concede privilegio a Eugenio Muller para fabricar estopas, fios textis e papel com fibras de bananeira, preparadas segundo o processo que declarou ter inventado..... 49

N. 3416.— Decreto de 15 de Março de 1865.— Concede privilegio a José Porfirio de Lima e Theophilo Duluc para empregarem no calçamento das ruas e praças do Imperio um systema, que declarão ter inventado..... 50

N. 3417.— Decreto de 16 de Março de 1865.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Piumhy e Formiga, da Provincia de Minas Geraes..... 50

N. 3418.— Decreto de 17 de Março de 1865.— Altera a organisação do primeiro Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Paraná..... 51

N. 3419.— Decreto de 17 de Março de 1865.— Crêa mais um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Capital da Provincia do Paraná..... 52

Pags.

N. 3420.— Decreto de 20 de Março de 1865.— Altera a organisação do terceiro Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas..... 52

N. 3421.— Decreto de 21 de Março de 1865.— Altera o segundo uniforme dos Batalhões n.os 1, 2 e 27 da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Piauhy.... 53

N. 3422.— Decreto de 22 de Março de 1865.— Augmenta as secções do districto da Cidade do Rio de Janeiro para o lançamento da decima urbana..... 54

N. 3423.— Decreto de 23 de Março de 1865.— Crêa mais um Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional na Capital da Provincia da Bahia..... 54

N. 3424.— Decreto de 23 de Março de 1865.— Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia da Penha, da Provincia da Bahia..... 55

N. 3425.— Decreto de 23 de Março de 1865.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de Cotegibe, Maré, e Matuim da Provincia da Bahia..... 56

N. 3426.— Decreto de 23 de Março de 1865.— Crêa um Batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva no Municipio de Itabaiana, da Provincia de Sergipe.... 56

N. 3427.— Decreto de 23 de Março de 1865.— Concede certas vantagens ás praças de marinha, que, tendo concluido o seu tempo de serviço, ainda nelle continuão, bem como as reformadas, ou que houverem tido baixa, que de novo se alistarem..... 57

N. 3428.— Decreto do 1.º de Abril de 1865.— Proroga por mais um mez os prazos marcados no art. 14 do Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro e Decreto n.º 3409 do 1.º de Março do corrente anno, para a apresentação dos *Voluntarios da Patria*..... 58

N. 3429.— Decreto do 1.º de Abril de 1865.— Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a

Pags.

applicar ás despezas das verbas—Empregados em disponibilidade—, Ajudas de custo—, Extraordinarias no exterior — e — Extraordinarias no interior — no exercicio de 1864—1865 a quantia 59:215$049 tirada das sobras da verba — Legações e Consulados — do mesmo exercicio..... 59

N. 3430.— Decreto de 1.° de Abril de 1865.— Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 3.935:525$110, para despezas do exercicio de 1864 a 1865..... 60

N. 3431.— Decreto de 5 de Abril de 1865.— Declara de primeira entrancia a Comarca dos Reis Magos, restabelecida na Provincia do Espirito Santo..... 61

N. 3432.— Decreto de 5 de Abril de 1865.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca dos Reis Magos, na Provincia do Espirito Santo..... 61

N. 3433.— Decreto de 5 de Abril de 1865.— Modifica as disposições do Regulamento das Alfandegas, relativas ao processo do despacho das bagagens dos passageiros..... 62

N. 3434.— Decreto de 8 de Abril de 1865.— Concede a Antonio Alves da Silva Pinto privilegio por tempo de dez annos para estabelecer a navegação por vapor nos rios Macabú e Imbé, na Provincia do Rio de Janeiro..... 63

N. 3435.— Decreto de 8 de Abril de 1865.— Approva as condições para novação do contracto com a Companhia Bahiana..... 65

N. 3436.— Decreto de 8 de Abril de 1865.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de S. Bernardo, da Provincia do Ceará..... 66

N. 3437.— Decreto de 8 de Abril de 1865.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Morretes e Antonina, da Provincia do Paraná..... 66

N. 3438.— Decreto de 10 de Abril de 1865.—

Pags.

Approvando e mandando executar a tarifa de passageiros e mercadorias da Estação da Côrte para o Ypiranga e vice-versa..... 67

N. 3439.— Decreto de 11 de Abril de 1865.— Declara de primeira entrancia a Comarca de Tocantins creada na Provincia de Goyaz..... 69

N. 3440.— Decreto de 11 de Abril de 1865.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Tocantins, na Provincia de Goyaz..... 69

N. 3441.— Decreto de 12 de Abril de 1865.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, no Municipio de S. Borja, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 70

N. 3442.— Decreto de 12 de Abril de 1865.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Quaraim, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 70

N. 3443.— Decreto de 12 de Abril de 1865.— Approva o Regulamento para o serviço dos correios do Imperio..... 74

N. 3444.— Decreto de 12 de Abril de 1865.— Manda fornecer cothurnos ás praças do Batalhão Naval, em vez de sapatos e polainas, ficando, nesta parte, alterada a tabella, que baixou com o Decreto n.° 3064, de 23 de Março de 1863. 83

N. 3445.— Decreto de 12 de Abril de 1865.— Approva o Regulamento interno da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça..... 83

N. 3446.— Decreto de 18 de Abril de 1865.— Altera a organisação do 1.° Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Pará..... 104

N. 3447.— Decreto de 18 de Abril de 1865.— Eleva á categoria de secção de Batalhão a companhia avulsa do serviço da reserva, organisada no Municipio de Serinhaem, da Provincia de Pernambuco..... 104

N. 3448.— Decreto de 24 de Abril de 1865.—

Pags.

Autorisa o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas com as verbas — Illuminação Publica e Telegraphos — do exercicio de 1864—1865 a quantia de 118:926$633, tirada das sobras da verba — Subvenção ás Companhias de Navegação a vapor —, pertencente ao mesmo exercicio..... 102

N. 3449.— Decreto de 25 de Abril de 1865.— Declara de segunda entrancia a Comarca de Camaragibe, creada na Provincia das Alagôas..... 104

N. 3450.— Decreto de 25 de Abril de 1865.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Camaragibe, na Provincia das Alagôas..... 104

N. 3451.— Decreto de 25 de Abril de 1865.— Declara de primeira entrancia a Comarca do Teixeira, creada na Provincia da Parahyba..... 105

N. 3452.— Decreto de 25 de Abril de 1865.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Teixeira, na Provincia da Parahyba..... 105

N. 3453.— Decreto de 26 de Abril de 1865.— Manda observar o Regulamento para execução da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria..... 106

N. 3454.— Decreto de 26 de Abril de 1865.— Dá novos Estatutos ás Faculdades de Direito do Imperio..... 169

N. 3455.— Decreto de 26 de Abril de 1865.— Concede mais seis mezes de prazo para começo dos trabalhos para o prolongamento da rua do Cortume á praia do Sacco do Alferes..... 196

N. 3456.— Decreto de 27 de Abril de 1865.— Concede autorisação á Companhia Ingleza — The Rio de Janeiro Gas Company, Limited — para funccionar no Imperio..... 197

N. 3457.— Decreto de 27 de Abril de 1865.— Eleva a sessenta o numero de datas mineraes concedidas a Thomaz Denny

Pags.

Sargent, nos termos da condição 8.ª do Decreto n.º 3352 A de 30 de Novembro de 1864..... 199

N. 3458.— Decreto de 28 de Abril de 1865.— Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1864—1865 a quantia de 1.531:800$000, tirada das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio..... 199

N. 3459.— Decreto de 28 de Abril de 1865.— Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 60:000$000, para ser applicado ás despezas extraordinarias no exterior no exercicio financeiro de 1864—1865. 201

N. 3460.— Decreto de 28 de Abril de 1865.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio da Villa Formosa de Alfenas, da Provincia de Minas Geraes..... 201

N. 3461.— Decreto de 29 de Abril de 1865.— Autorisa o transporte de 1.090:183$143, de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1864—1865..... 202

N. 3462.— Decreto de 29 de Abril de 1865.— Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia de Seguros Indemnisadora..... 204

N. 3463.— Decreto de 29 de Abril de 1865.— Approva os novos Estatutos da Companhia de navegação por vapor Espirito Santo..... 212

N. 3464.— Decreto de 29 de Abril de 1865.— Dá novos Estatutos ás Faculdades de Medicina do Imperio..... 221

N. 3465.— Decreto de 29 de Abril de 1865.— Approva os novos Estatutos da Bibliotheca Fluminense..... 255

N. 3466.— Decreto de 8 de Maio de 1865.— Altera o segundo uniforme do 1.º Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina... 269

N. 3467.— Decreto de 8 de Maio de 1865.—

Pags.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios da Parahyba do Sul e Petropolis, da Provincia do Rio de Janeiro..... 261

N. 3468.— Decreto de 8 de Maio de 1865.— Concede o uso de uma medalha ao Exercito sob o Commando do Marechal de Campo João Propicio Menna Barreto..... 262

N. 3469.— Decreto de 10 de Maio de 1865.— Approva os novos Estatutos da Companhia União e Industria..... 263

N. 3470.— Decreto de 22 de Maio de 1865.— Dá nova organisação á Commissão de melhoramentos do material do Exercito..... 270

N. 3471.— Decreto de 3 de Junho de 1865.— Manda executar o Regulamento das sociedades de credito real..... 271

N. 3471 A. — Decreto de 3 de Junho de 1865.— Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria, ... 284

N. 3472.— Decreto de 6 de Junho de 1865.— Revoga os Decretos n.os 1932 de 3 de Outubro e 2033 de 21 de Novembro de 1857..... 282

N. 3473.— Decreto de 6 de Junho de 1865.— Concede ao Capitão João Ernesto Viriato de Medeiros e John Witfield privilegio por tres annos para procederem á exploração das minas de ouro e outros mineraes nas Comarcas de Sobral, Ipú, Granja e Viçosa, da Provincia do Ceará, e nos limites desta com a do Piauhy..... 283

N. 3474.— Decreto de 7 de Junho de 1865.— Crêa o Officio de Escrivão Privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda da Provincia das Alagôas..... 285

N. 3475.— Decreto de 7 de Junho de 1865.— Crêa o Officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda na Provincia do Pará..... 286

N. 3476.— Decreto de 12 de Junho de 1865.— Extingue o Esquadrão de Cavallaria

Pags.

n.º 8 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 287

N. 3477.— Decreto de 12 de Junho de 1865.— Crêa uma secção Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional, na Cidade de S. João d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes..... 287

N. 3478.— Decreto de 12 de Junho de 1865.— Marca o ordenado annual de 60$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Ponte Nova, na Provincia de Minas Geraes..... 288

N. 3479.— Decreto de 12 de Junho de 1865.— Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da Cadêa da Cidade de Caruarú, na Provincia de Pernambuco. 289

N. 3480.— Decreto de 12 de Junho de 1865.— Altera o segundo uniforme do 1.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 289

N. 3481.— Decreto de 12 de Junho de 1865.— Altera os uniformes da primeira secção de Batalhão de Artilharia, 1.º e 2.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 290

N. 3482.—Decreto de 12 de Junho de 1865.— Altera o art. 13 do Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1865..... 290

N. 3483.—Decreto de 14 de Junho de 1865.— Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Mata Grande e annexos da Provincia das Alagôas, subordinando ao do Penedo da mesma Provincia, o Batalhão de Infantaria n.º 21 do serviço activo..... 291

N. 3484.— Decreto de 16 de Junho de 1865.— Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia de seguro contra o fogo — Interesse Publico —, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia..... 292

N. 3485.— Decreto de 21 de Junho de 1865.— Concede a William Gilbert Ginty pri-

Pags.

vilegio por dez annos para usar, no Municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro, de um processo, de sua invenção, destinado á preparação da turfa 293

N. 3486.— Decreto de 28 de Junho de 1865.— Amplia a disposição do art. 36 do Decreto n.° 858 de 10 de Novembro de 1851..... 296

N. 3487.— Decreto de 28 de Junho de 1865.— Crêa os Officios privativos de Officiaes do Registro Geral das Hypothecas nas Capitaes das Provincias do Pará e do Maranhão..... 297

N. 3488.— Decreto de 28 de Junho de 1865.— Faz extensivo aos individuos, que compuzerão as guarnições dos navios da esquadra, sob o commando do Visconde de Tamandaré, o uso da medalha creada pelo Decreto n.° 3468, de 8 de Maio ultimo..... 297

N. 3489.— Decreto de 8 de Julho de 1865.— Designa o membro do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro, que tem de servir de Presidente e Vice-Presidente do mesmo Conselho no impedimento destes..... 298

N. 3490.— Decreto de 8 de Julho de 1865.— Adia a Assembléa Geral Legislativa para o dia 4 de Março de 1866..... 299

N. 3491.— Decreto de 8 de Julho de 1865.— Dá providencias para regularem-se, e dirigirem-se os negocios do Estado durante a ausencia de Sua Magestade o Imperador em sua viagem á Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. 299

N. 3492.—Decreto de 8 de Julho de 1865.— Concede o uso de uma Medalha á Guarnição que defendeu o Forte de Coimbra nos dias 26, 27 e 28 de Dezembro de 1864..... 302

N. 3493.— Decreto de 8 de Julho de 1865.— Marca o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Xiririca, na Provincia de S. Paulo..... 303

Pags.

N. 3494.— Decreto de 8 de Julho de 1865.— Marca o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Caconde, na Provincia de S. Paulo..... 303

N. 3495.— Decreto de 8 de Julho de 1865.— Marca o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Bethlem, na Provincia de S. Paulo..... 304

N. 3496.— Decreto de 8 de Julho de 1865.— Dá instrucções para as Juntas de Saude dos Commandos Superiores da Guarda Nacional..... 304

N. 3497.— Decreto de 8 de Julho de 1865.— Crêa mais uma Companhia de Infantaria no Corpo Policial da Côrte..... 308

N. 3498.— Decreto de 8 de Julho de 1865.— Approva a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova Estação de Vassouras na estrada de ferro de D. Pedro II..... 308

N. 3499.— Decreto de 8 de Julho de 1865.— Crêa provisoriamente duas Juntas de Justiça Militar, uma na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e outra na de Mato Grosso..... 309

N. 3500.— Decreto de 10 de Julho de 1865.— Concede a Luiz da Rocha Dias privilegio por dous annos para explorar as minas de cobre e outros mineraes na Comarca da Cachoeira, da Provincia da Bahia,..... 310

N. 3501.— Decreto de 10 de Julho de 1865.— Concede a João Francisco dos Santos privilegio por dez annos para usar no Imperio da descoberta que declarou ter feito do vegetal, conhecido pelo nome de carrapicho, cujas fibras se prestão ao fabrico de tecidos e trabalhos de cordoaria..... 312

N. 3502.— Decreto de 10 de Julho de 1865.— Concede á Companhia Merim de navegação por vapor estabelecida na Cidade de Jaguarão, da Provincia de S. Pedro, a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos Estatutos..... 313

Pags.

N. 3503.— Decreto de 10 de Julho de 1865.— Transfere ao Estado o resto das acções da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II..... 325

N. 3503 **A**.— Decreto de 27 de Julho de 1865.— Altera o segundo uniforme do decimo segundo Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 326

N. 3503 **B**.— Decreto de 27 de Julho de 1865.— Altera o uniforme do primeiro Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 327

N. 3504.— Decreto de 4 de Agosto de 1865.— Declara em vigor as disposições do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro do corrente anno..... 328

N. 3305.— Decreto de 4 de Agosto de 1865.— Equipara os Corpos voluntarios da Guarda Nacional aos Corpos de Voluntarios da Patria..... 329

N. 3306.— Decreto de 4 de Agosto de 1865.— Dá algumas providencias para o serviço da Guarda Nacional em tempo de guerra..... 330

N. 3507.— Decreto de 30 de Agosto de 1865.— Applica aos Municipios limitrophes com a Provincia de Mato Grosso o Decreto n.° 2029 de 18 de Novembro de 1857 relativo á Guarda Nacional das Fronteiras do Imperio..... 331

N. 3508.— Decreto de 30 de Agosto de 1865.— Concede aos Guardas Nacionaes designados para o serviço de guerra os mesmos favores concedidos aos Voluntarios da Patria..... 332

N. 3509.— Decreto de 6 de Setembro de 1865.— Ordena que a declaração exigida pelo art. 2.° da Lei n.° 1096 de 10 de Setembro de 1860 seja feita perante a Camara Municipal do Municipio, onde tiver domicilio a Brasileira que, casada com estrangeiro, quizer recobrar sua condição de Brasileira..... 333

N. 3510.— Decreto de 6 de Setembro de 1865.— Proroga por dous annos o prazo mar-

Pags.

cado no art. 5.º dos Estatutos da Companhia de carris de ferro do Jardim Botanico para a conclusão das respectivas obras..... 333

N. 3511.— Decreto de 6 de Setembro de 1865.— Proroga por seis mezes o prazo de um anno marcado na condição 4.ª do Decreto n.º 3299 de 10 de Agosto do anno passado para o começo da navegação por vapor no rio Piraliy..... 334

N. 3512.— Decreto de 6 de Setembro de 1865.— Transfere ao dominio do Estado a propriedade do ramal dos Macacos na estrada de ferro de D. Pedro II..... 335

N. 3513.— Decreto de 12 de Setembro de 1865. — Isenta do recrutamento e do serviço da Guarda Nacional ao Guarda Nacional que der por si para servir no Exercito uma pessoa idonea..... 336

N. 3514.— Decreto de 20 de Setembro de 1865. — Approva os Decretos n.os 3504, 3505 e 3506 de 4 de Agosto ultimo, contendo providencias provisoriamente dadas pelos Ministros e Secretarios de Estado das differentes repartições..... 337

N. 3515.— Decreto de 20 de Setembro de 1865. — Crêa uma medalha commemorativa do rendimento da Divisão do Exercito da Republica do Paraguay, que occupava a villa de Uruguayana..... 338

N. 3516.— Decreto de 30 de Setembro de 1865. — Declara sem effeito os arts. 5.º do Decreto n.º 3308, e 16 do Decreto n.º 3309 de 17 de Setembro de 1864.. 339

N. 3517.—Decreto de 30 de Setembro de 1865.— Eleva á categoria de Batalhão a primeira Companhia avulsa de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Pará. 340

N. 3518.— Decreto de 30 de Setembro de 1865. — Marca o ordenado annual de 80$000 ao carcereiro da cadêa do Passo de Camaragibe, na Provincia das Alagôas. 340

N. 3519.— Decreto de 30 de Setembro de 1865. — Altera a tabella dos despachos telegraphicos que baixou com o Decreto n.º 3288 de 20 de Junho de 1864..... 341

Pags.

N. 3520.— Decreto de 30 de Setembro de 1865. — Concede a Polycarpo Lopes de Leão privilegio por tres annos para explorar as minas de cobre e outros mineraes na Comarca da Chapada, da Provincia do Maranhão..... 313

N. 3521.— Decreto de 30 de Setembro de 1865. — Permitte que a Companhia do Queimado, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia, continue a funccionar, e approva os respectivos estatutos... 316

N. 3521 **A**.— Decreto de 30 de Setembro de 1865.— Concede ao Chefe da Estação Fiscal no Municipio da Côrte a faculdade de delegar a rubrica dos livros a qualquer dos Primeiros Escripturarios..... 317

N. 3521 **B**.— Decreto de 30 de Setembro de 1865.— Confere novas attribuições á Mesa de Renda estabelecida no porto de Itajahy da Provincia de Santa Catharina para o despacho dos navios nacionaes ou estrangeiros que conduzirem colonos, e suas bagagens. 318

N. 3522.— Decreto do 1.° de Outubro de 1865.— Reduz o Corpo de Estado Maior de 2.ª classe..... 319

N. 3523.— Decreto de 26 de Outubro de 1865.— Approva os Decretos n.os 3507 e 3508 de 30 de Agosto ultimo, contendo providencias provisoriamente dadas pelos Ministros e Secretarios de Estado das differentes repartições..... 350

N. 3524.— Decreto de 26 de Outubro de 1865.— Approva o Decreto n.° 3513 de 12 de Setembro ultimo, contendo providencias provisoriamente dadas pelos Ministros e Secretarios de Estado das differentes repartições..... 351

N. 3525.— Decreto de 11 de Novembro de 1865. — Crêa uma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo feminino na Freguezia do Divino Espirito Santo..... 351

N. 3526.— Decreto de 18 de Novembro de 1865. — Crêa o Corpo de Estado Maior de

Pags.

Artilharia, e reduz o pessoal dos corpos de Engenheiros e de Estado Maior de 1.ª classe..... 352

N. 3527.— Decreto de 18 de Novembro de 1865. — Concede mais um anno de prorogação do prazo para começo dos trabalhos de prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, a praia do Sacco do Alferes..... 356

N. 3528.— Decreto de 18 de Novembro de 1865. — Altera as tarifas da estrada de ferro de D. Pedro II, que baixárão com os Decretos n.os 3048 de 3 de Fevereiro de 1863 e 3221 de 23 de Janeiro de 1864, na parte que se referem aos fretes do carvão mineral e vegetal..... 356

N. 3529.— Decreto de 18 de Novembro de 1865. — Concede o uso de uma medalha aos Officiaes e praças da Armada, que se distinguirão no combate naval do Riachuelo..... 357

N. 3530.— Decreto de 18 de Novembro de 1865. — Autoriza o transporte da somma de 321:483$858 de umas para outras rubricas da despeza do Ministerio da Marinha no exercicio de 1864 a 1865.. 358

N. 3531.— Decreto de 18 de Novembro de 1865. — Concede privilegio por cinco annos a Alexandre Carlos Luiz Devaux para fabricar e vender no Imperio apparelhos de sua invenção, destinados a conservação de cereaes..... 360

N. 3532.— Decreto de 18 de Novembro de 1865. — Concede autorização ao Barão de Mauá e outros, para incorporarem uma Sociedade anonyma, denominada —Companhia de Cortumes —, e approva os respectivos Estatutos..... 360

N. 3533.— Decreto de 22 de Novembro de 1865. — Fixa o numero de Eleitores da nova Parochia do Divino Espirito Santo de Mataporcos, e altera o das Parochias de Santa Anna e Engenho Velho. 361

N. 3534.— Decreto de 22 de Novembro de 1865. — Marca o ordenado annual de 120$ ao Carcereiro da Cadêa da Villa de

Pags.

Teixeira, na Provincia da Parahyba do Norte..... 362

N. 3535.— Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Crêa Conselhos de Investigação na Guarda Nacional, para verificarem a ausencia commettida pelos Officiaes da mesma Guarda..... 363

N. 3536.— Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Concede o uso de bonets á Cavaignac, em segundo uniforme ao 1.° Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Pará..... 365

N. 3537.— Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Altera o 2.° uniforme do 3.° Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 366

N. 3538.— Decreto de 25 de Novembro de 1865. —Crêa mais duas Companhias no Corpo de Cavallaria n.° 30 da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 367

N. 3539.— Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional, organizada no Municipio de Pelotas, da Provincia do Rio Grande do Sul... 367

N. 3540.— Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Altera o primeiro uniforme do 1.° Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Côrte..... 368

N. 3541.— Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Dissolve o Esquadrão avulso da Guarda Nacional, organizado na cidade de Arêas, da Provincia da Parahyba..... 369

N. 3542.— Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Altera o segundo uniforme do Batalhão de Infantaria n.° 74 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 369

N. 3543.— Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Altera o segundo uniforme do Batalhão de Infantaria n.° 2 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 370

Pags.

N. 3544.—Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Crêa uma Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional no Municipio de Cangussú, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 371

N. 3545.—Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Monte Santo e Geremoabo, da Provincia da Bahia..... 371

N. 3546.—Decreto de 25 de Novembro de 1865. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia dos Prazeres, Municipio de Inhambupe, da Provincia da Bahia..... 372

N. 3547.—Decreto de 25 de Novembro de 1865. —Revoga o art. 26 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863..... 373

N. 3548.—Decreto de 29 de Novembro de 1865. — Faz extensiva aos Officiaes e praças de pret do Exercito, que tomárão parte no combate naval de Riachuelo as disposições do Decreto n.° 3529 de 18 do corrente mez e anno..... 374

N. 3549.—Decreto de 29 de Novembro de 1865. — Autoriza a Sociedade denominada — Industrial de Beneficencia — a continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 375

N. 3550.—Decreto de 29 de Novembro de 1865. — Marca o ordenado annual de cem mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa do Pilar, na Provincia da Parahyba..... 384

N. 3551.—Decreto de 29 de Novembro de 1865. — Concede a Luiz Bouliech permissão para transferir a Cunha, Plan & C.ª os direitos e obrigações que lhe forão outorgados para a exploração da mina de carvão de pedra sita ás margens dos rios Jaguarão e seus affluentes, na Provincia de S. Pedro..... 385

N. 3552.—Decreto de 29 de Novembro de 1865. — Concede á Companhia de Seguros — Feliz Lembrança —, estabelecida

Pags.

nesta Côrte, permissão para reduzir o seu capital..... 386

N. 3553.— Decreto de 29 de Novembro de 1865. — Autoriza a organização e approva os estatutos da Sociedade Commercial e Agricola..... 386

N. 3554.— Decreto de 6 de Dezembro de 1865. — Altera os estatutos da Companhia Pernambucana de navegação costeira por vapor..... 387

N. 3555.— Decreto de 9 de Dezembro de 1865. — Extingue os Corpos de Guarnição do Exercito, eleva o numero dos moveis, dá nova fórma aos Corpos e Companhias de Artilharia, reduz os de Cavallaria, crêa Corpos de Caçadores á cavallo, Companhias de operarios em substituição ás de Artifices, estabelece depositos especiaes de instrucção e de disciplina, e Companhias ou baterias e depositos de Aprendizes Artilheiros..... 388

N. 3556.— Decreto de 13 de Dezembro de 1865. — Manda remetter copia das sentenças dos réos militares julgados em ultima instancia aos seus respectivos Corpos: archivando-se os processos na 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra..... 391

N. 3557.— Decreto de 13 de Dezembro de 1865. — Modifica os arts. 19 e 149 do Regumento das Escolas Militares quanto á idade exigida para a matricula dos Officiaes e praças de pret do Exercito em campanha contra a Republica do Paraguay..... 392

N. 3558.— Decreto de 13 de Dezembro de 1865. — Approvando e mandando executar a tarifa de passageiros e mercadorias da estação do Desengano para as demais estações e vice-versa..... 392

N. 3559.— Decreto de 13 de Dezembro de 1865. — Mandando observar na estrada de ferro de D. Pedro II, as tarifas para o transporte de carvão mineral e vegetal..... 395

Pags.

N. 3560.— Decreto de 16 de Dezembro de 1865. — Designa os documentos que devem supprir nos Conselhos de Guerra as Fés de officio, quando estas se não puderem extrahir pela ausencia, ou perda dos archivos dos Corpos..... 396

N. 3561.— Decreto de 16 de Dezembro de 1865. — Marca o tempo, em que devem ser feitas as nomeações de supplentes dos Juizes Municipaes..... 397

N. 3562.— Decreto de 16 de Dezembro de 1865. — Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional nas Freguezias do Rio Fundo e parte da do Bom-Jardim, da Provincia da Bahia..... 398

N. 3563.— Decreto de 16 de Dezembro de 1865. — Autoriza o augmento do capital da Companhia de illuminação a gaz do Maranhão..... 399

N. 3564.— Decreto de 16 de Dezembro de 1865. — Altera as condições 1.ª, 8.ª e 10.ª do Decreto n.º 3352 A. de 30 de Novembro de 1864..... 399

N. 3565.— Decreto de 16 de Dezembro de 1865. — Concede a Jorge Christiano Giebert privilegio por dez annos para estabelecer na Provincia de S. Pedro fabricas, onde possa preparar o extractum carnis, segundo o processo inventado pelo Barão de Liebig..... 400

N. 3566.— Decreto de 20 de Dezembro de 1865. — Regula o modo por que deve ser prestado o depoimento da testemunha, que não puder comparecer ante algum Tribunal militar para ser inquirida em qualquer processo, ou que tenha de ausentar-se antes de installado o Conselho de investigação, ou de guerra a que deva comparecer, ou que se receie já não exista no tempo em que tenha de ser inquirida; fazendo extensivas as mesmas disposições ao caso, em que, na fórma da legislação em vigor, cabe aos réos produzir testemunhas. 401

N. 3567.— Decreto de 20 de Dezembro de 1865. — Permitte que a Companhia denominada

Pags.

— London, Brasilian, and Mauá Bank limited — funccione neste Imperio sob as condições abaixo indicadas.. 403

N. 3568. — Decreto de 20 de Dezembro de 1865. — Autoriza a incorporação da Companhia Locomotora e approva os respectivos estatutos..... 404

N. 3569. — Decreto de 23 de Dezembro de 1865. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos municipios de Monte Alto, e Carinhanha, da Provincia da Bahia..... 414

N. 3570. — Decreto de 27 de Dezembro de 1865. — Autoriza ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas — Relações e Guarda Nacional, no exercicio de 1864 a 1865, a quantia de 66:250$601 tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª Instancia — no mesmo exercicio. 415

N. 3571. — Decreto de 30 de Dezembro de 1865. — Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1866..... 419

N. 3572. — Decreto de 30 de Dezembro de 1865. — Manda executar o Regulamento da Estatistica Policial e Judiciaria..... 422

N. 3573. — Decreto de 30 de Dezembro de 1865. — Autoriza ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas com a verba — Subvenção ás Companhias de navegação á vapor — a quantia de 6:433$407, tirada das sobras da de — Terras publicas e colonisação —, pertencente ao exercicio de 1864—1865..... 431

N. 3574. — Decreto de 30 de Dezembro de 1865. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 17:109$309 para cobrir o deficit que se verifica na verba — Illuminação Publica — do exercicio de 1864—1865..... 433

N. 3575. — Decreto de 30 de Dezembro de 1865. — Autoriza a incorporação da Companhia anonyma, denominada — Promo-

Pags.

tora da Colonisição Polaca no Imperio, — e approva os respectivos Estatutos. 135

N. 3576.— Decreto de 30 de Dezembro de 1865. — Eleva a quinze o prazo de cinco annos de privilegio concedido a Alexandre Carlos Luiz Devaux, por Decreto n.° 3531 de 18 de Novembro ultimo, para fabricar e vender no Imperio apparelhos, que declarou ter inventado para a conservação dos cereaes, sob a denominação de depositos arejadores. 144

N. 3577.—Decreto de 30 de Dezembro de 1865. —Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1864 – 1865 a quantia de 135:585$366, tirada das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio 149

N. 3578.—Decreto de 30 de Dezembro de 1865. Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.069:779$988, e autoriza os transportes de 488:326$626 de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1864—1865 151

N. 3578 A.—Decreto de 30 de Dezembro de 1865. —Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 150:000$000 para ser applicado as despezas extraordinarias no exterior e ás differenças de cambios e commissões no exercicio de 1865—1866..... 153

Additamentos.

N. 3512 A.—Decreto de 6 de Setembro de 1865. —Augmenta com mais duas, o numero das companhias do corpo numero onze de cavallaria da Guarda Nacional do Commando Superior do Municipio da Capital da Provincia do Rio Grande do Sul 3

Estatutos da Sociedade Commercial e Agricola, á que se refere o decreto n.° 3553 de 29 de Novembro de 1865 5

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

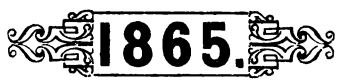

DECRETO N. 3370—DE 2 DE JANEIRO DE 1865.

Altera o Regulamento de policia para a estrada União e Industria approvado pelo Decreto n.º 2803 de 19 de Junho de 1861.

Hei por bem Approvar as alterações feitas no Regulamento de policia para a estrada União e Industria, que com este baixão assignadas por Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Alterações a que se refere o Decreto n.º 3370 de 2 de Janeiro de 1865, feitas no Regulamento de policia para a estrada União e Industria, approvado pelo Decreto n.º 2803 de 19 de Junho de 1861.

Substitutivo ao art. 12:

O peso a transportar deverá conservar a seguinte proporção com a largura das pinas das rodas:

Até 150 arrobas pinas de 3 pollegadas.
De 150 a 200 » de 3 1/2 pollegadas.
De 201 a 250 » » 6 »
De 251 a 300 » » 8 »

Os objectos de peso superior a trezentas arrobas sómente serão transportados havendo prévia autorisação da Companhia.

Penas: pagar taxa dupla pela carga que exceder á lotação.

Substitutivo ao art. 16:

E' prohibido aos carros, carruagens ou diligencias estacionar nas estradas e pontes. Exceptua-se, porém, a estrada da serra da Estrella, onde poderão pernoitar, deixando livre metade do leito da mesma estrada.

Em caso de accidente, deverão os conductores deixar livre ao transito pelo menos dous terços de largura da estrada, e dentro de quatro horas tratarão de desobstruil-a.

Se o accidente occorrer durante a noite, deverão indicar por meio de uma luz o lugar obstruido.

Findo aquelle prazo, a estrada será desimpedida e limpa. Os contraventores destas disposições serão punidos com a multa de 20$000, além de satisfazerem o damno e a despeza necessaria para a limpeza da estrada.

Substitutivo ao art. 21.

As taxas que a Companhia tem de cobrar pelo transito nas estradas a seu cargo são as mesmas que tem cobrado até o presente, de conformidade com a lei n.º 1251 de 10 de Setembro de 1864, devendo a respectiva tabella ser affixada nas barreiras e estações, e publicada nos jornaes mensalmente.

Substitutivo ao art. 23:

A carga está sempre sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

Os carros ficão isentos de pagarem a taxa devida sómente quando transportarem carga superior ao peso de vinte arrobas.

As barreiras conservar-se-hão fechadas, e a guarda só dará passagem depois de satisfeita a contribuição devida.

Accrescente-se art. 24:

A verificação da carga terá lugar nas barreiras onde houver balanças, mas a apresentação dos recibos da taxa paga poderá ser exigida em todas as barreiras.

Se no acto da verificação reconhecer-se que o peso da carga não confere com a importancia da taxa cobrada na barreira anterior, serão os respectivos conductores obrigados a pagar, pelo excesso encontrado, a taxa que fôr devida desde aquella barreira até o destino da carga.

As barreiras serão estabelecidas em distancia nunca menor do que um quarto de legua do centro das povoações.

Artigo additivo:

Sendo a estrada União e Industria propriedade do Estado, e pertencendo-lhe o direito de extrahir pedra das pedreiras situadas nas vertentes da mesma estrada para as obras de sua conservação, gozará de igual direito a Companhia durante o prazo fixado no § 1.º da condição segunda do contracto celebrado em 31 de Outubro do anno findo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1865.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3371 — DE 7 DE JANEIRO DE 1865.

Crêa Corpos para o serviço de guerra em circumstancias extraordinarias com a denominação de — *Voluntarios da Patria* —, estabelece as condições e fixa as vantagens que lhes ficão competindo.

Attendendo ás graves e extraordinarias circumstancias em que se acha o paiz, e a urgente e indeclinavel necessidade de tomar, na ausencia do Corpo Legislativo, todas as providencias para a sustentação, no

exterior, da honra e integridade do Imperio, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° São creados extraordinariamente Corpos para o serviço de guerra, compostos de todos os cidadãos maiores de dezoito e menores de cincoenta annos, que voluntariamente se quizerem alistar, sob as condições e vantagens abaixo declaradas.

Art. 2.° Os voluntarios, que não forem Guardas Nacionaes, terão, além do soldo que percebem os voluntarios do Exercito, mais 300 rs. diarios e a gratificação de 300$000 quando derem baixa, e um prazo de terras de 22.500 braças quadradas nas colonias militares ou agricolas.

Art. 3.° Os Guardas Nacionaes, praças de pret, que se apresentarem, serão alistados na primeira Linha com as mesmas vantagens do art. 2.°, passando nos postos, que tiverem nos corpos da mesma Guarda, a que pertencerem.

Art. 4.° Os voluntarios comprehendidos nos artigos anteriores terão baixa logo que fôr declarada a paz, dando-se-lhes immediatamente passagem para onde a solicitarem, no caso que tenhão de se transportar por mar.

Art. 5.° As baixas não dependeráõ de ordem do Governo, ficando os Commandantes dos respectivos Carpos autorisados a dal-as, logo que forem reclamadas pelos individuos que tiverem direito.

Art. 6.° Os voluntarios terão todas as regalias, direitos e privilegios das praças do Exercito para serem reconhecidos Cadetes ou Particulares, sem que por isso percão as vantagens do art. 2.°, e possão ser promovidos a Officiaes quando se distinguirem.

Os que tiverem direito a ser reconhecidos Cadetes ou Particulares, poderão usar logo dos respectivos distinctivos até se proceder aos Conselhos de Direcção e Averiguação, quando o Quartel General o faculte; ficando dispensados da apresentação de escriptura de alimentos.

Art. 7.° Aquelles que desistirem da baixa, depois de feita a paz, e continuarem a servir por mais tres annos, receberáõ, além das outras vantagens, trezentos mil réis, sendo cem mil réis nesse acto, e o resto no fim dos tres annos.

Art. 8.° Os voluntarios de que tratão os arts. 2.° e 3.° ficaráõ isentos do serviço do Exercito e Marinha, assim como do serviço activo da Guarda

Nacional, quando não se queirão prestar voluntariamente. Os do art. 3.º, quando se prestem, terão preferencia na promoção aos postos de Officiaes, dada igualdade de circumstancias com outros.

Art. 9.º Os voluntarios terão direito aos Empregos Publicos, de preferencia, em igualdade de habilitações, a quaesquer outros individuos.

Art. 10. As familias dos voluntarios que fallecerem no campo de batalha, ou em consequencia de ferimentos recebidos nella, terão direito á pensão ou meio soldo, conforme se acha estabelecido para os Officiaes e praças do Exercito. Os que ficarem inutilisados por ferimentos recebidos em combate, perceberáõ, durante sua vida, soldo dobrado de voluntario.

Art. 11. Todos os voluntarios de que trata este Decreto trarão no braço esquerdo uma chapa de metal amarello com a Corôa Imperial, tendo por baixo as seguintes palavras — *Voluntarios da Patria* —, da qual poderão usar mesmo depois da baixa.

Art. 12. O Governo concederá, em attenção aos serviços relevantes prestados pelos ditos voluntarios, graduações de Officiaes honorarios do Exercito; e solicitará do Corpo Legislativo autorisação para conceder-lhes vitaliciamente o soldo por inteiro, ou em parte correspondente aos seus postos.

Art. 13. As praças dos Corpos Policiaes do Imperio, e os individuos que já tiverem obtido baixa desses Corpos e dos de primeira linha, terão todas as vantagens concedidas aos voluntarios Guardas Nacionaes.

Art. 14. Gozaráõ de todas estas vantagens aquelles que na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro se apresentarem dentro do prazo de sessenta dias, nas Provincias mais proximas no de tres, e nas mais remotas de quatro mezes, contados da data da publicação deste Decreto, nas respectivas Capitaes; os Guardas Nacionaes aos Commandantes Superiores, e, onde os não houver, aos Commandantes dos Corpos, e os outros voluntarios ás Autoridades que o Governo designar.

Art. 15. Ficão provisoriamente revogadas as disposições em contrario.

Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das diversas Repartições, assim o tenhão

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.
José Liberato Barroso.
Carlos Carneiro de Campos.
João Pedro Dias Vieira.
Henrique de Beaurepaire Rohan.
Francisco Xavier Pinto Lima.
Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3372 — DE 7 DE JANEIRO DE 1865.

Applica aos réos da Armada, que forem condemnados por crimes militares, as disposições do Decreto n.° 2592 de 9 de Maio de 1860.

Tendo ouvido as Secções reunidas de Justiça e de Marinha do Conselho de Estado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão applicadas aos réos da Armada, que forem condemnados por crimes militares, e solicitarem graça do Poder Moderador, as disposições do Decreto n.° 2592 de 9 de Maio de 1860.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3373 — DE 7 DE JANEIRO DE 1865.

Regula a execução do art. 17 § 7.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Hei por bem, para regular a execução do art. 17 § 7.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Decretar o seguinte:

Artigo unico. A presidencia do Jury de um Termo, em cuja Comarca faltão os substitutos do respectivo Juiz de Direito, pertencerá em primeiro lugar ao Juiz de Direito da Comarca proxima, e na falta delle aos seus substitutos.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3374 — DE 7 DE JANEIRO DE 1865.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Mearim, da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, com duas Companhias, e a designação de 10.ª do serviço da reserva, a Companhia avulsa n.º 8 da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Mearim, da Provincia do Maranhão, a qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3375 — DE 11 DE JANEIRO DE 1865.

Declara quaes os empregados que devem desempenhar as attribuições que exercião os Conselhos Administrativos para fornecimento dos Arsenaes de Guerra, extinctos pela Lei n.º 1220 de 20 de Junho de 1864.

Achando-se extinctos pelo artigo setimo da lei numero mil duzentos e vinte de vinte de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro os Conselhos Administrativos para fornecimento dos Arsenaes de Guerra, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º As attribuições que exercião os Conselhos serão, d'ora em diante, desempenhadas pelos Directores dos Arsenaes de Guerra, seus Ajudantes conjunctamente com os empregados de Fazenda, que forem para esse fim designados, na Côrte, pelo Governo, e, nas Provincias, pelos respectivos Presidentes.

Art. 2.º O Regulamento, que baixou com o Decreto numero mil e noventa de quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, continúa em vigor, e por elle regular-se-hão os empregados dos Arsenaes e os de Fazenda, a que se refere o presente Decreto, nas compras e mais objectos de serviço a cargo dos extinctos Conselhos Administrativos.

Henrique de Beaurepaire Rohan, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Henrique de Beaurepaire Rohan.

DECRETO N. 3376 — DE 14 DE JANEIRO DE 1865.

Suspende até ulterior decretação os estatutos da Companhia do Beberibe, approvados por Decreto n.º 3013 de 28 de Novembro de 1862.

Considerando o que Me representou a Directoria da Companhia do Beberibe, da Cidade do Recife, em Pernambuco, sobre a impossibilidade em que se acha de reunir o numero de accionistas exigido pelo art. 41 dos seus estatutos para votar a emenda do art. 40 dos mesmos estatutos, que a Companhia julga conveniente aos seus interesses;

Considerando que o art. 15 dos referidos estatutos exige expressamente a presença dos accionistas no acto da votação, não obstante permittir a lei que neste caso possa aquelle acto ter lugar por meio de procuração ou declaração escripta dos accionistas;

E considerando, finalmente, que não cabe na alçada do Governo Imperial sanar os inconvenientes apontados: Hei por bem, de accordo com a Minha Imperial Resolução de 30 de Novembro ultimo, tomada sobre parecer da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Decretar:

Art. 1.º Ficão suspensos, até ulterior decretação, os estatutos da Companhia do Beberibe, da Cidade do Recife, em Pernambuco, approvados pelo Decreto n.º 3013 de 28 de Novembro de 1862, sómente na parte relativa ás regras para a reforma dos mesmos estatutos, podendo a Companhia alteral-os sem dependencia daquellas formalidades.

Art. 2.° Dentro do prazo de seis mezes, contado da data deste Decreto, deverá a Companhia submetter á approvação do Governo Imperial os estatutos, que definitivamente a devem reger.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quartorze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3377 — DE 16 DE JANEIRO DE 1865.

Revoga os Decretos n.os 2817 de 14 de Agosto de 1861 e 2987 de 14 de Outubro de 1862.

Não tendo sido cumpridas no prazo estipulado as condições, com que forão concedidos privilegios a Hugh Mulleneux Lawrence, por Decreto n.° 2817 de 14 de Agosto de 1861, e a Ferdinand Philippe Edouard Carré, por Decreto n.° 2987 de 14 de Outubro de 1862, para introduzirem no Imperio apparelhos de sua invenção destinados a obter gelo, e usando da attribuição que Me confere o § 3.° do art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1850, Hei por bem revogar os referidos Decretos.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3378 — DE 16 DE JANEIRO DE 1865.

Fixa provisoriamente os limites entre as Provincias do Paraná e Santa Catharina.

Tendo em consideração as duvidas que se tem suscitado sobre os verdadeiros limites da Provincia do Paraná com a de Santa Catharina, e Querendo pôr termo aos conflictos de jurisdicção que se tem dado entre as autoridades das duas Provincias: Hei por bem ordenar que, emquanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver definitivamente sobre este objecto se observe o seguinte:

Art. 1.° Os limites entre as Provincias do Paraná e Santa Catharina são provisoriamente fixados pelo rio Sahy-guaçú, Serra do Mar, rio Marombas, desde sua vertente até o das Canôas, e por este até o rio Uruguay.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barroso.

DECRETO N. 3379 — DE 17 DE JANEIRO DE 1865.

Altera o art. 298 do Regulamento das Escolas Militares.

Hei por bem, na conformidade do que dispõe o art. 298 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 3083 de 28 de Abril de 1863, determinar que a proposta de que trata o art. 295 do citado Regulamento, de alumnos para estudarem fóra do Imperio, seja extensiva a todos os militares que tiverem qualquer dos cursos das armas scientificas das Escolas Militares com approvações plenas.

Henrique de Beaurepaire Rohan, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Henrique de Beaurepaire Rohan.

DECRETO N. 3380 — DE 17 DE JANEIRO DE 1865.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Itapeva da Faxina, Paranapanema, e Apiahy, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior de Itapetininga, Botucatú e Tatuhy, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Itápeva da Faxina, Paranapanema, e Apiahy, da mesma Provincia, e com ella creado um Commando Superior, formado do Esquadrão avulso n.° 12, do Batalhão de Infantaria n.° 35, e secção do Batalhão n.° 6 do serviço activo, e da secção do Batalhão n.° 16 e secção de Companhia n.° 12 do serviço da reserva, já organisados naquelles Municipios.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1635 de 12 de Setembro de 1855.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3381 — DE 21 DE JANEIRO DE 1865.

Chama a serviço de corpos destacados na Provincia de Mato Grosso tres mil Guardas Nacionaes da de S. Paulo.

Hei por bem, em virtude dos arts. 1.°, 117 e 118 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, Decretar o seguinte:

Art. 1.° A Provincia de S. Paulo fornecerá tres mil Guardas Nacionaes para o serviço de corpos destacados na Provincia de Mato Grosso.

Esse serviço durará por espaço de um anno, se antes deste prazo não puderem ser dispensados.

Art. 2.° As praças mencionadas serão organisadas em Batalhões, secções de Batalhões e Companhias avulsas, como fôr mais conveniente.

Art. 3.° O Presidente da Provincia designará os Officiaes que houverem de servir nos ditos corpos, ou escolhendo-os d'entre os da Guarda Nacional, ainda que não pertenção aos mesmos corpos, que tiverem de dar os contingentes, ou dos do Exercito quando o Governo os não tiver designado.

Art. 4.° Na designação dos Guardas Nacionaes para a composição dos referidos corpos destacados, observar-se-hão as disposições do Cap. 2.°, Tit. 6.° da Lei de 19 de Setembro de 1850.

Art. 5.° Em cada Batalhão haverá um Conselho administrativo conforme a organisação estabelecida para os corpos do Exercito.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3382 — DE 21 DE JANEIRO DE 1865.

Chama ao serviço de corpos destacados na Provincia de Matto Grosso seis mil Guardas Nacionaes da de Minas Geraes.

Hei por bem, em virtude dos arts. 1.°, 117 e 148 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, Decretar o seguinte :

Art. 1.° A Provincia de Minas Geraes fornecerá seis mil Guardas Nacionaes para o serviço de corpos destacados na Provincia de Mato Grosso.

Esse serviço durará por espaço de um anno se antes deste prazo não puderem ser dispensados.

Art. 2.° As praças mencionadas serão organisadas em Batalhões, secções de Batalhões e Companhias avulsas, como fôr mais conveniente.

Art. 3.° O Presidente da Provincia designará os Officiaes que houverem de servir nos ditos corpos, ou escolhendo-os d'entre os da Guarda Nacional, ainda que não pertençáo aos mesmos corpos que tiverem de dar os contingentes, ou dos do Exercito, quando o Governo os não tiver designado.

Art. 4.° Na designação dos Guardas Nacionaes para a composição dos referidos corpos destacados observar-se-hão as disposições do Cap. 2.° do Tit. 6.° da Lei de 19 de Setembro de 1850.

Art. 5.° Em cada Batalhão haverá um Conselho Administrativo, conforme a organisação estabelecida para os corpos do Exercito.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3383 — DE 21 DE JANEIRO DE 1865.

Manda destacar 14.796 guardas nacionaes dos differentes corpos, não só para defesa das praças, fronteiras e costas do Imperio, como para o serviço de guerra no Estado do Paraguay.

Hei por bem, em virtude dos arts. 1.°, 117 e 118 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, decretar o seguinte:

Art. 1.° São chamados a serviço de corpos destacados 14.796 guardas nacionaes, não só para defesa das praças, fronteiras e costas do Imperio, como para o serviço de guerra no Estado do Paraguay.

Art. 2.° A Côrte e Provincias do Imperio fornecerão o numero de guardas nacionaes proporcional á força de cada uma dellas, segundo a relação que com este baixa, assignada por Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 3.° Na designação dos guardas nacionaes para composição dos corpos destacados, serão observadas as disposições do Cap. 2.° do Tit. 6.° da citada Lei de 19 de Setembro de 1850.

Nas Provincias fronteiras a designação será feita de conformidade com o art. 15 do Decreto n.° 2.029 de 18 de Novembro de 1857.

Art. 4.° As praças mencionadas serão organisadas em batalhões, secções de batalhão, e companhias avulsas, como fôr mais conveniente.

Art. 5.° Os Presidentes nas Provincias designarão os Officiaes que houverem de servir nos ditos corpos, ou escolhendo-os d'entre os da guarda nacional, ainda que não pertençáo aos corpos que tiverem de dar os contingentes, ou dos do Exercito, quando o Governo os não tiver designado.

Art. 6.° Em cada batalhão haverá um Conselho administrativo, conforme a organisação estabelecida para os corpos do Exercito.

Art. 7.° Os guardas nacionaes chamados a serviço de destacamento, em cumprimento deste Decreto, serão dispensados no fim de um anno, contado do dia em que entrarem em effectivo serviço, se não puderem ser antes deste prazo.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secre-

tario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

Relação do numero de guardas nacionaes que tem de fornecer a Côrte e Provincias abaixo designadas para defesa das praças, fronteiras e costas do Imperio, na conformidade do Decreto n.º 3383 da data desta.

Côrte		300
Provincia	do Rio de Janeiro	1.384
«	da Bahia	2.440
«	de Pernambuco	2.424
«	do Maranhão	1.060
«	de Sergipe	644
«	do Piauhy	1.160
«	da Parahyba	624
«	do Ceará	1.060
«	do Rio Grande do Norte	624
«	das Alagôas	484
«	do Espirito Santo	208
«	do Pará	1.040
«	do Amazonas	230
«	do Paraná	416
«	de Goyaz	490
«	de Santa Catharina	208
		14.796

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1865.—*Francisco José Furtado.*

DECRETO N. 3384 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1865.

Declara de 1.ª entrancia a Comarca do Acaracú, creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de 1.ª entrancia a Comarca do Acaracú, ultimamente creada na Provincia do Ceará pela Resolução da respectiva Assembléa Legislativa Provincial n.º 1115 de 27 de Outubro do anno proximo passado.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3385 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Acaracú, ultimamente creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca do Acaracú, creada ultimamente na Provincia do Ceará pela Resolução da respectiva Assembléa Legislativa Provincial n.º 1115 de 27 de Outubro do anno proximo passado, vencerá o ordenado annual de 600$000.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3386 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Deroga os Decretos n.os 291 de 6 de Maio de 1843 e 403 de 12 de Fevereiro de 1845, quanto á substituição do Juiz de Orphãos da Capital da Provincia da Bahia.

Hei por bem, em virtude da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, art. 117, 2.ª parte, decretar o seguinte:

Art. 1.º O Juiz de Orphãos do Termo da Capital da Provincia da Bahia, será substituido em seus impedimentos por supplentes quatriennaes, como são os Juizes Municipaes, nomeados na fórma do art. 19 da Lei citada.

Art. 2.º Ficão derogados nesta parte os Decretos n.os 291 de 6 de Maio de 1843 e 403 de 12 de Fevereiro de 1845, e disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3387 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Eleva á categoria de secção de Batalhão a Companhia de Artilharia da Guarda Nacional da Capital da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de secção de Batalhão, com duas Companhias, e a designação de primeira, a Companhia de Artilharia da Guarda Nacional da Capital da Provincia de Minas Geraes, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero dous mil duzentos e sessenta de vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3388 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Oliveira, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de S. João d'El-Rei e annexos da Provincia de Minas Geraes a Guarda Nacional perten-

cente ao districto de Oliveira, da mesma Provincia, e com ella organisado um Commando Superior, formado do esquadrão n.º 9, dos Batalhões de Infantaria n.ºs 48 e 49 do serviço activo, e da secção de Batalhão da reserva n.º 14.

Art. 2.º Ficão revogadas nesta parte as disposições do Decreto n.º 1154 de 15 de Abril de 1853.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3389 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Créa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Lavras, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de S. João d'El-Rei e annexos, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Lavras, da mesma Provincia, e com ella creado um Commando Superior formado do esquadrão n.º 19, dos Batalhões de Infantaria n.ºs 47 e 72 do serviço activo, e das secções de Batalhão da reserva n.ºs 13 e 21.

Art. 2.º Ficão revogados nesta parte os Decretos n.ºs 1154 e 1196 de 15 de Abril de 1853 e 11 de Junho do mesmo anno.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3390 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio de Dores de Indaiá da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Dores de Indaiá, da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do districto de Pitangui, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com oito companhias e a designação de noventa e dous do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3391 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Tres Pontas da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no districto de Tres Pontas, da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Lavras, da mesma Provincia, um Esquadrão de Cavallaria com duas companhias e a designação de dezanove, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3392 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Cidade de Diamantina da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Cidade de Diamantina da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Cidade, mais um Batalhão de Infantaria, com seis companhias e a designação de noventa e tres do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3393 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Desliga do Commando Superior dos districtos de Jacarehy e annexos da Provincia de S. Paulo a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Mogy das Cruzes, S. José de Parahitinga e Santa Isabel da mesma Provincia, e organisa com ella um novo Commando Superior.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior dos districtos de Jacarehy e annexos da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Mogy das Cruzes, S. José de Parahitinga e Santa Isabel da mesma Provincia, e com ella organisado um novo Commando Superior formado do Batalhão de Infantaria n.° 25, da Companhia e secção de Companhia de Infantaria n.° 2 e um do serviço activo; da secção de Batalhão da reserva n.° 9 e secção de Companhia n.° 8 do mesmo serviço.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1352 de 27 de Março de 1854.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3394 — DE 3 FEVEREIRO DE 1865.

Crêa uma secção de Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional na Cidade de Santos, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio da Cidade de Santos, da Provincia de S. Paulo, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, uma secção de Batalhão de Artilharia, com duas Companhias e a designação de terceira, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3395 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Crêa uma secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Serra Negra, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio da Serra Negra, da Provincia de S. Paulo, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional de Mogi-mirim e annexos da mesma Provincia, uma secção de Batalhão de Infantaria com duas Companhias, e a designação de nona do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3396 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 26 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a quatro Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 26 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, desligando-se a força qualificada no Municipio da Serra Negra da mesma Provincia.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 3269 de 14 de Maio do anno proximo passado.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3397 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Altera a organisação do Batalhão numero tres do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a quatro companhias o Batalhão de Infantaria numero tres do serviço activo, organisado com seis companhias na Cidade de Santos, da Provincia de S. Paulo, e revogado nesta parte, o Decreto n.° 1203 de 28 de Junho de 1853.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3398 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 70 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a seis Companhias o Batalhão de Infantaria n.° 70 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1196 de 11 de Junho de 1853.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3399 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 19 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a seis companhias o Batalhão de Infantaria n.º 19 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, e revogado nesta parte o Decreto n.º 961 de 20 de Abril de 1852.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3400 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Desliga do Commando Superior do Municipio de Mogy-mirim da Provincia de S. Paulo, e annexa ao de S. João do Rio Claro, a Guarda Nacional pertencente ao districto da Limeira, da mesma Provincia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior de Mogy-mirim da Provincia de S. Paulo e annexada ao de S. João do Rio Claro, a Guarda Nacional pertencente ao districto da Limeira da mesma Provincia a qual se acha organisada em um Batalhão de Infantaria com a numeração de 27 do serviço activo, e uma Secção de Batalhão da reserva, com a numeração de 14.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos n.° 1499 de 23 de Dezembro de 1854, e 3138 de 31 de Julho de 1863.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3401 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Autorisa o credito extraordinario de 8.492:000$000 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1864—1865.

Não sendo sufficientes, á vista das circumstancias extraordinarias em que se acha o paiz, as quantias votadas pelo art. 6.° da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, ampliada ao exercicio de 1864—1865

pelo Decreto n.º 1198 de 16 de Abril de 1864, para as despezas do Ministerio da Guera no exercicio de 1864 a 1865: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o credito extraordinario de 8.492:000$000, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Henrique de Beaurepaire Rohan, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guera, assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Henrique de Beaurepaire Rohan.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1864 a 1865.

Art. 6.º *da Lei n.º* 1177 *de* 9 *Setembro de* 1862, *e Decreto n.º* 1198 *de* 16 *de Abril de* 1864.

§§		
6.º	Arsenaes de Guerra.....	2.370:000$000
7.º	Hospitaes.....	300:000$000
8.º	Quadro do Exercito.....	50.72:000$000
9.º	Commissões militares.....	50:000$000
11.	Gratificações diversas.	150:000$000
14.	Obras militares.....	150:000$000
15.	Diversas despezas e Eventuaes.	400:000$000
		8.492:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1865.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*

DECRETO N. 3402 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1865.

Concede a Camillo de Lelis e Silva privilegio por dez annos para fabricar e vender carros destinados ao transporte das carnes verdes.

Attendendo ao que Me requereu Camillo de Lelis e Silva, e de conformidade com a Minha immediata Resolução do 1.° do corrente, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para fabricar e vender no Imperio, carros de sua invenção, destinados ao transporte das carnes verdes do Matadouro para os diversos pontos da Cidade.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3403 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1865.

Manda executar o regulamemto para o presidio de Fernando de Noronha.

Hei por bem Determinar que no presidio de Fernando de Noronha se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Henrique de Beaurepaire Rohan, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, ficando porém dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa não só os empregos novamente creados, como o augmento de despeza com as gra-

tificações marcadas na tabella annexa ao dito Regulamento. O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Henrique de Beaurepaire Rohan.

Regulamento para o presidio de Fernando de Noronha approvado por Decreto desta data.

CAPITULO I.

DOS EMPREGADOS.

Art. 1.° Haverá no presidio de Fernando de Noronha os seguintes empregados:

Um Commandante, Official General ou Superior.

Um Major da Praça, Official Superior.

Um Secretario, Capitão ou Subalterno.

Um Amanuense, Cadete, Official Inferior, Cabo ou Soldado.

Dous Capellães, um dos quaes será professor de primeiras letras do sexo masculino.

Dous Medicos.

Um Pharmaceutico.

Um Almoxarife.

Um Escrivão do Almoxarifado.

Um Amanuense idem.

Um Fiel idem, e os Guardas que forem necessarios, podendo o lugar de Fiel ser desempenhado por um dos Guardas á escolha do Almoxarife.

Um Professor de primeiras letras.

Uma Professora de primeira letras.

Tantos Sargentos e Cabos de sentenciados quantos forem necessarios.

Um Carcereiro especial para presos reclusos.

Art. 2.° São da nomeação:

1.° Do Governo Imperial: o Commandante, Major

da Praça, o Secretario, os Capellães, os Medicos, o Pharmaceutico, o Almoxarife, o Professor e Professora de primeiras letras.

2.° Da Presidencia da Provincia de Pernambuco: o Escrivão do Almoxarifado.

3.° Do Commandante do presidio: o Amanuense da Secretaria, o Fiel e Guardas do Almoxarifado sob proposta do Almoxarife, os Sargentos e Cabos dos sentenciados.

Art. 3.° Todos estes empregados terão as vantagens marcadas na tabella annexa ao presente Regulamento.

CAPITULO II.

DEVERES DOS EMPREGADOS.

Art. 4.° Competem ao Commandante, além das obrigações, que decorrem das disposições de outros artigos deste Regulamento, e das que são impostas áquelle funccionario pelas leis e regulamentos militares, as seguintes:

1.° A administração geral do presidio. Todos os empregados e habitantes da ilha lhe ficão subordinados, ainda mesmo aquelles, que ahi estiverem de passagem.

2.° Executar e mandar executar, com a maior pontualidade, as disposições do presente Regulamento e propôr ao Governo Imperial, por intermedio da Presidencia de Pernambuco, as alterações e modificações, que julgar necessarias ao mesmo Regulamento.

3.° Dar as instrucções, que forem convenientes á regularidade do serviço encarregado ás Repartições e Empregados do presidio.

4.° Cumprir as ordens da Presidencia da Provincia sobre qualquer assumpto, e as requisições, que, por seu intermedio, lhe forem feitas pelo Chefe de Policia e autoridades judiciarias, relativamente aos sentenciados, ou outros quaesquer presos que para alli forem remettidos.

5.° Mandar proceder, em livro especial e convenientemente escripturado, á matricula geral dos sentenciados, e á inscripção de todos aquelles, que

forem successivamente chegando ao presidio, com a designação de seus nomes, idades, naturalidades, estado, condição civil, profissão, signaes caracteristicos, crimes, sentenças, Juizes ou Tribunaes, que os condemnárão, autoridade que os remettêrão, datas de sua chegada ao presidio, e finalmente as datas da morte, cumprimento da sentença, ou perdão em virtude do qual forem soltos, fazendo archivar os documentos, que authentiquem todos esses assentamentos.

6.° Remetter, com a necessaria anticipação, á Presidencia da Provincia a relação nominal dos presos, cujas penas estiverem a concluir, e esperar suas ordens a este respeito.

7.° Mandar sahir immediatamente do presidio, em virtude das ordens estabelecidas, ou das que receber, todos os sentenciados, que houverem cumprido a sua pena, ou tiverem sido agraciados. Se porém algum individuo, por sua idade avançada, enfermidade, estado de pobreza, ou outro qualquer motivo justo, supplicar a continuação de sua residencia no presidio, o Commandante dará disso parte á Presidencia da Provincia, e esperará suas ordens a respeito, devendo-se em taes casos proceder de modo que no futuro não se possa pôr em duvida a espontaneidade desse acto.

8.° Manter a mais rigorosa disciplina no presidio, adoptando todas as medidas, que, dentro da orbita da lei, forem necessarias para impedir desordens entre os sentenciados, e evitar máos tratamentos da parte dos Empregados.

9.° Promover o desenvolvimento da industria, quér agricola, quér artistica, crear officinas, mandar destruir os vegetaes prejudiciaes, e substituil-os immediatamente por plantas uteis, e sobretudo pelas de producto alimenticio, ordenar a acquisição de animaes domesticos e silvestres, que convenha introduzir na ilha, e impedir o estrago dos que actualmente existem, mencionando em seus relatorios tudo quanto providenciar nesse sentido, a fim de ser ou não approvado pela Presidencia.

10. Organisar turmas de trabalhadores para a extracção de lenha, e para a pesca e caça, e cuidar em que não só esses objectos, como os demais generos da ilha destinados para consummo da população, sejão igualmente distribuidos em rações razoaveis, tanto aos Empregados, como aos senten-

vendel-as, nem exportal-as (ainda mesmo na occasião da sua retirada do presidio) a titulo de obsequio a parentes e amigos.

Art. 17. Se qualquer Empregado encarregar de serviços seus a qualquer sentenciado, nas suas horas de folga, será obrigado a pagar-lhe o trabalho, conforme o ajuste, o qual será sempre feito com sciencia do Commandante.

CAPITULO III.

DO CONSELHO ECONOMICO.

Art. 18. Haverá no presidio um Conselho economico, regido pelo Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 1649 de 6 de Outubro de 1855, que entenderá em toda a receita e despeza do presidio, limitando-se a sua acção á parte economica, por pertencer a disciplinar e administrativa exclusivamente ao Commandante.

Art. 19. Este Conselho será composto:

1.° Do Commandante, como Presidente.

2.° Do Major da Praça, como Fiscal.

3.° Dos Commandantes dos diversos destacamentos e do Medico mais graduado, como Vogaes.

4.° Do Almoxarife, como Thesoureiro, e do Secretario, ambos sem voto deliberativo; pertencendo a este toda a escripturação do Conselho.

Art. 20. Os pedidos dos generos precisos ao presidio serão dirigidos pelo Conselho economico ao Presidente de Pernambuco, o qual, ouvindo o Inspector da Thesouraria, autorisará, ou não, em todo ou em parte, a este para satisfazêl-os, e effectuar a respectiva despeza tanto da compra dos generos, como de sua conducção ao presidio.

CAPITULO IV.

DA RECEITA E DESPEZA.

Art. 21. A receita do presidio constará:

1.° Da consignação que lhe fôr arbitrada.

2.° Do producto da venda das obras manufactu-

radas nas officinas, e dos cereaes ou outros generos que se exportarem.

3.° De qualquer venda eventual.

Art. 22. A despeza constará:

1.° Dos concertos e edificações de predios.

2.° Das materias primas para as officinas.

3.° De compra de gados para criação, de sementes, plantas e instrumentos aratorios, que não possão ser fabricados no presidio.

4.° Da diaria dos presos, e jornaes dos mestres das officinas.

5.° Do guisamento e alfaias para a Capella.

6.° De medicamentos e dietas para a Enfermaria.

7.° Do que fôr eventual e imprevisto.

CAPITULO V.

DA DEFEZA E POLICIA DO PRESIDIO.

Art. 23. Para a guarda do presidio haverá constantemente ás ordens do respectivo Commandante um navio de guerra á vapor, sendo a Ilha guarnecida com força sufficiente de Infantaria e Artilharia, para guardar os pontos fortificados, estabelecer destacamentos nos lugares que facilitão a evasão dos presos, e para os mais serviços que forem necessarios. Além dos Officiaes correspondentes á força numerica dos destacamentos haverá outros conforme as necessidades do serviço, os quaes serão nomeados pelo Commandante das Armas da Provincia, quando o não forem pelo Governo Imperial, sendo designados para os differentes empregos do presidio pelo respectivo Commandante.

Art. 24. O destacamento se conservará sempre na mais rigorosa disciplina, e o menos disseminado que fôr possivel, exercitando-se com frequencia em todos os manejos.

Art. 25. O Commandante do destacamento de Artilharia terá a seu cargo as fortificações e seu material de guerra.

Art. 26. Nenhum sentenciado, seja qual fôr a natureza do seu delicto, poderá usar de armas de qualquer especie que seja, nem outro qualquer instru-

mento offensivo, com excepção dos que se destinarem aos differentes misteres do serviço e na occasião propria.

Art. 27. Os sentenciados pernoitarão geralmente na prisão, para onde serão recolhidos ao anoitecer depois da revista.

O Commandante do Presidio poderá, porém, dispensar desta obrigação os serventes, os chefes de familia, os de penas diminutas, os velhos e doentes incapazes de desordens, e aquelles, que por seu bom comportamento se mostrarem dignos de confiança.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Os Empregados do presidio que anteriormente á data do presente Regulamento tinhão plantações em que trabalhavão sentenciados, não poderão renoval-as, podendo apenas colhêl-as por sua conta, com tanto que indemnisem a Fazenda Publica da parte que lhe pertence na producção, segundo o ajuste que houver feito, ou está em pratica no presidio.

Qualquer duvida a esse respeito será levada ao conhecimento da Presidencia de Pernambuco.

Art. 29. Logo que fôr publicado em Pernambuco o presente Regulamento, fica completamente prohibido o ingresso de vivandeiros no presidio de Fernando de Noronha.

Nenhum navio de cabotagem será alli admittido a fazer negocio, e áquelles que arribarem ao presidio, para se proverem dos mantimentos necessarios para a continuação de sua viagem, se venderão pelos preços de Pernambuco os generos da producção da Ilha, que requererem ao Conselho economico os respectivos Commandantes ou Mestres.

Art. 30. As casas de negocio que alli existem, não poderão receber novos supprimentos de fóra.

Art. 31. Para se sortirem dos generos necessarios de consummo, poderão os Empregados escolher d'entre si um Agente, que se encarregue de os mandar comprar mensalmente a Pernambuco.

Art. 32. Esse Agente organisará, em duplicata, a relação geral das encommendas, e a entregará ao Commandante, juntamente com as receitas parciaes, tambem em duplicata, e competentemente assignadas.

Art. 33. O Commandante, depois de examinar se a relação geral combina com as receitas parciaes, e se ella não contém artigos prohibidos, porá o seu — visto — em ambas as relações, e restituirá uma dellas ao Agente, ficando a outra archivada.

Art. 34. Os sentenciados que precisarem para si, ou suas familias, um ou outro objecto, de que se não possão prover no presidio, poderão apresentar suas receitas ao Agente dos Empregados, e este procederá para com estas encommendas, como está determinado a respeito das dos Empregados, ficando, porém, declarado que, em nenhum caso, essas transacções entenderão com a economia do presidio, nem com o dinheiro do Fisco.

Art. 35. O vestuario e alimentação dos condemnados serão feitos á custa da sua diaria, de fórma que, logo que se tornar effectiva esta disposição, não a recebão em dinheiro, para o que se lhes distribuirá fumo, tabaco, e até uma ração de aguardente em certos casos.

Art. 36. O preso que trabalhar em serviços de armazens, ou fôr sacristão, operario, sargento, cabo, feitor, guarda, enfermeiro, ou se occupar em outro qualquer mister que não seja o de simples trabalhador, terá um jornal conforme a tabella, que se estabelecer, e fôr approvada pelo Presidente da Provincia.

Art. 37. Todos os condemnados serão obrigados aos trabalhos, que lhes forem designados. Poderá porém o Commandante dar áquelles que o merecerem um ou dous dias de folga na semana, além dos Domingos e dias de guarda.

Art. 38. Para assegurar a marcha regular do presidio, tanto na parte administrativa como na disciplinar e economica, haverá uma inspecção annual, para conhecer do estado de conservação do trem de guerra, dos edificios, e da disciplina da guarnição, bem como da fiel execução deste Regulamento, e mais ordens do Governo.

Art. 39. Da mesma maneira haverá uma inspecção de Fazenda, para examinar o estado da escripturação, proceder a inventario, e tomar contas ao Almoxarife.

Art. 40. A escola para o sexo masculino será regida pelas mesmas disposições adoptadas para as escolas regimentaes, segundo o Regulamento de 28 de Abril de 1863, e a do sexo feminino, conforme o Regulamento da Instrucção Publica da Côrte, havendo entretanto a possivel uniformidade no methodo de ensino, e compendios seguidos em ambas as escolas.

Art. 41. Os pagamentos aos sentenciados serão feitos no primeiro Domingo de cada mez, em presença do Commandante e Major da praça sendo expressamente prohibido qualquer desconto que não seja para a Fazenda Nacional, e esse devidamente autorisado. O Commandante deverá igualmente, com todo o cuidado, velar no pagamento das praças destacadas, vedando tambem qualquer desconto não autorisado legalmente.

Art. 42. Do producto dos jornaes de que trata o art. 36 deste Regulamento, sómente será entregue mensalmente aos sentenciados uma quota parte (que será designada pelo Governo) e o restante unicamente receberáõ quando concluirem a sentença; podendo entretanto o que fôr sentenciado por toda a vida, dispôr em testamento das quantias que lhe pertencerem. Os descontos assim arrecadados serão depositados na Caixa Filial do Banco do Brasil em Pernambuco, para onde se fará a remessa trimensalmente. Além disto, cada preso deve ter uma caderneta, em que, com a precisa authenticidade, se escripture a receita tanto em dinheiro como em generos, fazendo-se todas as declarações concernentes aos descontos, e outras que forem necessarias para conhecimento dos Inspectores, de que trata o art. 39 do Regulamento.

Art. 43. Serão clavicularios do cofre do Conselho economico o Commandante do destacamento, mais graduado ou mais antigo, o Fiscal e o Almoxarife, devendo ser o cofre conservado na Secretaria do Commando do presidio.

Art. 44. A introducção no presidio de quaesquer bebidas espirituosas será considerada contrabando; e punidos os contraventores, conforme as circumstancias.

Art. 45. Ficão revogadas as ordens em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1865.— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*

Tabella dos vencimentos dos Empregados do presidio de Fernando de Noronha a que se refere o art. 3.º do Regulamento desta data.

EMPREGOS.	ORDENADOS.	GRATIFICAÇÕES.
Commandante	O de Commandante do presidio	2:400$000
Major da Praça	O de Estado Maior de 1.ª Classe	1:200$000
Secretario	Idem	1:200$000
Capellão Professor de 1.as letras	Os de Capellão do Exercito	600$000
Professora de 1.as letras	800$000	400$000
Almoxarife	800$000	400$000
Escrivão do Almoxarife	600$000	200$000
Amanuense dito	360$000	120$000
Fiel dito	360$000	120$000
Guardas, cada um	200$000	40$000
Sargentos Commandantes de Companhias de condemnados	600$000	200$000
Cabos	200$000	40$000

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1865. — *Henrique de Beaurepaire Rohan.*

DECRETO N. 3404— DE 13 DE FEVEREIRO DE 1865.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios do Jardim e Milagres, da Provincia do Ceará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica separado do Commando Superior do Crato, da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios do Jardim e Milagres da mesma Provincia, e com ella creado um novo Commando Superior, formado do Corpo de Cavallaria numero tres, dos Batalhões de Infantaria numero trinta e cinco e trinta e seis do serviço activo, da Secção de Batalhão da reserva numero doze, e da Companhia numero dez do mesmo serviço.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos n.os 2185 e 2610 de 5 de Junho e 4 de Julho de 1860.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3405— DE 13 DE FEVEREIRO DE 1865.

Crêa no Municipio do Jardim, da Provincia do Ceará, um Corpo de Cavallaria e uma secção de Batalhão do serviço da reserva.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão creados no Municipio do Jardim da Provincia do Ceará, e subordinados ao Commando superior dos districtos do Jardim e

Milagres da mesma Provincia, um Corpo de Cavallaria com dous Esquadrões e a designação de terceiro, e uma secção de Batalhão com tres Companhias e a numeração de doze do serviço da reserva. Estes corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3406—DE 13 DE FEVEREIRO DE 1865.

Desliga do Commando Superior dos Municipios do Sobral e annexos da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Santa Quiteria, incorporando-a ao Commando Superior do Ipú, da mesma Provincia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior dos Municipios do Sobral e annexos, da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Santa Quiteria, da mesma Provincia, a qual acha-se organisada em um Batalhão de Infantaria com a designação de vinte sete do serviço activo, e uma Companhia avulsa com a designação de setima da reserva, incorporando esta força ao Commando Superior do Municipio do Ipú, da referida Provincia.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 908 de 30 de Janeiro de 1852.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3408 (*) — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1865.

Desannexa do Termo de Castro o de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desannexado do Termo de Castro o de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná, e creado neste o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 2.° Fica revogado o artigo segundo do Decreto numero dous mil novecentos e vinte quatro de quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e dous.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

(*) Não houve acto algum com o n.° 3407.

DECRETO N. 3409 — DO 1.º DE MARÇO DE 1865.

Prorroga por um mez os prazos marcados no art. 14 do Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro do corrente anno para apresentação dos *Voluntarios da Patria*.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Prorogar por um mez os prazos marcados no art. 14 do Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro do corrente anno para a apresentação dos *Voluntarios da Patria*.

Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das diversas Repartições assim o tenhão entendido e fação executar.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.
José Liberato Barrozo.
Carlos Carneiro de Campos.
João Pedro Dias Vieira.
Visconde de Camamú.
Francisco Xavier Pinto Lima.
Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3410 — DO 1.º DE MARÇO DE 1865.

Manda pôr em execução na Provincia do Paraná o Decreto n.º 2029 de 18 de Novembro de 1857.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. As disposições do Decreto n.º 2029 de dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, que deu organisação á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados vizinhos, terão execução em todo o territorio da Provincia do Paraná.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3411 — DO 1.° DE MARÇO DE 1865.

Eleva a oito Companhias o Corpo de Cavallaria n.° 43 da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada a oito Companhias o Corpo de Cavallaria numero quarenta e tres da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul, e revogado o Decreto numero dous mil setecentos e quatro de trinta de Novembro de mil oitocentos e sessenta, na parte em que creou aquelle Corpo com seis Companhias.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3412 — DO 1.° DE MARÇO DE 1865.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Montes Claros e Guaicuhy da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nos Municipios de Montes Claros e Guaicuhy da Provincia de Minas Geraes, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de tres Batalhões de Infantaria de quatro Companhias cada um, com as designações de noventa e quatro, noventa e cinco, e noventa e seis do serviço activo, de uma Companhia avulsa do mesmo serviço com a designação de terceira, e uma secção de Batalhão de duas Companhias com a numeração vinte oito do serviço da reserva.

Estes Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei, e serão organisados os tres Batalhões no Municipio de Montes Claros, e a Companhia e secção de Batalhão no de Guaicuhy.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3413 — DE 11 DE MARÇO DE 1865.

Concede á Directoria da estrada de ferro de D. Pedro II autorisação para elevar provisoriamente ao duplo a tarifa especial do ramal de Macacos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II:

Hei por bem Conceder á mesma Directoria faculdade para elevar provisoriamente ao duplo a tarifa especial do ramal de Macacos.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3414 — DE 15 DE MARÇO DE 1865.

Concede privilegio a José Joaquim de Souza Ayram Martins para fabricar e vender carros que declarou ter inventado para varrer e irrigar as ruas das cidades.

Attendendo ao que Me requereu José Joaquim de Souza Ayram Martins, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio carros que declarou ter inventado para varrer e irrigar as ruas das cidades.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3415 — DE 15 DE MARÇO DE 1865.

Concede privilegio a Eugenio Muller para fabricar estopas, fios textis e papel com fibras de bananeira, preparadas segundo o processo que declarou ter inventado.

Attendendo ao que Me requereu Eugenio Muller, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de dez annos para fabricar estopas, fios textis e papel com fibras da bananeira, preparadas segundo o processo que declarou ter inventado.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3446 — DE 15 DE MARÇO DE 1865.

Concede privilegio a José Porfirio de Lima e Theophilo Duluc para empregarem no calçamento das ruas e praças do Imperio um systema, que declarárão ter inventado.

Attendendo ao que Me requerêrão José Porfirio de Lima e Theophilo Duluc, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por tempo de cinco annos para empregarem no calçamento das ruas e praças do Imperio um systema, que declarárão ter inventado, sob a denominação de — seyselito ferruginoso comprimido.

Jusuino Marcondes de Olveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Indeppendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3447—DE 16 DE MARÇO DE 1865.

Créa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Piumhy e Formiga, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior dos districtos de Tamanduá e Santo Antonio do Monte, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Piumhy e Formiga, da mesma Provincia, e com ella organisado um novo Commando Superior formado do Corpo de Cavallaria numero dous; dos Batalhões de Infantaria activa numero trinta e seis e trinta e sete, e das

Companhias da reserva numero quatro e cinco, e secção de Companhia numero dous, já creadas nos referidos Municipios.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1155 de 15 de Abril de 1853.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3118—DE 17 DE MARÇO DE 1865.

Altera a organisação do primeiro Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a quatro Companhias o primeiro Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Paraná, e revogado o Decreto n.° 1560 de 21 de Fevereiro de 1855, na parte que creou aquelle Corpo com oito Companhias.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3419—DE 17 DE MARÇO DE 1865.

Crêa mais um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Capital da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Capital da Provincia do Paraná, mais um Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional, com quatro Companhias, e a designação de oitavo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3420—DE 20 DE MARÇO DE 1865.

Altera a organisação do terceiro Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito, o numero de Companhias do Batalhão de Infantaria numero tres do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas, e revogado o Decreto n.° 990 de 14 de Junho de 1852, na parte em que creou aquelle Batalhão com seis Companhias.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3421—DE 21 DE MARÇO DE 1865.

Altera o segundo uniforme dos Batalhões numero um, dous e vinte sete da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Batalhões numero um, dous e vinte sete da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Piauhy, usarão, em segundo uniforme, de bonets á Cavaignac, com os mesmos frisos marcados aos Corpos do Municipio da Côrte, pelos Decretos de 12 de Março de 1859, e 16 de Abril do mesmo anno.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3422 — DE 22 DE MARÇO DE 1865.

Augmenta as secções do districto da Cidade do Rio de Janeiro para o lançamento da decima urbana.

Attendendo á necessidade de augmentar as secções do districto da Cidade do Rio de Janeiro para facilidade e celeridade do lançamento dos impostos directos:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O districto da Cidade do Rio de Janeiro será dividido para o lançamento da decima urbana em seis secções iguaes, designadas por numeros, compondo-se cada uma dellas de ruas inteiras, e pelo modo que mais conveniente fôr.

Esta divisão é da competencia do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, que a submetterá á approvação do Ministerio da Fazenda.

Art. 2.° Fica revogado o art. 1.° do Decreto n.° 1752 de 26 de Abril de 1856, e qualquer outra disposição em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3423 — DE 23 DE MARÇO DE 1865.

Crêa mais um Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional, na Capital da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica creado na Capital da Provincia da Bahia mais um Batalhão de Artilharia de Guardas

Nacionaes com seis Companhias e a designação de segundo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3424 — DE 23 DE MARÇO DE 1865.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia da Penha, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica desligada do Batalhão de Infantaria numero sete da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente á Freguezia da Penha, e com ella organisado um outro Batalhão, de seis companhias com a numeração de cento e dez do serviço activo, subordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia. Este Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3425 — DE 23 DE MARÇO DE 1865.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de Cotegipe, Maré, e Matuim da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada dos Batalhões de Infantaria n.os 7 e 8 da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente ás Freguezias de Cotegipe, Maré, e Matuim, e com ella organisado um outro Batalhão de Infantaria com seis companhias, e a designação de cento e onze do serviço activo, subordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia. Este Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e cinco quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado

DECRETO N. 3426 — DE 23 DE MARÇO DE 1865.

Crêa um Batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva no Municipio de Itabaiana, da Provincia de Sergipe.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Itabaiana, da Provincia de Sergipe, e subordinado ao Commando Superior do mesmo Municipio, um Ba-

talhão de Guardas Nacionaes com 4 companhias e a designação de terceiro do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e cinco quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3427 — DE 23 DE MARÇO DE 1865.

Concede certas vantagens ás praças de marinha, que, tendo concluido o seu tempo de serviço, ainda nelle continuão, bem como ás reformadas, ou que houverem tido baixa, que de novo se alistarem.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° A's praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que, tendo concluido os prazos de serviço, a que estavão obrigadas, continuarem no mesmo serviço, abonar-se-ha, independente da declaração, de que trata a 2.ª parte do art. 7.° do Decreto n.° 1465, de 25 de Outubro de 1854, e a contar da data, em que findárão os referidos prazos, a gratificação concedida no § 2.°, art. 1.° do citado Decreto.

As praças de marinhagem, comprehendidas na hypothese estabelecida no precedente artigo perceberáõ, pela mesma fórma, a gratificação fixada no art. 4.° do Decreto n.° 1466, de 25 de Outubro de 1854.

Art. 2.° Os individuos, que, havendo obtido baixa dos Corpos de Marinha e marinhagem, assentarem novamente praça na Armada, terão direito, além do respectivo soldo, a uma gratificação igual á metade deste.

Art. 3.° A doutrina do artigo precedente é extensiva ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que, sendo reformadas, em virtude do disposto no

art. 29 do Regulamento e Decreto n.º 411 A, de 5 de Junho de 1845, de novo se alistarem no serviço da Armada.

Art. 4.º As disposições do presente Decreto sómente terão vigor durante o actual estado de guerra.

Francisco Xavier Pinto Lima, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Pinto Lima.

DECRETO N. 3428 — DO 1.º DE ABRIL DE 1865.

Prorogа por mais um mez os prazos marcados no art. 11 do Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro e Decreto n.º 3409 do 1.º de Março do corrente anno, para a apresentação dos *Voluntarios da Patria*.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Prorogar por mais um mez os prazos marcados no art. 11 do Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro, e Decreto n.º 3409 do 1.º de Março do corrente anno para a apresentação dos *Voluntarios da Patria*.

Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das diversas Repartições assim o tenhão entendido e fação executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.
José Liberato Barroso.
João Pedro Dias Vieira.
Carlos Carneiro de Campos.
Visconde de Camamú.
Francisco Xavier Pinto Lima.
Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3429 — DO 1.º DE ABRIL DE 1865.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas das verbas — Empregados em disponibilidade —, Ajudas de custo —, Extraordinarias no exterior — e — Extraordinarias no interior — no exercicio de 1864—1865 a quantia de 59:215$049 tirada das sobras da verba — Legações e Consulados — do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do art. 4.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro 1862, mandada vigorar no exercicio de 1864—1865 pelo Decreto n. 1198 de 16 de Abril de 1864 para as despezas com os empregados em disponibilidade, ajudas de custo, extraordinarias no exterior e extraordinarias no interior do mesmo exercicio; e tendo Ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da referida Lei, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de 59:215$049, tirada das sobras da verba — Legações e Consulados — do corrente exercicio, e distribuida pela seguinte fórma: 7:215$049 para — Empregados em disponibilidade —, 30:000$000 para — Ajudas de custo —, 14:000$000 para — Extraordinarias no exterior, — e 8:000$000 para — Extraordinarias no interior —, observando as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3430 — DO 1.° DE ABRIL DE 1865.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 3.935:525$110, para despezas do exercicio de 1864 a 1865.

Sendo insufficiente o credito votado para despezas do Ministerio da Marinha pela Lei n.° 1177, de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar no corrente exercicio pelo Decreto n.° 1198, de 16 de Abril de 1864, Hei por bem, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 588, de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Conceder ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de 3.935:525$110, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.° da referida Lei n.° 1177.

§ 12. Arsenaes.....	163:157$260
§ 14. Força Naval.....	152:409$579
§ 21. Material.....	3.458:004$631
§ 23. Despezas extraordinarias e eventuaes.....	161:953$640
	3.935:525$110

Francisco Xavier Pinto Lima, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Pinto Lima.

DECRETO N. 3431—DE 5 DE ABRIL DE 1865.

Declara de primeira entrancia a Comarca dos Reis Magos, restabelecida na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca dos Reis Magos, ultimamente restabelecida na Provincia do Espirito Santo, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial de 23 de Dezembro de 1864.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3432—DE 5 DE ABRIL DE 1865.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca dos Reis Magos, na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca dos Reis Magos, ultimamente restabelecida na Provincia do Espirito Santo, vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3433 — DE 5 DE ABRIL DE 1865.

Modifica as disposições do Regulamento das Alfandegas, relativas ao processo do despacho das bagagens dos passageiros.

Convindo modificar as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 relativas ao processo dos objectos de bagagem sujeitos a direitos, a fim de tornal-o mais rapido, menos incommodo e menos dispendioso ao passageiro, sem prejuizo da fiscalisação que cumpre exercer; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Conferente que examinar a bagagem dos passageiros, encontrando objectos sujeitos ao pagamento de direitos, os fará lançar no livro do Fiel do armazem respectivo, e organisará o competente despacho, que, sendo immediatamente remettido ao calculo, voltará, depois de feita a conta, para que o passageiro satisfaça a importancia dos direitos, a qual deverá ser enviada officialmente ao Thesoureiro.

Verificado o pagamento, e em seguida a sahida da bagagem, será o despacho remettido ao Inspector para os fins convenientes.

Art. 2.° As duvidas, que occorrerem sobre a qualificação ou avaliação das mercadorias pertencentes ás bagagens, serão resolvidas como determinão os arts. 559 e 570 do Regulamento das Alfandegas.

Art. 3.° Estas disposições não comprehendem os volumes pertencentes a passageiros, que exclusivamente constituirem mercadorias ou objectos do commercio, a que se referem os arts. 466 do Regulamento das Alfandegas e 37 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3434 — DE 8 DE ABRIL DE 1865.

Concede a Antonio Alves da Silva Pinto privilegio por tempo de dez annos para estabelecer a navegação por vapor nos rios Macabú e Imbé, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Alves da Silva Pinto, e Tendo Ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por tempo de dez annos, para, por si ou por meio de uma Companhia, explorar, desobstruir, canalisar e estabelecer a navegação por vapor nos rios Macabú e Imbé, desde os pontos que forem navegaveis e mais proximos dos centros productores até o porto de Macahé, pelo respectivo canal, na provincia do Rio de Janeiro, sob as condições que com este baixão, assignadas por Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3434 de 8 de Abril de 1865.

1.ª O prazo de dez annos, por que é concedido o privilegio a Antonio Alves da Silva Pinto, correrá do dia em que effectivamente fôr installada a navegação por vapor nos rios Macabú e Imbé.

2.ª O Concessionario se obriga, para effectuar o transporte de cargas, a empregar pranchas de fundo raso, rebocadas por barcos a vapor de igual construcção, e de força nunca inferior de vinte cavallos.

3.ª O preço dos fretes para cargas será de 15 réis por arroba em cada legua de navegação (3 milhas) e o da passagem por cada pessoa calçada na razão de 300 réis por legua, e por cada pessoa descalça 200 réis. A tabella dos fretes e passagens será re-

vista de dous em dous annos e submettida á approvação do Governo, a quem compete a faculdade de reduzil-a, sempre que o lucro liquido da empreza exceder de 20 % ao anno.

4.ª O Concessionario obriga-se a realizar em cada semana duas viagens de ida e volta entre os pontos terminaes, multiplicando o numero dellas, á medida que o desenvolvimento da empreza o reclamar, salvo, porém, qualquer caso de força maior. A falta de cumprimento desta condição obriga o concessionario á multa de cem mil réis por viagem que não effectuar.

5.ª No intervallo dos pontos terminaes o concessionario estabelecerá uma ou mais estações, onde melhor convier, para receber ou entregar cargas, encommendas ou cartas. Findo que seja o prazo do privilegio, serão destinadas ao uso publico.

6.ª Será gratuito o transporte das malas do Correio, de conformidade com o respectivo Regulamento, e igualmente o de seis praças encarregadas de diligencias do serviço publico em cada viagem de ida e volta, precedendo requisição das autoridades competentes. Fica garantida a liberdade de toda outra navegação que não seja por vapor.

8.ª Estabelecida a navegação por vapor no rio Macabú ou conjunctamente com ella, o concessionario estabelecerá a do rio Imbé.

9.ª As autoridades administrativas, judiciarias ou policiaes prestarão toda a protecção e auxilio, que fôr requerido e couber em suas attribuições, a bem do serviço e exito da empreza; ficando entendido que o Thesouro Publico Nacional nada despenderá com as obras necessarias á navegabilidade dos rios.

10.ª O Concessionario perderá o direito ao privilegio, se dentro do prazo de dous annos, contados desta data, não der começo á navegação dos rios. Igual pena será infligida, se, depois de installada a navegação, fôr ella interrompida por mais de seis mezes.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1865. — *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

DECRETO N. 3435 — DE 8 DE ABRIL DE 1865.

Approva as condições para novação do contracto com a Companhia Bahiana.

Hei por bem Approvar as condições que, para execução da Lei n.º 1232 de 10 de Setembro do anno passado, e novação do contracto com a Companhia de navegação a vapor Bahiana, com este baixão, assignadas por Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em cito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3435 de 8 de Abril de 1865.

1.ª A Companhia de navegação por vapor Bahiana continuará a perceber por espaço de mais dez annos, contados de 16 de Junho de 1862, data da approvação de seus ultimos Estatutos, a mesma subvenção de 84:000$000 annuaes, que lhe forão concedidos pelo Decreto n.º 1928 de 25 de Abril de 1854.

2.ª Ao Governo Imperial fica o direito de designar as escalas, que deverão fazer os vapores da Companhia dentro dos limites extremos de sua linha de navegação.

3.ª Em caso de urgencia, poderá o Governo Imperial lançar mão dos vapores da Companhia e armal-os como transportes, responsabilisando-se pelos riscos de guerra. Em falta de accôrdo sobre o preço do fretamento ou da venda será este fixado por um arbitro de nomeação do Governo e outro da Companhia, nomeando ambos um terceiro que resolverá definitivamente, no caso de divergencia entre aquelles.

4.ª A Companhia continúa sujeita a todos os onus e obrigações dos contractos vigentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1865. — *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

DECRETO N. 3436—DE 8 DE ABRIL DE 1865.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de S. Bernardo, da Provincia do Ceará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do Commando Superior da Comarca do Aracaty, da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de S. Bernardo, e com ella creado um novo Commando Superior, formado dos Batalhões numeros oito e nove do serviço activo, e da Secção de Companhia da reserva numero um, já organisados no mesmo Municipio.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3437—DE 8 DE ABRIL DE 1865.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Morretes e Antonina, da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do Commando Superior do Municipio de Paranaguá e annexos da Provincia do Paraná, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Morretes e Antonina, e com ella creado um novo Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria numero quatro e cinco do

serviço activo, e das secções de Companhia da reserva numero sete e oito, já organisados nos mesmos districtos.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3438—DE 10 DE ABRIL DE 1865.

Approvando e mandando executar a tarifa de passageiros e mercadorias da Estação da Côrte para o Ipyranga e vice-versa.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem approvar e mandar que se execute a tarifa de passageiros e mercadorias da estação da Côrte para a do Ipyranga e vice-versa, constante da tabella que com este baixa assignada por Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

as de

S.
25$50(
23$90(
23$00(
22$10(
19$10(
16$10(
13$10(
13$80(
7$80(
5$60(
4$10(
2$40(

ndes de

DECRETO N. 3439 — DE 11 DE ABRIL DE 1865.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Tocantins creada na Provincia de Goyaz.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Tocantins, ultimamente creada na Provincia de Goyaz, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial de 10 de Setembro de 1864.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3440—DE 11 DE ABRIL DE 1865.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Tocantins, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Tocantins, ultimamente creada na Provincia de Goyaz, vencerá o ordenado annual de 600$000.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha eniendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3441—DE 12 DE ABRIL DE 1865.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, no Municipio de S. Borja, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de S. Borja, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Batalhão de Infantaria com quatro Companhias, e a designação de terceiro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3442—DE 12 DE ABRIL DE 1865.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Quarahy, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Quarahy, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Na-

cional do mesmo Municipio e annexos, um Batalhão de Infantaria, com quatro Companhias, e a designação de quarto do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3443—DE 12 DE ABRIL DE 1865.

Approva o Regulamento para o serviço dos correios do Imperio.

Hei por bem approvar o Regulamento para o serviço dos correios do Imperio, que com este baixa, assignado por Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Regulamento para o serviço dos correios do Imperio, approvado pelo Decreto n.º 3443 de 12 de Abril de 1865.

CAPITULO I.

Organisação da Directoria Geral dos Correios.

Art. 1.º A Directoria Geral dos Correios é o centro de todas as ordens expedidas pelo Director Geral, a quem ficão subordinadas as administrações e agencias, e será estabelecida na principal estação do Correio da Côrte.

Art. 2.º Compôr-se-ha dos seguintes empregados:

§ 1.º Um Director Geral.
§ 2.º Um Contador.
§ 3.º Um Thesoureiro.
§ 4.º Seis Primeiros Officiaes.
§ 5.º Seis Segundos ditos.
§ 6.º Dez Terceiros ditos.
§ 7.º Vinte Praticantes.
§ 8.º Um Porteiro.

Art. 3.º Além do pessoal acima designado haverá Praticantes supranumerarios, carteiros e serventes em numero sufficiente para as exigencias do serviço, percebendo salario sómente nos dias de trabalho.

Art. 4.º A Directoria Geral dos Correios será organizada com o pessoal fixado pelo art. 8.º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2748 de 16 de Fevereiro de 1861, e os empregados da administração do Correio da Côrte, classificados todos segundo as suas habilitações.

CAPITULO II.

Divisão do trabalho.

Art. 5.º A Directoria Geral dos Correios é dividida em cinco Secções:

§ 1.º Secção central, sob a immediata direcção do Director Geral.

§ 2.° Primeira Secção, da contabilidade, dirigida pelo Contador.

§ 3.° Segunda Secção, da Thesouraria, tendo por chefe o Thesoureiro.

§ 4.° Terceira Secção, da expedição das malas, dirigida por um primeiro official.

§ 5.° Quarta Secção, do recebimento da correspondencia, dirigida por um primeiro official.

Art. 6.° A Secção central comprehende:

§ 1.° O preparo, expedição e recebimento de toda a correspondencia official da Directoria Geral.

§ 2.° O exame das reclamações contra a repartição do Correio.

§ 3.° A queima das cartas sujeitas a consumo.

§ 4.° A celebração dos contractos para os diversos serviços do correio, ficando dependentes da approvação do Governo aquelles que excederem a cinco contos (5:000$000) por anno.

§ 5.° A fiscalisação do serviço postal e a expedição das ordens para o pagamento das subvenções ás companhias de navegação a vapor.

§ 6.° A expedição dos titulos dos empregados, cuja nomeação e demissão competem ao Director Geral.

§ 7.° A guarda, classificação e conservação da correspondencia e documentos que devem compôr o Archivo.

Art. 7.° A primeira Secção comprehende:

§ 1.° A matricula geral dos empregados.

§ 2.° A contabilidade e fiscalisação da despeza.

§ 3.° A tomada das contas das administrações e Agencias do Correio, e das que se referem ás convenções postaes.

§ 4.° A estatistica postal.

§ 5.° A organisação do orçamento da despeza para o anno financeiro.

Art. 8.° A segunda Secção comprehende:

§ 1.° A arrecadação da receita e pagamento da despeza.

§ 2.° A guarda dos sellos, sua distribuição e remessa para as administrações e Agencias.

§ 3.° A entrega de toda a correspondencia que não fôr levada ao domicilio do respectivo destinatario.

§ 4.° O serviço das cartas registradas.

§ 5.° A expedição e pagamento de saques para movimento de fundos.

§ 6.° A cobrança do porte da correspondencia não franqueada, ou franqueada abaixo da tarifa.

§ 7.° A remessa para o thesouro até o dia 10 de cada mez da renda liquida do mez anterior.

Art. 9.° A terceira Secção comprehende todos os trabalhos concernentes ao preparo e expedição das malas.

Art. 10. A quarta Secção comprehende o recebimento da correspondencia postal, sua classificação e distribuição; e a fiscalisação do serviço dos carteiros.

CAPITULO III.

Taxas de porte.

Art. 11. As cartas que circulão dentro do Imperio ficão sujeitas ao pagamento da taxa uniforme de oitenta réis por porte simples de quinze grammos ou fracção de quinze grammos, qualquer que seja a distancia que tenhão de percorrer por mar ou por terra.

Para as cartas de maior peso adoptar-se-ha a seguinte progressão:

Até	30	grammos.....	160	réis.
De 30 a	60	»	320	»
De 60 a	90	»	480	»
De 90 a	120	»	640	»

e assim por diante, augmentando sempre dous portes por 30 grammos ou fracção de 30 grammos que accrescer.

Os autos e mais papeis do fôro pagaráõ sómente metade da taxa de porte fixada neste artigo.

Art. 12. Não estão comprehendidas no precedente artigo as cartas expedidas de um para outro ponto das cidades onde fôr estabelecido o correio urbano.

As cartas desta categoria pagaráõ a taxa de cincoenta réis por porte simples de quinze grammos ou fracção de quinze grammos que accrescer.

Pagaráõ porém sómente a taxa de vinte réis cada uma das cartas especificadas nos paragraphos seguintes:

§ 1.° Participações de casamento e de nascimento.

§ 2.° Convites de enterro.

§ 3.° Bilhetes de visita, não excedendo a dous em cada capa.

§ 4.° Circulares, prospectos e avisos diversos.

Os objectos mencionados nestes quatro paragraphos deverão ser impressos, lithographados ou autographados; não exceder o peso de dez grammos; ser expedidos com o porte pago, e abertos, a fim de que possa o correio verificar o seu conteúdo. Os que não preencherem estas condições serão taxados como cartas ordinarias.

Art. 13. As cartas franqueadas abaixo da tarifa, ou não franqueadas, serão expedidas pelo Correio; devendo, porém, cobrar-se do destinatario o dobro da taxa que fôr devida.

Art. 14. Além da taxa fixada pelo art. 11, pagarão mais trinta réis as cartas recebidas de paizes estrangeiros, que não estejão sujeitas ás disposições das convenções postaes.

Art. 15. Fica estabelecida a classe de—Cartas registradas—, as quaes mediante o pagamento de 200 réis, além do respectivo porte, serão relacionadas nominalmente, dando-se ao expedidor um conhecimento, e o competente recibo do destinatario depois de feita a devida entrega.

A repartição do Correio, porém, não responde por qualquer extravio que possa ter lugar de cartas registradas.

Art. 16. Os jornaes, publicações periodicas, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica, e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados pagarão a taxa de 20 réis por porte simples de 40 grammos ou fracção de 40 grammos, qualquer que seja a distancia que tenhão de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão:

Até	80 grammos	40	réis.
De 80 a 160	»	80	»
De 160 a 240	»	120	»

e assim por diante, augmentando sempre dous portes por 80 grammos ou fracção de 80 grammos que accrescer.

Para que possão estes objectos gozar da modicidade da taxa de porte acima fixada, deverão: pagar préviamente o devido porte; ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteúdo; e não conter outra declaração manuscripta que não seja

o endereço do destinatario, e quando muito a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas ordinarias, para serem expedidos.

Art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que satisfação as condições estabelecidas no precedente artigo, pagaráõ sómente a taxa de dez réis de cada exemplar.

Art. 18. São applicaveis aos objectos especificados nos arts. 16 e 17 as disposições do art. 15 do presente Regulamento.

Art. 19. A correspondencia official continúa a ser isenta de porte, devendo porém ser taxada como se fôra correspondencia particular, a fim de conhecer-se a quanto monta esse serviço, que o Correio gratuitamente presta ao Governo, sendo classificada a despeza pelas repartições publicas a que fôr concernente.

Art. 20. A correspondencia official para ser como tal recebida no Correio, deverá conter no sobrescripto a declaração da repartição ou funccionario que a dirigir, e á que fôr endereçada, e será fechada com o sello das armas do Imperio, contendo a inscripção de sua procedencia.

O abuso da franquia official para a correspondencia particular, sujeita o delinquente á multa de 500$.

CAPITULO IV.

Distribuição da correspondencia.

Art. 21. Para regular o serviço do correio urbano na Capital do Imperio, haverá pelo menos tres distribuições diarias da correspondencia levada ao domicilio dos destinatarios na distancia de cinco kilometros da repartição do Correio.

As cartas que designarem no endereço — *poste restante* — serão entregues sómente na Directoria Geral dos Correios, onde deveráõ os respectivos destinatarios exhibir provas de sua identidade.

Do mesmo modo proceder-se-ha com a correspondencia que não houver sido entregue por ignorar-se o domicilio das pessoas a quem fôr dirigida.

Art. 22. Mediante o pagamento de 20$000 por anno admittir-se-ha assignantes, os quaes terão sempre preferencia na entrega de sua correspondencia no Correio. Esta medida será generalisada pelas administrações e agencias, cuja importancia o exigir.

Art. 23. A correspondencia será levada ao domicilio do destinatario em todas as cidades, cuja população exceder a cinco mil almas.

Art. 24. As cartas que por qualquer motivo não houverem sido entregues dentro do prazo de dous annos, serão queimadas sem serem abertas, precedendo sempre os annuncios e formalidades do estylo.

CAPITULO V.

Movimento de fundos.

Art. 25. Para facilitar ao publico a remessa de dinheiro por intermedio do correio, a Directoria Geral e as administrações expediráõ entre si saques para pagamento de quantias que não excedão a 100$000 em cada um, cobrando por este serviço a commissão de dous por cento. Os saques serão pagos dentro de 24 horas depois de sua apresentação, e deveráõ ser expedidos pelo remettente em carta registrada.

De igual faculdade gozaráõ as agencias de localidades, cujas collectorias ou mesas de rendas tenhão annualmente rendimento superior a 5:000$000.

Para o pontual pagamento destes saques será o correio habilitado pelas repartições fiscaes quando não tiver fundos sufficientes.

Art. 26. Não serão pagos os saques que tiverem mais de quatro mezes de data senão á vista de outro que será sujeito a nova commissão.

Art. 27. Para o movimento de quantias que não excedão a 10$000 poderão servir sellos do Correio, os quaes serão pagos nas respectivas estações com abatimento de 2 1/2 % do seu valor, comtanto que sejão apresentados perfeitamente novos, adherentes e inutilisados pela declaração do nome da pessoa a quem deverá ser paga a sua importancia.

O Correio poderá exigir como prova da identidade do portador a carta da remessa ou qualquer outro documento.

Art. 28. As taxas de porte e do registro da correspondencia serão sempre pagas em sellos.

Art. 29. Os actuaes sellos serão substituidos por outros dos seguintes valores: 10, 20, 50, 80, 160, 200 e 500 réis, todos com a effigie de Sua Magestade o Imperador. Cada serie de sellos terá uma côr especial.

Art. 30. Adoptar-se-ha como ensaio o uso de capas de carta e cintas para impressos com o sello estampado na fórma prescripta pelo artigo antecedente.

Art. 31. E' expressamente prohibida a remessa pelo correio de ouro, prata, joias, dinheiro ou qualquer outro objecto de valor.

Os infractores desta disposição pagarão a commissão de 2 °/o como se tivessem passado o valor por meio de saque, e mais a multa de 20 °/o desse mesmo valor.

CAPITULO VI.

Attribuições do Director Geral.

Art. 32. O Director Geral dos Correios é o chefe de todo pessoal e material dos correios do Imperio e do serviço da navegação subvencionada pelo Estado; e está immediatamente subordinado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de quem receberá directamente as ordens, as quaes serão expedidas pela Directoria Central da respectiva Secretaria de Estado.

Art. 33. Compete-lhe:

§ 1.° Dirigir e melhorar o serviço dos correios, fazendo adoptar as innovações que fôrem necessarias para o rapido andamento dos trabalhos.

§ 2.° Regularisar as diversas linhas de correios terrestres e contractar o transporte das respectivas malas.

§ 3.° Inspeccionar o serviço das linhas subvencionadas de navegação a vapor; e propôr ao Governo as modificações que fôr conveniente fazer nos contractos das respectivas companhias.

§ 4.° Autorisar o pagamento de todas as despezas dos correios, propondo ao ministro o que fôr relativo ás companhias subvencionadas, dentro das verbas votadas na lei do orçamento.

§ 5.° Corresponder-se directamente com todas as autoridades sobre negocios de sua competencia, e com os Ministros de Estado por intermedio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 6.° Deferir juramento e dar posse aos empregados; conceder-lhes licença até trinta dias em um anno; e suspendêl-os até um mez por falta de cumprimento dos seus deveres.

§ 7.° Propôr ao Ministro visitas de inspecção das administrações provinciaes por empregados da Directoria Geral, sempre que o julgar conveniente: e autorisar a inspecção das agencias por empregados das administrações.

§ 8.° Apresentar annualmente um relatorio circumstanciado dos negocios concernentes ao serviço postal, e á navegação a vapor subvencionada pelo Estado.

§ 9.° Organisar o regimento interno do detalhe do serviço, fixando regras que a experiencia aconselhar como exequiveis e uteis ao novo systema postal.

§ 10. Expedir as precisas instrucções para a execução do presente regulamento.

CAPITULO VII.

Nomeação, demissão e aposentadoria dos empregados.

Art. 34. O Director Geral, Contador, Thesoureiro, Primeiros, Segundos e Terceiros Officiaes, e Administradores serão nomeados por Decreto; e por portaria do Ministro, os Praticantes, porteiro e empregados das administrações. Estas nomeações serão sempre feitas sobre proposta do Director Geral.

Art. 35. Os empregados das agencias serão da privativa nomeação do Director Geral, feita sobre proposta dos respectivos administradores; e bem assim os Praticantes supranumerarios, carteiros e serventes, a que se refere o art. 3.°

Art. 36. A nomeação do Director Geral, Contador e Thesoureiro são da livre escolha do Governo.

A designação dos Primeiros Officiaes que devem servir de Chefe de Secção será feita por portaria do Ministro, sobre proposta do Director Geral.

Art. 37. São sujeitas a accesso as nomeações dos Primeiros, Segundos e Terceiros Officiaes, sendo preferidos por antiguidade no caso de igualdade de merecimento.

Os lugares de Praticante serão providos por concurso.

Art. 38. O concurso ou exame para provimento dos lugares de Praticante será presidido pelo Director Geral, e constará de exercicios de caligraphia e orthographia, arithmetica elementar, comprehendendo o uso do systema metrico, e noções geraes de geographia.

O conhecimento das linguas estrangeiras dará direito á preferencia.

Art. 39. Só poderão ser admittidos ao exame referido no precedente artigo os Praticantes supranumerarios e carteiros que tiverem mostrado por espaço de um anno sua aptidão para o serviço do Correio.

Art. 40. Os candidatos aos lugares de Praticante supranumerario e de Carteiro, deverão satisfazer as seguintes condições:

§ 1.° Apresentar certificado medico de boa saude.

§ 2.° Provar com certidão não terem menos de 18, nem mais de 30 annos de idade.

§ 3.° Lêr e escrever correctamente letra manuscripta e praticar as quatro operações fundamentaes da arithmetica.

§ 4.° Prestar fiança até a quantia de 100$000.

Art. 41. Preenchidas as condições exigidas serão preferidos, no caso de igualdade de merecimento, os candidatos que já tiverem prestado bons serviços militares provados com documentos authenticos.

Art. 42. A demissão e aposentadoria dos empregados serão reguladas pelas disposições do Capitulo III do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 2748 de 16 de Fevereiro de 1861.

CAPITULO VIII.

Licenças, substituições e vencimentos.

Art. 43. As licenças, ainda que sejão por motivo de molestia, estarão sujeitas á seguinte regra: desconto de metade do ordenado aos empregados licenciados até tres mezes, cessando dahi em diante todo e qualquer vencimento.

Para cumprimento desta regra o tempo das licenças reformadas dentro do anno será junto ao das anteriores.

Art. 44. Nenhuma licença será concedida antes de haver o empregado entrado no effectivo exercicio do seu emprego.

Art. 45. O Director Geral será substituido em seus impedimentos pelo Contador, e na sua falta pelo Thesoureiro; estes sêl-o-hão pelos officiaes designados pelo Director Geral, respeitada a categoria de cada classe.

Art. 46. Os empregados da Directoria Geral dos Correios perceberão os vencimentos marcados pela tabella annexa.

Os Praticantes supranumerarios, carteiros e serventes receberão sómente salario, o qual será fixado segundo o valor do trabalho, com approvação do Ministro.

Art. 47. Pelo augmento que fôr tendo a renda do Correio se pagará aos empregados, a titulo de gratificação, depois de liquidado cada exercicio, uma porcentagem, que em caso algum excederá a 30 °/₀ dos vencimentos fixados pela referida tabella.

CAPITULO IX.

Disposições Geraes.

Art. 48. O Director Geral fará organisar uma tabella do rendimento de todas as agencias do Correio, com as informações indispensaveis para se poder avaliar com justeza o trabalho e importancia de cada uma, a fim de serem convenientemente classificadas e marcar-se vencimento fixo para os agentes de cada classe.

Art. 49. O Thesoureiro prestará fiança até o valor de 20:000$000. Os empregados que com elle servirem serão de sua escolha dentre o pessoal fixado pelo art. 2.°

Art. 50. São os agentes do Correio autorisados a servir de intermediarios para as assignaturas de publicações periodicas, comtanto que seja paga adiantadamente a sua importancia e a commissão estabelecida no art. 25.

Art. 51. Ficão abolidas as cartas seguras, e as listas nominaes e de districto, a que se refere o Regulamento de 1844. Sobre o objecto das primeiras providencião os arts. 15, 25 e 27 deste Regulamento; e quanto ás ultimas far-se-ha a sua substituição pelas folhas de aviso ou facturas estabelecidas pelo Decreto n.º 2868 de 21 de Dezembro de 1861.

Art. 52. Logo que o edificio em que funccionar a Directoria Geral dos Correios offerecer os precisos commodos, poderá nelle residir habitualmente o Director Geral.

Art. 53. E' extincta a 4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, passando a importancia dos vencimentos do respectivo pessoal a ser incluida na verba—Correio Geral.

Art. 54. Ficão sujeitas á approvação do Corpo Legislativo as disposições dos arts. 4.º, 47 e 53.

Art. 55. São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1865. —*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

Tabella dos vencimentos.

	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO PRO LABORE.	TOTAL.
Director Geral	4:000$000	1:000$000	5:000$000
Contador	2:800$000	800$000	3:600$000
Thesoureiro.....	2:800$000	800$000	3:600$000
Primeiro Official..	2:000$000	500$000	2:500$000
Segundo Official..	1:200$000	400$000	1:600$000
Terceiro Official..	640$000	200$000	840$000
Praticantes	540$000	180$000	720$000
Porteiro.....	800$000	200$000	1:000$000

Os Officiaes que servirem de Chefe de Secção receberão além dos seus vencimentos a gratificação addicional de 300$000 annuaes cada um.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1865. —*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

DECRETO N. 3444 — DE 12 DE ABRIL DE 1865.

Manda fornecer cothurnos ás praças do Batalhão Naval, em vez de sapatos e polainas, ficando, nesta parte, alterada a Tabella, que baixou com o Decreto n.º 3061, de 23 de Março de 1863.

Attendendo ao que representou o Commandante do Batalhão Naval, por intermedio do Quartel General da Marinha, Hei por bem Determinar, que se supprimão as polainas usadas pelas praças do mesmo Batalhão, e que se lhes forneça um par de cothurnos de quatro em quatro mezes, em lugar de sapatos; ficando alterada, nesta parte, a Tabella, que baixou com o Decreto numero tres mil sessenta e quatro, de vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e tres.

Francisco Xavier Pinto Lima, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado do Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Pinto Lima.

DECRETO N. 3445 — DE 12 DE ABRIL DE 1865.

Approva o Regulamento interno da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Hei por bem Approvar o Regulamento interno da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que com este baixa, assignado pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado; ficando revogadas as disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

Regulamento interno da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

CAPITULO I.

DOS EMPREGADOS, SEUS DEVERES E DIREITOS.

Art. 1.° A Secretaria compõe-se dos seguintes Empregados: (Decreto n.° 2750 de 16 de Fevereiro de 1861, art. 1.°)

1 Director Geral;
1 Consultor;
3 Directores de Secção;
10 Primeiros Officiaes;
6 Segundos Officiaes;
8 Amanuenses;
8 Praticantes;
1 Porteiro;
2 Ajudantes do Porteiro;
2 Continuos;
6 Correios.

Art. 2.° São seus deveres:

§ 1.° Comparecer á Secretaria ordinariamente todos os dias, salvo os de guarda ou feriados, ás 9 horas da manhã em ponto. (Decreto n.° 2350 de 5 de Fevereiro de 1859, art. 36.)

§ 2.° Comparecer á Secretaria extraordinariamente nos dias e horas determinadas pelo Director Geral. (Idem, art. 37.)

§ 3.° Retirar-se da repartição sómente quando o Director Geral der por concluidos os trabalhos, o que nunca será antes das 2 horas da tarde. (Idem, art. 38.)

O Empregado que antes disso retirar-se sem ser para objecto de serviço e sem licença do Director Geral, communicada ao Director da respectiva Secção, além de perder o ordenado e gratificação, soffrerá a pena que o Director Geral entender conveniente.

§ 4.° Assignar o livro geral do Ponto na entrada, e quando se retirar.

Exceptuão-se desta regra o Director Geral, Consultor, Empregados no gabinete do Ministro, e os Correios que não estiverem de serviço.

A's 9 1/2 horas da manhã encerra-se o ponto, e o respectivo livro será immediatamente levado pelo Porteiro á presença do Director Geral. (Idem art. 39.)

O que entrar depois de encerrado o ponto, e justificar a demora, perderá sómente a gratificação. (Idem art. 40.)

§ 5.° Justificar as faltas, e, quando excedão a tres dias, ajuntar attestado medico, procedendo do mesmo modo no principio de cada mez, emquanto durar o impedimento. (Idem, art. 41.)

§ 6.° Executar todos os trabalhos que lhes forem ordenados.

§ 7.° Guardar absoluta reserva sobre todos os negocios que correrem pela Secretaria. A divulgação dos despachos e ordens antes de expedidos ou publicados será considerada como abuso de confiança.

§ 8.° Não tratar na Secretaria de objectos estranhos ao serviço publico, sendo absolutamente prohibido a qualquer Empregado encarregar-se de requerimentos ou negocios de quem quer que seja.

Art. 3.° São seus direitos:

§ 1.° Receber os vencimentos marcados por lei ou decreto Imperial.

§ 2.° Vencer ordenado quando faltarem, sendo as faltas justificadas. (Idem, art. 40.)

§ 3.° Conservar a sua antiguidade de classe por inteiro, quando licenciados por molestia, até seis mezes, e por metade até um anno. Não se levará em conta todo o tempo que decorrer de então em diante. (Idem, art. 19, Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 34.)

§ 4.° Vencer metade do ordenado, quando licenciados por doentes, e quando a licença exceder de seis mezes; excedendo a um anno perderáõ então todos os vencimentos. (Idem, art. 35.)

As licenças pedidas pelos Empregados da 2.ª, 3.ª e 4.ª Secção serão apresentadas ao Director Geral por intermedio e com informação do respectivo Director.

§ 5.º Obter accesso desde Praticantes até Primeiros Officiaes, sem dependencia de antiguidade. (Decreto cit. n.º 2350, arts. 11 e 13.)

§ 6.º Ter augmento nos seus vencimentos, quando tiverem o tempo necessario para aposentadoria, se o Governo considerar conveniente o seu prestimo. O augmento será gradual, ou de cinco em cinco annos, á razão de 10 % por cada vez, imputando-se ao ordenado para o caso de aposentadoria sómente metade do dito augmento. (Idem, art. 18.)

§ 7.º Obter sua aposentadoria e ordenado por inteiro, quando tiverem mais de 30 annos de serviço, e impossibilidade physica ou moral. (Idem, art. 15.)

Será, porém, a aposentadoria com ordenado proporcional, tendo mais de 10 annos, quando impossibilitados, physica ou moralmente. (Idem, idem.)

No tempo necessario para a aposentadoria contar-se-ha até um terço dos serviços prestados em repartição provincial ou municipal (idem, art. 17), provando-se por documentos authenticos:

1.º A effectividade e qualidade desse serviço.

2.º Que não foi ainda remunerado por aposentadoria ou outro beneficio. (Idem, art. 19. Decreto cit. n.º 2343, art. 40.)

Não se contará tambem o tempo excedente a 60 dias em cada anno, em que o Empregado faltar ao serviço por molestia ainda que com licença. (Idem, art. 19. Decreto n.º 2343, art. 38.)

§ 8.º Optar, quando substituirem os Directores de Secção ou mesmo o Director Geral, entre a gratificação e a 5.ª parte do vencimento do substituido, comtanto que o vencimento total não exceda ao do Empregado substituido. (Idem, idem art. 41.)

§ 9.º Receber a respectiva gratificação nos casos de impedimento por serviço gratuito, a que seja o Empregado obrigado por lei ou ordem superior. (Idem, idem art. 43.)

CAPITULO II.

DA DIVISÃO DA SECRETARIA.

Art. 4.° A Secretaria divide-se em quatro secções. (Decreto n.° 2750, art. 2.°)

§ 1.° A 1.ª Secção ou Secção Central.

§ 2.° A 2.ª Secção ou Secção de Justiça e Officios de Justiça.

§ 3.° A 3.ª Secção ou Secção de Policia e Força Publica.

§ 4.° A 4.ª Secção ou Secção de Orçamento e Contabilidade.

Art. 5.° A 1.ª Secção terá duas divisões (Decreto n.° 2750, art. 3.°): Expediente e Archivo.

§ 1.° Terá a seu cargo a 1.ª:

1.° O preparo das propostas legislativas, e da promulgação das leis.

2.° A publicação das leis.

3.° O preparo do despacho Imperial, sobre os objectos que por ella correrem.

4.° A revisão da redacção dos actos que se devem expedir.

5.° O registro da entrada e destino de todos os papeis.

6.° O livro da porta, em que se lançarão todos os despachos.

7.° A synopse e indice alphabetico dos negocios sobre os quaes é consultada a secção de Justiça do Conselho de Estado.

8.° A synopse e indice alphabetico dos pareceres da mesma Secção com as respectivas resoluções.

9.° A synopse e indice alphabetico das leis relativas aos negocios da justiça.

10. A organisação dos mappas semanaes e mensaes.

11. A guarda dos papeis pendentes relativos aos negocios que por ella correm, até serem findos ou prejudicados.

12. Os Regulamentos, Instrucções, Decisões, e quaesquer actos relativos aos negocios da sua competencia.

13. O registro por extracto de todos os negocios, que por ella correm, com indicação do processo que forem seguindo, e decisões que tiverem.

14. O balanço annual dos papeis respectivos.

15. A expedição dos titulos dos Empregados, cuja nomeação se fizer por ella.

16. O livro do tombo especial de cada um dos ramos do serviço, que lhe compita, contendo em resumo e por ordem chronologica a lei, decretos, ou qualquer acto da sua instituição, e as alterações que tiverem havido. (Dec. n.º 2350, arts. 3.º e 9.º)

17. O assentamento de todos os Empregados, com as notas respectivas. (Idem, idem, § 8.º)

§ 2.º A 2.ª terá a seu cargo:

1.º A guarda, classificação e arrumação dos livros e papeis findos ou prejudicados.

2.º A bibliotheca.

3.º O extracto de todos os jornaes do Imperio, á excepção dos da Côrte.

4.º As certidões dos actos e papeis findos ou prejudicados.

5.º A publicação da lista nominal dos pretendentes aos Officios de justiça. (Idem arts. 8.º e 9.º)

Art. 6.º A 2.ª Secção terá duas divisões:

§ 1.º Terá a seu cargo a primeira:

1.º A organisação judiciaria.

2.º A confecção e reforma dos codigos e legislação concernentes ao Ministerio da Justiça.

3.º Administração da justiça civil, commercial e criminal.

4.º A intelligencia e interpretação das Leis, Decretos e Avisos.

5.º Os conflictos de jurisdicção.

6.º O exequatur das sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, que devão ter execução no Imperio.

7.º A collecção annual de todas as sobreditas questões.

8.º A nomeação, remoção, reconducção, permuta, suspensão e demissão dos serventuarios de officios e empregos de Justiça.

9.º A estatistica policial, commercial, civil e criminal.

§ 2.º A 2.ª terá a seu cargo:

1.º O processo dos embargos oppostos á Chancellaria.

2.º O quadro da divisão civil e judiciaria.

3.º A nomeação, remoção, reconducção, permuta, suspensão e demissão dos Juizes e Magistrados.

4.º A matricula annual dos Bachareis formados,

com as notas prestadas pelos Directores das Faculdades de Direito.

5.° A matricula dos Juizes Municipaes e Promotores habilitados para Juizes de Direito.

6.° O livro, em que se devem lançar as notas relativas ao exercicio dos Promotores, Juizes Municipaes e de Direito.

§ 3.° E' commum a ambas as divisões:

1.° A guarda dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados.

2.° As certidões.

3.° O registro por extracto dos negocios respectivos, com indicação do processo que forem seguindo, e decisões que tiverem.

4.° O balanço annual de todos os papeis.

5.° A expedição dos titulos dos Empregados, cuja nomeação lhe compete.

6.° O livro do tombo especial de cada um dos ramos do serviço, que por cada uma correr, contendo em resumo e por ordem chronologica a Lei, Decretos ou qualquer acto da sua instituição, e as alterações que têm havido até o estado em que se achem. (Idem, arts. 4.° e 9.°)

Art. 7.° A 3.ª Secção terá tres divisões.

§ 1.° A 1.ª terá a seu cargo:

1.° As amnistias.

2.° O perdão e commutação de penas.

§ 2.° A 2.ª terá a seu cargo:

1.° A nomeação, suspensão, remoção, passagem, reforma, demissão ou dispensa dos Officiaes da Guarda Nacional do Imperio, que não forem da competencia das Presidencias de Provincia.

2.° A nomeação, suspensão, reforma ou demissão dos Officiaes do Corpo Policial da Côrte.

3.° A matricula de todos os Officiaes tanto da Guarda Nacional como dos Corpos Policiaes do Imperio.

4.° Os quadros da força qualificada de toda a Guarda Nacional, quér para o serviço activo quér para o da reserva.

5.° Os quadros da força qualificada de todos os Corpos Policiaes.

6.° Os assentamentos de todo o armamento distribuido á Guarda Nacional do Imperio, ao Corpo de Policia da Côrte, e tambem do que fôr recolhido a deposito.

7.° Tudo quanto disser respeito ao serviço, disciplina, armamento, correame e munição da Guarda Nacional do Imperio, e do Corpo Policial da Côrte.

§ 3.° A 3.ª terá a seu cargo:

1.° A policia e segurança publica.

2.° A divisão policial.

3.° O trafico de Africanos e tudo quanto a estes se refere.

4.° As prisões.

5.° As colonias penaes civis.

§ 4.° E' commum ás tres divisões quanto se acha especificado no § 3.° do art. 6.° (Idem, arts. 6.° e 9.°)

Art. 8.° A' 4.ª Secção incumbe:

1.° A organisação do Orçamento.

2.° A distribuição dos Creditos.

3.° A creação de Creditos supplementares.

4.° A expedição das ordens sobre todas as despezas e sua fiscalisação.

5.° O balanço provisorio.

6.° Os quadros semanaes e mensaes das despezas e estado dos Creditos.

7.° Os contractos.

8.° As dividas e indemnisações.

9.° Tudo quanto está especificado no art. 6.° § 3.° (Decreto n.° 2350, arts. 7.° e 9.°)

10. A liquidação das faltas dos empregados, no fim de cada mez, guiando-se pelo livro do Ponto, com as observações do Director Geral. (Idem, art. 42.)

11. Passar o attestado de frequencia mensal para ser assignado pelo Director Geral e remettido ao Thesouro. (Idem, idem.)

Art. 9.° Na 4.ª Secção haverá um livro especial para todos os contractos, que serão lavrados pelo respectivo Director.

Art. 10. Só serão conservados nas Secções os papeis concernentes a negocios pendentes, sendo todos os outros recolhidos ao Archivo, salvo os reservados, que terão archivo especial.

Art. 11. O Director Geral é o Chefe da Secretaria, e a elle estão subordinados todos os Empregados, menos o Consultor. (Decreto n.° 2350, art. 27, Aviso de 22 de Fevereiro de 1859.)

Art. 12. Compete-lhe:

§ 1.° Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos.

§ 2.° Dirigir, promover e inspeccionar especial e immediatamente os trabalhos a cargo da Secção Central.

§ 3.° Manter a ordem e regularidade do serviço. (Decreto n.° 2350, art. 28, §§ 1.° e 2.°)

§ 4.° Abonar as faltas até 3 dias em cada mez, e dahi em diante exigirá attestado medico, que attenderá ou não a seu juizo. (Decreto n.° 2350, art. 41.)

§ 5.° Admoestar e reprehender os Empregados, particular ou publicamente. (Idem, art. 26.)

§ 6.° Suspendel-os por 5 a 30 dias, quando deixarem de desempenhar por negligencia, ou outro motivo culposo, os trabalhos que lhes forem incumbidos, ou desobedecerem as suas ordens.

Quando a suspensão exceda de 8 dias dará conta ao Ministro, que sobre ella resolverá. (Idem, art. 23.)

§ 7.° Propor a suspensão correccional até 3 mezes. (Idem, art. 24.)

§ 8.° Propor a demissão do empregado, que, ainda contando mais de 10 annos de serviço, fôr definitivamente pronunciado nos crimes de peita, falsidade, moeda falsa, peculato, furto, roubo, homicidio, estellionato, e irregularidade de conducta; revelar segredos, trahir ou abusar da confiança nelle posta; estiver impossibilitado physica ou moralmente de exercer o emprego, e quando não possa ou não mereça a aposentadoria. (Idem, art. 22.)

As penas estabelecidas neste Regulamento não isentão o Empregado do procedimento criminal que possa ter lugar.

§ 9.° Organizar até 31 de Março, e submetter á consideração do Ministro, o relatorio que deve ser apresentado annualmente á Assembléa Geral Legislativa. (Idem, art. 28 § 3.°)

§ 10. Executar todos os trabalhos que lhe forem commettidos pelo Ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres que exigir. (Idem, idem § 4.°)

§ 11. Communicar todas as nomeações, remoções, licenças, demissões, despachos e decisões. (Idem, idem § 5.°)

§ 12. Accusar o recebimento de relatorios, leis, e quaesquer outras informações que remetterem os Presidentes das Provincias e outras autoridades ou tribunaes, associações e particulares. (Idem, idem § 6.°)

§ 13. Requisitar em nome do Ministro a qualquer autoridade, com excepção das Camaras Legislativas, Ministros, Conselheiros de Estado, Bispos e Presidentes de Provincias as informações e pareceres necessarios para instrucções dos negocios. (Idem, idem § 7.°)

§ 14. Receber e abrir toda a correspondencia official, dar-lhe direcção e levar immediatamente ao conhecimento do Ministro a que por sua importancia o merecer. (Idem, idem § 8.°)

§ 15. Remetter a quem convier, para seu conhecimento e execução, cópia das decisões do Governo e dos regulamentos expedidos para a boa execução das leis. (Idem, idem § 9.°)

§ 16. Dar licença até 30 dias. (Idem, idem § 10.)

§ 17. Propor ao Ministro as instrucções necessarias para a direcção, distribuição e economia do serviço. (Idem, idem § 11.)

§ 18. Crear os livros necessarios ao serviço (idem, idem § 12), e abrir, numerar, rubricar e encerrar os principaes d'entre elles, podendo delegar esta incumbencia aos empregados por elle commissionados.

§ 19. Designar os Empregados que deverá ter cada secção, e cada divisão de secção, quaes sejão: augmentar ou diminuir o seu numero conforme a affluencia dos negocios; passal-os de uma secção ou divisão de secção para outra conforme fôr conveniente ao serviço. (Idem, idem § 13.)

§ 20. Fiscalisar as despezas da Secretaria (idem, art. 3.° § 13), mandando fazer pelo Porteiro a compra dos objectos precisos para todo o serviço, rubricando as respectivas contas, para que possa ter lugar a conferencia e pagamento.

§ 21. A Chancellaria Mór do Imperio. (Idem, idem § 1.°)

§ 22. Os negocios reservados (idem, idem § 7.°), tendo sob sua guarda todos os papeis.

§ 23. Os termos de juramento. (Idem, idem § 9.°)

§ 24. Dar parecer em todos os papeis que tiverem de subir á presença do Ministro.

§ 25. Encarregar de qualquer trabalho extraordinario da Secretaria a algum Empregado della para o fazer fóra das horas do serviço, propondo ao Ministro a gratificação de um quinto a um terço mais de seus vencimentos.

E' prohibido aos Empregados tirar qualquer papel da Secretaria, salvo com permissão do Director Geral, quando forem concernentes aos negocios de que estejão encarregados, e quando seja isso indispensavel para adiantar o expediente.

§ 26. Fazer a correspondencia com ambas as Camaras Legislativas.

§ 27. Designar a secção por onde deva fazer-se o expediente de quaesquer negocios não especificados no presente Regulamento.

§ 28. Mandar passar, independente de despacho do Ministro, e assignar, depois de subscriptas pelo Director da respectiva secção, as certidões que forem requeridas, sendo de actos do Governo já publicados ou registrados nos livros não reservados, ou de papeis relativos a objectos de interesse particular de quem as pedir, e cuja publicação não possa prejudicar ao serviço publico ou a terceiro. Fóra destes casos deverá o requerimento ser apresentado ao Ministro para resolver.

§ 29. Authenticar com a sua assignatura as cópias que houverem de ser officialmente expedidas pela Secretaria.

§ 30. Lançar os despachos do Ministro nos requerimentos das partes, e assignar os annuncios e editaes, que o mesmo Ministro mandar expedir.

§ 31. Rever os extractos ou copias dos actos e ordens do Ministro antes de serem publicados.

§ 32. Coordenar e authenticar com sua assignatura, para serem remettidas á Typographia Nacional, as copias dos actos do Poder Legislativo e Executivo promulgados pelo Ministerio da Justiça, e que devem fazer parte da Collecção das Leis.

§ 33. Assignar as guias que as partes interessadas devem apresentar na estação competente para pagarem os direitos e emolumentos correspondentes aos titulos, ordens e certidões que se passarem pela Secretaria.

§ 34. Passar no principio de cada mez a attestação de frequencia dos Empregados da Secretaria a fim de que possão receber os seus vencimentos.

§ 35. Servir de Secretario da Secção de Justiça do Conselho de Estado, lavrar a acta do que occorrer nas conferencias, e os termos necessarios nos processos que perante ella correrem. (Idem, art. 28 § 14.)

§ 36. Dar por findos os trabalhos da Secretaria. A ordem para se retirarem os Empregados será transmittida aos Directores de Secção, que os convidaráõ, antes da sahida, a assignar o ponto.

Art. 13. O Director Geral, em seus impedimentos, será substituido pelo Director de Secção, que o Ministro designar.

A designação póde ser revogada discricionariamente.

Nos impedimentos do designado servirá o Director de Secção mais antigo. (Idem, art. 29.)

Art. 14. Incumbe ao Consultor dar parecer:

§ 1.° Sobre petições de graça.

§ 2.° Sobre indemnisações.

§ 3.° Sobre queixas contra Juizes, Magistrados, Serventuarios e Empregados de Justiça ou sujeitos ao Ministerio da Justiça.

§ 4.° Sobre aposentadorias, e liquidação do tempo de serviço dos Empregados.

§ 5.° Sobre remoção ou suspensão dos Juizes, Magistrados e Empregados.

§ 6.° Sobre duvidas suscitadas a respeito da execução das Leis, Regulamentos e Instrucções do Governo.

§ 7.° Sobre aprezamentos de navios empregados no trafico, e questões relativas ás respectivas fianças.

§ 8.° Sobre conflictos de jurisdicção e questões de competencia.

§ 9.° Sobre embargos oppostos na Chancellaria.

§ 10. Sobre contractos.

§ 11. Sobre todos os negocios de jurisdicção contenciosa do Conselho de Estado.

§ 12. Organisar e preparar o relatorio e exposição de motivos para as propostas legislativas, Decretos, Regulamentos e quaesquer trabalhos de que o Ministro o encarregar.

§ 13. Sobre qualquer negocio, ou questão que exija exame de direito, além dos que ficão mencionados, e quaesquer outros em que o Ministro exigir o seu parecer. (Decreto n.° 2350, arts. 30 e 31.)

Art. 15. A' excepção dos pareceres sobre a materia dos §§ 12 e 13 do artigo antecedente, o Consultor dará parecer por despacho do Director Geral, que para esse fim lhe enviará os papeis depois de processados na respectiva Secção. (Idem, art. 43 § 6.°)

A formula do despacho será a seguinte:

« Haja vista o Sr. Conselheiro Consultor. Director Geral, etc. »

Art. 16. Aos Directores em suas respectivas secções incumbe:

§ 1.° Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos.

§ 2.° Receber e distribuir todos os papeis que entrarem, e dar parecer sobre todos que sahirem.

§ 3.° Prestar aos outros Directores e delles requisitar todas as informações que forem necessarias para complemento dos trabalhos.

§ 4.° Communicar aos outros Directores o que se houver feito e tenha relação com os negocios de que estiverem incumbidos.

§ 5.° Representar ao Director Geral quando os Empregados forem insufficientes para o serviço, ou quando não cumprirem seus deveres, ou deixarem de executar suas ordens.

§ 6.° Apresentar ao Director Geral no 1.° de Março o relatorio de todos os negocios a seu cargo.

§ 7.° Ter em dia o registro. (Decreto n.° 2350, art. 34.)

§ 8.° Fazer os Regulamentos e Instrucções relativas aos negocios da competencia da respectiva Secção. (Idem, art. 9.° § 3.°)

§ 9.° O quadro, assentamento ou matricula de todos os Empregados com as notas relativas ao seu exercicio e conducta civil e moral. (Idem, idem § 7.°)

§ 10. Examinar os negocios que estejão findos ou prejudicados, e remetter os papeis ao Director Geral com as notas respectivas. (Idem, art. 34 § 8.°)

Art. 17. Os Directores de Secção serão substituidos, em seu impedimento, pelos primeiros Officiaes, pelos segundos, ou pelos Amanuenses da Secção, por categoria e antiguidade. (Idem, art. 35.)

CAPITULO III.

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO.

Art. 18. Nenhum papel entrará nem sahirá da Secretaria sem ser presente ao Director Geral.

Art. 19. Na sala da entrada haverá uma caixa, onde as partes possão lançar os requerimentos e officios dirigidos ao Ministro, ou ao Director Geral. A chave desta caixa ficará em poder do porteiro, que deverá abril-a á hora que começarem os trabalhos, ao meio dia, e pouco antes de fechar-se a repartição, fazendo seguir ao seu destino os papeis, que nella encontrar.

Art. 20. Não se aceitaráõ requerimentos, que não sejão datados e assignados pelas proprias partes ou seus procuradores, juntando neste ultimo caso as procurações; nem os que contenhão documentos sujeitos ao sello, e que o não tenhão pago.

Não se aceitaráõ documentos reduzidos á publicafórma, quando os requerimentos tiverem por fim remuneração de serviços.

O Director Geral fará declarar no livro da porta as faltas notadas nos requerimentos, e restituil-os ás partes para que requeirão na devida fórma.

Os documentos com que as partes instruirem suas petições serão numerados e rubricados pelo Director de Secção incumbido de examinal-os, devendo declarar á margem das mesmas petições a data de sua apresentação e o numero dos documentos que serão guardados e convenientemente emmassados com ellas depois do despacho definitivo.

Por occasião da guarda na Secção Central dos papeis findos ou prejudicados examinar-se-ha de novo os documentos, notando-se as faltas.

Se o despacho da petição fôr favoravel não poderão ser restituidos ás partes, salvo sendo cartas, patentes, titulos ou papeis necessarios para o andamento dos negocios em outras Repartições, passando-se entretanto as certidões requeridas.

No caso porém de indeferimento poderá o Director Geral mandar restituir os documentos ás partes passando estas recibo nas proprias petições.

Art. 22. Nenhum titulo ou papel, sujeito a emolumentos, novos direitos e sello, será registrado sem que se verifique que se achão pagos os mesmos direitos e impostos, nos casos em que os devão pagar na côrte antes do registro; observando-se quanto ás Provincias os decretos n.os 632 de 27 de Agosto de 1849, e 675 de 15 de Junho de 1850.

Art. 23. As guias para o pagamento dos emolumentos e impostos serão extrahidas de livro de talão, quando o dito pagamento se tiver de realizar nos proprios titulos.

Art. 24. Distribuido qualquer papel será registrado e depois encaminhado aos Directores das respectivas Secções, que lhe darão o conveniente destino.

Art. 25. Haverá um livro especial para o registro de todos os reservados.

Art. 26. Nenhum officio ou petição subirá ao Director Geral sem que na respectiva Secção se tenha examinado se sobre identica ou semelhante pretenção houve decisão ou despacho anterior, devendo a Secção juntar em tal caso os papeis relativos.

A informação da Secção conterá:

1.° A exposição do facto ou da pretenção, e em resumo as allegações das partes.

2.° A menção das leis, regulamentos, instrucções ou avisos que entenderem por qualquer fórma com o assumpto.

3.° A indicação dos precedentes ou estylos a respeito do mesmo assumpto.

4.° O parecer do Director de Secção.

Art. 27. Preparado o negocio pela respectiva Secção o Director Geral examinará:

§ 1.° Se ha necessidade de informação ou parecer de qualquer autoridade, repartição ou empregado, á excepção sómente das Camaras Legislativas, Ministros e Conselheiros de Estado, Bispos e Presidentes de Provincia.

§ 2.° Se ha necessidade de resposta ou audiencia do Empregado, a quem se referir o negocio, se fôr queixa, accusação ou representação.

§ 3.° Se versa sobre os negocios em que ha necessidade de parecer do Consultor.

(Idem, art. 28 § 7.° art. 43 §§ 2.°, 3.° e 6.°)

Art. 28. Verificado algum destes casos o Director Geral requisitará em nome do Ministro: 1.° as informações ou pareceres necessarios; 2.° resposta ou audiencia dos accusados; 3.° parecer do Consultor.

Art. 29. Satisfeitos estes requisitos, e quando o Director Geral entenda que não precisa de novos esclarecimentos, dará seu parecer, e fará subir o negocio immediatamente a despacho do Ministro.

Art. 30. Haverá em cada Secção um talão para os pedidos do que fôr necessario no serviço da mesma Secção.

Os objectos precisos para o gabinete do Ministro e extra-reposteiros serão pedidos pela Secção Central.

Art. 31. Assignados os pedidos pelo Director da Secção que os fizer, e autorisados pelo visto do Director Geral, posto no mesmo pedido, serão entregues ao Porteiro para compral-os, quando não se recorrer ao fornecimento por arrematação.

Art. 32. Logo que o Porteiro receber do fornecedor os objectos pedidos os entregará ao Director da Secção que pedio, e sendo da Central ao empregado da mesma designado pelo Director Geral, os quaes averbaráõ o recebimento no pedido original.

Art. 33. No ultimo dia de cada mez o Porteiro apresentará ao Director Geral a conta do fornecedor

e os pedidos, os quaes com o livro do talão serão remettidos á Secção de Orçamento e Contabilidade para processal-a.

Art. 34. Conferidos os pedidos com o livro do talão e com a conta, a Secção organisará um mappa de todos os objectos suppridos durante o mez, para o expediente da Secretaria, conforme o modelo junto a este regulamento.

No fim de cada anno financeiro se organisará pelo mesmo modo um mappa geral.

Art. 35. Não serão attendidas nas contas dos fornecedores as addições por objectos não comprehendidos nos respectivos pedidos.

CAPITULO IV.

DO PORTEIRO SEUS AJUDANTES, CONTINUOS E CORREIOS.

Art. 36. Ao Porteiro e seus ajudantes incumbe:

§ 1.° Abrir todos os dias as portas da Secretaria ás 8 1/2 horas da manhã, e fechal-as quando findarem os trabalhos.

§ 2.° Abrir e fechal-as extraordinariamente sempre que o Director Geral o ordenar.

§ 3.° Guardar todos os livros, papeis e mais objectos da Secretaria e conserval-os livres de qualquer extravio, bem como o edificio, que mandarão limpar.

§ 4.° Ter sobre a mesa o livro do ponto geral até as 9 1/2, em que será immediatamente levado á presença do Director Geral.

§ 5.° Fechar e encaminhar todo o expediente.

§ 6.° Sellar todos os diplomas e mais papeis que levarem sello.

§ 7.° Prover as mesas de todas as secções com todo o necessario.

§ 8.° Executar os pedidos do Director Geral e pelo modo que elle determinar pelo que respeita aos objectos necessarios á Secretaria e ao trabalho.

§ 9.° Receber os recados das partes logo que cheguem á Secretaria e transmittil-os a quem forem dirigidos.

§ 10. Apresentar ás partes interessadas o livro da porta para conhecerem os despachos que lhes interessem.

§ 11. Fazer um inventario geral de tudo quanto existir na Secretaria, o qual depois de assignado será entregue ao Director Geral.

§ 12. Cumprir todas as ordens do Director Geral e Directores de Secção, e satisfazer as requisições dos Officiaes e Praticantes, que versarem sobre o serviço da repartição, que não esteja commettido a outrem.

§ 13. Manter a ordem e respeito entre as pessoas que se acharem fóra dos reposteiros, requerendo ao Director Geral as precisas providencias quando alguma dellas se desvie dos seus deveres.

§ 14. Distribuir o serviço aos seus Ajudantes e Correios, e inspeccionar os Continuos para que cumprão seus deveres, representando ao Director Geral no caso de omissão ou desobediencia.

Art. 37. Os Ajudantes do Porteiro coadjuvarão ao mesmo Porteiro em todos os trabalhos a seu cargo, e por designação do Director Geral o substituirão no caso de falta ou impedimento.

Art. 38. Os Continuos comparecerão á repartição ás 8 1/2 horas da manhã em todos os dias de serviço e extraordinariamente sempre que o Director Geral o determinar.

Art. 39. Os Correios farão o serviço pela escala que lhes marcar o Director Geral, apresentando-se os que estiverem de serviço ás mesmas horas e pelo mesmo modo que os Continuos.

E' da obrigação dos Correios levar a seu destino a correspondencia, que fôr dirigida ás Repartições e Autoridades; e mesmo pessoas residentes na Côrte, e cumprir as ordens, que lhes sejão dadas pelo Ministro e Director Geral, directamente ou por intervenção do Porteiro.

Art. 40. O ingresso na Secretaria é vedado a todas as pessoas estranhas, salvo com permissão do Director Geral.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1865.—*Francisco José Furtado.*

Quadro demonstrativo dos objectos de expediente, fornecidos ás differentes Secções da Secretaria e gabinete de S. Ex. no mez de..... de 186.....

ESTAÇÕES.	PAPEL. — RESMAS.						OBREAS.		LACRE	TINTA.			PAUTAS.		CAPAS				
	Almasso.	Peso.	Avisos.	Decretos.	Pautado.	Diversos.	Maços.	Caixas.	Libras.	Garrafas.	Potes.	Vidros.	N. 1.	N. 2.	Cento.	REGUAS.	TESOURAS.	CANIVETES.	
Gabinete de S. Ex.....																			
1.ª Secção.....																			
Archivo.....																			
2.ª Secção.....																			
3.ª Secção.....																			
4.ª Secção.....																			

Observações.

DECRETO N. 3446 — DE 18 DE ABRIL DE 1865.

Altera a organisação do primeiro Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão elevadas a seis, as Companhias do primeiro Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Pará, e revogado o Decreto numero novecentos e cinco de vinte seis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dous, na parte em que creou o mesmo Batalhão com o numero de quatro companhias.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3447 — DE 18 DE ABRIL DE 1865.

Eleva á categoria de secção de Batalhão a companhia avulsa do serviço da reserva, organisada no Municipio de Serinhaem, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de secção de Batalhão com tres Companhias e a designação de decima quinta do serviço da reserva, a terceira Companhia avulsa do mesmo serviço, organisada no Municipio de Serinhaem, da Provincia de Pernambuco, e revogado nesta parte o Decreto numero mil quinhentos e setenta de tres de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3448 — DE 24 DE ABRIL DE 1865.

Autorisa o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas com as verbas — Illuminação Publica e Telegraphos — do exercicio de 1864—1865 a quantia de 118:926$633, tirada das sobras da verba — Subvenção ás Companhias de Navegação a vapor —, pertencente ao mesmo exercicio.

Sendo insufficientes as quantias votadas na Lei do Orçamento n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar no exercicio de 1864 — 1865 pela de n.° 1198 de 16 de Abril de 1864, para as despezas com as verbas — Illuminação Publica e Telegraphos —, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na fórma do art. 13 da dita Lei n.° 1177, autorisar o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de 118:926$633, tirada da verba — Subvenção ás Companhias de Navegação a vapor —, pertencente ao mesmo exercicio, na fórma da demonstração junta; dando-se disto conta ao Poder Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Demonstração da despeza effectuada, e da que se tem de fazer, durante o actual exercicio de 1864—1865, com as verbas dos §§ 9.º e 14 da vigente Lei do Orçamento, a que se refere o Decreto desta data.

§ 9.º ART. 8.º			
Illuminação Publica.			
Despeza effectuada.....	.....	358:867$258	
Dita a fazer:			
Com a illuminação dos combustores a gaz existentes, durante os mezes de Março a Junho deste anno (por approximação).....	193:202$942		
Com a do Passeio Publico nos ditos mezes (idem)....	805$320		
Com os vencimentos dos empregados da illuminação a azeite nos ditos mezes (idem).....	1:880$000		
Com as gratificações aos Africanos livres ao serviço da dita illuminação a azeite em 4 mezes (idem).....	1:100$000		
Custeio da mesma illuminação nos referidos mezes (idem).....	5:887$200	202:875$462	561:742$720
Credito da Lei.....	.....	.....	492:000$000
Deficit.....	.....	.....	69:682$720
§ 14 DITO ARTIGO.			
Telegraphos.			
Despeza effectuada.....	.....	44:443$743	
Dita a fazer:			
Com os vencimentos dos empregados, segundo o Dec. n.º 3288 de 20 de Junho de 1864, durante 4 mezes (por approximação).....	20:997$116		
Com o material dos mesmos telegraphos e algumas despezas imprevistas (idem)..	26:325$854		
Com a continuação dos trabalhos da collocação da linha até Cabo Frio (idem)..	6:000$000	53:322$970	97:766$713
Credito da Lei.....	.....	.....	48:522$800
Deficit.....	.....	.....	49:243$913
RESUMO.			
Deficit no § 9.....	69:682$720		
Dito no § 14..º.....	49:243$913		
	118:926$633		

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1865. — *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

DECRETO N. 3449 — DE 25 DE ABRIL DE 1865.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Camaragibe, creada na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Camaragibe, ultimamente creada na Provincia das Alagôas, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial de quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3450 — DE 25 DE ABRIL DE 1865.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Camaragibe, na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Camaragibe, ultimamente creada na Provincia das Alagôas, vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3451 — DE 25 DE ABRIL DE 1865.

Declara de primeira entrancia a Comarca do Teixeira, creada na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca do Teixeira, ultimamente creada na Provincia da Parahyba, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial de vinte nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3452 — DE 25 DE ABRIL DE 1865.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Teixeira na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca do Teixeira, ultimamente creada na Provincia da Parahyba, vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3453—DE 26 DE ABRIL DE 1865.

Manda observar o Regulamento para execução da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria.

Usando da attribuição que Me Confere o art. 102 § 2.º da Constituição, e para execução da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria:

Hei por bem ordenar que se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

REGULAMENTO HYPOTHECARIO.

TITULO I.

Do registro geral.

CAPITULO I.

Da installação do registro geral.

Art. 1.º O registro geral, decretado na Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, será installado em todas as comarcas do Imperio tres mezes depois da data desto regulamento.

Art. 2.° Desde a installação do registro geral, cessará o actual registro das hypothecas, e começarão os effeitos resultantes do registro dos títulos, que pela lei são sujeitos a esta formalidade, para que possão valer contra os terceiros.

Art. 3.° A installação do registro geral, será precedida de editaes do Juiz de Direito, e celebrada com assistencia delle, que mandará lavrar um auto da installação especificando:

§ 1.° O titulo com que serve o official do registro.

§ 2.° O numero e qualidade dos livros do extincto registro das hypothecas, os quaes ficarão servindo sómente para as averbações relativas ás hypothecas nelles inscriptas (art. 316).

§ 3.° O numero e qualidade dos livros que devem servir no registro geral pela fórma que este regulamento prescreve.

Art. 4.° O auto da installação será escripto no livro —Protocollo— (art. 25), na pagina immediatamente seguinte á do termo de abertura.

Art. 5.° Se por algum motivo imprevisto, no tempo marcado para installação do registro, não estiver designado o respectivo official, ou não estiverem promptos os livros, a installação não será adiada.

O Juiz de Direito nomeará interinamente para official do registro um dos Tabelliães ou Escrivães.

O registro se fará provisoriamente em tantos cadernos legalisados conforme o art. 15 quantos são os livros exigidos pelo art. 13.

Logo que os livros chegarem, para elles será transmittido o registro que se tiver feito nos cadernos, que ficarão inutilisados.

Art. 6.° Uma copia do auto de installação será logo remettida ao Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias.

CAPITULO II.

Dos officiaes do registro geral.

Art. 7.° O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7.° § 3.° da lei:

§ 1.° Aos Tabelliães especiaes que existem actualmente ou forem creados pelo Governo nas capitaes das Provincias, que ainda não os tem. (Decreto n. 482 de 1846 art. 1.°)

§ 2.° Ao Tabellião da cidade ou villa principal de cada comarca, que fôr designado pelos Presidentes das Provincias, precedendo informação do Juiz de Direito. (Decreto citado art. 1.°)

Art. 8.° Os sobreditos Tabelliães para se distinguirem dos demais, terão a denominação de officiaes do registro geral.

Art. 9.° Estes officiaes são exclusivamente sujeitos aos Juizes de Direito.

Art. 10. Os officios do registro geral são por sua natureza privativos, unicos e indivisiveis.

Art. 11. Todavia, os officiaes do registro geral poderão ter os escreventes juramentados, que forem necessarios para o respectivo serviço.

Art. 12. Estes escreventes juramentados que serão denominados—sub-officiaes—ficão habilitados para escreverem todos os actos do registro geral, comtanto que os ditos actos sejão subscriptos pelo official, com excepção porém da escripturação e numeração de ordem do livro —Protocollo—, que exclusiva e pessoalmente, incumbem ao mesmo official.

CAPITULO III.

Dos livros do registro geral.

Art. 13. Os livros que o registro geral deve ter, são os seguintes:

N. 1. Protocollo, com 600 folhas.
N. 2. Inscripção especial, com 600 ditas.
N. 3. Inscripção geral, com 600 ditas.
N. 4. Transcripção das transmissões, com 900 ditas.
N. 5. Transcripção dos onus reaes, com 600 ditas.
N. 6 Transcripção do penhor de escravos, com 600 ditas.
N. 7. Indicador real, com 600 ditas.
N. 8. Indicador pessoal, com 600 ditas.

Art. 14. Além dos livros referidos no artigo antecedente, haverá dous livros auxiliares: um do livro n.° 2, e outro do livro n.° 4 (arts. 31 e 32).

Art. 15. Os referidos livros serão de grande formato; abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito, ou pela pessoa, a quem elle confiar este trabalho.

Art. 16. Estes livros serão isentos do sello exceptuando porém o Protocollo.

Art. 17. Os mesmos livros serão em todas as comarcas do Imperio uniformes e regulados pelos modelos annexos a este regulamento.

Art. 18. Outrosim, os livros referidos no art. 13 serão por uma vez sómente fornecidos, pelo Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, aos officiaes do registro os quaes indemnisaráõ o seu custo á repartição, pela qual forem distribuidos.

Art. 19. Findos os livros fornecidos pelo Governo, serão elles substituidos por outros semelhantes, comprados e preparados pelos officiaes do registro, logo que estiverem escriptos dous terços das folhas dos mesmos livros.

Art. 20. Os livros do registro terão tres classes que se distinguiráõ pelo numero de folhas que devem ter, conforme se determina no artigo seguinte.

§ 1.° Os da 1.ª classe serão para a Côrte, e capitaes das Provincias, onde houver Tabelliães especiaes.

§ 2.° Os da 2.ª classe pertencem ás comarcas de 2.ª e 3.ª entrancias.

§ 3.° Os da 3.ª classe serviráõ para as comarcas de 1.ª entrancia.

Art. 21. Os livros da 1.ª classe terão o numero das folhas designadas no art. 13; os da 2.ª classe, metade dessas folhas; e os da 3.ª classe, um terço dellas.

Art. 22. Logo que cada livro se findar, o immediato conservará o mesmo numero com a addição successiva das letras do alphabeto. Assim:

Livro n.° 1—A. Livro n.° 1—B.

Art. 23. Os numeros de ordem de cada livro não serão interrompidos por se elle findar, mas continuados infinitamente nos livros seguintes.

Art. 24. A pagina immediata á do termo de abertura assim como todas as seguintes serão cortadas na parte superior por tres linhas horizontaes que formem dous espaços.

No primeiro espaço, se escreverá o titulo do livro, e o anno, em que se faz o serviço.

No segundo espaço, se escreverá a inscripção de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, as quaes varião em razão da fórma especial de cada livro. Assim:

1865. Protocollo.			1865. Protocollo.		
Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.	Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.

Art. 25. O livro n.° 1 — Protocollo — é a chave do registro geral e servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem inscriptos, transcriptos, prenotados ou averbados.

Este livro determinará a quantidade e qualidade dos titulos apresentados, assim como a data da sua apresentação e o seu numero de ordem (art. 46).

Art. 26. O livro n.° 2—Inscripção especial—é destinado para a inscripção das hypothecas especiaes ou especialisadas, e será escripturado pela fórma seguinte:

Cada inscripção terá a largura do verso de uma folha, e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em duas partes iguaes, das quaes uma, que occupará toda a largura do verso da folha antecedente, será riscada por linhas perpendiculares necessarias para formar tantas columnas quantos são os requisitos da inscripção (art. 218) e a outra parte, que occupará a face da folha seguinte, ficará em branco para nella se lançarem as averbações.

Aonde findar a inscripção se traçará uma linha horizontal que a divida da inscripção seguinte.

Art. 27. O livro n.° 3 — Inscripção geral—é privativo para inscripção das hypothecas geraes dos menores, interdictos e mulheres casadas.

Este livro conterá em cada pagina tantas inscripções, quantas couberem, divididas por uma linha horizontal.

Cada inscripção terá tantas columnas formadas por linhas perpendiculares quantos são os requisitos da mesma inscripção (art. 213).

Art. 28. O livro n.° 4—Transcripção das transmissões — é para a transcripção da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca (art. 8.° da lei).

Este livro será escripturado pelo modo seguinte:

Cada transcripção terá por espaço todo o verso de uma folha e toda a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em tantas columnas formadas por linhas perpendiculares, quantos são os requisitos da transcripção (art. 269).

Art. 29. O livro n.° 5—Transcripção dos onus reaes — será escripturado pela fórma seguinte.

Cada transcripção terá a mesma largura que para cada inscripção exige o art. 26, e onde findar a transcripção será traçada uma linha horizontal que a dividirá da transcripção seguinte.

O espaço da transcripção será dividido em tantas columnas formadas por linhas perpendiculares quantos são os requisitos determinados pelo art. 270.

Art. 30. O livro n.° 6 — Transcripção do penhor dos escravos—, servirá para a transcripção do penhor de escravos pertencentes ás propriedades agricolas celebradas com a clausula —Constituti— (art. 6.° § 6.° da lei).

Este livro será escripturado como o livro n.° 5, sendo as columnas, em que se elle divide, correspondentes aos quesitos exigidos pelo art. 271.

Art. 31. O livro auxiliar do n.° 2 é destinado para as hypothecas geraes ou privilegiadas anteriores á execução da lei, especialisadas e inscriptas conforme este regulamento (arts. 321 e 326).

Este livro será escripturado como o livro n.° 2.

Art. 32. O livro auxiliar do livro n.° 4 será escripturado como são os livros de notas dos Tabelliães, havendo porém entre as transcripções um espaço, formado por duas linhas horizontaes, para nelle se escreverem o numero de ordem da transcripção e a referencia ao numero de ordem e pagina do livro n.° 4, de onde consta a mesma transcripção por extracto (art. 8.° da lei).

Art. 33. O livro n.° 7 — Indicador real — é o repertorio de todos os immoveis que directa ou indirectamente figurão nos livros n.os 2, 4, 5 e 6.

As folhas deste livro serão com igualdade repartidas pelas freguezias que se comprehendem na comarca.

Cada indicação terá por espaço um quarto da pagina do livro, e cada espaço tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos são os requisitos seguintes:

1.° Numero de ordem.

2.° Denominação do immovel se fôr rural; a rua e o seu numero se fôr urbano.

3.° O nome do proprietario.

4.° Referencias aos numeros de ordem e paginas dos livros 2, 4, 5 e 6.

5.° Annotações.

No primeiro espaço, formado por linhas horizontaes, de que trata o art. 24, em vez do titulo do livro se escreverá a freguezia. Assim:

1865.—Candelaria.	1865.—Candelaria.

Art. 34. O livro n.° 8—Indicador pessoal —será dividido alphabeticamente e nelle e na letra respectiva será escripto por extenso o nome de todas as pessoas que activa ou passivamente, só ou collectivamente figurão nos livros do registro geral.

As paginas deste livro serão cortadas por linhas perpendiculares necessarias para os seguintes requisitos:

§ 1.° Numero de ordem.
§ 2.° Nome das pessoas.
§ 3.° Domicilio.
§ 4.° Profissão.
§ 5.° Referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros.
§ 6.° Annotações.

O espaço de cada indicação será do um oitavo de cada pagina.

Art. 35. Se o mesmo immovel ou a mesma pessoa já estiverem no — Indicador real ou pessoal — sómente se fará, na columna das referencias, uma referencia ao numero de ordem e pagina do livro em que se fizer a nova inscripção ou transcripção.

Art. 36. Se na mesma inscripção ou transcripção figurar mais de uma pessoa ou activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no — Indicador pessoal — com referencia reciproca na columna das annotações.

Art. 37. As indicações do—Indicador real ou pessoal—, terão seu numero de ordem especial, sendo o numero de ordem dos immoveis em relação á freguezia em que são situados, e o numero de ordem das pessoas em relação á respectiva letra do alphabeto.

Art. 38. Esgotadas as folhas destinadas a uma freguezia no—Indicador real—ou a uma letra do alphabeto no—Indicador pessoal—, o registro continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente.

Art. 39. No caso do artigo antecedente caberá na distribuição das folhas do livro seguinte maior numero á freguezia ou letra do alphabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas ás outras letras ou freguezias.

Art. 40. Os livros do registro, salvo o caso de força maior, não sahirão do escriptorio respectivo, por nenhum motivo ou pretexto.

Todas as diligencias judiciaes, ou extrajudiciaes que exijão a apresentação de qualquer livro, terão lugar no mesmo escriptorio.

Art. 41. Todos os dias, ao fechar das horas do registro, o official guardará debaixo de chave em lugar seguro os livros Protocollo, Indicadores real e pessoal, e bem assim os documentos apresentados, mas não registrados no mesmo dia.

Art. 42. No caso de que a transcripção (livro n.° 4) comprehenda mais de um immovel (arts. 226 e 277) o

espaço marcado no art. 28 será duplicado ou triplicado, conforme o numero dos immoveis e seus requisitos, e em attenção á probabilidade de maior numero de averbações.

CAPITULO IV.

Da ordem do serviço e processo do registro.

Art. 43. O serviço do registro começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 horas da tarde, em todos os dias não feriados.

Art. 44. São nullos os registros tomados antes ou depois das sobreditas horas, e os officiaes responsaveis civilmente pelas perdas e damnos além das penas criminaes em que incorrerem.

Exceptua-se desta disposição o caso dos arts. 62 e 63.

Art. 45. Logo que qualquer titulo fôr apresentado para ser inscripto, transcripto, prenotado, ou averbado, o official do registro tomará no Protocollo a data da sua apresentação e o numero de ordem que em razão della lhe compete, reproduzindo no mesmo titulo a dita data e numero de ordem.

Assim:

Numero tal.... } do Protocollo.
Pagina tal..... }

Apresentado no dia tal, das 6 ás 12 ou 12 ás 6.

O official F....

Art. 46. O numero de ordem do Protocollo é que determina a prioridade do titulo, ainda que os outros titulos sejão por alguma razão especial (art. 152) anteriormente registrados.

Art. 47. Quando duas ou mais pessoas concorrerem no mesmo tempo, os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem.

Art. 48. O mesmo tempo quer dizer de manhã das 6 ás 12 horas, e de tarde das 12 ás 6 horas.

Art. 49. Não se dá prioridade entre os titulos que têm o mesmo numero de ordem.

Quanto, porém, ás transcripções que tiverem o mesmo numero de ordem, preferirá aquella, cujo titulo fôr mais antigo em data.

Art. 50. Se a mesma pessoa apresentar mais de um titulo diverso, os titulos terão numeros seguidos.

Art. 51. Se mais de um titulo fôr apresentado pela mesma pessoa relativo ao mesmo objecto, o numero de ordem será o mesmo addicionado nos outros titulos com as letras A, B, C.

Art. 52. Tomada a data da apresentação, e o numero de ordem no Protocollo, e reproduzidas a mesma data e numero de ordem no titulo apresentado, o official procederá ao registro pelo modo seguinte.

Art. 53. A pessoa, que requerer a inscripção ou transcripção de qualquer titulo, deverá apresentar ao official do registro:

§ 1.° O titulo.

§ 2.° O extracto do mesmo titulo em duplicata, contendo todos os requisitos, que para inscripção e transcripção este regulamento exige, e pela mesma ordem, em que são exigidos.

Estes extractos serão assignados pela parte ou por seu advogado ou procurador.

Art. 54. Sempre que o titulo apresentado fôr escripto particular, no caso em que é admissivel (art. 8.° da lei), deverá ser apresentado em duplicata para que um dos exemplares fique archivado no registro.

Art. 55. Sendo os extractos conformes um com o outro, e além disto sufficientes (art. 53 § 2.°), o official fará a inscripção ou transcripção á vista dos mesmos extractos.

Art. 56. Se, porém, os extractos, conformes entre si, não forem sufficientes, o official fará o registro, supprindo pelo titulo o que fôr omisso no extracto.

Art. 57. Feito o registro, o official procederá assim:

§ 1.° Fará no Protocollo a nota de — registrado no livro tal, numero tal, paginas tal.

§ 2.° Indicará no Indicador real os immoveis inscriptos ou transcriptos (art. 33).

§ 3.° Indicará no Indicador pessoal as pessoas que figurão na inscripção ou transcripção (art. 34).

Art. 58. Tomadas as notas antecedentes e reproduzida no titulo a nota de — registrado no livro tal, numero tal, pagina tal—o official entregará á parte o mesmo titulo e um dos extractos, numerando e rubricando as folhas respectivas de um e outro.

Art. 59. Outro extracto com o outro titulo, se o titulo fôr escripto particular (art. 54) serão archivados conforme o art. 79.

Art. 60. No caso de averbação, o official procederá na fórma dos arts. 57 § 1.°, 58 e 59.

Art. 61. Sendo a hora de fechar-se o registro, nenhum acto mais poderá ser praticado.

O official no livro—Protocollo—, no lugar onde terminar o serviço do dia, passará certidão do encerramento.

Art. 62. Se todavia ao chegar a hora do encerramento, se não tiver acabado algum registro começado, será a hora prorogada até esse registro se concluir.

Art. 63. Durante a prorogação, porém, nenhuma nova apresentação será admittida.

Art. 64. Todos os titulos que em tempo forem apresentados e não puderem ser registrados antes da hora do encerramento, ficão reservados para o dia seguinte e serão os primeiros que devem ser registrados.

Art. 65. Os actos da inscripção, transcripção ou averbação, salvos os casos expressos neste regulamento, não podem ser praticados pelos officiaes do registro ex-officio senão a requerimento das partes.

Art. 66. Em geral e salvas as disposições especiaes deste regulamento (art. 234 e 268), são partes legitimas para requererem o registro aquelles que transmittem ou adquirem algum direito por virtude dos titulos apresentados, assim como as pessoas que os succedem ou representão.

Art. 67. Considerão-se terceiros no sentido da lei todos os que não forem partes no contracto, ou seus herdeiros.

Art. 68. Os officiaes do registro não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados antes de tomarem nota da sua apresentação e de lhes conferirem o numero de ordem, que lhes compete em razão da data da mesma apresentação.

Art. 69. Tomada a nota da apresentação, e conferido o numero de ordem, o official, duvidando da legalidade do titulo, póde recusar o seu registro, entregando-o á parte com a declaração da duvida que achou para que esta possa recorrer ao Juiz de Direito.

Art. 70. Neste caso, o official, na columna das annotações do Protocollo, certificará que o registro ficou adiado pela duvida que elle achou no titulo, a qual especificará resumidamente.

Art. 71. A parte, juntando o titulo com a duvida do official, e impugnando-a, requererá ao Juiz de Direito que, não obstante a duvida, mande proceder ao registro.

Art. 72. Decidindo o Juiz de Direito que a duvida procede, o Escrivão do Juiz de Direito remetterá certidão do despacho ao official, que cancellará a apresentação, declarando na columna das annotações que a duvida foi

procedente por despacho de tal dia, e archivará a sobredita certidão.

Art. 73. Sendo a duvida improcedente, a parte apresentará de novo o seu titulo com certidão do despacho do Juiz de Direito, e o official procederá logo ao registro declarando na columna das annotações que a duvida foi improcedente por despacho do Juiz de Direito, datado de..... que fica archivado.

Art. 74. Pela fórma determinada nos artigos antecedentes, procederá o official, quér o titulo lhe pareça nullo, quér lhe parcça falso, ou sobre elle occorra qualquer duvida, de modo que fique sempre salvo o numero de ordem, que ao titulo compete, o qual só será cancellado á vista da decisão judicial, ou por accordo das partes.

Art. 75. Todas as inscripções e transcripções aonde se terminarem serão assignadas pelo official do registro.

Art. 76. Todas as averbações serão numeradas, datadas e assignadas pelo official do registro.

Art. 77. Não são admissiveis para os actos do registro senão os titulos seguintes:

§ 1.° Os instrumentos publicos.

§ 2.° Os escriptos particulares assignados pelas partes que nelles figurão, reconhecidos pelos officiaes do registro e sellados com o sello que lhes compete (art. 8.° § 2.° da lei).

§ 3.° Os actos authenticos dos paizes estrangeiros, legalisados pelos Consules Brasileiros e traduzidos competentemente na lingua nacional.

Art. 78. As averbações de que falla este capitulo comprehendem as cessões, subrogações, extincção total ou parcial e geralmente todas as occurrencias, que por qualquer modo alterem a inscripção ou transcripção, ou em relação ás pessoas ou em relação aos immoveis que nellas figurão.

Art. 79. Os papeis respectivos ao serviço annual do registro serão archivados com o rotulo do anno a que pertencem, e divididos em tantos massos quántas são as classes seguintes:

Extractos.

Titulos.

Documentos.

Decisões sobre o registro.

Todos os papeis de cada classe terão o seu rotulo particular com o numero de ordem do Protocollo, relativo á inscripção, transcripção ou averbação á qual se referem os mesmos papeis.

Os papeis da mesma classe que tiverem o mesmo numero de ordem do Protocollo, serão reunidos e emmassados em um mesmo rotulo.

CAPITULO V.

Da publicidade do registro.

Art. 80. Os officiaes do registro são obrigados:

§ 1.° A passar as certidões requeridas.

§ 2.° A mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urbanidade os esclarecimentos verbaes, que ellas pedirem.

Art. 81. Qualquer pessoa é competente para requerer as certidões do registro, sem importar ao official o interesse que ella possa ter.

Art. 82. Recusando ou demorando o official a certidão, póde a parte recorrer ao Juiz de Direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a promptidão.

Art. 83. As certidões serão passadas pelo official do registro sem dependencia de qualquer despacho.

Art. 84. Quando o registro tiver muita affluencia de trabalho, póde algum dos sub-officiaes do registro ser autorisado pelo Juiz de Direito a requerimento do official do registro para passar as certidões independentemente da subscripção do mesmo official (art. 12).

Art. 85. As certidões devem ser passadas não só dos livros do registro senão tambem dos documentos archivados.

Art. 86. As certidões devem ser passadas conforme o quesito ou quesitos da petição que as requerer.

Art. 87. Todavia, sempre que houver inscripção, transcripção ou averbação, posteriores ao acto de que se pede certidão, as quaes por qualquer modo o alterem, o official é obrigado a mencionar na certidão, não obstante a especificação do quesito, essa circumstancia sob pena de responsabilidade pelas perdas e damnos resultantes da certidão *ob* ou *sub-repticia*.

Art. 88. As certidões serão passadas com a brevidade possivel, não as podendo o official demorar por mais de tres dias.

Art. 89. Para ser possivel a verificação da demora, o official logo que receber alguma petição de certidão dará á parte a seguinte nota:

« Certidão requerida por F. no dia tal, mez tal, anno tal. »

O official F. ou sub-official F.

CAPITULO VI.

Dos emolumentos dos officiaes do registro.

Art. 90. As despezas da transcripção incumbem ao adquirente (art. 7.° § 2.° da lei).

Art. 91. As despezas da inscripção competem ao devedor (art. 7.° § 2.° da lei).

Art. 92. As despezas das averbações e certidões pertencem áquelles que as requererem.

Art. 93. Quando, porém, o transmittente ou o credor fizerem as despezas que pelos artigos antecedentes incumbem ao adquirente e ao devedor, terão contra estes direito regressivo por meio executivo.

Art. 94. Os officiaes do registro levarão por cada inscripção ou transcripção 3$000; pelas averbações 1$500; pelas certidões e buscas o mesmo que os Tabelliães percebem (art. 94 do Reg. das custas).

Art. 95. Além disto, os mesmos officiaes perceberão:

§ 1.° Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que fizer a inscripção ou transcripção 500 rs.

§ 2.° Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas dos outros livros 1$000.

§ 3.° Por cada indicação no indicador real ou pessoal, comprehendidas todas as referencias 1$500.

Art. 96. Quando as partes além da transcripção por extracto quizerem a transcripção de *verbo ad verbum* (art. 273), os emolumentos serão duplicados.

Art. 97. Os officiaes do registro são obrigados a lançar no titulo registrado e nas certidões a conta dos emolumentos que percebêrão.

CAPITULO VII.

Da responsabilidade dos officiaes do registro.

Art. 98. Os principaes deveres dos officiaes do registro são os seguintes:

§ 1.° A nota da apresentação dos titulos com determinação do seu numero de ordem, não só no Protocollo como no titulo apresentado (art. 45).

§ 2.° Conferencia dos extractos entre si e com o titulo (art. 55).

§ 3.° Registro do titulo com todos os requisitos que este regulamento exige.

§ 4.° Indicação dos immoveis e pessoas no indicador real e pessoal (arts. 33 e 34).

§ 5.° As averbações e referencias que este regulamento prescreve.

§ 6.° O preparo dos livros no tempo e fórma que este regulamento determina, para que possão substituir sem interrupção os livros findos (art. 19).

§ 7.° A guarda dos livros do registro (art. 41).

Art. 99. Serão suspensos por um mez a um anno os officiaes do registro que infringirem os deveres referidos no artigo antecedente.

Art. 100. As outras infracções do regulamento serão punidas com suspensão por um a tres mezes.

Art. 101. As sobreditas penas disciplinares não eximem aos officiaes da responsabilidade criminal ou civil, em que incorrerem pelos seus actos, quando principalmente delles resulte falsidade ou nullidade com prejuizo das pessoas interessadas no registro.

CAPITULO VIII.

Do cancellamento do registro.

Art. 102. O cancellamento deve ser feito por meio de uma certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, datada e assignada pelo official do registro, que certificará o cancellamento, a razão delle e o titulo em virtude do qual o mesmo cancellamento fôr feito.

Art. 103. O cancellamento refere-se ás inscripções, transcripções e averbações.

Art. 104. Póde ser requerido pelas pessoas as quaes o registro prejudica.

Art. 105. Sómente são habeis para o cancellamento os titulos seguintes:

§ 1.° Sentença passada em julgado.

§ 2.° Documento authentico, do qual conste o expresso consentimento dos interessados.

Art. 106. Emquanto o registro não fôr cancellado, produz todos os effeitos legaes, ainda que se prove por outra maneira que o contracto está desfeito, extincto, annullado ou rescindido.

Art. 107. O cancellamento da inscripção não importa a extincção da hypotheca, que aliás não estiver extincta nos termos do art. 249, e ao credor é licito requerer nova inscripção, a qual só valerá desde a sua data.

Art. 108. Outrosim, no caso de ser o cancellamento fundado na nullidade da inscripção ou transcripção e não na nullidade ou solução do contracto, a nova inscripção ou transcripção só valerá desde a sua data.

Art. 109. O cancellamento póde ser total ou parcial.

TITULO II.

Das hypothecas.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 110. Não ha outras hypothecas senão as que a lei n. 1237 estabelece, isto é:

§ 1.° A hypotheca legal das mulheres casadas, menores ou interdictos.

Fazenda publica geral, provincial ou municipal.

Corporações de mão-morta.

Offendidos.

Coherdeiros (art. 3.° da lei).

§ 2.° A hypotheca convencional (art. 4.° da lei).

Art. 111. Todavia não está derogada a hypotheca judiciaria, a qual sem importar preferencia, consiste sómente no direito que tem o exequente de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado (art. 3.° § 12 da lei).

Art. 112. Tambem subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes que a favor de certos creditos o Codigo Commercial estabelece sobre os navios e mercadorias.

Art. 113. A hypotheca é sempre regulada pela lei civil, ou seja civel ou commercial a obrigação que ella garante, ou seja algum ou todos os credores commerciantes (art. 2.° da lei).

Art. 114. Estão derogadas as disposições do Codigo do Commercio sobre a hypotheca de immoveis (art. 2.° da lei).

Art. 115. As hypothecas legaes ou convencionaes sómente se regulão pela prioridade, ou seja entre si mesmas, ou

concorrendo as convencionaes com as legaes (art. 2.° § 9.° da lei).

Art. 116. A prioridade é determinada:

§ 1.° Quanto á hypotheca legal das mulheres casadas, dos menores e interdictos—pela data da constituição das mesmas hypothecas.

§ 2.° Quanto ás outras hypothecas legaes—pela prenotação e successiva inscripção (arts. 149 e 152).

§ 3.° Quanto ás hypothecas convencionaes — pela inscripção.

Art. 117. As hypothecas ou são geraes ou especiaes, ou especialisadas.

Art. 118. As hypothecas das mulheres casadas, menores ou interdictos, são as unicas hypothecas geraes que a lei reconhece, isto é, comprehensivas de todos os bens presentes ou futuros.

Art. 119. A hypotheca convencional é sempre especial sob pena de nullidade. Assim que, a quantia, que ella garante, deve ser determinada ou estimada.

Só póde recahir sobre immoveis especificados e existentes ao tempo do contracto (art. 4.° da lei).

Art. 120. Devem ser necessariamente especialisadas, para que possão ser inscriptas e para que inscriptas possão valer contra os terceiros, as hypothecas legaes:

§ 1.° Da fazenda publica.

§ 2.° Das corporações de mão-morta.

§ 3.° Dos offendidos (art. 2.° § 10 da lei).

Art. 121. A especialisação consiste:

§ 1.° Na determinação do valor da responsabilidade.

§ 2.° Na designação dos immoveis dos responsaveis que ficão especialmente hypothecados (art. 3.° § 11 da lei).

Art. 122. Considerão-se especialisadas e sómente dependentes da inscripção para que valhão contra os terceiros:

§ 1.° A hypotheca do coherdeiro.

§ 2.° A hypotheca judicial (arts. 223 e 224).

Art. 123. As hypothecas legaes das mulheres casadas, menores ou interdictos, posto que sejão geraes, podem ser especialisadas; mesmo sem serem especialisadas devem ser inscriptas; e posto que não inscriptas valem contra os terceiros desde a sua data (art. 3.° § 11, e art. 9.° da lei).

Art. 124. Só póde hypothecar quem póde alhear.

Os immoveis que não podem ser alheados não podem ser hypothecados (art. 2.° § 4.° da lei).

Art. 125. Estão em vigor as disposições dos arts. 26 e 27 do Codigo do Commercio sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes para hypothecarem os immoveis (art. 2.° § 5.° da lei).

Art. 126. O dominio superveniente revalida desde a inscripção as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuião os immoveis hypothecados (art. 2.° § 6.° da lei).

Art. 127. Não só o fiador, porém tambem qualquer terceiro, póde hypothecar os seus immoveis pela obrigação alheia (art. 2.° § 7.° da lei).

Art. 128. No caso de que o immovel ou immoveis hypothecados convencionalmente pereção ou soffrão deterioração, que os torne insufficientes para segurança da divida, póde o credor demandar logo a mesma divida, se o devedor recusar o reforço da hypotheca (art. 4.° § 3.° da lei).

Art. 129. Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brasil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou se forem celebrados entre brasileiros, ou em favor delles nos consulados com as solemnidades e condições que esta lei prescreve (art. 4.° § 4.° da lei).

Art. 130. Quando o pagamento, a que está sujeita a hypotheca, fôr ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer algumas dellas, todas se reputaráõ vencidas (art. 4.° § 9.° da lei).

Art. 131. Fica entendido que nesse vencimento se não comprehendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 132. São nullas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas anteriormente á data das escripturas de hypotheca nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra (art. 2.° § 11 da lei).

Art. 133. Assim são validas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos quarenta dias da quebra.

Art. 134. Todavia são nullas as inscripções e transcripções requeridas depois da sentença da abertura da fallencia.

CAPITULO II.

Da constituição da hypotheca.

Art. 135. A hypotheca convencional não póde ser constituida senão por escriptura publica, ainda que sejão privilegiadas as pessoas que a constituirem, pena de nullidade (art. 4.° § 6.° da lei).

Art. 136. As outras hypothecas serão constituidas pelo modo seguinte:

§ 1.° Pelo termo de tutella ou curatella, e desde a sua data a hypotheca legal do menor ou interdicto sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 2.° Desde a morte da mãi, e por este facto a hypotheca legal do menor pelos seus bens maternos sobre os immoveis do pai.

§ 3.° Pelo titulo de acquisição, e desde que elle é exigivel a hypotheca legal do menor por seus bens adventicios sobre os immoveis do pai.

§ 4.° Desde o casamento, e por esse facto a hypotheca legal dos menores filhos do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãi que passão a segundas nupcias.

§ 5.° Pela escriptura ante-nupcial, mas desde o casamento, a hypotheca legal da mulher por seu dote sobre os immoveis do marido.

§ 6.° Pelo titulo de acquisição, e desde que elle é exigivel a hypotheca legal da mulher casada pelos bens, que lhe aconteção na constancia do matrimonio com a clausula—de não communhão, sobre os immoveis do marido.

§ 7.° Pelo titulo da nomeação ou pelo termo de fiança, e desde a sua data a hypotheca legal da fazenda publica sobre os immoveis dos seus responsaveis, ou fiadores; pelo titulo da nomeação, e desde a sua data a das corporações de mão-morta sobre os immoveis dos seus responsaveis.

§ 8.° Desde a data do crime a hypotheca legal do offendido, sobre os immoveis do criminoso.

§ 9.° Pela partilha, e desde a sua data, a hypotheca legal do cohordeiro sobre os immoveis adjudicados para seu pagamento.

§ 10. Pela sentença, e desde que ella passa em julgado, a hypotheca judiciaria.

Art. 137. Os dotes ou contractos ante-nupciaes não valem contra terceiros:

Sem escriptura publica.

Sem expressa exclusão da communhão.

Sem estimação.

Sem insinuação nos casos em que a lei exige (art. 3.° § 9.° da lei).

CAPITULO III.

Do objecto da hypotheca.

Art. 138. Só podem ser objecto da hypotheca—por si sós:

§ 1.° Os immoveis propriamente ditos, ou que o são por sua natureza, isto é, os predios urbanos e rusticos.

§ 2.° O dominio directo dos bens emphiteuticos.

§ 3.° O dominio util dos mesmos bens independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

Art. 139. Póde ser objecto da hypotheca, mas juntamente com os immoveis, a que pertencem, os accessorios dos immoveis, ou os immoveis por destino.

Art. 140. Considerão-se accessorios dos immoveis agricolas e só podem ser hypothecados com estes immoveis:

§ 1.° Os instrumentos de lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao sólo.

§ 2.° Os escravos e animaes respectivos, que forem especificados no contracto.

Art. 141. Fica entendido que não são objecto da hypotheca os immoveis, assim chamados pelo objecto, a que se applicão como são:

O usufructo.

As servidões.

As acções de reivindicação.

CAPITULO IV.

Da comprehensão da hypothéca.

Art. 142. A hypotheca comprehende:

§ 1.° O immovel com todas as suas pertenças e servidões activas.

§ 2.° Os accessorios hypothecados com o mesmo immovel.

§ 3.° Todas as bemfeitorias que accrescerem ao immovel depois de hypothecado.

§ 4.° Todas as accessões naturaes, que sobrevierem, nas quaes se considerão incluidas as crias das escravas hypothecadas.

§ 5.° O preço que no caso de sinistro é devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado.

§ 6.° A indemnisação em razão da desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou em razão de perda ou deterioração.

Art. 143. Na generica disposição do artigo antecedente se subentendem:

§ 1.° Os novos edificios construidos no solo hypothecado.

§ 2.° A consolidação de um dominio com outro; quando os immoveis forem emphiteuticos.

§ 3.° Os terrenos adquiridos pelo devedor e incorporados expressa ou tacitamente ao immovel hypothecado.

§ 4.° Os terrenos de alluvião qualquer que seja sua extensão e importancia.

CAPITULO V.

Da prenotação e especialisação.

SECÇÃO I.

Da prenotação.

Art. 144. A lei concede para especialisação e inscripção das hypothecas legaes da fazenda publica, corporações de mão-morta e offendidos, assim como para inscripção da hypotheca legal do exequente e coherdeiro um prazo razoavel que não excederá de 30 dias uteis (art. 9.° § 27 da lei).

Art. 145. Este prazo é determinado pelo Juiz de Direito.

Art. 146. Com o titulo da constituição da hypotheca, ou com documento authentico que possa proval-a, se ainda não houver titulo ou a hypotheca depender de algum facto (art. 136 §§ 2.°, 4.° e 8.°), será requerida a concessão do prazo.

Art. 147. Concedido o prazo terá lugar a —prenotação —da hypotheca pelo modo, que os artigos seguintes determinão.

Art. 148. O official do registro apontará no Protocollo e no titulo ou documento de que trata o art. 146, a data da apresentação, e o numero de ordem que em virtude della compete á hypotheca.

Art. 149. O referido numero de ordem valerá sómente até ser findo o prazo concedido, se antes delle não fôr effectuada a inscripção da hypotheca.

Art. 150. O prazo concedido conta-se não do despacho do Juiz de Direito, mas da data da constituição da hypotheca (art. 136).

Art. 151. O Juiz de Direito deve declarar no seu despacho a sobredita data.

Art. 152. Effectuada a inscripção da hypotheca:

§ 1.° O numero de ordem de prenotação se tornará definitivo, e prevalecerá contra todos os titulos posteriormente apresentados e anteriormente registrados.

§ 2.° As hypothecas apresentadas anteriormente dentro do prazo da prenotação não terão effeito quanto á hypotheca prenotada e inscripta.

Art. 153. Na columna das annotações do Protocollo o official do registro lançára a nota seguinte:

« Prenotação durante o prazo (tal) que corre do dia tal, marcado pelo Juiz de Direito por despacho de tal data, o qual despacho com o requerimento respectivo fica por mim archivado. »

Data.

O official F...

Art. 154. Se findo o prazo marcado, a hypotheca prenotada não for inscripta, o official do registro, a requerimento da parte interessada certificará abaixo da nota do artigo antecedente—que por ser findo o prazo e a requerimento de F., a prenotação está cancellada—e datará e assignará esta certidão.

Art. 155. Se houver o registro, o official do registro procederá conforme os arts. 45 e seguintes.

Art. 156. O mesmo processo dos artigos antecedentes é applicavel á prenotação para inscripção da hypotheca do exequente e do coherdeiro (art. 9.° § 27 da lei).

SECÇÃO II.

Da fórma da especialisação.

Art. 157. Compete:

§ 1.° Ao Juizo de Orphãos a especialisação da hypotheca legal do menor ou interdicto.

§ 2.° Ao Juizo dos Feitos a especialisação da hypotheca legal da fazenda publica.

§ 3.° Ao Juizo da Provedoria, a especialisação da hypotheca legal das corporações de mão-morta.

§ 4.° Ao Juizo do Civel, a especialisação da hypotheca legal da mulher casada, e dos offendidos.

Art. 158. São competentes para requerer a especialisação da hypotheca legal da mulher casada, dos menores, e interdictos:

§ 1.° Os responsaveis.

§ 2.° Os adquirentes (art. 10 § 11 da lei).

Art. 159. A especialisação da hypotheca legal da fazenda publica deve ser requerida:

§ 1.° Pelos responsaveis ou seus fiadores.

§ 2.° Pelo empregado designado pelo Ministerio da Fazenda a da Fazenda Geral.

§ 3.° Pelo empregado designado pelo Presidente da Provincia a da Fazenda Provincial.

§ 4.° Pelo empregado designado pela Camara Municipal a da Fazenda Municipal.

Art. 160. A especialisação da hypotheca legal das corporações de mão-morta deve ser requerida pelos responsaveis, ou pelo Promotor de Capellas ou pelo Procurador que as mesmas corporações para esse fim nomearem.

Art. 161. A especialisação da hypotheca dos offendidos póde ser requerida ou pelos responsaveis, ou pelos offendidos.

Art. 162. Requerida a especialisação por meio de petição na qual a parte deve demonstrar e estimar o valor da responsabilidade, e designar e estimar o immovel ou immoveis que hão de ficar especialmente hypothecados, o Juiz mandará logo proceder:

1.° Ao arbitramento do valor da responsabilidade.

2.° A' avaliação do immovel ou immoveis designados.

Art. 163. A dita petição deve ser instruida de documento, em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como da relação dos immoveis, que o responsavel possue, se outros elle tiver, além dos designados na petição.

Art. 164. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos immoveis designados serão feitos por peritos nomeados pelo Juiz a aprazimento das partes.

Art. 165. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, porque esse valor consiste na estimação constante da escriptura ante-nupcial (art. 3.° § 9.° da lei).

Art. 166. No mesmo caso está o valor da responsabilidade da hypotheca da Fazenda Publica que será o mesmo valor da fiança que prestão os responsaveis.

Art. 167. O valor da responsabilidade legal das hypothecas dos menores, interdictos, mulheres casadas, e corporações de mão-morta, será calculado tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos, que o responsavel ha de receber e deve accumular até ser finda a tutella, curatella, ou administração.

Art. 168. No valor da responsabilidade da hypotheca legal dos menores e interdictos não serão computados os immoveis, mas sómente os outros bens.

Art. 169. O valor da responsabilidade do criminoso será calculado conforme as regras determinadas no Codigo Criminal.

Art. 170. Arbitrado o valor da responsabilidade, salvos os casos dos arts. 165 e 166, e avaliados os immoveis designados, o Juiz ouvirá as partes concedendo a cada uma 48 horas para dizerem o que lhes convier :

1.° Sobre o valor da responsabilidade.

2.° Sobre a qualidade e sufficiencia dos immoveis designados.

3.° Sobre a avaliação dos immoveis designados.

Art. 171. Logo que as partes tiverem allegado o seu direito, o Juiz, homologando, ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e achando livres e sufficientes os bens designados, julgará a especialisação por sentença e mandará que se proceda á inscripção da hypotheca legal(tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes), do responsavel (tal).

Art. 172. O Juiz é obrigado a especificar na sua sentença a denominação, a situação, e caracteristicos dos immoveis, que vão ser inscriptos.

Art. 173. Se o Juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e avaliação, achar todavia que os immoveis designados ou não são livres ou não são sufficientes, e o responsavel tiver outros immoveis além dos designados, mandará proceder á avaliação delles.

Art. 174. Do despacho do Juiz:

1.° Que homologa ou corrige o arbitramento e avaliação.

2.° Que julga ou não julga livres ou sufficientes os immoveis.

Haverá aggravo de petição ou instrumento.

Art. 175. Não obstante o aggravo proceder-se-ha á avaliação.

Art. 176. Feita a avaliação e achando o Juiz que os immoveis são sufficientes julgará por sentença a especialisação, mandando que se proceda á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes), do responsavel (tal).

Art. 177. Se se tratar da especialisação da hypotheca legal da mulher casada, menores e interdictos, e os immoveis designados forem insufficientes, e o responsavel não tiver outros além desses, o Juiz julgará improcedente a especialisação

Art. 178. Se, porém, a especialisação fôr de outras hypothecas legaes, que não as do artigo antecedente, e o immovel fôr insufficiente, e o responsavel não tiver outros, o Juiz julgará a especialisação, reduzindo a hypotheca ao valor do immovel existente, salvos os privilegios sobre os outros bens do devedor, não susceptiveis de hypotheca (art. 5.° § 2.° da lei).

Art. 179. Quando algum dos immoveis designados fôr situado fóra do lugar aonde se procede á especialisação, o Juiz, por via de precatoria, requisitará a avaliação delle ao Juiz do lugar, e vindo ella procederá como determinão os arts. 170 e seguintes.

Art. 180. Concluida a especialisação, se dará á parte sentença della.

Art. 181. Esta sentença será simples e não poderá conter senão a sentença ou sentenças de que tratão os arts. 171, 173, 176, assim como a decisão do aggravo (art. 174).

Art. 182. Se na escriptura dotal forem expressamente mencionados os immoveis do marido que devem garantir o dote, só nesses immoveis e independentemente de designação, deve recahir a inscripção da hypotheca.

Art. 183. No caso do artigo antecedente, sendo requerida a especialisação da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, o Juiz á vista da escriptura ante-nupcial, e se della constar a estimação do dote, e a especificação dos immoveis, que garantem o mesmo dote, julgará por sentença a especialisação e mandará que se proceda á inscripção da hypotheca legal tal pelo valor tal, (a estimação do dote) sobre o immovel tal, ou immoveis taes (os designados na escriptura ante-nupcial), do responsavel tal.

Art. 184. Todavia se o marido ou os seus credores se oppuzerem a que sejão especialisados os immoveis designados no contracto ante-nupcial por ser a sua importancia excessivamente superior á estimação do dote, o Juiz procederá á especialisação, não conforme o artigo antecedente, mas conforme os arts. 164 e seguintes.

Art. 185. São applicaveis ás hypothecas legaes, logo que forem especialisadas, as disposições relativas ás hypothecas convencionaes ou especiaes.

Art. 186. Assim tornando-se insufficientes os immoveis

inscriptos para garantia da hypotheca especialisada, póde se requerer o reforço da mesma hypotheca.

Art. 187. No caso do artigo antecedente, justificado o facto, proceder-se-ha á designação de outro ou outros immoveis do responsavel pela fórma determinada neste capitulo.

CAPITULO VI.

Da inscripção da hypotheca geral da mulher casada, menores, e interdictos.

SECÇÃO I.

Da inscripção da hypotheca geral da mulher casada.

Art. 188. A inscripção da hypotheca legal da mulher casada deve ser requerida pelo marido.

Art. 189. Se, oito dias depois de constituida a hypotheca da mulher casada, o marido a não inscrever, podem requerer a sua inscripção o pai, ou o doador, ou qualquer parente da mulher.

Art. 190. O Tabellião em cujas notas se fizer escriptura de dote ou doação a favor da mulher casada com a clausula de — não communhão—, e outrosim o Escrivão da Provedoria que registrar testamento contendo legado ou herança a favor de alguma mulher casada com a clausula de — não communhão —, devem notificar ao marido para inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

A' margem da nota ou do registro, o Tabellião ou o Escrivão certificaráõ a dita notificação.

Art. 191. O testamenteiro é tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal da mulher casada, proveniente de legado ou herança instituida no testamento de que elle é executor, se, dentro de tres mezes contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo marido, pelo pai ou por algum parente da mulher.

Art. 192. Incumbe ao Juiz da Provedoria ordenar a notificação de que trata o art. 190, se ella não estiver feita, e punir o Escrivão pela falta della.

Art. 193. O Juiz de Direito em correição verá se forão feitas as notificações do art. 190, e punirá os Tabelliães e Escrivães omissos.

Art. 194. Outrosim, o Juiz de Direito em correição, vendo as notificações do art. 190, e informando-se de que não está ainda inscripta a respectiva hypotheca legal da mulher, constrangerá o marido a fazer a dita inscripção.

Art. 195. O testamenteiro que não fizer a inscripção da hypotheca legal da mulher, no caso do art. 191, perderá a favor della a vintena que lhe competiria.

Art. 196. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento, não constando dos autos certidão da inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

Art. 197. Os Juizes, Tabelliães e Escrivães que forem omissos ficão sujeitos á responsabilidade criminal ou civil que da omissão resultar (art. 9.° § 21 da lei).

Art. 198. O marido, além da responsabilidade civil, fica pela omissão da inscripção sujeito ás penas de estellionato, verificada a fraude, a qual se presume, se no caso de alienação de algum dos seus immoveis elle não declarar a responsabilidade que tem pelo dote ou doação exclusiva da communhão.

SECÇÃO II.

Da inscripção da hypotheca geral dos menores e interdictos.

Art. 199. A hypotheca legal dos menores e interdictos deve ser requerida:

§ 1.° Pelo tutor ou curador, oito dias depois de assignado o termo de tutella ou curatella, e ainda mesmo antes do exercicio dellas (art. 9.° § 12 da lei).

§ 2.° Pelo pai ou mãi oito dias depois de constituida a hypotheca (art. 136).

Art. 200. Se, findo o dito prazo, o tutor, curador, pai ou mãi não inscreverem a hypotheca legal do menor ou interdicto, póde ser ella inscripta por qualquer parente do mesmo menor ou interdicto.

Art. 201. O Escrivão de Orphãos, quando fôr assignado algum termo de tutella ou curatella, ou quando o pai de algum orphão prestar o juramento de cabeça do casal notificará ao tutor, curador ou ao pai para inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

A' margem do termo de tutella, curatella ou juramento do cabeça do casal o mesmo Escrivão certificará a dita notificação.

Art. 202. O Tabellião em cujas notas se fizer escriptura de doação a favor de algum menor, ou interdicto, e outrosim o Escrivão da Provedoria, que registrar testamento contendo legado, ou herança a favor de algum menor ou interdicto deverão remetter ao Escrivão de Orphãos um certificado contendo :

§ 1.° O nome e domicilio do doador ou testador.

§ 2.° O nome, filiação e domicilio do menor ou interdicto.

§ 3.° O objecto da doação ou legado.

§ 4.° A data da escriptura de doação e da abertura do testamento registrado.

O Tabellião e o Escrivão á margem da nota ou registro certificará a remessa do certificado.

Art. 203. O Escrivão de Orphãos recebendo os certificados do artigo antecedente procederá assim:

§ 1.° Se o menor fôr orphão de pai e ainda não tiver tutor, o Escrivão apresentará o certificado ao Juiz de Orphãos para que haja a nomeação do tutor.

Nomeado o tutor procederá o Escrivão conforme o art. 201.

§ 2.° Se o menor já tiver tutor, o Escrivão ajuntará aos autos o certificado para que o Juiz providencie sobre a arrecadação da doação, legado ou herança.

§ 3.° Se o menor tiver pai e houver inventario, o Escrivão procederá como no caso do artigo antecedente.

§ 4.° Se o menor tiver pai, mas não houver inventario, o Escrivão, autoando o certificado, o apresentará ao Juiz para ordenar o que fôr de direito, e fará ao pai a notificação do art. 201.

Art. 204. O testamenteiro é tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto proveniente do legado, ou herança instituida no testamento, de que elle é executor, se dentro de tres mezes contados do registro do testamento não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo tutor, curador, pai ou parente do menor ou interdicto.

Art. 205. Incumbe ao Juiz da Provedoria ordenar a remessa do certificado de que trata o art. 202 e punir o Escrivão pela falta della.

Art. 206. Incumbe ao Juiz de Orphãos cumprir e fazer cumprir as disposições do art. 203 e constranger o pai, tutor, e curador a fazer a inscripção da hypotheca legal dos menores ou interdictos não julgando as partilhas,

e nem as contas da tutella e curatella sem que dos autos conste a certidão da mesma inscripção.

Art. 207. O Juiz de Direito em correição verá se forão cumpridas as disposições dos artigos antecedentes e punirá os Juizes, Tabelliães e Escrivães omissos, constrangendo o pai, tutor ou curador, a fazerem a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

Art. 208. Incumbe ao Curador geral dos orphãos promover a execução das disposições dos artigos antecedentes, e a effectiva inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos.

Art. 209. O testamenteiro que não fizer a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos, no caso do art. 204, perderá a favor dos mesmos menores ou interdictos a vintena que lhe competiria (art. 9.° § 22 da lei).

Art. 210. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento não constando dos autos certidão da hypotheca legal dos menores ou interdictos.

Art. 211. Os Juizes, Curadores geraes, Tabelliães ou Escrivães que forem omissos, ficão sujeitos á responsabilidade criminal ou civil que da omissão resultar (art. 9.° § 21 da lei).

Art. 212. O pai, tutor ou curador, além da responsabilidade civil, ficão sujeitos pela omissão da inscripção ás penas do estellionato, verificada a fraude, a qual se presume no caso da alienação de alguns dos seus immoveis, se elles não declararem a responsabilidade que têm pela administração, tutella ou curatella.

SECÇÃO III.

Da fórma da inscripção das hypothecas geraes.

Art. 213. A inscripção destas hypothecas deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.° O nome do responsavel.
§ 2.° Seu domicilio.
§ 3.° Sua profissão.
§ 4.° O nome da mulher casada, do menor ou interdicto.
§ 5.° Seu domicilio.
§ 6.° Sua filiação.
§ 7.° A razão da responsabilidade.
§ 8.° A data da responsabilidade.
§ 9.° Averbações.

Art. 214. Esta hypotheca deve ser requerida:

1.° Com o titulo que a constitue ou documentos authenticos que possão proval-a quando a hypotheca depender de algum facto (art. 136).

2.° Com os extractos exigidos pelo art. 53.

Art. 215. A inscripção será feita na fórma determinada nos arts. 45 e seguintes que regulão a ordem do serviço e o processo da inscripção com a seguinte differença:

Quando a hypotheca não tiver titulo, mas fôr provada por documentos authenticos, as notas de que tratão os arts. 52, 57, 58 e 59, serão feitas em um dos extractos, e os sobreditos documentos ficarão archivados com o outro extracto.

Art. 216. A inscripção destas hypothecas geraes não carecem de renovação, mas subsistem por todo o tempo do casamento, minoridade e interdicção: ainda mais, até um anno depois da cessação da tutella, curatella ou separação dos conjuges; e finalmente, além desse anno, se houver questões pendentes e emquanto não forem decididas.

Art. 217. No caso de serem estas hypothecas especialisadas, a inscripção dellas, como hypothecas geraes, não será cancellada senão depois de effectuada a inscripção no livro das hypothecas especiaes ou especialisadas.

CAPITULO VII.

Da inscripção das hypothecas especiaes ou especialisadas.

Art. 218. A inscripção destas hypothecas deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.° Numero de ordem.

§ 2.° Data.

§ 3.° Nome, domicilio e profissão do credor.

§ 4.° Nome, domicilio e profissão do devedor.

§ 5.° O titulo, sua data, e o nome do Tabellião que o fez.

§ 6.° Valor do credito, ou sua estimação ajustada pelas partes.

§ 7.° Epoca do vencimento.

§ 8.° Juros estipulados.

§ 9.° Freguezia em que é situado o immovel.

§ 10 Denominação do immovel se fôr rural; a rua e numero delle se fôr urbano.

§ 11. Os caracteristicos do immovel.
§ 12. Averbações.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja notificado (art. 9.° § 24 da lei).

Art. 219. Esta inscripção será requerida e feita pela fórma determinada no art. 45 e seguintes que regulão a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 220. O titulo, porém, com o qual deve ser requerida a inscripção da hypotheca especialisada, deve ser a sentença da especialisação.

Art. 221. Para o dito titulo será transportado o numero de ordem da prenotação (art. 152).

Art. 222. Inscripta no livro n.° 2 a hypotheca especialisada, será cancellada a inscripção da hypotheca geral respectiva no livro n.° 3, referindo-se na columna das averbações deste livro o numero de ordem e paginas do Protocollo e livro n.° 2, relativos á hypotheca especial, e no livro n.° 2 se fará tambem reciproca referencia aos numeros de ordem e paginas do Protocollo e livro n.° 3, relativos á hypotheca geral cancellada.

Art. 223. A hypotheca legal do coherdeiro considera-se especialisada pela partilha, e será inscripta pelo valor da mesma partilha sobre o immovel nella adjudicado ao pagamento do coherdeiro.

O titulo para esta inscripção será o formal da partilha, e para esse titulo será transportado o numero de ordem da prenotação (art. 152).

Art. 224. Tambem se considera especialisada pela importancia da sentença a hypotheca judicial, a qual recahirá nos immoveis do devedor condemnado, existentes na posse delle ou alienados em fraude da sentença, designados pelo exequente nos extractos do art. 53.

A sentença será o titulo que servirá para inscripção, e para esse titulo se transportará o numero de ordem da prenotação (art. 152).

Art. 225. Se sobre o immovel hypothecado houver já outra hypotheca inscripta, o official do registro deverá na columna das averbações referir o numero de ordem da inscripção anterior e no titulo certificar que a hypotheca inscripta é 2.ª ou 3.ª referindo tambem o numero de ordem da hypotheca anterior.

Art. 226. Quando por um mesmo titulo forem hypothecados diversos immoveis situados na mesma comarca, a inscripção será uma só, sendo porém no Indicador real tantas as indicações quantos são os immoveis hypothecados.

As ditas indicações terão referencia reciproca.

Art. 227. Se os immoveis hypothecados pelo mesmo titulo forem situados em diversas comarcas, será a hypotheca inscripta em todas as comarcas.

Art. 228. Se um e o mesmo immovel fôr situado em comarcas limitrophes a inscripção terá lugar em todas ellas.

Art. 229. Se o titulo fôr de transmissão do immovel com o pacto adjecto de hypotheca para firmeza da transmissão haverá além da transcripção no livro n.° 4, inscripção no livro n.° 2, com referencia reciproca

Art. 230. Feita a inscripção da hypotheca, ella subsiste ainda mesmo que por superveniente divisão judiciaria a freguezia, em que o immovel inscripto está situado, passe a fazer parte de outra comarca.

Art. 231. Não serão incorporadas nas escripturas de hypotheca como até agora as certidões negativas de outras hypothecas.

Art. 232. Podem ser incorporadas nas escripturas de hypotheca as certidões negativas de qualquer alienação do immovel hypothecado, feita pelo devedor.

Art. 233. A inscripção das hypothecas especialisadas deve ser requerida pelas pessoas que são competentes para requerer a especialisação (art. 158 e seguintes).

Art. 234. Podem requerer a inscripção da hypotheca especial ou convencional:

§ 1.° O credor.

§ 2.° O devedor.

§ 3.° As pessoas que os representão, ou compareção por parte delles ainda que sem procuração.

§ 4.° Todas as pessoas que tiverem interesse na inscripção.

Art. 235. E' nulla radicalmente a inscripção que não contiver os requisitos do art. 218, exceptuados os §§ 1.°, 2.° e 11, assim como a declaração da — profissão do credor e devedor exigida nos §§ 3.° e 4.°

Art. 236. As sobreditas nullidades não podem ser relevadas, ainda que os extractos sejão sufficientes.

Art. 237. Feita a inscripção se ella contiver quaesquer nullidades o official não póde reparal-as, mas os terceiros adquirem o direito de invocal-as a seu favor.

Art. 238. As inscripções constantes do livro n.° 2, salvo o caso de remissão (art. 10 da lei) valem por 30 annos, e findo esse prazo devem ser renovadas pela mesma fórma estabelecida neste capitulo, conservando, porém, a hypotheca o mesmo numero de ordem da primeira inscripção se entre ella e a segunda inscripção não houver interrupção.

CAPITULO VIII.

Dos effeitos da hypotheca.

Art. 239. A hypotheca é indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos integralmente e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem (art. 10 da lei).

Art. 240. Em consequencia da disposição do artigo antecedente:

§ 1.° Ainda que tenhão sido hypothecados á uma obrigação diversos immoveis e o valor de um só se torne sufficiente para solução da mesma obrigação, a hypotheca não póde ser reduzida a esse immovel, salvo querendo o credor.

§ 2.° O herdeiro que possuir o immovel hypothecado, ainda que pague a parte da divida, que lhe cabe, está sujeito como o terceiro detentor á excussão do immovel até a effectiva solução da mesma divida.

§ 3.° Aquelle que adquire o immovel e nos 30 dias depois da transmissão não tratar da remissão da hypotheca conforme o art. 293 fica sujeito á excussão do immovel pela fórma estabelecida nos arts. 309 e seguintes.

§ 4.° Os bens especialmente hypothecados só podem ser executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores depois de excutidos os outros bens do devedor commum.

§ 5.° Outrosim e salvos os casos de fallencia e insolvabilidade do devedor (art. 806 do Codigo do Commercio e 309 do Regulamento n. 737 de 1850) os immoveis hypothecados nunca poderão ser executados por outro credor que não seja hypothecario, pena de nullidade.

§ 6.° Nos sobreditos casos de fallencia e insolvabilidade:

1.° O credor hypothecario considerar-se-ha habilitado para o concurso simplesmente com o seu titulo inscripto, independentemente da acção, ou sentença contra o devedor.

2.° A divida hypothecaria se reputará vencida.

3.° Os juros correráõ até onde chegar o producto do immovel hypothecado.

4.° E' applicavel ao credor hypothecario a disposição do art. 881 do Codigo do Commercio.

5.° A hypotheca constante de escriptura publica, celebrada e inscripta conforme os arts. 132, 133 e 134 não póde ser objecto de contestação, mas terá todos os seus

effeitos emquanto não fôr annullada ou rescindida por acção ordinaria.

Art. 241. Havendo mais de uma hypotheca sobre o mesmo immovel, realizando-se o pagamento de qualquer das dividas hypothecarias, o immovel permanece hypothecado ás restantes integralmente em cada uma das suas partes (art. 4.° § 7.° da lei).

Art. 242. O immovel commum a diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos, mas cada um póde hypothecar individualmente a parte que nelle tiver se fôr divisivel, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca (art. 4.° § 8.° da lei).

Art. 243. Além dos effeitos referidos nos artigos antecedentes a hypotheca tem sobre o immovel hypothecado preferencia a quaesquer creditos com excepção sómente do credito proveniente das despezas e custas judiciaes, feitas para excussão do mesmo immovel.

Art. 244. Assim que, deduzidas as sobreditas despezas e custas judiciaes, o preço do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca, e só depois do pagamento della póde o mesmo preço ser applicado aos outros creditos conforme a ordem que lhes compete (art. 5.° da lei).

CAPITULO IX.

Da cessão, ou subrogação da hypotheca.

Art. 245. A cessão da hypotheca inscripta só póde ter lugar:

§ 1.° Por escriptura publica.

§ 2.° Por termo judicial (art. 13 da lei).

Art. 246. A hypotheca quando contrahida para garantia de uma letra de cambio ou titulos semelhantes, não se transmitte pelo simples endosso da mesma letra e titulos semelhantes, mas carece de expressa cessão da hypotheca pelos meios estabelecidos no dito artigo.

Art. 247. Outrosim para que a subrogação possa ser averbada nos livros do registro é preciso que o pagamento do qual ella resulta seja provado pelos meios estabelecidos no art. 245.

Art. 248. O cessionario do credito hypothecario ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, depois de averbada a cessão ou subrogação, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante.

CAPITULO X.

Da extincção da hypotheca.

Art. 249. A hypotheca se extingue:

§ 1.° Pela extincção da obrigação principal.

§ 2.° Pela destruição da cousa hypothecada salva a disposição do art. 2.° § 3.° da lei.

§ 3.° Pela renuncia do credor.

§ 4.° Pela remissão do immovel hypothecado.

§ 5.° Pela sentença passada em julgado que annulle, ou rescinda a hypotheca (art. 11 da lei).

Art. 250. A extincção da hypotheca só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro e só poderá ser attendida em juizo á vista da certidão da averbação (art. 11 § 6.° da lei).

Art. 251. Se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito que se fará com a clausula de ser alevantado pela pessoa á quem de direito pertencer (art. 11 § 7.° da lei).

Art. 252. Effectuado o deposito será elle notificado por editos ao credor ou ás pessoas ás quaes pertencer.

Art. 253. A' vista da certidão authentica do deposito o official do registro fará a competente averbação.

Art. 254. A prescripção da hypotheca é a mesma da obrigação principal.

Ella não poderá ser provada senão por sentença judicial que a declare, e só á vista da sentença se fará a averbação.

Art. 255. A prescripção adquisitiva de 10 e 20 annos não poderá valer contra a hypotheca inscripta, se o titulo da mesma prescripção não estiver transcripto.

O tempo desta prescripção só correrá da data da transcripção do titulo.

TITULO III.

Da transcripção.

CAPITULO I.

Do objecto e effeitos da transcripção.

Art. 256 Não opera seus effeitos a respeito dos terceiros senão pela transcripção e desde a data della, a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca (art. 8.° da lei).

Art. 257. Até a transcripção, os referidos actos são simples contractos que só obrigão as partes contractantes.

Art. 258. Todavia a transcripção não induz a prova do dominio que fica salvo á quem fôr.

Art. 259. São sujeitos á transcripção para que possão valer contra os terceiros conforme os artigos antecedentes:

§ 1.° A compra e venda pura ou condicional.

§ 2.° A permuta.

§ 3.° A dacção em pagamento.

§ 4.° A transferencia que o socio faz de um immovel á sociedade como contingente do fundo social.

§ 5.° A doação entre vivos.

§ 6.° O dote estimado.

§ 7.° Toda a transacção da qual resulte a doação, ou transmissão do immovel.

§ 8.° Em geral, todos os demais contractos translativos de immoveis susceptiveis de hypotheca.

Art. 260. Não são sujeitos á transcripção as transmissões *causa mortis* ou por testamentos, e nem tambem os actos judiciarios.

Art. 261. A lei não reconhece outros onus reaes senão:

§ 1.° A servidão.

§ 2.° O uso.

§ 3.° A habitação.

§ 4.° A antichrese.

§ 5.° O usufructo.

§ 6.° O foro.

§ 7.° O legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel.

Art. 262. Estes onus reaes passão com o immovel para o dominio do comprador ou successor (art. 6.° § 3.° da lei).

Art. 263. Os outros onus que os proprietarios impuzerem aos seus predios se haverão como pessoaes e não podem prejudicar aos credores hypothecarios (art. 6.° § 1.° da lei).

Art. 264. Os sobreditos onus reaes instituidos por actos entre vivos para que possão valer contra os terceiros tambem carecem de transcripção, e só começão a valer desde a data della.

Art. 265. O penhor dos escravos pertencentes ás propriedades agricolas—celebrado com a clausula *constituti*—tambem não póde valer contra os credores hypothecarios se o titulo respectivo não fôr transcripto antes de hypothecado (art. 6.° § 6.° da lei).

Art. 266. Ficão salvos independentemente da transcripção e considerados como onus reaes a decima e outros impostos respectivos aos immoveis.

Art. 267. A excepção das concessões feitas directamente pelo Estado, por Lei ou Decreto, como são as concessões de minas, caminhos de ferro e canaes, as outras transmissões entre os particulares e o Estado como pessoa civil são sujeitas á transcripção do art. 256.

CAPITULO II.

Da fórma da transcripção.

Art. 268. São competentes para requererem a transcripção as mesmas pessoas que podem requerer a inscripção hypothecaria (art. 234).

Art. 269. A transcripção da transmissão dos immoveis deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.° Numero de ordem.

§ 2.° Data.

§ 3.° Freguezia em que o immovel é situado.

§ 4.° Denominação do immovel se fôr rural, a rua e o numero delle se fôr urbano.

§ 5.° Confrontações e caracteristicos do immovel.

§ 6.° Nome, e domicilio do adquirente.

§ 7.° Nome, e domicilio do transmittente.

§ 8.° Titulo da transmissão (se é venda, permuta ou outro).

§ 9.° Fórma do titulo e Tabellião que o fez.
§ 10. Valor do contracto.
§ 11. Condições do contracto.
§ 12. Averbações.

Art. 270. A transcripção dos onus reaes deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.° Numero de ordem.
§ 2.° Data.
§ 3.° Freguezia em que está situado o immovel.
§ 4.° Denominação do immovel se fôr rural, rua e numero se fôr urbano.
§ 5.° Nome e domicilio do proprietario.
§ 6.° Nome e domicilio do adquirente.
§ 7.° O onus.
§ 8.° O titulo delle.
§ 9.° Averbações.

Art. 271. A transcripção do penhor dos escravos pertencentes ás propriedades agricolas deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.° Numero de ordem.
§ 2.° Data.
§ 3.° Freguezia em que é situada a propriedade.
§ 4.° Denominação da propriedade.
§ 5.° Nome e caracteristicos dos escravos.
§ 6.° Nome e domicilio do credor.
§ 7.° Nome e domicilio do devedor.
§ 8.° Valor da divida e juros estipulados.
§ 9.° Titulo.
§ 10. Averbações.

Art. 272. A transcripção será requerida e feita pela fórma determinada no art. 45 e seguintes que regulão a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 273. Quando as partes além da transcripção pela fórma determinada nos arts. 269, 270 e 271, quizerem a transcripção *verbo ad verbum* esta se fará pela fórma determinada no art. 32.

Art. 274. A transcripção das servidões adquiridas por prescripção será feita ou por meio de justificação julgada por sentença, ou por meio de outro qualquer acto judicial declaratorio (art. 6.° § 5.° da lei).

Art. 275. Quando os contractos da transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros se não constar do registro o implemento ou não implemento dellas por meio da declaração dos interessados, fundada em documento authentico ou appro-

vada pela parte, previamente notificada para assistir á averbação (art. 8.° § 5.° da lei).

Art. 276. O official do registro na columna das averbações de cada transcripção referirá o numero ou numeros posteriores relativos ao mesmo immovel ou seja transmittido integralmente ou por partes (art. 8.° § 6.° da lei).

Art. 277. São applicaveis á transcripção as disposições dos arts. 226, 227, 228, 229, 230 e 255, relativas á inscripção.

Art. 278. São nullas radicalmente as transcripções que não contiverem os requisitos dos arts. 269, 270 e 271, com excepção dos §§ 1.°, 2.° e 4.° dos mesmos artigos.

Art. 279. As sobreditas nullidades não podem ser relevadas ainda que os extractos sejão sufficientes.

Art. 280. Feita a transcripção se ella contiver nullidades, o official não póde reparal-as, mas os terceiros tem direito de invocal-as a seu favor.

Art. 281. Quando o objecto da transcripção fôr uma permuta ou subrogação de immoveis, haverá duas transcripções com referencia reciproca, e numeros de ordem seguidos no Protocollo, e no livro de transcripção, sendo tambem distinctas e com referencia reciproca as indicações do Indicador real.

TITULO IV.

Das acções hypothecarias.

CAPITULO I.

Da acção contra o devedor hypothecario.

Art. 282. Aos credores de hypothecas convencionaes celebradas e inscriptas depois da Lei n. 1.237 de 1864, compete a acção de assignação de dez dias (art. 14 da lei).

Art. 283. O processo e execução da assignação de dez dias, serão regulados pelo Decreto n. 737 de 1850.

O foro competente é o civil (art. 14 da lei).

Art. 284. Precede á esta acção como preparatorio della o sequestro, o qual independentemente de outro requisito, que não seja a falta de pagamento, deve ser deferido, logo que fôr requerido pelo credor hypothecario com o titulo respectivo.

O sequestro terá lugar, quem quer que seja a pessoa, em cujo poder se achar o immovel.

Art. 285. Esta acção é só competente contra o devedor. Será porém exequivel:

1.° Contra o terceiro se a hypotheca foi por elle constituida, e não pelo proprio devedor.

2.° Contra o adquirente, no caso de transmissão e não remissão do immovel (art. 309).

Art. 286. Só pelo effectivo pagamento da divida hypothecaria o sequestro póde cessar:

§ 1.° O effeito do sequestro é sujeitar ao pagamento da divida, como accessorios, os fructos ou rendimentos do immovel hypothecado.

§ 2.° Convindo ao credor, póde o immovel ficar em poder do devedor, obrigando-se este como depositario á disposição do paragrapho antecedente.

Art. 287. O sequestro resolve-se na penhora.

Art. 288. A conciliação póde ser posterior ao sequestro, e a mesma conciliação que se fizer para o processo do sequestro servirá para acção principal.

Art. 289. O sequestro não admitte embargos que não sejão os da extincção da hypotheca: os outros embargos ficaráõ reservados para acção principal.

Art. 290. Tambem não admitte o sequestro outro recurso que não seja o aggravo de petição ou instrumento.

Art. 291. As custas judiciaes das acções hypothecarias, serão contadas na razão de dous terços das quantias fixadas no regulamento das custas.

Art. 292. Na execução da acção hypothecaria, observar-se-hão as seguintes disposições excepcionaes:

§ 1.° Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados qualquer que seja o valor dos bens e a importancia da divida.

§ 2.° Ainda mesmo sem estipulação se considera derogado a favor do credor hypothecario o privilegio das fabricas de assucar e mineração de que trata a Lei de 30 de Agosto de 1833.

§ 3.° Só podem disputar preferencia com o credor hypothecario, outros credores que se apresentem com hypothecas inscriptas sobre o mesmo immovel.

Os demais credores que concorrerem á execução promovida pelo credor hypothecario não podem impedir o seu pagamento, e contestar a hypotheca, mas só tem direito sobre a quantia que restar depois do pagamento da mesma hypotheca.

CAPITULO II.

Da remissão do immovel hypothecado.

Art. 293. Se o adquirente do immovel hypothecado quizer evitar a excussão, deve notificar para remissão os credores hypothecarios.

Art. 294. Esta notificação deve ser feita no foro civil.

Art. 295. Só é admissivel a dita notificação nos 30 dias depois da transcripção.

Art. 296. O adquirente, na sua petição inicial denunciando a acquisição, e declarando o preço da alienação ou outro que estimar, requererá que sejão notificados os credores hypothecarios para em 24 horas dizerem o que lhes convier sobre a remissão mediante o preço proposto.

Art. 297. A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos se o credor ahi se não achar.

Art. 298. Se os credores não comparecerem ou comparecerem e nada oppuzerem sobre o preço proposto, o Juiz julgará a remissão por sentença para produzir os seus effeitos (art. 308).

Art. 299. Comparecendo, porém, o credor e requerendo que o immovel seja licitado, o Juiz mandará proceder á licitação no dia que designar, annunciado por tres editaes consecutivos.

Art. 300. São admittidos a licitar:

§ 1.° Os credores hypothecarios.

§ 2.° Os fiadores.

§ 3.° O adquirente.

Art. 301. A licitação não poderá exceder ao quinto da avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 302. O adquirente será preferido em igualdade de circumstancias.

Art. 303. A remissão terá lugar ainda não sendo vencida a divida.

Art. 304. As hypothecas legaes especialisadas são remiveis como são as hypothecas especiaes figurando pela Fazenda Publica o empregado competente; pela mulher casada, e pelo menor ou interdicto, o Promotor Publico como Curador geral; pelas corporações de mão-morta o Promotor de Capellas.

Art. 305. As hypothecas legaes não especialisadas serão remiveis ou substituidas por fianças idoneas prestadas pelos responsaveis.

Art. 306. As sobreditas fianças serão admittidas convindo o Promotor Publico como Curador geral e sendo autorisadas pelo Juiz competente.

Art. 307. A acção de remissão não é necessaria e applicavel quando o preço da alienação fôr sufficiente para o pagamento da divida hypothecaria e o credor outorgar e assignar com o devedor e o comprador a escriptura de venda do immovel.

Art. 308. Julgada a remissão, e á vista da sentença della, da qual deve constar o pagamento do preço respectivo, o immovel ficará livre da hypotheca, esta remida, e a inscripção cancellada.

CAPITULO III.

Da acção do credor hypothecario contra o adquirente.

Art. 309. Se o adquirente do immovel hypothecado não tratar da remissão delle nos trinta dias depois da transcripção, fica sujeito:

§ 1.° Ao sequestro e á execução da acção de que trata a Secção 1.ª

§ 2.° As custas e despezas judiciaes da desapropriação.

§ 3.° A' differença do preço da avaliação e alienação.

§ 4.° A' acção de perdas, e damnos pela deterioração do immovel.

Art. 310. O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente ainda que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo:

§ 1.° Se o credor consentir.

§ 2.° Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca.

§ 3.° Se o adquirente pagar integralmente a hypotheca.

Art. 311. A avaliação nunca será menor que o preço da alienação (art. 10 § 3.° da lei).

Art. 312. Não havendo lançador, será o immovel adjudicado ao adquirente pelo preço da avaliação qualquer que tenha sido o preço da alienação.

Art. 313. Não é licito ao adquirente oppôr ao sequestro, ou execução da sentença contra elle promovida a excepção da excussão ou beneficio de ordem.

Esta disposição é applicavel ao terceiro que constituir hypotheca a favor do devedor.

Art. 314. Tambem não é licito ao adquirente largar ou entregar o immovel, mas é sempre obrigado a responder pelo resultado da excussão judicial como se determina nos arts. 309 e seguintes.

Art. 315. O adquirente:

§ 1.° Que soffrer a desapropriação do immovel.

§ 2.° Que pagar a hypotheca.

§ 3.° Que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação.

§ 4.° Que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor.

TITULO V.

Disposições transitorias.

Art. 316. As hypothecas especiaes contrahidas e inscriptas antes da execução da Lei n. 1237 continuão a ter os mesmos effeitos, que tinhão pelo Decreto n. 482 de 14 de Novembro de 1846 sem dependencia de nova inscripção.

Art. 317. As hypothecas legaes anteriores á execução da lei, valeráõ como valião antes della.

Art. 318. Todavia as ditas hypothecas podem ser especialisadas, e inscriptas conforme o regimen deste regulamento.

Art. 319. As hypothecas legaes das mulheres casadas, menores e interdictos, anteriores a execução da lei, não são sujeitas á inscripção official que este regulamento exige (arts. 188 e seguintes).

Art. 320. As hypothecas geraes e sobre bens futuros contrahidas antes da execução da lei ficão em vigor por espaço de um anno contado da mesma execução.

Art. 321. Para que as hypothecas do artigo antecedente possão valer contra os terceiros findo o dito prazo, é preciso que dentro delle sejão ellas especialisadas e inscriptas pelo credor na fórma dos arts. 151 e seguintes, 218 e seguintes.

Art. 322. Se o devedor, até a execução da lei não tiver adquirido immoveis sobre os quaes as ditas hypothecas possão recahir, ficão ellas sem effeito quanto aos immoveis posteriormente adquiridos.

Art. 323. Se o immovel ou immoveis que o devedor possuir até o referido prazo forem insufficientes para

garantia do valor da hypotheca, a hypotheca será todavia especialisada e reduzida sómente aos ditos immoveis (art. 178).

Art. 324. Posto que as ditas hypothecas fiquem sem effeito quanto aos immoveis adquiridos depois do prazo do art. 322, ellas conservão seu vigor quanto aos outros bens do devedor (art. 5.° § 2.° da lei).

Art. 325. As hypothecas privilegiadas pela Lei de 20 de Junho de 1774, relativas aos immoveis que são pela Lei n. 1237, susceptiveis de hypotheca, contrahidas antes da execução desta lei, ficão em seu vigor por um anno, contado da mesma execução.

Art. 326. Para que as ditas hypothecas possão valer contra os terceiros, findo o dito prazo, é preciso que ellas sejão inscriptas como especiaes, pela fórma estabelecida neste regulamento.

Art. 327. Nos extractos que, conforme o art. 53, são necessarios para inscripção, deverá a parte declarar a lei em que se funda o seu privilegio.

Esta declaração será averbada na columna das averbações do livro respectivo.

Art. 328. Se o official tiver duvida sobre o titulo ou sobre o privilegio, procederá na fórma dos arts. 68 e seguintes.

Art. 329. A validade dos titulos de hypothecas anteriores á execução da lei será regulada pela legislação sob a qual elles forão creados, e a insufficiencia delles quanto aos requisitos da inscripção, será supprida ou pelos extractos, ou pelas informações baseadas em documentos authenticos.

Art. 330. A prelação das hypothecas geraes ou privilegiadas, de que tratão os artigos antecedentes, será regulada pela sua natureza, conforme a legislação anterior até a inscripção, se esta se verificar no prazo marcado por este regulamento, e pelo numero de ordem do Protocollo, depois da inscripção.

Art. 331. Os onus reaes instituidos antes da execução da lei, não são obrigados á transcripção para que possão valer contra os terceiros.

Art. 332. Exceptua-se da disposição do artigo antecedente a servidão fundada na prescripção, cujo tempo se complete depois da execução da lei.

Art. 333. As hypothecas sobre immoveis especificados, mas cujo credito seja indeterminado, considerão-se geraes e dependem da especialisação e inscripção que os artigos antecedentes exigem.

Art. 334. Neste caso, a inscripção será requerida com documento authentico, do qual conste a estimação do credito por accordo das partes.

Art. 335. As hypothecas anteriores á execução da lei, posto que especialisadas e inscriptas depois della, não gozão da acção hypothecaria (art. 14 da lei), mas, no caso de alienação, são sujeitas á remissão e excussão dos arts. 293 e 309.

Art. 336. Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1865.

Francisco José Furtado.

MODELOS.

Modelo do Livro N. 1.

1865 **Protocollo**

Numero de ordem.	Mez.	Dia.	Hora.	Nome do Apresentante.	Qualidade do Titulo.	Annotações.
1	Ag.	14	12 ás 6	Manoel Antonio da Silva.	Escriptura Publica. Tabellião Fialho.	Registrado no L. de Inscripção Especial n.º 7 pag. 11. 4 de Setembro de 1865.—O Official F...
2	Set.	4	6 ás 12	Bento da Trindade.	Escriptura Publica. Tabellião Costa.	Averbada no L. de Inscripção Especial n.º 7 pag. 11. 4 de Setembro de 1865.—O Official F...
2	Set.	4	6 ás 12	Manoel Ferreira Caldas.	Escriptura Publica. Tabellião Perdigão.	N. 1. Certifico que o registro deste Titulo ficou adiado pela duvida que nelle achei e consiste..... 4 de Setembro de 1865. — O Official F... N. 2. Certifico que a sobredita duvida foi improcedente por despacho do Juiz de Direito datado de 6 do corrente a qual fica archivada. 6 de Setembro de 1865. —O Official F. N. 3. Registrado no L. de Inscripção Especial N.º 9 pag. 13. 7 de Setembro de 1865.—O Official F...
3	Set.	8	12 ás 6	Claudio Muniz.	Sentença. Escrivão Alberto.	Registrado no L. de Transcripções dos Immoveis n.º 4 pag 14. 8 de Setembro de 1865. —O Official F...
4	Set.	8	12 ás 6	Claudio Muniz.	Escripto Particular.	Registrado no L. de Transcripções de onus reaes n.º 5 pag. 70. 11 de Outubro de 1865.— O Official F...
5 A	Out.	10	12 ás 6	Boaventura Brochado.	Escriptura Publica. Tabellião Fontes.	Registrado no L. de Transcripções de onus reaes n.º 5 pag. 7. 11 de Outubro de 1865. —O Official F...
5 B	Out.	10	12 ás 6	Boaventura Brochado.	Sentença. Escrivão Costa.	Registrado no L. de Transcripções de onus reaes n.º 5 pag. 7. 11 de Outubro de 1865. —O Official F...
						Certifico que por ser a hora de fechar-se o registro, encerrei o serviço, ficando para serem registrados os titulos n.os 5 A e 5 B. Data. O Official F...

—*Protocollo.*

Protocollo **1865**

Numero de ordem.	*Mez.*	*Dia.*	*Hora.*	*Nome do Apresentante.*	*Qualidade do Titulo.*	*Annotações.*
6	Out.	12	6 ás 12	Terencio da Silva.	Sentença. Escrivão Costa.	N. 1. Certifico que o registro deste Titulo ficou adiado pela duvida que nelle achei e consiste em não estar a sentença assignada pelo Juiz. 12 de Setembro de 1865 O Official F... N. 2. Certifico que esta apresentação está cancellada porque a sobredita duvida foi julgada procedente por despacho do Juiz de Direito datado de 14 de Setembro, o qual fica archivado. 15 de Setembro de 1865. O Official F...
7	Out.	12	12 ás 6	Thomaz Villa Nova.	Certidão. Escrivão Costa.	N. 1. Prenotação durante o prazo de 20 dias, que corre do dia 10 do corrente, marcado pelo Juiz de Direito por despacho de 11 do corrente mez, o qual com o requerimento fica por mim archivado. 12 de Outubro de 1865. O Official F... N. 2. Certifico que por ser findo o prazo e a requerimento da parte Bonifacio Lamella a prenotação está cancellada. 6 de Novembro de 1865. O Official F...
8	Out	13	12 ás 6	Carlos Dupin.	Certidão. Escrivão Costa.	N. 1. Prenotação durante o prazo de 30 dias, que corre do dia 12 do corrente, marcado pelo Juiz de Direito por despacho de 12, o qual com o requerimento fica por mim archivado 13 de Outubro de 1865. O Official F... N. 2. Registrado no Livro de Inscripção Especial n.º 53 pag. 40. 10 de Novembro de 1865. O Official F...

Modelo do Livro N. 2.

1865 **Inscripção Especial**

Numero de ordem.	*Data.*	*Nome, domicilio, profissão do credor.*	*Nome, domicilio, profissão do devedor.*	*Titulo, data e Tabellião que o fez.*	*Valor ou estimação do credito.*	*Epoca do vencimento.*
1	14 de Abril.	Pedro José Affonso. Morador na Côrte. Commerciante.	Manoel Francisco da Silva Pereira. Morador na Côrte. Proprietario.	Escriptura Publica. 14 de Março de 1865. Tabellião F...	10:000$000	14 de Julho de 1880. O Official F...
2	15 de Abril.	Roberto Antonio. Morador em Nictheroy. Capitalista.	Antonio da Silva. Morador em S. Gonçalo. Lavrador.	Escriptura Publica. 15 de Setembro de 1865. Tabellião F...	20:000$000	15 de Setembro de 1885 O Official F...

—*Inscripção Especial*

Inscripção Especial **1865**

Juros estipulados.	*Freguezia do immovel.*	*Denominação ou rua e numero do immovel.*	*Caracteristicos do immovel.*	*Averbações.*
1/2 % ao mez	Candelaria	Rua da Candelaria n.º 70.	Aqui se escrevem todos os caracteristicos do immovel conforme o extracto ou titulo.	
1/2 % ao mez	S. Gonçalo.	Retiro.	Aqui se descrevem os caracteristicos do immovel conforme o extracto ou titulo.	

Modelo do Livro N. 3.

1865. **Inscripção Geral**

N.º de Ordem.	Data.	Nome do responsavel.	Domicilio.	Profissão.	Nome da mulher casada, menor ou interdicto.	Domicilio.	Filiação.	Razão de responsabilidade.	Data da responsabilidade.	Averbações.
1		Manoel José da Silva.	Côrte.	Commerciante.	D. Francisca Maria de Oliveira Silva.	Côrte. O Official F...	Filha de Custodio Alves de Olivr.ª	Dote.	Casamento celebrado em 14 de Março de 1865.	
2		Manoel Affonso Alves.	Cidade de Belém	Proprietario.	Menor — Manoel Affonso Alves Junior.	Cidade de Belém	Filho do responsavel. O Official F...	Administração da legitima materna.	Morte da mãi em 14 de Abril de 1865.	

— *Inscripção Geral.*

Inscripção Geral **1865.**

N.º de Ordem.	*Data.*	*Nome do responsavel.*	*Domicilio.*	*Profissão.*	*Nome da mulher casada, menor ou interdicto.*	*Domicilio.*	*Filiação.*	*Razão de responsabilidade.*	*Data da responsabilidade.*	*Averbações.*
3		Bernardo Manoel dos Passos.	Côrte.	Proprietario.	Menor — Carlos Pedro Victorio.	Côrte. O Official F...	Filho de Carlos Pedro Victorio.	Tutella.	Termo de Tutella em 5 de Março de 1865.	

Modelo do Livro N. 4.—

1865. **Transcripção dos immoveis.**

Numero de ordem.	*Data.*	*Freguezia do immovel.*	*Denominação ou rua do immovel.*	*Confrontações e caracteristicos do immovel.*	*Nome e domicilio do Adquirente.*	*Nome e domicilio do Transmittente*
1	14 de Agosto de 1865.	Santa Rita.	Rua dos Pescadores N.º 49.	Aqui se escrevem todas as confrontações e caracteristicos do immovel conforme o Extracto ou o Titulo. O Official F....	Antonio Maria da Silva Morador na Côrte.	Manoel Pinto de Assis Morador na Côrte.

Transcripção dos immoveis.

Transcripção dos immoveis. 1865.

Titulo.	*Fórma do Titulo. Tabellião que o fez.*	*Valor do contracto.*	*Condições do contracto.*	*Averbações.*
Compra e venda.	Escriptura publica. Tabellião F...	40:000$000	Aqui se escrevem as condições do contracto.	

Modelo do Livro N. 5.—

1865. **Transcripção dos onus reaes.**

Numero de ordem.	*Data.*	*Freguezia do immovel.*	*Denominação ou rua e n.º do immovel.*	*Nome e domicilio do Proprietario.*	*Nome e domicilio do Adquirente.*	*Onus.*
1	14 de Agosto.	S. José.	Rua de S. José n.º 400.	Francisco Pimenta. Morador na Côrte.	Braz Martins. Morador em Nictheroy.	Servidão. O Official F...
2	15 de Agosto.	Nictheroy.	Rua d'El-Rei n.º 560.	Pedro José. Morador na Côrte.	Affonso Alves Morador na Côrte.	Habitação. O Official F...

Transcripção dos onus reaes.

Transcripção dos onus reaes. 1865.

Titulo do onus.	*Averbações.*
Justificação julgada por sentença. Escrivão F.	
Escriptura Publica. Escrivão F.	

Modelo do Livro N. 6. —

1865. Transcripção do penhor de escravos.

Numero de ordem.	Data.	Freguezia do immovel.	Denominação dos immoveis.	Nomes e caracteristicos dos escravos.	Nome e domicilio do credor.	Nome e domicilio do devedor.
1	17 de Abril.	Nazareth.	Campo Alegre.	1 João—crioulo, 27 annos, alto, com taes signaes. 2 José — Africano, 48 annos, baixo, gordo, com taes signaes	José Antonio da Silva Morador em Nazareth.	Bento José Alves Morador em Nazareth. O Official F...
2	18 de Abril.	Bomjardim.	Retiro.	1 Francisco—crioulo, 40 annos, estatura regular, com taes signaes. 2 Matheus — crioulo, 30 annos, alto, com taes signaes.	Marcos Rodrigues Morador no Recife.	Antonio Monteiro Morador no Bomjardim. O Official F...

Transcripção do penhor de escravos.

Transcripção do penhor de escravos. 1865.

Valor da divida e juros estipulados.	*Titulo.*	*Averbações.*
1:200$000 1 1/2 % ao mez	Escriptura Publica, Tabellião *F*.... Data tal.	
900$000 1/2 % ao mez	Escriptura Publica, Tabellião *F*.... Data tal.	

Modelo do Livro N. 7.—

1865 **Freguezia da Candelaria.**

N.º de Ordem.	*Denominação do immovel rural ou rua e numero do immovel urbano.*	*Proprietario.*	*Referencias aos Livros n.os 2, 4, 5 e 6.*	*Annotações.*
1	Fazenda. Monte Alegre.	Fernando José da Silva. O Official F...	Livro n. 2. N. 3 pag. 4. Livro n. 4. N. 5 pag. 10. Livro n. 5. N. 70 pag. 100. Livro n. 6. N. 8 pag. 120.	
2	Rua Direita. N. 400.	José Manoel. O Official F...	Livro n. 5. N. 44. pag. 50.	

Indicador Real.

Freguezia da Candelaria. **1865**

N.º de Ordem.	*Denominação do immovel rural ou rua e numero do immovel urbano.*	*Proprietario.*	*Referencias aos Livros n.os 2, 4, 5 e 6.*	*Annotações.*
3	Sitio. Bom Retiro.	Antonio José da Cunha.	Livro n. 2. N. 40 pag. 70. O Official F...	Veja-se a indicação n. 4. 14 de Julho de 1865. O Official F... *N. B.* (E' este o caso do art. 226 do Regulamento.)
4	Rua do Rosario. N. 280.	Antonio José da Cunha. O Official F...	Livro n. 2. N. 40 pag. 70.	Veja-se a indicação n. 3. 14 de Julho de 1865. O Official F... *N. B.* (Este é o caso do art. 226 do Regulamento.)

DECRETO N. 3454 — DE 26 DE ABRIL DE 1865.

Dá novos Estatutos ás Faculdades de Direito do Imperio.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto n.° 714 de 19 de Setembro de 1853: Hei por bem que nas Faculdades de Direito do Imperio se observem os Estatutos, que com este baixão, assignados por José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barroso.

Estatutos para as Faculdades de Direito a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Da organisação das Faculdades.

CAPITULO I.

Do curso de estudo e materias do ensino.

Art. 1.° As Faculdades de Direito dividir-se-hão em duas Secções: 1.ª Secção de Sciencias Juridicas: 2.ª Secção de Sciencias Sociaes.

§ 1.° A 1.ª Secção comprehenderá:

Direito Natural privado e publico.

Direito Romano.

Analyse da Constituição do Imperio.

Direito Criminal.

Direito Civil patrio.
Direito Commercial e Maritimo.
Theoria e pratica do Processo.
Direito Ecclesiastico.
§ 2.º A 2.ª Secção comprehenderá:
Direito Natural privado e publico.
Analyse da Constituição.
Direito Internacional e Diplomacia.
Direito Administrativo.
Economia Politica.
Direito Ecclesiastico.

§ 3.º Será facultativa a frequencia da Cadeira de Direito Ecclesiastico. Logo que se crearem as Faculdades Theologicas, e depois de ouvidas as Congregações, e a Secção do Imperio do Conselho de Estado, poderá o Governo supprimil-a, se assim o julgar conveniente.

§ 4.º As Cadeiras de Direito Natural, Analyse da Constituição, e Direito Ecclesiastico, serão communs a ambas as Secções.

Art. 2.º O curso de estudos na Secção de Sciencias Juridicas será de quatro annos, e de tres na de Sciencias Sociaes: as materias serão distribuidas do seguinte modo:

§ 1.º Secção de Sciencias Juridicas.

1.º anno.

1.ª Cadeira: — Direito Natural privado e publico.
2.ª Cadeira: — Direito Romano.

2.º anno.

1.ª Cadeira: — Analyse da Constituição.
2.ª Cadeira: — Direito Criminal, Analyse do Codigo.

3.º anno.

1.ª Cadeira: — Direito Civil patrio com analyse, e comparação do Direito Romano.
2.ª Cadeira: — Direito Commercial e Maritimo; analyse do Codigo.

4.º anno.

1.ª Cadeira: — Continuação das materias da 1.ª Cadeira do 3.º anno.

2.ª Cadeira: —Theoria e Pratica do Processo.
3.ª Cadeira: — Direito Ecclesiastico.
§ 2.º Secção de Sciencias Sociaes.

1.º anno.

Cadeira: — Direito Natural privado e publico.

2.º anno.

1.ª Cadeira: — Analyse da Constituição.
2.ª Cadeira: — Direito Internacional e Diplomacia.

3.º anno.

1.ª Cadeira: — Direito Administrativo.
2.ª Cadeira: — Economia Politica.
3.ª Cadeira: —Direito Ecclesiastico.

CAPITULO II.

Da direcção das Faculdades.

Art. 3.º As Faculdades serão regidas por um Director, e por uma Junta composta de todos os Lentes, que se denominará— Congregação dos Lentes.

SECÇÃO 1.ª

Art. 4.º O Director será de nomeação Imperial. Compete-lhe:

§ 1.º Presidir á Congregação dos Lentes, e dirigir as suas sessões segundo as regras estabelecidas nestes Estatutos, e as que o forem em Regulamentos posteriores.

§ 2.º Convocar a mesma Congregação não só nos casos expressamente determinados, como naquelles, em que, por deliberação propria, ou á requisição de qualquer Lente, feita por escripto e com declaração do objecto, o julgar necessario. Neste caso o mesmo Director marcará a hora da reunião, de fórma que evite a interrupção das aulas, dos exames, ou de quaesquer actos academicos.

§ 3.° Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião, a reunião da Congregação já convocada, ainda quando ella deva verificar-se em época certa, e suspender a sessão quando se torne indispensavel esta medida, expondo immediatamente ao Governo, em qualquer dos casos, os motivos do seu procedimento.

§ 4.° Regular e determinar, em conformidade dos Estatutos e Ordens do Governo, tudo quanto pertence á Faculdade, e não estiver encarregado especialmente a Congregação.

§ 5.° Nomear commissões quando o objecto dellas fôr de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não estiver expressamente determinado que a nomeação compita á Congregação.

§ 6.° Assignar a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome, ou por deliberação da Faculdade.

§ 7.° Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo todavia suspender a execução dellas, se forem illegaes, ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo, a quem pertencerá neste caso a decisão definitiva.

§ 8.° Organisar o orçamento annual, e rubricar os pedidos mensaes das despezas da Faculdade, consultando a Congregação quanto ás extraordinarias que seja preciso fazer-se, e levando ao conhecimento do Governo, para o resolver, qualquer embaraço que encontre na deliberação da mesma Congregação.

§ 9.° Ordenar, em conformidade das Leis e Ordens do Governo, a realização das despezas que tiverem sido autorisadas, inspeccionando e fiscalisando o emprego das quantias para ellas decretadas.

§ 10. Nomear, em caso urgente, os empregados subalternos que o serviço exigir, e arbitrar-lhes gratificações, ficando porém a nomeação dependente de final approvação do Governo.

§ 11. Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca e providenciar sobre tudo quanto fôr necessario para as sessões da Congregação, celebração dos actos, e serviço das aulas.

§ 12. Visitar as aulas, e assistir, todas as vezes que lhe fôr possivel, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejão.

§ 13. Velar na observancia destes Estatutos, e propôr ao Governo tudo quanto fôr concernente ao aperfeiçoamento do ensino, e ao regimen da Facul-

dade, não só na parte administrativa que lhe compete, como na scientifica, devendo, a respeito desta, ouvir previamente a Congregação.

§ 14. Exercer a policia no recinto do edificio da Faculdade, empregando contra os que perturbarem a ordem as medidas prescriptas nestes Estatutos.

§ 15. Empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

§ 16. Suspender, por um a oito dias, com perda dos vencimentos, os empregados, de que trata o art. 125, quando procederem mal, expondo ao Governo, os motivos da suspensão.

Art. 5.° O Director será substituido em sua falta, ou impedimento, pela pessoa que o Governo designar, e provisoriamente pelo Lente mais antigo que estiver em exercicio se este allegar molestia, ou outro qualquer motivo que o inhiba de exercer a Directoria, continuando entretanto na regencia da sua cadeira; o Director, ou quem suas vezes fizer, convocará immediatamente a Congregação, e submetterá ao seu conhecimento o motivo allegado.

Não sendo este admittido pela Congregação, o Director, ou quem suas vezes fizer, assim o participará ao Lente, intimando-lhe que entre no exercicio da Directoria dentro de vinte quatro horas. Se ainda assim elle recusar, proceder-se-ha em conformidade dos arts. 93 e 94 destes Estatutos.

Art. 6.° Ao Director deverão ser dirigidos os requerimentos e representações, cujas decisões lhe pertencerem, e por seu intermedio levados ao conhecimento da Congregação os que versarem sobre objectos da competencia desta.

Art. 7.° O Director, além das partes mensaes, e informações, que deverá dar ao Governo das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo um relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno, com a noticia do aproveitamento de cada um dos alumnos, e regularidade do seu procedimento, assim como do desempenho e pontualidade do serviço dos Lentes, e de todos os empregados da Faculdade.

Art. 8.° Os actos do Director ficão debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Não obstante, poderá o Presidente da Provincia exigir do mesmo Director explicações ácerca de seus

actos, e informações sobre as occurrencias da Faculdade, que julgar conveniente levar ao conhecimento do Governo Imperial.

Art. 9.º O Director, que servir com zelo por espaço de cinco annos, terá direito ao titulo do Conselho.

SECÇÃO 2.ª

Da Congregação dos Lentes.

Art. 10. A Congregação compor-se-ha de todos os os Lentes Cathedraticos e Substitutos.

Não poderá exercer suas funcções sem que se reuna mais de metade dos ditos Lentes que estiverem em effectivo serviço da Faculdade.

Art. 11. Além das sessões nos dias determinados por estes Estatutos, haverá pelo menos uma conferencia mensal em dia que o Director designar.

Art. 12. No Regulamento de que trata o art. 128, se marcarão a fórma, solemnidades e duração destas sessões.

Art. 13. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, e por votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, nas quaes se votará sempre por escrutinio secreto.

Art. 14. Nenhum Lente poderá votar em negocio de pessoa, que seja seu ascendente, ou descendente, ou parente em linha transversal até o segundo gráo, conforme o Direito Canonico.

Art. 15. Resolvendo a Congregação que fiquem em segredo algumas de suas decisões, lavrar-se-ha dellas uma acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Faculdade. Sobre a capa o Secretario lançará a declaração, por elle assignada e pelo Director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se deliberou.

Esta acta ficará debaixo da responsabilidade do mesmo Secretario.

Antes porém de se fechar a dita acta, della se extrahirá uma cópia para ser levada immediatamente ao conhecimento do Governo Imperial, que poderá ordenar a sua publicação por intermedio da Congregação.

A mesma Congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, resolver semelhante publicação, precedendo sempre autorisação do Governo, ou em caso de urgencia, do Presidente da Provincia.

Art. 16. Compete á Congregação, além das outras funcções que por estes Estatutos lhe são conferidas:

§ 1.° Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e methodo do ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo ao Governo as reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia, ou pelo progresso das Sciencias Sociaes e Juridicas.

§ 2.° Empregar a maior vigilancia em evitar a introducção de praticas abusivas na disciplina escolar, ou no regimen da Faculdade, tendo o maior escrupulo na manutenção dos bons costumes, e auxiliando o Director no desempenho de suas funcções.

Art. 17. As actas dos trabalhos da Congregação deverão ser assignadas pelo Director, e por todos os Lentes presentes.

SECÇÃO 3.ª

Dos Lentes da Faculdade.

Art. 18. Os Lentes Cathedraticos só regerão as cadeiras para que forão nomeados. Os actuaes conservarão as suas respectivas cadeiras.

Art. 19. Haverá seis Substitutos, os quaes servirão indistinctamente em qualquer das Secções.

Regerão qualquer cadeira quando estiver vaga, ou impedido o Lente Cathedratico.

Art. 20. Os Substitutos passarão a Cathedraticos, mediante concurso, o qual versará sómente sobre a materia da cadeira vaga.

Fica porém respeitado o direito de antiguidade que tem os actuaes Substitutos.

Os Substitutos de uma Faculdade poderão ser admittidos no concurso a que se proceder na outra, para o que o Governo lhes concederá licença opportunamente.

Art. 21. Nos actos academicos os Lentes Cathedraticos precederão aos Substitutos, e tanto nesta classe como na outra, os mais antigos.

Art. 22. A antiguidade dos Lentes actuaes será contada como até agora. Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse, e, havendo mais de uma no mesmo dia, a data do diploma.

Em igualdade desta data prevalecerá a antiguidade nas funcções publicas que até então houverem exercido: na falta desta a do gráo de Doutor; depois a do gráo de Bacharel, e em ultimo caso, a idade.

Art. 23. O Lente que contar vinte cinco annos de serviço effectivo, poderá ser jubilado com ordenado por inteiro. Antes porém desse prazo poderá requerer a sua jubilação com o ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, o Lente que, havendo ensinado por dez annos, se achar impossibilitado de continuar no magisterio.

Art. 24. O Lente que, tendo completado vinte cinco annos de effectivo exercicio no magisterio, obtiver do Governo permissão para continuar a leccionar, perceberá a gratificação addicional de quatrocentos mil réis, emquanto pelo mesmo Governo fôr conservado no magisterio.

Art. 25. No caso do artigo antecedente terá o Lente direito ao titulo de Conselho.

Art. 26. Para o tempo de effectivo serviço serão abonadas:

§ 1.° As faltas por molestia, justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo a vinte em cada anno, ou a sessenta em um triennio, salvo se a molestia fôr adquirida em serviço publico.

§ 2.° As faltas que forem dadas por serviço publico em outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos vinte cinco annos não comprehendão um espaço maior de cinco.

§ 3.° As que procederem de suspensão judicial, ou academica, quando o Lente suspenso tiver sido declarado innocente.

Art. 27. O Lente que se jubilar com trinta annos de serviço, dos quaes pelo menos vinte cinco effectivamente, segundo as disposições do artigo antecedente, terá, além do ordenado, metade da respectiva gratificação.

Art. 28. Tanto os Lentes Cathedraticos como os substitutos, terão as honras de Desembargador.

CAPITULO III.

Do provimento das cadeiras.

SECÇÃO 1.ª

Regras geraes dos provimentos.

Art. 29. A vaga, que se der, de qualquer cadeira, será preenchida por meio de concurso entre os substitutos da Faculdade, na fórma do artigo 20.

Art. 30. Os lugares de substitutos serão providos pelo Governo, sobre proposta da Congregação da Faculdade, onde se derem as vagas, precedendo concurso pelo modo estabelecido nestes Estatutos.

D'entre os candidatos, que forem approvados, a Congregação apresentará tres á escolha do Governo, classificando-os na ordem do seu merecimento.

Art. 31. Se no concurso não se apresentar candidato, ou não fôr approvado nenhum dos que se tiverem apresentado, abrir-se-ha novo; e se neste se der o mesmo facto, poderá o Governo fazer a nomeação, ou, se o julgar preferivel, abrir ainda outro concurso.

Art. 32. Poderá ter lugar a troca de cadeiras entre os respectivos Lentes, a requerimento delles, informado pela Congregação, que indicará as vantagens, ou inconvenientes da permutação.

Art. 33. A esta informação o Director addicionará, em officio reservado, as reflexões que lhe parecerem convenientes.

Art. 34. Qualquer dos Lentes Cathedraticos poderá requerer a sua transferencia para a cadeira que vagar, com tanto que o faça dez dias depois da vaga, sendo o seu requerimento informado como no artigo antecedente.

Art. 35. Independentemente de requerimento, poderá o Governo, em virtude de representação da Congregação, ou por deliberação propria, ouvida a mesma Congregação, transferir qualquer dos Lentes Cathedraticos para a cadeira que vagar.

Art. 36. Vagando qualquer lugar de Lente, quér Cathedratico, quér Substituto, o Director mandará annunciar o concurso por edital, que será publicado por diversas vezes nas folhas da capital da referida provincia, e nas da Côrte.

SECÇÃO 2.ª

Das habilitações para o concurso.

Art. 37. Só poderão ser admittidos a concurso os cidadãos brasileiros, que estando no gozo dos direitos civis e politicos, tiverem o gráo de Doutor pelas Faculdades de Direito do Imperio.

Art. 38. O candidato, que se quizer inscrever, juntará ao seu requerimento, ou apresentará ao Secretario, no acto da inscripção, os seus diplomas, ou publicas-fórmas delles, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida do lugar do seu domicilio.

Art. 39. Se no exame dos documentos apparecer duvida a respeito de algum delles, a Congregação poderá ouvir o candidato que o tiver apresentado, adiando a decisão por tres dias, se assim o exigir a natureza da duvida.

Art. 40. Poderá recorrer do juizo da Congregação para o Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado, e isto não só quanto ás decisões que forem proferidas a seu respeito, como tambem ás que o forem a respeito dos outros concurrentes.

Art. 41. No Regulamento, a que se refere o art. 128, o Governo estabelecerá o modo e formalidade da inscripção, e processo de habilitações para o concurso.

SECÇÃO 3.ª

Das provas, e da votação.

Art. 42. Os actos do concurso consistirão: na defeza de theses; em uma prelecção oral; e em uma dissertação escripta. As theses constarão de um numero certo de proposições sobre todas as materias

do curso, comprehendidas em pontos escolhidos pelos candidatos.

A segunda e terceira provas tambem versaráõ sobre pontos precisamente dados pela Congregação, e tirados á sorte.

Art. 43. No regulamento a que se refere o art. 128, se estabeleceráõ as regras concernentes á formação e numero dos pontos, ás proposições, ou theses, prazos, votação, e solemnidades do concurso.

SECÇÃO 4.ª

Da proposta e nomeação.

Art. 44. A Congregação apresentará ao Governo os tres mais votados d'entre os concurrentes, se tantos, ou mais se houverem apresentado.

Art. 45. D'entre os propostos fará o Governo a nomeação. Se, porém, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, entender que o concurso deve ser annullado, por se haverem preterido nelle formalidades essenciaes, ou por lhe parecer conveniente não aceitar a proposta, fal-o-ha por meio de um Decreto, contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

Não havendo candidatos para o primeiro concurso, a Congregação, findo o prazo para elle marcado, deverá espaçal-o por outro tanto tempo.

Art. 46. Tanto no caso de findar-se este novo prazo, sem que ninguem se tenha inscripto, como no de não se apresentarem candidatos para o segundo concurso do artigo antecedente, o Governo poderá fazer directamente a nomeação d'entre as seguintes classes:

1.ª Dos Doutores em direito que se acharem nas circumstancias do art. 37, e tiverem advogado perante as Relações, ou exercido cargos publicos por mais de cinco annos.

2.ª Dos Bachareis em direito nas mesmas circumstancias, mas com dobrado tempo de advocacia, ou serviço publico.

Ao Bacharel nomeado se conferirá o gráo de Doutor.

Art. 47. No regulamento a que se refere o art. 128, se determinaráõ o modo, formalidades, e informações que devem acompanhar a proposta da Congregação.

SECÇÃO 5.ª

Regras geraes para os concursos e provimentos.

Art. 48. Se por falta de numero não fôr possivel reunir a Congregação para os actos do concurso, o Director dará parte ao Governo, ou, havendo urgencia, ao Presidente da Provincia, a fim de ser autorisado a chamar os Lentes jubilados que puderem comparecer.

Na falta de Lentes jubilados o Governo, ou o Presidente da Provincia, designará quaesquer pessoas d'entre as classes do art. 46.

TITULO II.

Do regimen das Faculdades.

CAPITULO I.

Do tempo dos trabalhos.

Art. 49. Os trabalhos da Faculdade principiarão pelos exames preparatorios no dia 3 de Fevereiro, e terminarão no dia que a Congregação designar, depois de concluidos os actos do anno.

Art. 50. Além do prazo decorrido do encerramento da Faculdade até o dia da abertura no anno seguinte, sómente serão feriados os dias de entrudo até Quarta-Feira de Cinza, os da Semana Santa e da Paschoa, o dia 11 de Agosto (anniversario da abertura dos Cursos Juridicos) e os de festa, ou luto nacional.

CAPITULO II.

Das habilitações para as matriculas.

Art. 51. Ninguem se poderá matricular em qualquer das Faculdades sem que se mostre habilitado no conhecimento das linguas Latina, Franceza e Ingleza,

e em Philosophia racional e moral, Arithmetica e Geometria, Rhetorica e Poetica, Historia e Geographia.

Art. 52. Para provar estas habilitações deverá o pretendente apresentar diploma de Bacharel em Letras pelo Collegio de Pedro II, ou titulo de approvação obtido nos concursos annuaes da Capital do Imperio, em conformidade do art. 112 do Regulamento de Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte: ou certidão de approvação em exames perante os Professores das aulas preparatorias da mesma Faculdade.

Nenhuma outra prova será admittida.

CAPITULO III.

Das matriculas.

Art. 53. As matriculas para as aulas da Faculdade começarão no 1.º de Março, e se fecharão a 15, excepto para as do 1.º anno, que poderão continuar até o dia ultimo do mesmo mez.

Depois de encerradas as matriculas, nenhum estudante poderá mais ser admittido, salvo se provar concludentemente que, por impossibilidade proveniente de motivos extraordinarios e indopendentes da sua vontade, não se apresentou no prazo marcado, pois que então poderá a Congregação mandal-o matricular, tomando-se-lhe como justificadas as faltas dadas até o dia da matricula.

Art. 54. Para a matricula do 1.º anno o pretendente requererá ao Director com os seguintes documentos: 1.º habilitação na fórma do Capitulo antecedente; 2.º idade maior de 16 annos; 3.º conhecimento de haver pago a taxa.

Art. 55. Para a matricula nos annos seguintes deverá o pretendente apresentar: 1.º certidão de approvação no anno anterior; 2.º conhecimento de haver pago a taxa.

Art. 56. Os exames feitos em uma Faculdade serão válidos na outra, provados com certidões regulares, authenticadas pelo respectivo Director, que officiará publica, ou reservadamente ao da outra Faculdade,

communicando-lhe o que julgar conveniente ácerca do procedimento anterior do estudante, e das notas que houver a seu respeito.

Art. 57. A matricula se poderá fazer por Procurador, achando-se o estudante no lugar da séde da Faculdade, e não podendo comparecer por grave enfermidade.

Estas duas circumstancias serão justificadas em requerimento ao Director.

Art. 58. Compete ao Director ordenar a matricula dos Estudantes, a qual será feita pelo Secretario.

Art. 59. No Regulamento, a que se refere o art. 128, se determinará o que diz respeito á fórma das matriculas, á precedencia dos estudantes nas aulas em virtude dellas, e á respectiva escripturação, assim como ás obrigações do Secretario.

Art. 60. No fim do anno se abrirá segunda matricula desde 15 até 24 de Outubro, para a qual bastará que o estudante apresente ao Secretario conhecimento de haver pago a taxa.

Art. 61. Sem esta segunda matricula nenhum estudante poderá ser admittido a fazer acto.

Art. 62. E' nulla toda a matricula feita com documento falso, e são nullos todos os actos que a ella se seguirem, ficando perdidas as quantias das taxas pagas, além das outras penas em que tiver incorrido o falsificador.

Art. 63. E' permittida a matricula em qualquer das cadeiras da Faculdade. Para se obter porém os gráos academicos, será necessario estudar as materias na ordem em que estão distribuidas no art. 2.°

Em caso algum o estudante se matriculará em mais de duas cadeiras.

CAPITULO IV.

Dos exercicios escolares.

Art. 64. As aulas das Faculdades se abrirão no dia 15 de Março, e serão encerradas no dia 15 de Outubro.

Art. 65. No primeiro dia util de Março terminarão as ferias, e se reunirá a Congregação para verificar a presença dos Lentes, distribuir as horas das aulas, e designar os Substitutos que devem reger as cadeiras, cujos Lentes se acharem impedidos.

O resultado desta conferencia será publicado por edital, e pela imprensa.

Art. 66. Quando a vaga, ou impedimento do Lente, se der no decurso do anno, as substituições se farão por designação do Director.

Art. 67. As horas das aulas, marcadas pela Congregação do primeiro dia util de Março, poderão ser por ella alteradas durante o anno, se assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 68. O ultimo dia util de cada semana será destinado para uma sabbatina, ou recapitulação das materias que tiverem sido objecto das lições.

Para esta sabbatina poderão os Lentes designar arguentes e defendentes, ou arguir por si mesmos os estudantes.

A falta do estudante á sabbatina, ou a escusa de tomar parte nella sem motivo attendivel, será objecto de uma nota especial, que o Lente apresentará a seus collegas nos exames do fim do anno, e dará lugar á imposição da pena do art. 97.

CAPITULO V.

Dos exames.

Art. 69. No dia 22 de Outubro, ou no antecedente, se aquelle fôr feriado, se reunirá a Congregação a fim não só de julgar as habilitações dos estudantes para serem admittidos a exame, como tambem de designar os Lentes que devem examinar nos diversos annos.

A substituição para os impedimentos que occorrerem durante os exames será determinada pelo Director, devendo elle designar de preferencia os Lentes que, durante o anno, tiverem regido as cadeiras, sobre cujas materias versarem os mesmos exames.

Art. 70. Julgar-se-ha habilitado o estudante que não tiver perdido o anno por excesso de faltas, e que houver pago a taxa da segunda matricula.

Art. 71. Quando qualquer estudante deixar de fazer acto, o Director o communicará á Congregação na primeira sessão. No caso de ser o acto transferido,

serão examinadores os mesmos que o devião ser na época competente, se não estiverem impedidos ou ausentes.

Art. 72. Os estudantes matriculados em uma Faculdade não poderão fazer perante a outra os exames das materias, que naquella aprendêrão durante o anno, excepto se requererem exame vago.

Art. 73. O estudante, que não tiver obtido approvação plena, poderá matricular-se segunda vez no mesmo anno; e neste caso prevalecerá o resultado do segundo exame, quér seja de approvação, quér de reprovação.

Esta disposição porém não poderá ter lugar nos seguintes casos: 1.° quando já estiverem encerradas as matriculas; 2.° quando o Estudante já tiver recebido o gráo de Bacharel.

Art. 74. O Estudante, reprovado duas vezes no mesmo anno, não poderá mais ser admittido á matricula em nenhuma das Faculdades de Direito.

Para esse fim a Faculdade, onde se tiver dado a reprovação, o communicará á outra.

Art. 75. O methodo, formalidades, tempo dos exames, e votação, farão objecto do Regulamento, a que se refere o art. 128.

Art. 76. Os exames serão por pontos, salvo para os estudantes que preferirem fazêl-os vagos. Os que porém tiverem frequentado cursos estranhos á Faculdade, ou sejão publicos, ou particulares, só poderão ser admittidos a exame vago.

CAPITULO VI.

Da defeza de theses.

Art. 77. A defeza de theses, necessaria para se obter o gráo de Doutor, consistirá na sustentação de proposições sobre todas as materias de ambas as Secções, sendo pelo menos tres de cada uma dellas.

Art. 78. Além das theses o Doutorando apresentará uma dissertação escripta, sobre a qual poderá ser tambem arguido.

Art. 79. O Doutorando será arguido e julgado por todos os Lentes, que se acharem em effectivo exercicio, e que comparecerem ao acto.

O empate na votação será considerado como reprovação.

Art. 80. Será Presidente do acto o Director da Faculdade, mas não votará.

Art. 81. Ao candidato que fôr approvado simplesmente, fica salvo o direito de apresentar novas theses.

O que porém fôr reprovado, só dous annos depois poderá ser admittido em qualquer das Faculdades.

O que fôr reprovado duas vezes não poderá mais ser admittido, ainda mesmo que uma das reprovações tenha sido dada pela outra Faculdade.

Para execução deste artigo a Faculdade, onde se der a reprovação, o communicará á outra.

Art. 82. O processo para a escolha e apresentação das theses, prazo e formalidades da defeza, e votação, será objecto do Regulamento, a que se refere o art. 128.

CAPITULO VII.

Da collação dos gráos.

Art. 83. A collação dos gráos academicos se fará no tempo que fôr determinado pelo Regulamento, e segundo um formulario, que deverá ser annexo ao mesmo Regulamento.

Art. 84. As Faculdades conferirão os seguintes gráos: — Bacharel em Sciencias Juridicas — Bacharel em Sciencias Sociaes — Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes.

O gráo de Bacharel será conferido ao que tiver sido approvado em todas as materias da respectiva Secção, ainda que não tenha cursado as aulas da Faculdade, e tenha sido examinado na fórma do art. 76.

O gráo de Doutor será conferido ao que, depois de approvado em todas as materias de ambas as Secções, defender theses pelo modo prescripto nestes Estatutos.

CAPITULO VIII

Da disciplina academica.

SECÇÃO 1.ª

Da residencia e obrigações dos Lentes.

Art. 85. Só perceberão as gratificações que lhes são concedidas, os Lentes que se acharem no exercicio da respectiva cadeira.

Art. 86. Terão porém direito ao ordenado se faltarem por motivo justificado de molestia.

Sem este motivo só lhes poderão ser abonadas duas faltas por mez.

Art. 87. Ainda mesmo por motivo de molestia os Lentes não poderão obter mais de seis mezes de licença com ordenado por inteiro.

Art. 88. As faltas dos Lentes ás sessões da Congregação, a quaesquer actos e funcções da Faculdade, a que são obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 89. Os Lentes Cathedraticos, ou Substitutos, que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de tres mezes, sem allegar perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder a seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado ao magisterio; e os seus lugares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 90. O Lente nomeado que, dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem communicar ao Director a razão justificativa da sua demora, perderá o lugar, sendo-lhe imposta a pena pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho de Estado.

Art. 91. Será objecto do Regulamento o processo que se deverá seguir para execução dos artigos antecedentes, assim como o processo para justificação das faltas dos Lentes, recursos, e definitiva decisão sobre ellas.

Art. 92. Os Lentes se apresentarão de beca nas respectivas aulas e actos academicos. Deverão abster-se absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas.

Art. 93. Os que se deslisarem destes preceitos, ou se portarem sem a urbanidade e decencia necessaria, serão advertidos camararíamente pela Congregação, a quem o Director é obrigado a communicar o facto reprehensivel.

Art. 94. Não sendo bastante esta advertencia, o Director depois de ouvir a Congregação, o communicará ao Governo, propondo a applicação da pena de suspensão de tres mezes a um anno.

O Governo resolverá, ouvindo a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 95. O Lente que na Congregação, ou em qualquer acto academico, em que esteja marcada a ordem dos assentos, não tomar o que lhe competir, será convidado a fazel-o pelo Director ou pelo Presidente do acto, os quaes, se o dito Lente recusar, deverão consideral-o como ausente, e mandar-lhe marcar uma falta. Reincidindo elle na mesma falta, será immediatamente suspenso por um mez, se a reincidencia fôr commettida em Congregação, ou em acto particular entre os Lentes, e por dous se o fôr em publico.

Ao Lente que não quizer votar, se marcará uma falta como se estivesse ausente, salvo o caso de impedimento legal.

SECÇÃO 2.ª

Da frequencia dos estudantes e policia da Faculdade.

Art. 96. Perderá o anno o estudante que tiver dez faltas não abonadas, ou quarenta, ainda que o tenhão sido.

O que tiver sete faltas não abonadas ficará preterido na ordem, em que o seu nome estiver collocado para o acto, que só poderá ter lugar depois de terminados todos os da sua aula.

Art. 97. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o estudante que comparecer depois do primeiro quarto de hora; o que sahir da aula sem licença do Lente, e o que declarar não ter estudado a lição.

Incorre em quatro faltas o estudante que, sem motivo justificado, não comparecer em dia de sabbatina, e o que nesse dia retirar-se da aula antes de começados os exercicios, ou, embora começados, antes de chegar a sua vez de fallar; e em duas faltas o que se apresentar depois de começados os exercicios, o qual poderá ser para elles chamado pelo Lente.

Art. 98. O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Lente.

Se não se contiver, o Lente o fará immediatamente sahir da aula, ordenando ao Bedel que lhe marque uma falta e tome nota do facto na sua caderneta, para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o estudante recusar sahir, ou usar de palavras desrespeitosas, o Lente fará com que o Bedel tome por termo o facto, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Lente vir que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição, ou sabbatina, mandando tomar pelo Bedel, para o fim acima indicado, os nomes dos autores da desordem.

Art. 99. O Director, logo que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado, ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo Lente, e o termo lavrado pelo Bedel, imporá a pena correccional de um a oito dias.

Art. 100. A prisão correccional só terá lugar dentro do edificio da Faculdade, em lugar convenientemente preparado, d'onde, nos dias lectivos, sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, se este tiver lugar em occasião em que o estudante ainda não tenha acabado de cumprir a pena.

Art. 101. Se a desordem fôr dentro do edificio, porém fóra da aula, qualquer Lente ou empregado, que presente se achar, procurará conter os seus autores.

Não sendo porém attendidas as admoestações, ou se o successo fôr de natureza grave, o Lente, ou empregado que o presenciar, deverá immediatamente communical-o ao Director.

Art. 102. O Director, logo que receber a participação, ou ex-officio, quando por outros meios tiver noticia do facto, tomará delle conhecimento, fazendo comparecer perante si, na Secretaria, o estudante, ou estudantes, que o tiverem praticado.

Art. 103. Se, depois das indagações, a que proceder, o Director achar que o estudante merece maior correcção do que uma simples advertencia, feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 104. Neste caso, a reprehensão será dada na Secretaria, em presença de dous Lentes e dos empregados, e de quatro, ou seis estudantes pelo menos; ou na aula, a que pertencer o estudante, presentes o Lente e os outros estudantes da mesma, os quaes se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no art. 98, se lavrará um termo que será presente na primeira sessão da Congregação, e transcripto nas informações, que tem de ser dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 105. Se a perturbação do silencio, a falta de respeito, ou a desordem, fôr praticada por occasião de exame, ou de qualquer acto publico da Faculdade, ao Lente, que a elle presidir, competirá proceder pela maneira declarada no citado art. 98.

Art. 106. Se o facto, de que se trata no artigo antecedente, e na segunda parte do art. 101, fôr praticado por estudante do ultimo anno, que já tenha feito acto, o Lente, ou o Director, deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de prisão pela de retenção do diploma, ou demora na collação do gráo até dous mezes.

Se o estudante não fôr da aula, em que praticar a desordem, o Lente, procedendo como se determina no art. 98, dará parte de tudo ao Director, que, em lugar da pena de uma falta, imporá a de reprehensão publica, ou a de um dia de prisão, obrando em tudo o mais como nas outras hypotheses do citado artigo.

Art. 107. Se o Director entender que qualquer dos delictos mencionados nos arts. 98 e 101 merece, pelas circumstancias que o tiverem acompanhado, mais severa punição do que a do art. 103, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões, que o estudante allegar a seu favor, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação. Esta, depois de empregar os meios necessarios para se conhecer a verdade, o condemnará á prisão até quarenta dias, e á perda do anno, quando não haja pena maior imposta por estes Estatutos.

Art. 108. Se os estudantes combinarem entre si para nenhum delles ir á aula, a cada um dos que não justificarem a ausencia se imporá a pena de cinco faltas, e aos cabeças a da perda do anno.

Art. 109. Os estudantes, que arrancarem edital dentro do edificio da Faculdade, ou praticarem acto de injuria, dentro ou fóra do mesmo edificio, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director, ou contra os Lentes, serão punidos com as penas de prisão de um até tres mezes, ou com a perda de um até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 110. Se praticarem, dentro do edificio da Faculdade, actos offensivos da moral publica, ou da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja, dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto, contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realizarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das Faculdades.

As penas deste artigo, e do antecedente, não excluem aquellas, em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação geral.

Art. 111. Se os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes do ultimo anno, serão punidos com a suspensão do acto, com a demora na collação do gráo, ou, se este já tiver sido conferido, com a retenção do diploma pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 112. As penas de prisão correccional por mais de oito dias, de retenção do diploma, de suspensão do acto, de perda do anno, e de exclusão das Faculdades, serão impostas pela Congregação, de cuja decisão, nos quatro ultimos casos, se admittirá recurso para o Governo, o qual deverá ser interposto dentro de oito dias, contados da intimação.

O recurso tambem terá lugar quando a pena de prisão fôr por mais de dous mezes.

No caso de perda do anno, ou de exclusão das Faculdades, o recurso terá effeito suspensivo.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis do processo, resolverá por Decreto, confirmando, revogando, ou modificando a decisão, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho de Estado.

Art. 113. Se algum estudante, chamado pelo Director nos casos dos arts. 99 e 102, recusar comparecer, este poderá coagil-o a vir á sua presença debaixo de prisão, requisitando da autoridade policial o auxilio que para isso fôr necessario, e, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o fôr chamar, fal-o-ha processar como desobediente pelo fôro commum.

Neste caso qualquer acto de resistencia á autoridade policial importará a perda do anno, ou, se a resistencia fôr seguida de offensas physicas, a expulsão da Faculdade, além das penas, em que tiver incorrido pela legislação geral.

Art. 114. Os Lentes exerceráõ cumulativamente com o Director a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos, a que presidirem. Deveráõ auxiliar o Director na manutenção da ordem e respeito dentro do edificio da Faculdade.

Art. 115. A Congregação fará chegar ao conhecimento do Governo todas as informações, que puder ministrar, sobre o aproveitamento, e procedimento moral e civil dos estudantes que tiverem concluido o curso academico.

Art. 116. A policia que deve ser observada dentro do edificio da Faculdade tanto pelos Lentes, empregados e estudantes, como por pessoas estranhas ao Corpo Academico, será objecto do Regulamento a que se refere o art. 128.

Art. 117. Será tambem objecto do mesmo Regulamento o modo de tomar as faltas dadas pelos estudantes, e o processo de sua justificação, assim como o processo para a imposição das penas marcadas nestes Estatutos.

TITULO III.

Dos empregados das Faculdades.

CAPITULO UNICO.

Do Bibliothecario, Secretario e mais empregados.

Art. 118. Haverá em cada Faculdade uma bibliotheca, destinada especialmente para uso dos Lentes e dos alumnos, formada de livros proprios das sciencias que nas mesmas Faculdades são ensinadas.

Art. 119. Esta bibliotheca estará a cargo de um Bibliothecario e um Ajudante, que será encarregado da escripturação e do trabalho interno, que lhe fôr determinado pelo mesmo Bibliothecario.

Art. 120. O Ajudante substituirá o Bibliothecario nos seus impedimentos, pelo que perceberá a gratificação deste.

Se o impedimento passar de trinta dias, ou fôr de natureza tal que indique prolongar-se além deste prazo, o Director designará para servir de Ajudante um dos empregados da Faculdade.

Art. 121. Cada Faculdade terá um Secretario, o qual, além de outras funcções que lhe incumbem estes Estatutos, será encarregado do serviço interno da Secretaria e da correspondencia do Director.

O Secretario deverá ser graduado em Direito.

Art. 122. Para auxiliar o Secretario no desempenho de seus deveres, e substituil-o nas suas faltas e impedimento, haverá um Official, que fará o serviço que lhe fôr por elle determinado, podendo tambem o Director designar-lhe o trabalho que entender conveniente.

Art. 123. O Regulamento, a que se refere o art. 128, marcará o serviço interno da bibliotheca e da Secretaria, o numero de livros que esta deve ter, e o systema de sua escripturação.

Art. 124. Os emolumentos da Secretaria serão arrecadados na fórma das ordens em vigor.

Art. 125. Além dos empregados acima mencionados, terá cada Faculdade um Porteiro, dous Bedeis, e os Continuos que forem necessarios para o serviço das aulas e dos actos academicos.

O numero destes Continuos será fixado pelo Governo, sobre proposta do Director.

Art. 126. A nomeação dos empregados, de que tratão os artigos antecedentes, será feita por Portaria do Ministro do Imperio, sobre informação do Director, excepto as do Secretario, Official da Secretaria, Bibliothecario e seu Ajudante, os quaes serão nomeados por Decreto Imperial.

Art. 127. As obrigações dos empregados das Faculdades e os distinctivos de que devem usar, serão objecto do Regulamento.

A sua aposentadoria será regulada pelo Cap. 3.°, Tit. 4.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 128. Para boa execução destes Estatutos o Governo organisará um Regulamento Complementar cujas disposições serviráõ de base ás Instrucções que as Congregações tiverem de propor.

Art. 129. Os ordenados e gratificações do Director, Lentes, e empregados das Faculdades, são os que constão da tabella annexa a estes Estatutos.

Art. 130. Compete ao Director, ácerca dos estudos preparatorios exercer todas as attribuições que nestes Estatutos são conferidas á Congregação da Faculdade a respeito dos negocios desta.

Art. 131. O Governo fica autorisado para estabelecer, quando o julgar conveniente, premios, que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por um certo numero de estudantes que mais se distinguirem nos diversos annos da Faculdade.

O processo da distribuição desses premios, e o modo de os conferir, serão regulados pelo mesmo Governo.

Art. 132. Na sessão do encerramento a Congregação encarregará a um de seus membros de apresentar na primeira sessão do anno seguinte uma Memoria-Historico-Academica, em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo. Nesta Memoria será especificado o gráo de desenvolvimento a que tiver chegado, no periodo nella comprehendido, a exposição das doutrinas nos cursos publicos e nos outros que se instituirem particularmente.

Lido e approvado este trabalho, será recolhido á Bibliotheca para servir de chronica da Faculdade.

Art. 133. O juramento dos gráos academicos, do Director, dos Lentes, e mais empregados, será o que constar do Formulario das Faculdades.

As Cartas de Bacharel e Doutor serão passadas segundo os modelos juntos ao mesmo Formulario.

Art. 134. Haverá na Faculdade um sello grande, que servirá para os diplomas academicos, e só poderá ser empregado pelo Director, e outro pequeno para os papeis, que forem expedidos pela Secretaria.

Art. 135. A borla, capello, fita das Cartas para o sello pendente, fórma e impressão das mesmas Cartas constaráõ do Formulario, a que se refere o art. 133.

Art. 136. Não se passará segunda Carta senão nos casos de perda justificada, e com a competente resalva, lançada pelo Secretario, e assignada pelo Director.

Art. 137. Terão direito a premios os Lentes, ou quaesquer pessoas, que compuzerem compendios, ou obras, para uso das aulas, ou que melhor traduzirem os que forem publicados em lingua estrangeira.

Esses premios porém não poderão ser conferidos sem que o Governo approve os ditos compendios, ou traducções, tendo ouvido sobre elles as Congregações.

Art. 138. Estes Estatutos serão postos provisoriamente em execução, logo que fôr promulgado o Regulamento, de que trata o art. 128. Poderão porém ser desde já executados na parte, que não depender do mesmo Regulamento, e que o Governo julgar conveniente.

Art. 139. Fica revogado o Decreto n.° 1386 de 28 de Abril de 1854, e todas as mais disposições posteriores em contrario a estes Estatutos.

TITULO V.

Disposições transitorias.

Art. 1.° A matricula para os estudantes, que actualmente frequentão as Faculdades, se fará do seguinte modo:

§ 1.° Na Secção de Sciencias Juridicas:

O que tiver completado o 1.° anno do curso actual se matriculará nas aulas do 2.°, e continuará segundo a ordem destes Estatutos.

O que tiver completado o 2.° anno do curso actual passará para a aula de Direito Criminal do 2.° anno.

O que tiver completado o 3.° anno do curso actual passará para a aula de Direito Commercial do 3.° anno.

§ 2.° Os estudantes de que trata o paragrapho antecedente, continuaráõ depois o curso de estudos segundo a ordem em que se achão distribuidas as materias, na fórma do art. 2.° § 1.°

O que tiver completado o 4.º anno do curso actual passará para a aula de Theoria e Pratica do Processo.

§ 3.º Na Secção de Sciencias Sociaes:

O que tiver completado o 1.º anno do curso actual passará para o 2.º, e continuará segundo a ordem, a que se refere o paragrapho antecedente.

O que tiver completado o 2.º, 3.º ou 4.º anno do curso actual passará para o 3.º

Art. 2.º O estudante, que tiver completado o 4.º anno do curso actual, e quizer obter os dous gráos de Bacharel, mencionados no art. 84, poderá accumular á matricula da aula, para que passar em virtude do disposto no artigo antecedente, a das aulas do ultimo anno da outra Secção.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1865. —*José Liberato Barroso.*

Tabella dos vencimentos do Director, Lentes e mais empregados das Faculdades de Direito, a que se referem os Estatutos de 26 de Abril de 1865.

	Ordenado.	Gratificação
Director	2:800$000	1:200$000
Lente Cathedratico	2:000$000	1:200$000
Lente Substituto	1:200$000	1:200$000
Secretario	1:000$000	1:000$000
Bibliothecario	800$000	600$000
Official de Secretaria	500$000	300$000
Ajudante do Bibliothecario	500$000	300$000
Porteiro	500$000	300$000
Continuo	400$000	200$000
Bedel	400$000	200$000

Se algum Lente effectivo exercer o cargo de Director, perceberá, nesta qualidade, sómente a differença entre os seus vencimentos e os do dito cargo.

José Liberato Barroso.

Tabella dos emolumentos das Faculdades de Direito.

Por certidão de exame preparatorio.....	500
Por certidão de acto de cada anno da Faculdade.....	500
Por certidão de exame para doutoramento...	2$000
Por certidão de exame em concurso ás cadeiras de preparatorios.....	2$000
Por certidão de exame em concurso ás substituições da Faculdade.....	3$000
Por factura de carta de Bacharel formado....	3$000
Por factura de carta de Doutor.....	4$000
Por certidão de qualquer objecto, pela 1.ª pagina.....	1$000
Por cada pagina que se seguir.....	500
Por titulo de collação de premio	1$000

José Liberato Barroso.

DECRETO N. 3455 — DE 26 DE ABRIL DE 1865.

Concede mais seis mezes de prazo para começo dos trabalhos para o prolongamento da rua do Cortume á praia do Sacco do Alferes.

Attendendo ao que representárão os cidadãos José Pereira Tavares e Barão de Ivahy, concessionarios da empreza para o prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Sacco do Alferes: Hei por bem Prorogar por mais seis mezes o prazo de dezoito mezes estipulado para o começo dos respectivos trabalhos pela undecima das clausulas, que baixárão com o Decreto n. 3182 de 16 de Novembro de 1863.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3456 — DE 27 DE ABRIL DE 1865.

Concede autorisação á Companhia Ingleza — The Rio de Janeiro Gas Company, Limited — para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que me requereu a Companhia — Rio de Janeiro Gas Company Limited — devidamente representada e incorporada na cidade de Londres para substituir a que está encarregada presentemente da illuminação a gaz da capital do Imperio, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 do corrente mez, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar no Imperio, sob as seguintes condições.

1.ª A Companhia fica sujeita ás leis e regulamentos vigentes nos actos que praticar dentro do paiz.

2.ª A Companhia não dará execução a qualquer reforma dos estatutos que a regem, sem prévio consenso do Governo Imperial.

3.ª Os arts. 5.º, 22 e 32 do contracto celebrado com o Barão de Mauá em 11 de Março de 1851, e relativo á referida illuminação, serão entendidos do seguinte modo:

Art. 5.º Os combustores da illuminação das ruas forneceráõ luz equivalente a nove velas de espermacete de conta, isto é, das que queimão 120 grãos de espermacete por hora, com tanto que em caso nenhum as luzes dos combustores sejão inferiores ás das de Londres ou Manchester.

Art. 22. O emprezario extrahirá o gaz das substancias que o estado actual da sciencia recommenda

como mais aptas para se obter uma luz brilhante, serena e inoffensiva. E verificando-se no periodo de duração deste contracto aperfeiçoamento ou descoberta scientifica de outro agente productor de luz, de que possa resultar melhoramento notavel no desempenho deste serviço, poderá lançar mão delle, com prévio consentimento do Governo, que poderá fazer acompanhar seu consentimento das condições que lhe parecerem acertadas. E, se a luz extrahida pelo processo actual ou por qualquer outro autorisado pelo Governo fôr reconhecida offensiva, o emprezario pagará multa igual á que pelo art. 26 está sujeito por chamma deficiente.

Art. 32. Todas as questões, que se suscitarem na execução deste contracto entre o Governo e o emprezario, serão julgadas pelo mesmo Governo, com recurso para o Conselho de Estado. As que, porém, apparecerem entre o emprezario e os particulares serão decididas por um arbitro de nomeação do Ministerio competente, se a elle recorrerem os particulares: e desta decisão haverá tambem recurso para o Conselho de Estado. Este foro especial é sempre obrigatorio para o emprezario, que sob nenhum pretexto o poderá rejeitar, ficando, porém, livre aos particulares o direito de recorrerem ao foro commum, quando assim queirão fazer.

Fica entendido que o recurso para o Conselho de Estado é para a Secção que consulta sobre os negocios relativos ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

O Governo expedirá as instrucções que se deveráõ seguir em taes casos.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3457 — DE 27 DE ABRIL DE 1865.

Eleva a sessenta o numero de datas mineraes concedidas a Thomaz Denny Sargent, nos termos da condição 8.ª do Decreto n.º 3352 A de 30 de Novembro de 1864.

Attendendo ao que Me requereu Thomaz Denny Sargent: Hei por bem Elevar a 60 o numero de datas mineraes, de 141.750 braças quadradas, cada uma, as quaes lhe forão concedidas por Decreto n.º 3352 A de 30 de Novembro do anno passado; ficando a concessão das novas datas dependentesdo preenchimento das clausulas, a que a condição 8.ª do citado decreto sujeitou a effectiva posse das 30 anteriormente concedidas.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3458 — DE 28 DE ABRIL DE 1865.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1864—1865 a quantia de 1.531:800$000, tirada das sobras de outras verbas, pertencentes ao mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos §§ 2.º, 3.º, 11, 14 e 15 do art. 6.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar no exercicio de 1864—1865 pelo Decreto n.º 1198 de 16 de Abril de 1864, e pelo Decreto n.º 3401 de 3 de Fevereiro do corrente anno, Tendo ouvido o Conselho

de Ministros: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da referida lei, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas daquelles paragraphos a quantia de 1.531:800$000, tirada das sobras das verbas 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª e 13.ª do corrente exercicio, e distribuida na fórma da Tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

O Visconde de Camamú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Camamú.

Tabella distributiva á que se refere o Decreto desta data.

Art. 6.º *da Lei n.º* 1177 *de* 9 *de Setembro de* 1862, *e Decreto n.º* 1198 *de* 16 *de Abril de* 1864.

§ 2.º Conselho Supremo Militar....	1:800$000
§ 3.º Pagadoria das Tropas.....	20:000$000
§ 11. Gratificações diversas, ajudas de custo, etc.....	100:000$000
§ 14. Obras militares.....	60:000$000
§ 15. Diversas despezas e eventuaes.	1.350:000$000
Rs.	1.531:800$000

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1865.— *Visconde de Camamú.*

DECRETO N. 3459—DE 28 DE ABRIL DE 1865.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 60:000$000 para ser applicado ás despezas extraordinarias no exterior no exercicio financeiro de 1864—1865.

Não sendo sufficiente para occorrer ás despezas extraordinarias no exterior, que ainda tem de ser feitas no corrente exercicio financeiro, a quantia de 14:000$000 que por Decreto n.° 3429 de 1 do presente mez de Abril foi tirada das sobras da verba do § 2.° —Legações e Consulados—do art. 4.° da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar no exercicio de 1864—1865 por Decreto n.° 1198 de 16 de Abril de 1864, para a verba do § 5.° do mesmo artigo; Hei por bem, de conformidade com o que dispõe o art. 12 da mencionada Lei, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir um credito supplementar de 60:000$000 para ser applicado ás referidas despezas extraordinarias, observando as formalidades prescriptas por Lei.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira

DECRETO N. 3460—DE 28 DE ABRIL DE 1865.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio da Villa Formosa de Alfenas, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior de Caldas, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio da Villa Formosa

de Alfenas, da mesma Provincia, e com ella organisado um novo Commando Superior, formado de dous Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada um, com as designações de noventa e sete e noventa e oito do serviço activo, e de uma secção de Batalhão de duas Companhias, com a designação de vinte nove do serviço da reserva, os quaes terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos e dous de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3461 — DE 29 DE ABRIL DE 1865.

Autorisa o transporte de 1.090:183$143, de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1864—1865.

Sendo insufficiente o credito votado pela Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862 mandada vigorar no exercicio de 1864—1865, pela de n.° 1198 de 16 de Abril do anno passado, para as verbas do orçamento do Ministerio da Fazenda, constantes da tabella annexa; Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, autorisar, de conformidade com o art. 13 da referida Lei de 9 de Setembro, que seja transportada para as mesmas verbas a quantia de 1.090:183$143, tirada das seguintes:—Despeza em Londres com o emprestimo de 1858 — e Adiantamento em Londres por conta da Companhia União e Industria, fazendo-se a distribuição de accordo com a mencionada tabella e devendo-se submetter esta medida á approvação do Corpo Legislativo.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Tabella das quantias que por Decreto desta data se transportão de umas para outras verbas do art. 7.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar no exercicio de 1864—1865 pela de n.º 1198 de 16 de Abril do anno passado, a fim de occorrer-se á deficiencia reconhecida nas mesmas verbas.

São transportadas para as verbas :

§ 1.º Juros e amortização da divida externa a importancia de...	149:955$556	
§ 2.º Differença de cambios, etc., a de.....	100:000$000	
§ 3.º Juros da divida externa fundada a de	580:227$587	
§ 15. Ajuda de custo e gratificações, etc., a de.....	50:000$000	
§ 18. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, etc., a de..	200:000$000	
§ 21. Eventuaes, a de.	10:000$000	
Na somma de....	1.090:183$143	

Tiradas das seguintes rubricas:

§ 27. Despeza em Londres com o emprestimo de 1858.....	667:712$033	
§ 28. Adiantamento em Londres por conta da Companhia União e Industria.....	422:471$110	1.090:183$143

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1865. —*Carlos Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 3462 — DE 29 DE ABRIL DE 1865.

Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia de Seguros Indemnisadora.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Indemnisadora, estabelecida na Capital da Provincia de Pernambuco, por intermedio de sua Directoria, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 de Novembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 do referido mez e anno, Hei por bem Approvar as alterações feitas nos referidos Estatutos pela assembléa geral dos accionistas, salva a disposição da primeira parte do art. 9.°, que fica substituida pela seguinte: no fim de cada semestre se dividirão proporcionalmente pelos accionistas os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, como é expresso no § 8.° do art. 1.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Estatutos da Companhia de Seguros — Indemnisadora — estabelecida em Pernambuco.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia continúa a denominar-se — Indemnisadora —, tendo por emblema a vista da entrada do porto desta Cidade do Recife de Pernambuco, onde é sua séde, e em cuja Cidade se hão de reunir as assembléas geraes dos accionistas.

Art. 2.° Seus fins são tomar riscos maritimos e terrestres, pelo modo que fôr estipulado no regulamento interno e nas respectivas apolices.

Art. 3.° O capital da Companhia será elevado a dous mil contos de réis, divididos em acções de um conto de réis cada uma; podendo, porém, a Companhia funccionar logo que estejão emittidas acções correspondentes a mil contos de réis.

Art. 4.° A Companhia durará por mais dez annos a contar do dia em que forem approvados os presentes Estatutos pelo Governo Imperial. No 9.° anno poderá ser deliberada a prorogação da Sociedade, devendo esta deliberação ser tomada por accionistas que representem mais de metade do capital da Companhia, e approvada pelo Governo Imperial para que produza effeito. Dado porém este caso, fica livre a qualquer accionista retirar-se da Companhia, findo o primeiro decennio, e lhe será entregue a parte liquida que lhe houver de pertencer.

Art. 5.° A Companhia será de facto dissolvida, logo que tenhão occorrido prejuizos que absorvão o fundo de reserva e mais um terço do capital: tanto neste caso, como no do artigo precedente, fica subentendida a necessaria liquidação.

Art. 6.° O fundo effectivo da Companhia será de 20 °/. sobre o valor representativo das acções emittidas; occorrendo, porém, prejuizos que lhe causem algum desfalque, será este preenchido pelos accionistas, dentro do improrogavel prazo de oito dias.

Art. 7.° Para que os accionistas fiquem menos sujeitos a novas entradas de capital, haverá, além do fundo permanente de que trata o artigo antecedente, um outro de reserva formado com as sobras dos dividendos na conformidade do art. 9.°

Art. 8.° Os fundos disponiveis da Companhia poderão ser empregados em titulos commerciaes que tenhão pelo menos duas firmas de reconhecido credito, pela importancia dos quaes serão os Directores responsaveis *in solidum* para com a Companhia; e por essa garantia perceberão uma commissão da quinta parte dos juros obtidos, sendo quatro decimos para o Director-caixa e tres ditos para cada um dos outros Directores.

Quando porém algum Director não quizer tomar a respectiva responsabilidade, não se farão essas operações, e neste caso serão os fundos disponiveis recolhidos a um dos Bancos, que mais vantagens

offerecer, não percebendo os Directores commissão de garantia por este deposito.

Art. 9.° No fim de cada semestre se dividirão proporcionalmente pelos accionistas os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, como é expresso no § 8.° do art. 1.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860; mas esse dividendo não poderá ser maior de 12 °/₀ sobre o capital effectivo, e as sobras, que houver, serão applicadas ao fundo de reserva, até que este se eleve a cem contos de réis; achando-se, porém, preenchida esta cifra, serão divididos todos os lucros liquidados na fórma acima indicada.

Art. 10. A Companhia não tomará risco maritimo excedente a cincoenta contos de réis em cada navio de vela mercante, oitenta contos de réis, sendo de guerra ou vapor e cincoenta contos de réis nos terrestres; ficando subentendido que esses limites comprehendem nos riscos maritimos o navio, carga e quaesquer outras responsabilidades; e nos terrestres, o predio e valores nelle contidos.

Art. 11. As duvidas que se suscitarem, tanto entre a Companhia e os accionistas, como entre ella e terceiros, não podendo ser concluidas amigavelmente, sel-o-hão por arbitros nomeados pelas partes, segundo o Codigo Commercial. Esta condição, em relação aos segurados, será exarada na respectiva apolice.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 12. E' accionista desta Companhia o individuo, que, sendo habilitado para contractar, gozando de credito, e sendo notoriamente abonado, subscrever cinco acções ou o seu multiplo, e realizar as respectivas entradas pela fórma declarada nos presentes Estatutos. Nenhum accionista, porém, poderá subscrever mais do que trinta acções, ficando entendido que, emquanto o capital não exceder de mil contos, não poderá ter mais do que vinte acções, assim como que em ambas as hypotheses se devem contar as acções que possuir em seu nome individual, e as que por ventura possuir a firma social, de que faça parte.

Art. 13. Todo o accionista tem direito de votar e ser votado em todos os actos da Companhia, tem um voto por cada cinco acções, estando presente, e, em sua ausencia do termo desta Capital, póde ser representado por procurador accionista, salvo o caso da eleição para Directores e Supplentes, em conformidade do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 14. Nenhum accionista poderá despedir-se da Companhia durante o prazo de sua duração, mas poderá vender e transferir suas acções, com tanto que o cessionario esteja nas circumstancias do art. 12, seja approvado pelo Presidente da assembléa geral, pela Commissão fiscal e pela Direcção, e tome sobre si a responsabilidade e obrigação de cedente, por termo que ambos assignarão, com os funccionarios da Companhia acima mencionados.

Art. 15. Os accionistas são obrigados a recolher á caixa da Companhia vinte por cento de suas acções, dentro de oito dias, depois de serem prevenidos por avisos publicos, e no seu domicilio conhecido, feitos pela Direcção. Os que não realizarem esta entrada serão excluidos.

Art. 16. Tambem são obrigados os accionistas a entrar no prazo do artigo antecedente com as quotas que lhes forem pedidas pela Direcção, para cumprimento do art. 6.º, sob pena de serem excluidos immediatamente da Companhia, perdendo a beneficio desta as entradas que houverem feito e os interesses que lhes possão pertencer, ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem em riscos tomados até o dia de sua exclusão.

Art. 17. O accionista que se ausentar ou residir fóra do termo desta Cidade por mais de tres mezes, nomeará um procurador aqui residente, á satisfação da Direcção, o qual será igualmente fiador e sujeito para com a Companhia a todas as obrigações inherentes ao accionista.

Art. 18. Cessará o interesse de qualquer accionista nos seguintes casos:

1.º Por morte natural.

2.º Por suspensão de direitos civis.

3.º Por fallencia.

4.º Por falta de cumprimento do que lhe impõe estes Estatutos.

Art. 19. As acções dos accionistas comprehendidos

no artigo antecedente serão vendidas, para o que fará a Direcção publicar annuncios pelo espaço de oito dias na folha de maior circulação desta Cidade, convidando os pretendentes a apresentarem suas propostas por intermedio de corretores geraes, as quaes, findo o dito prazo, serão apreciadas em reunião do Presidente da assembléa geral, da Direcção e da Commissão fiscal, sendo entregues as acções a quem maior preço offerecer, e tenha a idoneidade de que trata o art. 12.

O producto dessas acções, depois de deduzidas todas as despezas, ficará depositado na caixa da Companhia para garantia dos riscos pendentes até a data da transferencia; mas, logo que estes cessarem, se entregará o liquido a quem de direito pertencer.

Art. 20. Os accionistas são unicamente responsaveis pelo valor representativo das acções com que houverem entrado, como dispõe o art. 298 do Codigo Commercial.

Art. 21. Todo o accionista poderá examinar os livros da Companhia na presença dos Directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos, mas não lhe é permittido tirar extractos.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO.

Art. 22. A Companhia será administrada por uma Direcção de tres accionistas eleitos biennalmente na fórma do art. 40, e lhes servirá de procuração a acta de sua eleição, sendo assignada pelos accionistas presentes e registrada no Tribunal do Commercio.

Os Directores escolherão d'entre si o caixa.

Art. 23. Nas apolices e mais documentos que a Direcção firmar, usará antes de seus nomes individuaes, da formula — Pela Companhia Indemnisadora —: taes documentos para serem válidos devem ser assignados pela maioria da Direcção.

Art. 24. O impedimento de qualquer Director será supprido pelo supplente, que será chamado na ordem da votação, e vencerá a commissão a que o Director substituido tinha direito.

Art. 25. Os Directores e os membros da Commissão fiscal não poderão dispor de suas acções, emquanto estiverem no exercicio dos respectivos cargos.

Art. 26. Compete especialmente á Direcção, além do que lhe é incumbido por estes Estatutos:

1.° Organisar o Regulamento interno e as condições com que se devem effectuar os seguros, tanto marítimos como terrestres, submettendo tudo á approvação da assembléa geral.

2.° Nomear agentes nos differentes portos para onde se dirigirem ou forem parar objectos segurados, enviando-lhes procuração com as instrucções e ordens que julguem a bem dos interesses da Companhia.

3.° Nomear e demittir os empregados, marcando-lhes os seus ordenados, e exigindo-lhes as fianças que julgar convenientes.

4.° Apresentar á assembléa geral no mez de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado das operações do anno findo; acompanhado do respectivo balanço, cujas peças, bem como o parecer da Commissão fiscal, serão impressas e distribuidas pelos accionistas.

5.° Promover a prosperidade da Companhia, executar e fazer executar estes Estatutos.

6.° Representar a Companhia em juizo e fóra delle, por si, seus agentes e procuradores.

7.° Exercer livre e geral administração, para o que lhe são concedidos plenos poderes e sem reserva alguma, comprehendido até o de procurador em causa propria.

Art. 27. Os Directores por sua assignatura são responsaveis pelos abusos que commetterem na gerencia da Companhia.

Art. 28. Fica a Direcção autorisada a pagar as perdas que se realizarem em objectos seguros, julgando que os segurados tem direito á indemnisação; assim como, no caso contrario, a recusar o pagamento, procurando comtudo evitar, quanto seja possivel, pleitos judiciaes, empregando sempre os meios que a prudencia aconselhar, para que todas as duvidas sejão decididas por arbitros na conformidade do art. 11.

Art. 29. Em remuneração do seu trabalho vencerá a Direcção uma commissão de 10 %, deduzidos do importe dos premios de seguros que se realizarem, sendo 4 % para o Director-caixa, e 3 % para cada um dos outros Directores.

CAPITULO IV.

Da Commissão Fiscal.

Art. 30. A Commissão fiscal será composta de tres accionistas, que serão substituidos na ordem da votação: compete-lhe, além das attribuições designadas nestes Estatutos, verificar o balanço apresentado pela Direcção com a escripturação da Companhia, examinar o estado de suas operações e se forão fielmente executados estes Estatutos e decisões da assembléa geral, para o que a mesma Direcção lhe franqueará todo o estabelecimento, e lhe dará os esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 31. O resultado destes trabalhos, que devem findar tres dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral, a commissão o levará ao conhecimento della por meio de um relatorio, findando com sua opinião ácerca do estado do estabelecimento.

CAPITULO V.

Da assembléa geral.

Art. 32. Constitue assembléa geral da Companhia a reunião de accionistas que representem a maior parte do capital da mesma.

Art. 33. A convocação da assembléa geral será feita pela Direcção por meio de cartas e de annuncios publicados ao menos por tres vezes na folha de mais circulação desta cidade.

Art. 34. Não se reunindo o numero de accionistas exigido no art. 32 no dia e hora designados, far-se-ha com a mesma formalidade segunda convocação para um dia proximo, e então se julgará constituida a assembléa geral com os accionistas que se acharem presentes uma hora depois da designada nos respectivos convites.

Art. 35. A mesa da assembléa geral será composta de Presidente, Vice-Presidente e dous Secretarios, dos quaes o mais votado será o 1.° O impedimento do Presidente será preenchido pelo Vice-Presidente, o de ambos pelo 1.° Secretario e o dos tres pelo 2.° No impedimento dos Secretarios, o Presidente esco-

lherá d'entre os accionistas presentes quem exerça os respectivos cargos.

Art. 36. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, para tomar contas á Direcção e julgal-as.

Art. 37. Reunir-se-ha a assembléa geral extraordinariamente, sempre que a Direcção o julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerido por um numero de accionistas que represente a quarta parte do capital, declarando-se o objecto da reunião.

Art. 38. Quando a Direcção não fizer a convocação nos casos expressos nestes Estatutos, esta falta será supprida pelo Presidente da assembléa geral.

Art. 39. Nas reuniões extraordinarias não será permittido tratar de objecto alheio á sua convocação.

Qualquer proposta que então fôr apresentada ficará para ser apreciada em outra sessão.

Art. 40. De dous em dous annos, na reunião ordinaria de Janeiro, a assembléa geral procederá por escrutinio secreto, e maioria relativa de votos, á eleição da mesa da assembléa geral, Direcção (devendo ser reeleito ao menos um Director) dous supplentes de Directores, e os tres membros da commissão fiscal: no caso de empate para qualquer dos cargos decidirá a sorte.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 41. A alteração ou reforma destes Estatutos só poderá ser deliberada em assembléa geral a requerimento ou votação de accionistas que representem dous terços do capital, e não poderá ser executada sem prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 42. Ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes Estatutos obrigão-se os accionistas, por si, seus herdeiros ou successores, renunciando quaesquer direitos que tenhão ou possão vir a ter para impedir sua observancia, o que validão com as proprias assignaturas.

Recife de Pernambuco, 11 de Janeiro de 1865.— (Seguem as assignaturas.)

Confere.—No impedimento do Director, *Bernardo José de Castro.*

DECRETO N. 3463 — DE 29 DE ABRIL DE 1865.

Approva os novos Estatutos da Companhia de navegação por vapor Espirito Santo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação por vapor Espirito Santo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de doze do corrente mez, Hei por bem Approvar os novos Estatutos, por que se deve reger a mesma Companhia, e que com este baixão, salva a disposição do artigo trinta e tres, onde as palavras — requeridas por dous terços de accionistas que representem pelo menos metade das acções emittidas — serão substituidas pelas seguintes — requeridas por accionistas que representem pelo menos um terço das acções emittidas.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Estatutos da Companhia de navegação Espirito Santo e Campos.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° A Companhia de navegação a vapor Espirito Santo, em virtude da fusão que faz com a Companhia Macahé e Campos, nos termos dos artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15, mudará de denomi-

nação, e passará a designar-se — Companhia de navegação Espirito Santo e Campos — e terá a séde da sua direcção nesta Côrte.

Art. 2.° A Companhia durará pelo tempo de quinze annos. Antes da época marcada, só poderá dissolver-se, verificando-se alguma das hypotheses especificadas no artigo 295 do Codigo do Commercio, ou se a assembléa geral dos accionistas, sendo convocada expressamente com anticipação de trinta dias, assim o decidir por dous terços dos votos que representarem as acções emittidas. Tambem considerar-se-ha dissolvida e entrará em immediata liquidação, desde que soffrer prejuizos que absorvão o fundo de reserva, e metade do capital social.

Art. 3.° O fim, a que a Companhia se destina, é fazer a navegação por barcos a vapor e á vela desta Côrte para qualquer porto do interior e exterior, que convenha aos interesses sociaes, e especialmente do Rio de Janeiro para o norte até Caravellas, nos termos dos contractos celebrados entre o Governo Imperial e as Companhias Macahé e Campos, e Espirito Santo, o primeiro approvado pelo Decreto n.° 3030 de 12 de Dezembro de 1862, e o segundo prorogado por mais tres annos pelo Decreto n.° 3090 de 4 de Maio de 1863, que a Companhia aceita e se obriga a cumpril-os em todas as clausulas e obrigações.

CAPITULO II.

DO CAPITAL.

Art. 4.° O capital da Companhía será de seiscentos contos de réis, divididos em tres mil acções do valor de duzentos mil réis cada uma.

Art. 5.° As acções terão desde já o valor real de cem mil réis, ou cinco entradas realizadas, e os restantes cem mil réis serão realizados, quando delles carecer o fundo social, por prestações de 10 °/₀ do valor nominal das acções, nas épocas que forem annunciadas pelo Gerente com uma anticipação, pelo menos, de trinta dias.

Art. 6.° O accionista que não satisfizer qualquer das prestações ou entradas, nas épocas annunciadas,

perderá, em beneficio da Companhia, as entradas que anteriormente houver realizado, salvo caso de força maior justificado perante o Conselho Director, da decisão do qual haverá appellação para a assembléa geral; devendo, porém, o accionista, a quem tal falta fôr relevada, pagar immediatamente as entradas que dever e o juro da móra.

As acções cahidas em commisso serão novamente emittidas, ou ficarão pertencendo á Companhia, que as conservará em deposito, satisfazendo as entradas com fundos tirados da receita do respectivo semestre, levando-se no primeiro caso o producto do commisso á conta de lucros e perdas.

Art. 7.° Qualquer pessoa, corporação ou associação poderá ser accionista da Companhia, devendo as transferencias ser feitas no escriptorio da Companhia, em livro proprio, em presença dos transferentes e transferidos ou seus procuradores, que assignarão, bem como o Gerente e o Corretor, o termo respectivo.

Art. 8.° Os accionistas da Companhia são solidariamente responsaveis pelo valor das entradas não realizadas das acções que possuirem por distribuição primitiva ou transferencia.

Art. 9.° O capital da Companhia poderá ser augmentado, se a assembléa geral, sob proposta do Conselho Director, assim o entender, precedendo autorisação do Governo Imperial.

CAPITULO III.

DA FUSÃO DAS DUAS COMPANHIAS.

Art. 10. A fusão das duas Companhias — Espirito Santo, e Macahé e Campos—considerar-se-ha definitivamente realizada, desde que forem approvados pelo Governo Imperial os presentes Estatutos, tendo os accionistas das duas Companhias em assembléa geral, votado e approvado a sobredita fusão.

Art. 11. Das tres mil acções, que constituirão o capital da Companhia, duas mil pertencerão aos actuaes accionistas da Companhia Macahé e Campos.

Art. 12. A Companhia Espirito Santo entrará para a sobredita fusão com o vapor *Juparaná* no valor

de cento e cincoenta contos de réis, e mais cincoenta contos de réis em dinheiro, e a Companhia Macahé e Campos entrará com todo o material que actualmente possue, relatado no inventario geral apresentado e assignado pelo actual Presidente da mesma Cmpanhia, no valor de trezentos e quatro contos de réis.

Art. 13. Realizada que seja a fusão, a Companha de navegação Espirito Santo e Campos distribuirá pelos actuaes accionistas da Companhia Macahé e Campos, além das mil acções a que se refere o art. 11, e dos cincoenta contos de réis a que se refere o artigo antecedente, — mais cento cincoenta e quatro contos de réis, no 1.º de Novembro do anno corrente, pelo modo que o Conselho Director julgar mais conveniente.

Art. 14. A Companhia Macahé e Campos liquidar-se-ha directamente com os seus actuaes credores e accionistas.

Art. 15. As acções que actualmente possuem os accionistas da Companhia Espirito Santo, com quatro entradas realizadas no valor de oitenta mil réis, serão convertidas em acções da Companhia Espirito Santo e Campos.

Afim de cumprir-se o que dispõe o art. 5.º, e elevar-se as acções dadas em substituição ao valor real de cem mil réis, a quinta entrada de vinte mil réis por acção será tirada do fundo de reserva que a Companhia Espirito Santo actualmente possue.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 16. A administração da Companhia pertencerá a um Conselho Director composto de tres membros, com outros tantos supplentes e um Gerente.

Art. 17. A eleição do Conselho Director, supplentes e do Gerente, será feita em assembléa geral, e á maioria relativa de votos, de tres em tres annos, por escrutino secreto, em duas cedulas, contendo uma tres nomes para o Conselho e tres para os supplentes, e outra um para Gerente, com a declaração das acções que o votante possuir.

O mais votado dos tres será o Presidente do Conselho, e no caso de empate correrá novo escrutinio sobre os empatados, a fim de ser escolhido o Presidente.

Art. 18. Na eleição do Conselho Director, supplentes e do Gerente não serão admittidos votos por procuração.

Art. 19. Só poderá ser eleito membro do Conselho Director o accionista que possuir, pelo menos, dez acções, e Gerente o accionista que possuir, pelo menos, cincoenta acções, das quaes nenhum delles poderá dispôr senão depois que do cargo que houver exercido obtiver quitação da assembléa geral.

Art. 20. As funcções do Gerente, quando temporariamente impedido, serão exercidas por um dos membros do Conselho Director. Quando o impedimento do Gerente se espaçar além de tres mezes, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 21. No impedimento ou falta de qualquer dos membros do Conselho Director, serão chamados os supplentes.

Art. 22. O ordenado do Gerente será arbitrado pela assembléa geral, que igualmente arbitrará uma quantia fixa para as despezas do escriptorio, incluido o ordenado ao guarda-livros e mais empregados necessarios.

Art. 23. Os membros do Conselho Director serviráõ gratuitamente.

Art. 24. São attribuições do Conselho Director:

§ 1.° Crear, supprimir agencias e marcar os ordenados aos agentes sob proposta do Gerente.

§ 2.° Autorisar o Gerente a fazer despezas, que forem reputadas extraordinarias, contractos, a realizar alienações e acquisições, precedendo assentimento da assembléa geral.

§ 3.° Autorisar o Gerente a fazer chamadas de prestações do capital.

§ 4.° Resolver sobre as acções cahidas em commisso, podendo os interessados recorrer da decisão do Conselho para a assembléa geral.

§ 5.° Deliberar sobre qualquer assumpto, ácerca do qual fôr consultado pelo Gerente.

§ 6.° Tomar contas ao Gerente, sempre que o julgar necessario, e rigorosamente uma vez de dous em dous mezes, a fim de inspeccionar as operações dos dous mezes anteriores.

Art. 25. Nos casos do artigo antecedente, não havendo unanimidade nas decisões, serão estas tomadas pela maioria dos pareceres concordes.

Art. 26. São attribuições do Presidente:

§ 1.° Presidir ás assembléas geraes e ás sessões do Conselho Director.

§ 2.° Convocar as assembléas geraes ordinarias, na fórma determinada no art. 33, e extraordinarias, sempre que fôr mister ou o Gerente o requerer.

§ 3.° Rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes e das sessões do Conselho Director, e bem assim todos aquelles que não forem rubricados no Tribunal do Commercio.

Art. 27. São attribuições e deveres do Gerente:

§ 1.° A gerencia e administração das operações sociaes e expediente da Companhia, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio da mesma Companhia; dar cumprimento ás deliberações do Conselho Director, podendo todavia, quando assim o entender, appellar de taes deliberações para a assembléa geral ordinaria, ou mesmo convocando-a extraordinariamente por si proprio, se, havendo solicitado a convocação, o Presidente se recusar a effectual-a.

§ 2.° Tratar com os Poderes do Estado, ou com quem convier, precedendo autorisação nos casos determinados nos presentes Estatutos.

§ 3.° Nomear e demittir os commandantes e capitães dos navios, agentes e mais empregados.

§ 4.° Assignar os contractos e toda a correspondencia.

§ 5.° Organisar as compras e despezas ordinarias.

§ 6.° Receber e despender os dinheiros da Companhia, collocando as sobras em conta corrente n'um Banco.

§ 7.° Fazer a transferencia das acções e assignar os respectivos termos.

§ 8.° Dirigir a escripturação, que deverá ser feita com methodo e clareza.

§ 9.° Apresentar, nas assembléas geraes annuaes, um relatorio circumstanciado das operações da Companhia, acompanhado do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 28. A assembléa geral será composta dos accionistas, cujas acções se acharem averbadas no livro respectivo trinta dias antes de se verificar a assembléa. Será presidida pelo Presidente do Conselho Director, cujos membros serviráõ de secretarios.

Art. 29. A assembléa geral não poderá constituir-se sem que os accionistas presentes representem, pelo menos, a terça parte das acções emittidas, e com este numero deliberará sobre qualquer assumpto, com excepção do augmento de capital e dissolução da Companhia. (Arts. 2.° e 9.°)

Art. 30. Sendo convocada a assembléa geral e não se reunindo numero sufficiente de accionistas, far-se-ha segunda convocação, e nesta se deliberará com o numero que estiver presente, inserindo-se aquella disposição no annuncio respectivo.

Art. 31. A ordem da votação será de um voto por cada cinco acções até cincoenta, que terão dez votos, além dos quaes nenhum mais se contará, seja qual fôr o numero de acções que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que aliás só poderá ser conferido a individuo que seja accionista.

Os accionistas que possuirem de uma até quatro acções poderão assistir ás assembléas geraes e discutir os assumptos que nellas forem propostos, mas não terão votos.

Art. 32. E' da privativa attribuição da assembléa geral:

§ 1.° Alterar e reformar os presentes Estatutos.

§ 2.° Autorisar a acquisição, construcção e alienação de navios, casas, ou trapiches.

§ 3.° Eleger o Conselho Director e o Gerente nas épocas marcadas, ou quando fôr necessario preencher qualquer vaga.

§ 4.° Nomear as commissões de exame de contas.

§ 5.° Approvar ou reprovar as contas apresentadas pelo Gerente, e dar ou negar-lhe quitação.

§ 6.° Augmentar o capital da Companhia nos termos do art. 9.°

§ 7.° Destituir o gerente, antes da época da eleição, havendo motivos muito ponderosos e justificados.

§ 8.° Julgar em ultima instancia ácerca do commisso de acções, quando os interessados não se conformarem com a decisão do Conselho Director.

§ 9.° Deliberar sobre a continuação da Companhia, findo o tempo da sua duração, fixado no art. 2.° e nos termos que o mesmo artigo determina.

Art. 33. Haverá duas sessões da assembléa geral ordinaria em cada anno, nos mezes de Janeiro a Março, a fim de ser apresentado, na primeira, o relatorio e as contas do anno findo e eleger-se a commissão de exame de contas, e na segunda proceder-se á discussão e votação do parecer da mesma commissão; bem como haverá tantas assembléas geraes extraordinarias, quantas forem convocadas pelo Presidente do Conselho Director, pelo Gerente (art. 27), ou requeridas por accionistas, que representem, pelo menos, um terço das acções emittidas.

Art. 34. As assembléas geraes serão convocadas por annuncios nas folhas diarias de maior circulação, sempre com uma antecipação, pelo menos, de cinco dias.

Art. 35. Nas assembléas geraes ordinarias tratar-se-ha, além dos assumptos designados no art. 33, de todos os objectos que se apresentarem em discussão e nas extraordinarias sómente dos assumptos que motivarem a convocação.

CAPITULO VI.

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS.

Art. 36. O fundo de reserva será formado de cinco por cento tirados dos lucros liquidos de cada semestre civil e das sobras que houver depois de realizados os dividendos, os quaes não poderão exceder a dez por cento por semestre, emquanto o fundo de reserva não attingir a cincoenta por cento do capital nominal.

Art. 37. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

Art. 38. Todos os semestres se levarão a credito da conta de — Deterioramento — cinco por cento do valor primitivo do material da Companhia.

O resultado deste fundo de reserva especial é destinado a pagar os concertos e reparos importantes ou para reconstrucção do material.

Art. 39. Os individuos serão pagos por semestres — em Janeiro e Julho — nos termos da ultima parte do art. 36; e quando o fundo de reserva se elevar a metade do capital nominal, a assembléa geral resolverá o que julgar conveniente á vista do estado da Companhia.

Art. 40. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros provenientes das operações effectivamente concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre.

Art. 41. Não se fará distribuição alguma de dividendo, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 42. Para maior regularidade, o primeiro dividendo, depois de approvados os presentes Estatutos pelo Governo Imperial, será feito em Janeiro de 1866, contando-se o anno social sempre de Janeiro a Dezembro.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Se no fim do tempo, que deverá durar a Companhia, ella houver de liquidar-se, a assembléa geral determinará o modo por que a mesma liquidação ha de realizar-se.

Art. 44. Os presentes Estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, serão registrados no Tribunal do Commercio.

Pelo Director — *Bernardo José de Castro.*

DECRETO N. 3464 — DE 29 DE ABRIL DE 1865.

Dá novos Estatutos ás Faculdades de Medicina do Imperio.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto n.º 714 de 19 de Setembro de 1853: Hei por bem que nas Faculdades de Medicina do Imperio se observem os Estatutos, que com este baixão, assignados por José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barroso.

Estatutos para as Faculdades de Medicina a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Da organisação das Faculdades.

CAPITULO I.

Dos Cursos das Faculdades.

SECÇÃO 1.ª

Do Curso de Medicina.

Art. 1.º O Curso de Medicina será de seis annos, sendo as materias do ensino distribuidas pelas seguintes Cadeiras:

1.º anno.

1.ª Cadeira: Physica em geral, e particularmente em suas applicações á Medicina.
2.ª Cadeira: Botanica e Zoologia.
3.ª Cadeira: Anatomia descriptiva.

2.º anno.

1.ª Cadeira: Chimica e Mineralogia.
2.ª Cadeira: Anatomia descriptiva.
3.ª Cadeira: Physiologia.

3.º anno.

1.ª Cadeira: Chimica organica.
2.ª Cadeira: Pathologia geral.
3.ª Cadeira: Pathologia externa.
4.ª Cadeira: Clinica externa.

4.º anno.

1.ª Cadeira: Anatomia geral e pathologica.
2.ª Cadeira: Pathologia interna.
3.ª Cadeira: Anatomia topographica, operações e apparelhos.
4.ª Cadeira: Clinica externa.

5.º anno.

1.ª Cadeira: Pharmacia theorica e pratica.
2.ª Cadeira: Materia medica e therapeutica.
3.ª Cadeira: Partos, molestias de mulheres pejadas, e de recemnascidos, e clinica respectiva.
4.ª Cadeira: Clinica interna.

6.º anno.

1.ª Cadeira: Hygiene, e Historia da Medicina.
2.ª Cadeira: Medicina legal, e toxicologia.
3.ª Cadeira: Clinica interna.

Art. 2.º Cada uma destas Cadeiras, cujas materias não forem repetidas, será regida por um Lente.

A de Anatomia descriptiva será commum aos alumnos do 1.º e do 2.º anno.

A de clinica externa aos do 3.º e do 4.º anno.

A de clinica interna aos do 5.º e do 6.º anno.

Art. 3.º Haverá dez Oppositores para substituir os Lentes nas seguintes Cadeiras:

1.º Para as de Anatomia e Physiologia.

2.º Para as de Chimica mineral, e Chimica organica.

3.º Para as de Botanica, e materia medica.

4.º Para as de Physica e Hygiene.

5.º Para as de Pathologia interna, e Clinica interna.

6.º Para as de Pathologia externa, e Pathologia geral.

7.º Para as de Operações, e Clinica externa.

8.º Para a de Partos, e Clinica de Partos.

9.º Para as de Medicina legal e Pharmacia.

10. Para a de Anatomia Pathologica.

O Governo designará as Cadeiras que devem competir aos actuaes Oppositores.

Art. 4.º As Faculdades poderão propôr ao Governo as modificações, que na presente distribuição das Cadeiras parecerem mais convenientes ao ensino; e o Governo resolverá como parecer mais acertado.

SECÇÃO 2.ª

Dos Cursos Pharmaceutico e Obstetricio.

Art. 5.º Continuão incorporados ás Faculdades de Medicina os Cursos Pharmaceutico e Obstetricio.

O primeiro será de tres annos, e o segundo de dous, distribuindo-se as materias daquelle pelas Cadeiras do Curso medico na fórma seguinte:

1.º anno.

1.ª Cadeira: Physica.

2.ª Cadeira: Chimica e Mineralogia.

2.º anno.

1.ª Cadeira: Botanica.

2.ª Cadeira: Repetição da 2.ª Cadeira do 1.º anno.

3.ª Cadeira: Chimica organica.

3.º anno.

1.ª Cadeira: Repetição da 1.ª Cadeira do 2.º anno.
2.ª Cadeira: Materia medica.
3.ª Cadeira: Pharmacia.

Art. 6.º Além da frequencia das aulas referidas, os alumnos do Curso Pharmaceutico praticaráõ diariamente em uma Officina, que o Governo estabelecerá no edificio da Faculdade.

Emquanto se não estabelecer esta Officina, a pratica terá lugar na que fôr designada pela Congregação, dando-se ao Director da mesma Officina uma gratificação annual fixa, ou proporcionada ao numero de alumnos, conforme o Governo determinar.

Art. 7.º O Curso Obstetricio consistirá na frequencia, por dous annos, da Cadeira de Partos do 5.º anno medico, e na da respectiva clinica da Santa Casa da Misericordia, fazendo-se os exercicios na enfermaria especial, ou, sempre debaixo da direcção do respectivo Lente, em uma casa de maternidade, que o Governo creará logo que fôr possivel.

CAPITULO II.

Dos Gabinetes e outros estabelecimentos especiaes.

Art. 8.º Além das enfermarias proprias para o ensino da clinica, se deveráõ fundar em cada Faculdade os seguintes estabelecimentos.

Um laboratorio chimico.
Um horto botanico.
Um gabinete de physica.
Um dito de historia natural.
Um dito de anatomia.
Um dito de materia medica.
Um arsenal cirurgico.
Uma officina pharmaceutica.

E os amphitheatros necessarios para as lições e demonstrações das materias, que o exigirem.

Art. 9.º O Governo instituirá escolas praticas, como, e quando julgar conveniente, sobre proposta das Congregações, precedendo porém sempre autorisação da Assembléa Geral.

Art. 10. Na falta de hospitaes por conta do Estado, os Directores, segundo as instrucções do Governo, se entenderáõ com os Provedores das Santas Casas de Misericordia, para que estes ponhão á disposição das Faculdades as enfermarias necessarias, e salas proprias, tanto para as dissecções e autopsia, como para os outros actos, que devem ser praticados em taes estabelecimentos.

Art. 11. Ao Director incumbe providenciar no que fôr concernente ao material da enfermaria, creada pelo Governo, ao tratamento dos doentes, e ao serviço que deve ser feito pelos alumnos, ou por quaesquer outros empregados, a fim de que possão ser cabalmente desempenhados os exercicios escolares.

Solicitaráõ dos Provedores as providencias que dependerem destes, na fórma do artigo antecedente.

Art. 12. O Governo, sobre proposta dos Lentes respectivos e informação do Director, nomeará os preparadores para os Gabinetes e laboratorios, em que forem necessarios, segundo as instrucções que a Congregação deve submetter á sua approvação.

Art. 13. Ao preparador, que, depois das provas legaes, fôr nomeado Lente, ou Oppositor, se contará, para as vantagens da jubilação, e outras que por estes Estatutos forem concedidas, o tempo que tiver servido naquelle emprego.

Art. 14. Os outros preparadores ficão comprehendidos nas disposições geraes, relativas aos empregados das Faculdades.

Art. 15. O Governo, sobre proposta da Congregação, e informação do Director, dará instrucções para os outros estabelecimentos, para os quaes nomeará os empregados necessarios, do mesmo modo que os preparadores; ficando porém a despeza dependente da approvação da Assembléa Geral.

CAPITULO III.

Das Commissões e investigações em beneficio da sciencia e do ensino da Medicina.

Art. 16. De cinco em cinco annos as Congregações deveráõ propôr ao Governo um Lente para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brasil, ou de es-

tudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino, e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das Nações mais adiantadas.

Art. 17. O Director, ouvindo a Congregação, dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas ao bom desempenho da incumbencia, designando a época e duração das viagens, e os lugares que deverá visitar, impondo-lhe a obrigação de remetter para os Gabinetes da Faculdade tudo que fôr de prestimo notavel.

Art. 18. As Faculdades transmittiráõ uma á outra as instrucções que expedirem na fórma do artigo antecedente, e as cópias dos relatorios, que receberem dos Medicos em commissão, dividindo entre si, todas as vezes que delles houver duplicata, os objectos uteis, que adquirirem.

Art. 19. O Lente nomeado communicará ao Director, para que este os transmitta á Congregação, todos os descobrimentos e melhoramentos importantes á sciencia. Comprará e remetterá todos os objectos que lhe forem encommendados para uso da Faculdade, a qual lhe ministrará todos os meios necessarios para esse fim.

Art. 20. A proposta de que trata o art. 16, só terá lugar depois que o Governo houver obtido da Assembléa Geral autorisação para a despeza que fôr necessaria.

Art. 21. O Director velará no cumprimento das instrucções, e communicará á Congregação e ao Governo não só o que occorrer durante a Commissão, como tambem o resultado della.

O Governo, ouvindo a Congregação, cassará a nomeação do encarregado, que não cumprir as suas obrigações; e lhe marcará um prazo para voltar ao paiz, findo o qual, cessaráõ os supprimentos, que lhe houverem sido concedidos; e será considerado como ausente, ficando sujeito ao disposto no art. 122.

Art. 22. Se o Agente Diplomatico do Brasil no paiz, em que se achar o encarregado, reconhecer que este não cumpre os seus deveres, o communicará immediatamente ao Ministro do Imperio, para que possa ò Governo cassar a nomeação, tendo ouvido á Congregação.

Para o cumprimento desta disposição o Governo remetterá uma cópia daquellas instrucções aos Agentes Diplomaticos do Brasil nos paizes onde tiverem de ser feitos os estudos, de que trata o art. 16.

CAPITULO IV.

Das habilitações dos Facultativos autorisados com diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras.

Art. 23. Os Doutores, ou Bachareis em Medicina ou Cirurgia, que tiverem diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras, não poderão exercer a sua profissão no Imperio sem que se tenhão habilitado préviamente por meio de exame de sufficiencia perante qualquer das Faculdades.

Para serem admittidos a este exame deveráõ apresentar:

1.° Diplomas, ou titulos originaes, que lhes concedão faculdade para curar no lugar da séde das Escolas que os tiverem conferido, ou na falta absoluta delles, provada perante a Congregação, copias ou documentos authenticos que os substituão; sendo necessaria neste caso prévia autorisação do Governo.

2.° Justificação da identidade da pessoa.

Os titulos, documentos e quaesquer papeis que exhibirem deveráõ ser reconhecidos pelas autoridades Brasileiras residentes no paiz em que tiverem sido passados.

A falta deste reconhecimento poderá ser supprida, em circumstancias extraordinarias, por informações officiaes dos Agentes Diplomaticos ou Consulares da Nação, a que pertencerem, residentes no Brasil.

Art. 24. Reconhecida a authenticidade do titulo, e verificada a identidade da pessoa pelo Director da Faculdade, o Secretario dará ao pretendente guia para o pagamento da respectiva taxa, depois do qual se marcará dia para o exame.

Art. 25. Os que pretenderem obter o gráo de Doutor por qualquer das duas Faculdades, possuindo já o mesmo gráo, ou o de Bacharel em Medicina, por alguma Academia ou Universidade estrangeira, serão obrigados a fazer os actos e exames que forem exigidos por estes Estatutos, dispensando-se-lhes a frequencia das aulas.

Os que pretenderem sómente autorisação para exercer a medicina no Imperio serão examinados

em clinica interna e externa, e sustentaráõ theses, podendo ser interrogados sobre qualquer ponto de Cirurgia ou Medicina pratica.

Art. 26. Se a Faculdade julgar conveniente, poderá substituir, com approvação do Governo, a sustentação de theses por qualquer outro genero de prova, que a experiencia aconselhar. O novo systema, porém, só poderá ser adoptado nos casos futuros, e não nos que estiverem pendentes na occasião em que se fizer a alteração.

Art. 27. Os Cirurgiões, Boticarios e Parteiras passaráõ igualmente por dous exames — theorico e pratico.

O 1.° versará:

Para os Cirurgiões, sobre anatomia descriptiva e topographica, pathologia externa, partos, operações e apparelhos.

Para os Boticarios, sobre chimica, botanica, materia medica e pharmacia.

Para as Parteiras, sobre partos.

No 2.° se observaráõ as mesmas regras adoptadas para os alumnos das Faculdades, tendo os Cirurgiões á sua disposição dous doentes para o exame de clinica, sendo obrigados a praticar as operações que lhes forem determinadas, e podendo ser interrogado sobre as questões de clinica e de pathologia interna, que tiverem relação com o objecto do exame.

Art. 28. Os exames serão feitos sob a presidencia do Director, perante dous Lentes Cathedraticos e um Oppositor, menos quando se tratar da sustentação de theses, que será feita perante tres Cathedraticos e dous Oppositores.

A designação dos examinadores será feita pela Congregação, preferindo-se sempre os Professores das materias das respectivas secções.

Art. 29. Os individuos comprehendidos nos artigos antecedentes, excepto as Parteiras, pagaráõ as taxas que forem determinadas por Decreto, sobre proposta das Congregações.

Art. 30. As Congregações farão um Regulamento especial, que sujeitaráõ á approvação do Governo, para os exames dos dentistas e sangradores, que se quizerem habilitar a fim de exercerem a sua profissão.

Estes exames serão feitos sem pagamento de taxa.

Art. 31. Além das taxas, a que se refere o art. 29, os examinandos deverão depositar antes dos exames, na Secretaria da Faculdade, as propinas marcadas no Decreto a que allude o dito artigo.

Art. 32. Os que forem reprovados perderão as quantias que tiverem pago, e só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido o prazo que fôr designado pelos examinadores no termo da reprovação.

Art. 33. Aos candidatos ao gráo de Doutor, que forem approvados, se passará carta como aos estudantes da Faculdade.

Para os outros será bastante que se apostille, nas cartas ou diplomas por elles apresentados, a respectiva declaração, segundo as formulas marcadas no Regulamento especial das Faculdades.

Tanto a carta, como a apostilla, serão registradas no livro competente. Ambas ficão sujeitas ao pagamento dos mesmos direitos, a que estão obrigados os estudantes das Faculdades pelas cartas que lhes são passadas.

Art. 34. Tanto no caso de approvação, como de reprovação, o Director da Faculdade participará immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento e observancia do disposto na segunda parte do art. 32.

Art. 35. Os Lentes effectivos, ou jubilados de Universidades, Faculdades, ou Escolas de Medicina, reconhecidas pelos respectivos Governos, poderão exercer suas profissões, independentemente de exame, com tanto que, perante uma das Faculdades do Imperio, justifiquem a qualidade de Lente, por certidões dos Agentes Diplomaticos, ou, na falta destes, dos Consules Brasileiros do paiz, em que tiverem funccionado.

Art. 36. Admittida pela Congregação a justificação do artigo antecedente, que será acompanhada da de identidade de pessoa, o Director fará passar, segundo a formula marcada no Regulamento, a que se refere o art. 33, um titulo em que se declarará o reconhecimento da mesma Congregação, e a licença concedida ao pretendente para exercer a medicina no Imperio.

CAPITULO V.

Da direcção das Faculdades.

Art. 37. Cada Faculdade será regida por um Director, e por uma Junta composta de todos os Lentes, que se denominará — Congregação dos Lentes.

SECÇÃO 1.ª

Do Director.

Art. 38. O Director será Medico, e nomeado por Decreto Imperial.

Será substituido em seus impedimentos pelo Medico, que o Governo designar, e provisoriamente pelo Lente mais antigo que estiver em exercicio.

Se este allegar molestia, ou outro qualquer motivo que o inhiba de exercer a Directoria, continuando entretanto na regencia da sua Cadeira, o Director, ou quem suas vezes fizer, convocará immediatamente a Congregação, e submetterá ao seu conhecimento o motivo allegado.

Não sendo este admittido pela Congregação, o Director, ou quem suas vezes fizer, assim o participará ao Lente, intimando-lhe que entre no exercicio da Directoria dentro de vinte quatro horas. Se ainda assim o Lente recusar, proceder-se-ha em conformidade dos arts. 126 e 127 destes Estatutos.

Art. 39. Compete ao Director, além das outras attribuições declaradas nestes Estatutos:

§ 1.º Presidir á Congregação dos Lentes, convocando-a nos casos expressamente determinados, bem como naquelles em que o julgar necessario.

§ 2.º Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda mesmo nos casos expressamente determinados, e suspender a sessão quando fôr necessario, expondo immediatamente ao Governo, em qualquer dos casos, os motivos do seu procedimento.

§ 3.º Nomear commissões de simples solemnidade, ou cuja nomeação não seja da expressa competencia da Congregação.

§ 4.º Assignar toda a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome, ou por deliberação da Congregação, ou em virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

§ 5.º Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo todavia suspender a execução dellas, se forem illegaes, ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo, para decidir definitivamente.

§ 6.º Organisar o orçamento annual e rubricar os pedidos mensaes das despezas da Faculdade, consultando a Congregação quanto ás extraordinarias, que seja preciso fazer-se, e levando ao conhecimento do Governo, para o resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação.

§ 7.º Ordenar, em conformidade das Leis e Ordens do Governo, a realização das despezas que tiverem sido autorisadas, inspeccionando, e fiscalisando o emprego das quantias para ellas decretadas.

§ 8.º Nomear, em caso urgente, os empregados subalternos, que forem necessarios para o serviço, e arbitrar-lhes gratificações, ficando porém a nomeação dependente da approvação do Governo.

§ 9.º Regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca, e providenciar sobre tudo que fôr necessario para as sessões da Congregação, celebração dos actos, e serviço das aulas.

§ 10. Visitar as aulas, e assistir, todas as vezes que lhe fôr possivel, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejão.

§ 11. Exercer a policia no recinto do edificio da Faculdade, empregando, contra os que perturbarem a ordem, as medidas prescriptas nestes Estatutos.

§ 12. Empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

§ 13. Inspeccionar por si, e por meio de commissões nomeadas d'entre os Lentes, o estado dos Gabinetes e Estabelecimentos scientificos da Faculdade, para verificar se estão organisados e conservados de maneira que possão preencher o fim de sua creação, dando as necessarias providencias e solicitando do Governo, ou propondo á Congregação, as que não dependerem delle.

§ 14. Applicar aos empregados de que trata o art. 157, quando procederem mal, a pena de suspensão por um a dez dias, com perda dos vencimentos, expondo ao Governo os motivos da suspensão.

§ 15. Velar na observancia destes Estatutos, e propôr ao Governo tudo quanto fôr conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe compete, como na scientifica, devendo, a respeito desta, ouvir previamente a Congregação.

§ 16. Admoestar os Lentes sobre o exacto cumprimento de seus deveres, sobre a marcha por elles seguida, e seu procedimento em quaesquer actos da Faculdade, e, se fôr necessario, dar parte ao Governo, a fim de que elle providencie a tal respeito.

Art. 40. O Director, além das partes mensaes e informações, que deverá dar ao Governo, das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre os trabalhos do anno, com a noticia do aproveitamento de cada um dos alumnos, e da regularidade de seu procedimento, assim como sobre o desempenho e pontualidade do serviço dos Lentes, e de todos os empregados da Faculdade.

Art. 41. Por intermedio do Director serão levados ao conhecimento da Congregação todos os requerimentos, que versarem sobre objectos da competencia della.

Art. 42. Os actos do Director ficão debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Não obstante, poderá o Presidente da Provincia, em que estiver a Faculdade, exigir do respectivo Director explicações ácerca de seus actos e informações sobre as occurrencias da Faculdade, que julgar conveniente levar ao conhecimento do Governo.

Art. 43. O Director, que servir com zelo por espaço de cinco annos, terá direito ao titulo de Conselho.

SECÇÃO 2.ª

Da Congregação dos Lentes.

Art. 44. A Congregação compor-se-ha de todos os Lentes, Cathedraticos, e Oppositores. Não poderá exercer suas funcções sem que se reuna mais de metade dos Lentes, que estiverem em effectivo exercicio.

Art. 45. Além das sessões nos dias designados por estes Estatutos, haverá pelo menos uma conferencia mensal em dia que o Director marcar.

Art. 46. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, cuja votação será sempre por escrutinio secreto.

O Director tambem votará, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 47. Nenhum Lente poderá votar em negocio de pessoa, que seja seu ascendente, ou descendente, ou parente em linha transversal até o segundo gráo, conforme o Direito Canonico.

Art. 48. Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della uma acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Faculdade. Sobre a capa o Secretario lançará a declaração, assignada por elle e pelo Director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se deliberou.

Esta acta ficará debaixo da responsabilidade do mesmo Secretario.

Art. 49. Antes porém de se fechar a acta, de que trata o artigo antecedente, della se extrahirá uma copia para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo Imperial; que poderá ordenar a sua publicação.

A Congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, resolver essa publicação, precedendo comtudo autorisação do Governo, ou, em casos urgentes, do Presidente da Provincia.

Art. 50. Compete á Congregação, além das outras attribuições que por estes Estatutos lhe são conferidas:

§ 1.° Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e ao methodo do ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo ao Governo as reformas, que forem aconselhadas pelo progresso da Medicina, ou pela experiencia.

§ 2.° Empregar a maior vigilancia em evitar a introducção de praticas abusivas na disciplina escolar, e no regimen da Faculdade, tendo o maior escrupulo na manutenção dos bons costumes, e dando ao Director todo o auxilio no desempenho de suas funcções.

§ 3.° Offerecer á consideração do Governo as me-

didas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento dos differentes ramos do serviço da Faculdade, assim como as medidas policiaes que lhe parecerem vantajosas á saude publica, e ao exercicio regular e legal da Medicina, representando contra qualquer abuso, que a esse respeito se praticar.

Art. 51. As actas das sessões da Congregação serão assignadas pelo Director, e pelos Lentes que se acharem presentes.

SECÇÃO 3.ª

Dos Lentes Cathedraticos e Oppositores.

Art. 52. As cadeiras das Faculdades serão regidas pelos Lentes e Oppositores, nomeados em conformidade destes Estatutos.

Art. 53. Os Oppositores serão obrigados a fazer os cursos praticos, que a Congregação determinar.

Art. 54. A antiguidade dos Lentes e Oppositores actuaes será contada, como até agora, na classe a que pertencerem.

A antiguidade dos que de novo forem nomeados se regulará pela data da posse, e, havendo mais de uma no mesmo dia, pelo do diploma. Em igualdade desta data, se regulará pela antiguidade das funcções publicas, que até ahi houverem exercido, ou, na falta desta, pela data da carta de Doutor, e, em ultimo caso, pela idade.

Art. 55. Nos actos da Faculdade os Lentes Cathedraticos precederão aos Oppositores, e tanto nesta classe, como na outra, os mais antigos.

Art. 56. O Lente, que contar vinte cinco annos de serviço effectivo, poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Antes porém desse prazo poderá requerer a sua jubilação com o ordenado proporcional ao tempo, que tiver effectivamente servido, o Lente, que, havendo ensinado por dez annos, se achar impossibilitado de continuar no magisterio.

Art. 57. Para o tempo de effectivo serviço serão abonadas:

1.º As faltas que forem dadas por serviço publico em outros empregos, ou commissões, com tanto que dentro dos vinte cinco annos não comprehendão um espaço de tempo maior de cinco.

2.° As faltas por molestia, justificadas segundo o modo declarado nestes Estatutos, não excedendo a vinte em cada anno, ou a sessenta em um triennio, salvo se a molestia fôr adquerida em serviço publico.

3.° As que procederem de suspensão, quando a final o Lente suspenso seja declarado innocente.

4.° As do tempo empregado nas commissões, de que trata o art. 16, salvo se antes de expirar o prazo marcado para o desempenho dellas fôr cassada a nomeação, nos casos dos arts. 21 e 22.

Art. 58. O Lente que se jubilar com trinta annos de serviço, dos quaes pelo menos vinte cinco effectivamente, segundo as disposições do artigo antecedente, terá, além do ordenado, metade da gratificação.

Art. 59. O Lente, que, tendo completado vinte cinco annos de effectivo exercicio no magisterio, obtiver do Governo permissão para continuar a leccionar, perceberá um accrescimo de gratificação de quatrocentos mil réis, emquanto pelo mesmo Governo fôr conservado no magisterio, e terá o titulo de Conselho.

CAPITULO VI.

Do provimento das Cadeiras.

SECÇÃO 1.ª

Regras geraes dos provimentos.

Art. 60. A vaga que se der, de qualquer Cadeira de Lente, será preenchida por meio de concurso entre os Oppositores, o qual versará sómente sobre as materias da Cadeira vaga.

Poderão ser admittidos no concurso, a que se proceder em uma Faculdade, não só os Oppositores da outra, que para isso solicitarão licença do Governo em tempo opportuno, como tambem os Doutores em Medicina.

Art. 61. Poderá ter lugar a troca de Cadeiras entre os respectivos Lentes, a requerimento delles, informado pela Congregação, que indicará as vantagens ou inconvenientes da permutação.

A esta informação o Director addicionará, em officio separado, o que lhe parecer conveniente a bem do ensino.

Art. 62. Qualquer dos Lentes Cathedraticos poderá requerer a sua transferencia para a Cadeira que vagar, com tanto que o faça dez dias depois da vaga, sendo o seu requerimento informado como no artigo antecedente.

Art. 63. Para execução dos artigos antecedentes será necessario que os pretendentes prôvem por escriptos de merecimento, ou por ensino de notoria proficiencia, que merecem a concessão.

Art. 64. Independentemente de requerimento, poderá o Governo, em virtude de representação da Congregação, ou por deliberação propria, ouvida a mesma Congregação, transferir qualquer dos Lentes Cathedraticos para a Cadeira que vagar.

Art. 65. As disposições dos artigos anteriores serão applicaveis aos lugares de Oppositores, tanto no que diz respeito á troca, como á remoção, de que trata o art. 62, nas quaes se observarão as mesmas formalidades prescriptas para os Cathedraticos.

Art. 66. A vaga que se der, de qualquer lugar de Oppositor, será preenchida por meio de concurso, ao qual serão admittidos os Doutores em Medicina, que forem cidadãos Brasileiros.

SECÇÃO 2.ª

Dos Concursos.

Art. 67. Os actos do concurso para o lugar de Lente ou de Oppositor, consistirão: 1.º em defesa de theses; 2.º em prelecção oral; 3.º em prova escripta; 4.º em prova pratica.

Art. 68. As theses constarão de um numero certo de proposições, sobre uma das quaes o candidato fará uma dissertação.

A segunda e terceira provas versarão sobre pontos préviamente dados pela Congregação, e tirados á sorte.

Art. 69. Os candidatos que se quizerem inscrever para o concurso deverão provar que estão no gozo dos direitos civis e politicos, e apresentar: 1.° os seus diplomas em original, ou publica fórma delles, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes; 2.° certidão de baptismo; 3.° folha corrida dos lugares de seus domicilios.

Art. 70. Da decisão da Congregação sobre a capacidade dos que se quizerem inscrever haverá recurso para o Governo.

Art. 71. D'entre os candidatos que forem approvados, a Congregação apresentará tres á escolha do Governo, se tantos ou mais se tiverem apresentado, classificando-os segundo o seu merecimento.

Esta proposta será acompanhada de copia das actas do concurso, das provas escriptas, e de uma informação particular do Director.

Art. 72. Se o Governo, tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, entender que o concurso deve ser annullado por nelle se terem preterido formalidades essenciaes, ou por lhe parecer conveniente não aceitar a proposta, assim o declarará por Decreto, contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

Art. 73. Não se apresentando candidato algum no concurso será este espaçado pela Congregação, que marcará novo prazo igual ao primeiro.

No caso de findar-se este novo prazo sem que ninguem se tenha inscripto, o Director o communicará ao Governo, que poderá nomear para preencher a vaga um Doutor em Medicina, ou, se o julgar preferivel, abrir ainda outro concurso.

Art. 74. Serão objecto do Regulamento o prazo e processo da inscripção, as formalidades dos concursos, das provas e da votação, escolha dos pontos, apresentação das theses, e seu recebimento.

TITULO II.

Do regimen das Faculdades.

CAPITULO I.

Do tempo dos trabalhos.

Art. 75. Os trabalhos das Faculdades principiarão pelos exames preparatorios no dia 3 de Fevereiro, e terminarão no dia, que fôr designado pela Congregação depois de concluidos os actos.

Art. 76. Além do tempo decorrido desde o encerramento dos trabalhos até o dia da abertura no anno seguinte, sómente serão feriados os dias de entrudo até Quarta-Feira de Cinza; os da Semana Santa e da Paschoa; e os dias de festa, ou de luto nacional.

CAPITULO II.

Das habilitações para as matriculas.

Art. 77. Os alumnos, que se quizerem matricular nas Faculdades, deverão habilitar-se com os seguintes exames:

Para o curso de Medicina: Grammatica e Lingua Latina, Franceza e Ingleza, Historia e Geographia, Philosophia racional e moral, Arithmetica, Geometria, e Algebra até equações do 2.º gráo.

Para o curso de Pharmacia:—Grammatica e Lingua Franceza, Arithmetica e Geometria.

Para o curso de Obstetricia:—Leitura e escripta, as quatro operações da Arithmetica, e Lingua Franceza.

As pessoas do sexo feminino, que frequentarem este curso, deverão ter pelo menos 21 annos de idade, e apresentar, sendo solteiras, licença de seus pais, ou de quem suas vezes fizer, e sendo casadas, o consentimento de seus maridos.

Art. 78. Os exames preparatorios serão feitos perante Professores Publicos, designados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente na Provincia.

Os Professores designados não poderão escusar-se sem motivo legitimo, julgado tal pelo Governo, sob as penas do art. 115 do Regulamento da Instrucção primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

Art. 79. Terão lugar sob a presidencia do Director, ou de um Lente por elle nomeado, e deveráõ ser feitos com as formalidades, e pelo modo, que fôr determinado no Regulamento de que trata o art. 160.

Art. 80. São isentos dos exames de preparatorios sómente os que apresentarem diploma de Bacharel em Letras do Collegio de Pedro II, ou titulo de approvação nos concursos annuaes da Capital do Imperio, em conformidade do art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; ou certidão de approvação dos mesmos exames em qualquer das Faculdades de Medicina, ou de Direito, do Imperio.

CAPITULO III.

Das matriculas.

Art. 81. As matriculas para as aulas das Faculdades começaráõ no 1.º de Março, e se fecharáõ a 15, excepto para as do 1.º anno, que poderão continuar até o dia ultimo do mesmo mez.

Depois de encerradas as matriculas, nenhum estudante poderá mais ser admittido, salvo se provar concludentemente que, por impossibilidade proveniente de motivos extraordinarios e independentes da sua vontade, não se apresentou no prazo marcado, pois que então poderá a Congregação mandal-o matricular, tomando-se como justificadas as faltas dadas até o dia da matricula.

Art. 82. Para a matricula no 1.º anno deverá o pretendente provar perante o Director:

1.º Habilitação na fórma do Capitulo antecedente.

2.º Idade maior de 16 annos.

3.º Pagamento da taxa respectiva.

Art. 83. Para a matricula nos annos seguintes deverá apresentar:

1.º Certidão de approvação no anno anterior.

2.º Conhecimento de haver pago a taxa.

Art. 84. Os exames feitos em uma Faculdade serão válidos na outra, provados com certidões regulares, authenticadas pelo respectivo Director, que officiará publica, ou reservadamente, ao da outra Faculdade, communicando-lhe o que julgar conveniente ácerca do procedimento anterior do estudante, e das notas que houver a seu respeito.

Art. 85. A matricula se poderá fazer por procurador, achando-se o estudante no lugar da séde da Faculdade, e não podendo comparecer por grave enfermidade.

Estas duas circumstancias serão justificadas em requerimento ao Director.

Art. 86. Compete ao Director ordenar a matricula dos estudantes, a qual será feita pelo Secretario.

A fórma das matriculas, a precedencia dos estudantes nas aulas, a escripturação, e obrigação do Secretario a esse respeito, serão objecto do Regulamento, a que se refere o art. 160.

Art. 87. A taxa da matricula, a que actualmente estão sujeitos os estudantes, será dividida em duas prestações, sendo a primeira paga no principio, e a segunda no fim do anno lectivo.

Art. 88. Para a segunda matricula, sem a qual o estudante não poderá ser admittido a fazer acto, bastará que elle apresente ao Secretario conhecimento de haver pago a taxa.

Essa segunda matricula terá lugar desde 15 até 30 de Outubro.

Art. 89. E' nulla toda a matricula effectuada com documento falso, e são nullos todos os actos, que a ella se seguirem, ficando perdidas as quantias das taxas pagas, além das outras penas, em que incorer o falsificador.

CAPITULO IV.

Dos exercicios escolares.

Art. 90. As aulas das Faculdades serão abertas no dia 15 de Março, e encerradas no dia 15 de Outubro.

Art. 91. No primeiro dia util de Março terminarão as ferias, e se reunirá a Congregação para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos

Lentes, e designar os Oppositores que deverão reger as Cadeiras dos que se acharem impedidos.

O resultado desta conferencia será publicado por edital, e pela imprensa.

Art. 92. Quando a vaga, ou impedimento, occorrer durante o anno lectivo, a substituição será determinada pelo Director.

Art. 93. Os Lentes de cada anno leccionarão nas respectivas Cadeiras em dias alternados, por espaço de uma hora a uma e meia, podendo, sempre que o julgarem conveniente, ouvir os estudantes sobre a lição da vespera.

Os Lentes das Cadeiras de Clinica interna, e externa, darão aula todos os dias.

Art. 94. Haverá sabbatina em cada aula, quando o respectivo Lente designar, com tanto porém que haja uma ao menos por mez.

Para esta sabbatina o Lente poderá marcar de vespera algum ponto especial, que tenha relação com as materias dadas; e nomeará arguentes e defendentes, quando não prefira arguir directamente os estudantes.

Art. 95. O estudante que não comparecer nestes exercicios, ou que, sem motivo attendivel, se escusar de tomar parte nelles, soffrerá, além da pena do art. 130, uma nota especial que o Lente apresentará aos seus collegas no exame do fim do anno.

Art. 96. As horas das aulas, marcadas pela Congregação no primeiro dia util do mez de Março, poderão ser por ella alteradas durante o anno, se assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 97. O Lente de Anatomia fará preparar os esqueletos precisos para o gabinete, assim como as peças anatomicas de difficil dissecção, e as pathologicas mais importantes. Esta disposição comprehenderá igualmente os Lentes de clinica, e das outras cadeiras, a que estiver annexo gabinete ou outro estabelecimento.

Se estas preparações forem feitas por alumnos, o Lente tomará os seus nomes, apresentará as peças á Congregação, e no tombo do Gabinete ficará inscripto o nome do preparador, cujo trabalho será sempre considerado como uma boa nota academica.

Art. 98. As peças anatomo-pathologicas, preparadas nas clinicas, serão remettidas para o Gabinete de Anatomia, acompanhadas da exposição do caso e descripção dellas.

Aquelles objectos, que, por falta de recursos, não puderem ser logo bem examinados e analysados, serão remettidos, sempre que fôr possivel, ao Lente de Histologia, ou aos de clinica, conforme a sua natureza, para que se mencione na observação o resultado do exame.

Art. 99. Os Lentes de Clinica organisarão em quadros mensaes taboas meteorologicas, preparadas por pessoas para este fim designadas; farão tambem a estatistica da sua clinica annual, com especial menção dos methodos, e agentes therapeuticos por elles empregados.

Estes trabalhos serão publicados pela imprensa, sempre que fôr possivel, e depositados na bibliotheca da Faculdade.

Art. 100. O Lente de Botanica, acompanhado dos estudantes da sua aula, procederá a herborisações em dias designados antecedentemente, fazendo recolher ao herbario da Faculdade, com os esclarecimentos que julgar necessarios, todas as plantas importantes á materia medica brasileira.

Art. 101. Todos os Lentes, e particularmente os de Medicina Legal, Materia Medica, e Hygiene, farão, das doutrinas que ensinarem em suas lições, applicação especial ao Brasil.

O de Materia Medica deverá, além disto, apresentar os medicamentos indigenas que puderem supprir os exoticos, ou com razão ser-lhes preferidos.

CAPITULO V.

Dos exames.

Art. 102. A Congregação reunir-se-ha no dia 22 de Outubro, ou no anterior, se aquelle fôr feriado, a fim de julgar as habilitações dos estudantes para serem admittidos a exames, e designar os Lentes que devão servir de examinadores.

Para os impedimentos, que occorrerem durante os exames, a designação será determinada pelo Director.

Art. 103. Julgar-se-ha habilitado o estudante que não tiver perdido o anno por excesso de faltas, e que houver pago a taxa da segunda matricula.

Art. 104. Os exames serão vagos, ou por pontos. A Congregação designará as materias em que elles devão ser feitos por uma ou outra maneira.

Poderão ser vagos em todas as materias, se os examinandos assim o requererem, e o serão sempre para aquelles que tiverem frequentado cursos estranhos á Faculdade, ou sejão publicos ou particulares.

As regras que devem ser observadas nos ditos exames e nas respectivas votações, serão objecto do Regulamento, a que se refere o art. 160.

Art. 105. A approvação plena nos exames do curso obstetricio dará ás pessoas assim habilitadas o direito de obter um titulo da Faculdade, com o qual, depois de registrado na Junta de Hygiene Publica, poderão exercer a sua arte.

Art. 106. Sempre que um estudante deixar de fazer acto, o Director o communicará á Congregação na primeira sessão.

No caso de transferencia do acto serão examinadores os mesmos Lentes que o serião se tivesse lugar na época competente, excepto se estiverem impedidos ou ausentes.

Art. 107. Os estudantes matriculados em uma Faculdade não poderão fazer perante a outra os exames das materias que naquella aprendêrão durante o anno, excepto se requererem exame vago.

Art. 108. Ao estudante, approvado simplesmente, será permittido matricular-se de novo no mesmo anno.

Neste caso prevalecerá o resultado do segundo exame, quér seja de approvação, quér de reprovação.

Esta disposição porém não poderá ter lugar depois de encerradas as matriculas.

Art. 109. O estudante reprovado duas vezes no mesmo anno, não poderá mais ser admittido á matricula em nenhuma das Faculdades de Medicina.

Para esse fim, a Faculdade onde se der a reprovação, o communicará á outra.

CAPITULO VI.

Da defeza de theses.

Art. 110. A defeza de theses, necessaria para se obter o gráo de Doutor, consistirá na sustentação de proposições, concernentes a tres questões, sendo cada uma relativa a cada secção do Curso Medico.

Art. 111. Na sua these o Doutorando apresentará sempre em Latim seis aphorismos de Hypocrates, e outros tantos de qualquer outro autor; e fará uma dissertação sobre qualquer questão medica, ou cirurgica, que deverá versar sobre um dos pontos que tiverem sido approvados.

Art. 112. Para argumentar sobre estas theses serão designados pela Congregação, com oito dias de antecedencia pelo menos, tres Cathedraticos e dous Oppositores.

Presidirá ao acto, e argumentará sobre a dissertação, o Cathedratico mais antigo.

Art. 113. O Doutorando que fôr approvado simplesmente poderá apresentar novas theses, ácerca das quaes se observarão as mesmas formalidades prescriptas nestes Estatutos.

O que fôr reprovado, só um anno depois poderá ser admittido a novo acto em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio, tendo frequentado outra vez as respectivas aulas, para o que não será necessario o pagamento de nova matricula, e bastará um simples despacho do Director.

Art. 114. Será objecto do Regulamento, a que se refere o art. 160, o modo da escolha, e approvação das questões, apresentação e approvação das theses, argumentação e votação.

CAPITULO VII.

Da collação do gráo de Doutor.

Art. 115. Sustentadas as theses, o Director mandará annunciar pela imprensa o dia da collação do gráo de Doutor, convidando para este acto todos os Lentes, Oppositores e Doutores, que existirem no lugar.

Art. 116. As solemnidades deste acto constarão do formulario que será annexo ao Regulamento.

CAPITULO VIII.

Da disciplina academica.

SECÇÃO 1.ª

Da residencia e obrigações dos Lentes.

Art. 117. Só perceberão as gratificações que lhes são concedidas, os Lentes que se acharem no exercicio da respectiva Cadeira.

Art. 118. Terão porém direito ao ordenado se faltarem por motivo justificado de molestia.

Sem este motivo só lhes poderão ser abonadas duas faltas por mez.

Art. 119. Ainda mesmo por motivo de molestia, os Lentes não poderão obter mais de seis mezes de licença com ordenado por inteiro.

Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, qualquer que seja o motivo da falta.

Art. 120. As faltas dos Lentes ás sessões da Congregação, á quaesquer actos e funcções da Faculdade, a que são obrigados, serão contadas como as que derem nasaulas.

Art. 121. Os Lentes ou Oppositores, que por espaço de tres mezes deixarem de comparecer para exercer as suas funcções, sem que alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do art. 157 do Codigo Criminal.

Excedendo a ausencia a seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado ao magisterio, e os seus lugares serão declarados vagos pelo Governo, ouvida a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 122. O Lente nomeado que no fim de seis mezes não tiver comparecido para tomar posse, sem communicar ao Director a razão justificativa da demora, perderá o lugar, sendo-lhe imposta esta pena pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho de Estado.

Art. 123. Será objecto do Regulamento, a que se refere o art. 160, o processo que se deverá seguir

para execução dos artigos antecedentes, assim como o processo para justificação das faltas dos Lentes, recursos, e definitiva decisão sobre ellas.

Art. 124. Os Lentes se apresentaráõ nas respectivas aulas e actos academicos, á hora marcada.

Art. 125. Deveráõ ser os primeiros em dar o exemplo de cortezia, urbanidade e decencia, e abster-se-hão absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas.

Art. 126. Os que se deslisarem destes preceitos serão advertidos camararíamente pela Congregação, a quem o Director deverá communicar o facto reprehensivel.

Art. 127. Se não fôr bastante esta advertencia, o Director, depois de ouvir a Congregação, levará o facto ao conhecimento do Governo, propondo a applicação da pena de suspensão de tres mezes a um anno, com privação de vencimentos. O Governo resolverá, ouvindo a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 128. O Lente que na Congregação, ou em qualquer acto academico, em que esteja marcada a ordem dos assentos, não tomar o que lhe compete, será convidado a fazel-o pelo Director ou Presidente do acto, os quaes, se o dito Lente recusar, deveráõ consideral-o como ausente, e mandar-lhe marcar uma falta. Reincidindo elle na mesma falta, será immediatamente suspenso por um mez, se a reincidencia fôr commettida em Congregação, ou em acto particular entre os Lentes, e por dous, se o fôr em publico.

Ao Lente, que não quizer votar, se marcará uma falta, como se estivesse ausente, salvo o caso de impedimento legal.

SECÇÃO 2.ª

Da frequencia dos estudantes e policia academica.

Art. 129. Perderá o anno o estudante que tiver dez faltas não justificadas, ou quarenta, ainda que o tenhão sido.

O que tiver sete faltas não abonadas ficará preterido na ordem, em que o seu nome estiver collocado para o acto, que só poderá ter lugar depois de terminado os do seu anno.

Art. 130. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula o estudante que comparecer depois do primeiro quarto de hora, o que sahir da aula sem licença do Lente, e o que declarar não ter estudado a lição.

Incorre em quatro faltas o estudante, que, sem motivo justificado, não comparecer em dia de sabbatina, e o que nesse dia retirar-se da aula antes de começados os exercicios, ou, embora começados, antes de chegar a sua vez de fallar; e em duas o que se apresentar depois de principiados os ditos exercicios, o qual, além disto, poderá ainda ser para elles chamado pelo Lente.

Art. 131. O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Lente.

Se não se contiver, o Lente o fará immediatamente sahir da sala ordenando ao Bedel que lhe marque uma falta, e tome nota do facto na sua caderneta, para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o estudante recusar sahir, ou usar de palavras desrespeitosas, o Lente fará com que o Bedel tome por termo o facto, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Lente vir que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição, ou sabbatina, mandando tomar pelo Bedel, para o fim acima indicado, os nomes dos autores da desordem.

Art. 132. O Director, logo que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado, ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo Lente, e o termo lavrado pelo Bedel, imporá a pena de prisão correccional de um a oito dias.

Art. 133. A prisão correccional só terá lugar dentro do edificio da Faculdade, em lugar convenientemente preparado, e d'onde nos dias lectivos, sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto.

Art. 134. Se a desordem fôr dentro do edificio, porém fóra da aula, qualquer Lente, ou empregado que presente se achar, procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o facto fôr de natureza grave, o Lente, ou empregado, que o presenciar, deverá immediatamente communical-o ao Director.

Art. 135. O Director, logo que receber a participação, ou ex-officio, quando por outros meios tiver noticia do facto, tomará delle conhecimento, fazendo vir á sua presença, na Secretaria, o culpado, ou culpados, e se, depois das indagações, achar que merecem maior castigo do que uma simples advertencia, feita em particular, os reprehenderá publicamente.

A reprehensão será dada em presença de dous Lentes, e dos empregados, e de quatro a seis estudantes, ou na aula, a que pertencer o estudante, na presença do respectivo Lente e dos estudantes, os quaes se conservarão em seus lugares.

Art. 136. A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no art. 131, se lavrará um termo, que será apresentado á Congregação na primeira sessão, e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 137. Se a perturbação do silencio, a falta de respeito, ou a desordem, fôr praticada em acto de exame, ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao Lente, que a elle presidir, competirá proceder pela maneira declarada no art. 131.

Art. 138. Se o facto, de que se trata no artigo antecedente, e na segunda parte do art. 134, fôr praticado por estudante do ultimo anno, que já tenha feito acto, o Lente, ou Director, deverá levar o occorrido ao conhecimento da Congregação, que poderá substituir a pena de prisão pela do espaçamento da época para a defesa de theses, ou pela de retenção do diploma, ou demora na collação do gráo até dous mezes.

Se o estudante não pertencer á aula, em que praticar a desordem, o Lente, procedendo como se determina no art. 131, dará parte de tudo ao Director, que em lugar da pena de uma falta, imporá a de reprehensão publica, ou a de um dia de prisão, obrando em tudo o mais como nas outras hypotheses do citado artigo.

Art. 139. Se o Director entender que qualquer dos delictos, a que se referem os arts. 131 e 134, merece, pelas circumstancias, de que se achar revestido, punição mais severa que a do art. 132, mandará lavrar pelo Secretario, para ser apresentado á Congregação, um termo que deverá conter as razões allegadas pelo estudante a seu favor, e os depoimentos das testemunhas, que souberem do facto.

Se a Congregação, depois de ter empregado os meios necessarios para se conhecer a verdade, julgar provada a existencia do delicto, condemnará o seu autor á pena de prisão até quarenta dias, e á perda do anno, quando não haja pena maior, imposta por estes Estatutos.

Neste caso o Director será obrigado a executar a decisão da Congregação.

Art. 140. Se os estudantes combinarem entre si para nenhum delles ir á aula, a cada um dos que não justificarem a ausencia se imporá a pena de cinco faltas, e aos cabeças a da perda do anno.

Art. 141. Os estudantes, que arrancarem edital dentro do edificio da Faculdade, ou praticarem acto de injuria, dentro, ou fóra do mesmo edificio, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo, contra o Director, ou contra os Lentes, serão punidos com a pena de prisão de um até tres mezes, ou com a perda de um até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 142. Os estudantes, que, dentro do edificio da Faculdade, praticarem actos offensivos da moral publica, ou da religião do Estado, ou que em lugar, ou por qualquer modo, dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto, contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Effectuando as ameaças, ou realizando as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer das Faculdades.

Art. 143. As penas destes dous artigos antecedentes não excluirão as outras, em que incorrerem os delinquentes pela Legislação Criminal.

Art. 144. Se os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes do ultimo anno, impôr-se-ha aos delinquentes a pena de suspensão do acto, a da demora na collação do gráo, ou, se este já tiver sido conferido, a da retenção do diploma pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 145. As penas de prisão correccional, por mais de oito dias, de retenção do diploma, de suspensão do acto, de perda do anno, e de exclusão, serão impostas pela Congregação, de cuja decisão, nos quatro ultimos casos, se admittirá recurso para o Governo, o qual deverá ser interposto dentro de oito dias, contados da intimação.

O recurso tambem terá lugar quando a pena de prisão fôr por mais de dous mezes.

Nos casos de perda do anno, ou de exclusão, o recurso terá effeito suspensivo.

O Governo Imperial, a quem serão presentes tódos os papeis do processo, resolverá por Decreto, confirmando, revogando, ou modificando a decisão, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho de Estado.

Art. 146. O estudante, que não comparecer, tendo sido chamado pelo Director, nos casos dos arts. 132 e 135, será coagido a vir á sua presença debaixo de prisão, depois de lavrado o termo da desobediencia pelo empregado, que o tiver ido chamar, requisitando o mesmo Director auxilio da autoridade policial; e fazendo-o processar em seguida, como desobediente, pelo fôro commum.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á autoridade policial será punido com a perda do anno, e, se a resistencia fôr seguida de offensas physicas, com a expulsão da Faculdade, além das penas em que tiver incorrido pela Legislação Criminal.

Art. 147. Os Lentes exerceráõ, cumulativamente com o Director, a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos a que presidirem, e deveráõ auxiliar o Director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio da Faculdade.

Art. 148. A Congregação fará chegar ao conhecimento do Governo todas as informações que puder ministrar sobre o aproveitamento e procedimento moral, e civil dos estudantes que tiverem concluido o curso.

Art. 149. Será objecto do Regulamento, a que se refere o art. 160, a policia que se deverá observar dentro do edificio da Faculdade, tanto pelos Lentes, empregados, e estudantes, como por pessoas estranhas ao Corpo Academico.

Art. 150. Será tambem objecto do Regulamento o processo que se deverá seguir na tomada, julgamento, e reclamações sobre as faltas dos estudantes, assim como o processo da imposição das penas marcadas nestes Estatutos.

TITULO III.

Dos empregados das Faculdades.

CAPITULO UNICO.

Art. 151. Em cada Faculdade haverá uma Bibliotheca destinada para uso dos Lentes, e dos alumnos, e que deverá ser formada de livros proprios das sciencias que se ensinarem na mesma Faculdade.

Art. 152. Esta bibliotheca estará a cargo de um Bibliothecario e de um Ajudante, que o substituirá em sua ausencia, e fará a escripturação, e trabalho interno, de que pelo mesmo Bibliothecario fôr incumbido.

Art. 153. O Ajudante substituirá o Bibliothecario nos seus impedimentos, pelo que perceberá a gratificação deste.

Se o impedimento passar de trinta dias, ou fôr de natureza tal que indique prolongar-se além deste prazo, o Director designará um dos empregados da Faculdade para substituir o mesmo Ajudante.

Art. 154. Cada Faculdade terá um Secretario, Doutor em Medicina, o qual terá a seu cargo o serviço interno da Secretaria, e a correspondencia do Director, além das outras funcções que lhe incumbem por estes Estatutos.

Art. 155. Para auxiliar o Secretario no desempenho de seus deveres, e substituil-o em sua falta, ou impedimento, haverá um Official, que fará o serviço, de que por elle fôr encarregado, e a quem poderá tambem o Director designar o trabalho, que julgar conveniente.

Para o lugar de Official deverá ser preferido, em igualdade de circumstancias, o que tiver estudos proprios da Faculdade.

Art. 156. Cada Faculdade terá um Porteiro, dous Bedeis, e os Continuos, que forem necessarios para o serviço das aulas, e dos actos da mesma Faculdade.

Art. 157. Os empregados, de que tratão os artigos antecedentes, serão nomeados por Portaria do Ministro do Imperio, sobre informação do Director,

excepto o Bibliothecario, e seu Ajudante, o Secretario, e o Official, os quaes serão nomeados por Decreto Imperial.

Art. 158. A aposentadoria dos empregados da Faculdade será regulada pelo Capitulo 3.°, Titulo 4.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 159. Serão objecto do Regulamento o serviço interno da Secretaria e da Bibliotheca, e as obrigações dos empregados das Faculdades, e os distinctivos, de que deverão usar.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 160. Para boa execução destes Estatutos o Governo expedirá um Regulamento Complementar, cujas disposições serviráõ de base ás instrucções, que as Congregações tiverem de propôr.

Art. 161. Os ordenados e gratificações do Director, Lentes e Empregados da Faculdade, serão os marcados na tabella annexa a estes Estatutos.

Art. 162. O juramento para os gráos academicos, o do Director, Lentes e empregados da Faculdade, constará do formulario, assim como o modelo das cartas de Doutor, de Boticario e de Parteira, a borla, o capello e annel.

As cartas serão impressas e preparadas a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 163. Haverá nas Faculdades um sello grande, que servirá para os diplomas, e só poderá ser empregado pelo Director; e outro pequeno para os papeis que forem expedidos pela Secretaria. A fórma destes sellos continuará a ser a mesma.

Art. 164. Os Lentes, Directores dos Gabinetes e estabelecimentos, de que trata o art. 8.°, deveráõ remetter ao Director da Faculdade os orçamentos annual e mensal das respectivas despezas; o primeiro, em época marcada pelo mesmo Director, para em tempo ser incluido no orçamento geral, e o segundo até o dia 20 de cada mez para ser contemplado na folha do mez seguinte.

Art. 165. Os mesmos Lentes Directores farão os pedidos das drogas, ingredientes e mais objectos necessarios para os exercicios praticos das aulas e para o serviço dos gabinetes.

De seis em seis mezes, na presença do Director da Faculdade, examinarão o estado dos mesmos objectos, do que se lavrará um termo escripto pelo Secretario, no qual se fará menção dos que se acharem ainda em estado de servir, e dos que, por já estarem alterados, deverem ser consumidos.

Art. 166. Os Lentes, que regerem as cadeiras, a que estão annexos gabinetes e estabelecimentos auxiliares, proporão ao Director, e este ao Governo, o numero de empregados necessarios para os respectivos exercicios e funcções, e os vencimentos que devão perceber. Estes, uma vez fixados, não poderão ser alterados senão por lei.

Art. 167. Na sessão do encerramento a Congregação encarregará a um de seus membros de apresentar na primeira sessão do anno seguinte uma memoria historica, em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo.

Nesta memoria se especificará o gráo de desenvolvimento, a que tiver sido levada, nesse mesmo periodo, a exposição das doutrinas, tanto nos cursos publicos como nos particulares.

Lida e approvada pela Congregação a dita memoria, será recolhida á Bibliotheca para servir de chronica da Faculdade.

Art. 168. Publicar-se-ha um Almanak, contendo os Estatutos, Regulamentos e Instrucções das Faculdades de Medicina, e seu estado pessoal e disciplinar, e os nomes, por extenso, das pessoas existentes, que tiverem obtido diplomas pelas Academias Medico-Cirurgicas desde a promulgação da Lei de 9 de Setembro de 1826; dos que os tiverem obtido da Escola desde sua abertura; e finalmente de todos aquelles que tendo diplomas das Escolas estrangeiras, tiverem sido approvados pela Faculdade para exercer a sua profissão no Brasil.

Art. 169. A este Almanak se addicionará todos os annos um supplemento com os nomes dos que tiverem obtido novos titulos, e, quando seja necessario reimprimir-se o Almanak, nelle serão fundidos estes supplementos, eliminando-se as pessoas que tiverem morrido.

Art. 170. Estes Almanaks, publicados na Côrte,

serão divididos entre as duas Faculdades a fim de dar-se um exemplar a cada um dos que tiverem obtido o gráo de Doutor.

Ao Governo remetter-se-hão os exemplares que forem necessarios para se distribuirem pelas Camaras e Autoridades encarregadas de velar sobre o exercicio da Medicina.

Art. 171. O Governo fica autorisado para estabelecer, quando o julgar conveniente, premios, que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por um certo numero de estudantes que mais se distinguirem nos diversos annos da Faculdade.

O processo da distribuição desses premios, e o modo de os conferir, serão regulados pelo mesmo Governo.

Art. 172. Não se dará segunda carta, das referidas no art. 161 senão nos casos de perda justificada, e com a competente resalva, lançada pelo Secretario, e assignada pelo Director.

Art. 173. Terão direito a premio os Lentes, ou quaesquer pessoas, que compuzerem compendios, ou obras, para uso das aulas, ou que melhor traduzirem os que forem publicados em lingua estrangeira.

Esse premio porém não poderá ser conferido sem que o Governo tenha approvado os ditos compendios, ou traducções depois de ouvir sobre elles as Congregações.

Art. 174. Estes Estatutos serão postos provisoriamente em execução, logo que fôr promulgado o Regulamento, de que trata o art. 160, e depois de approvada a despeza pela Assembléa Geral. Poderão porém ser executados desde já na parte, que não depender do mesmo Regulamento, e o Governo julgar conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1865.— *José Liberato Barroso.*

Tabella dos vencimentos do Director, Lentes e mais empregados das Faculdades de Medicina, a que se referem os Estatutos de 29 de Abril de 1865.

	Ordenado.	Gratificação.
Director	2:800$000	1:200$000
Lente Cathedratico	2:000$000	1:200$000
Oppositor	1:200$000	600$000
Preparador	800$000	400$000
Secretario	1:000$000	1:000$000
Bibliothecario	800$000	600$000
Official da Secretaria	500$000	300$000
Ajudante do Bibliothecario	500$000	300$000
Porteiro	500$000	300$000
Continuo	400$000	200$000
Bedel	400$000	200$000

Se algum Lente effectivo exercer o cargo de Director perceberá, nesta qualidade, sómente a differença entre seus vencimentos e os do dito cargo.

Os Lentes de Clinica terão uma gratificação addicional de seiscentos mil réis annualmente, da qual não serão excluidos os que forem Medicos das Casas de Misericordia, segundo o disposto na declaração 3.ª do Decreto n.º 789 de 12 de Setembro de 1854.—

José Liberato Barroso.

DECRETO N. 3465—DE 29 DE ABRIL DE 1865.

Approva os novos Estatutos da Bibliotheca Fluminense.

Attendendo ao que representou a Directoria da Bibliotheca Fluminense, estabelecida nesta Côrte; e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 19 de Novembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Outubro do mesmo anno, Hei por bem approvar os novos Estatutos da referida Bibliotheca, sendo

substituidas no art. 4.° § 1.° as palavras —Accionista é o cidadão Brasileiro—pelas seguintes—Accionista é o individuo—, e ficando as alterações que nelles se fizerem dependentes de approvação do Governo Imperial.

José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barroso.

Estatutos da Bibliotheca Fluminense approvados em sessão da Assembléa Geral dos Accionistas celebrada no dia 25 de Julho de 1864.

Art. 1.° A associação denominada — Bibliotheca Fluminense—tem por fim estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro uma Bibliotheca que sirva para a leitura e instrucção dos seus membros.

Art. 2.° O fundo da associação será de cincoenta contos de réis, dividido em duas mil acções de vinte cinco mil réis cada uma.

Art. 3.° Só poderá ser dissolvida a associação por accordo da maioria absoluta de seus membros, tomado em assembléa geral, ou nos casos marcados nas leis do paiz.

Art. 4.° Compõe-se a associação de accionistas, assignantes e benemeritos.

§ 1.° Accionista é o cidadão Brasileiro que possuir uma ou mais acções da associação, e contribuir para ella com a prestação de cinco mil réis por semestre, paga no vencimento do primeiro trimestre.

§ 2.° Assignante é todo aquelle que, proposto por um accionista, ou tendo feito um deposito da quantia de dez mil réis, contribuir com a prestação de cinco mil réis por trimestre ou de dezaseis mil réis por anno, paga sempre adiantada.

§ 3.° Será considerado benemerito o accionista ou assignante que, a juizo da assembléa geral, e por proposta da Directoria, houver prestado relevantes serviços á Bibliotheca.

Art. 5.° Não serão obrigados a pagarem as prestações de que trata o artigo antecedente os accionistas que se acharem nas seguintes circumstancias:

§ 1.° Havendo-se remido pela quantia de cem mil réis.

§ 2.° Estando ausente da Cidade doRio de Janeiro por mais de seis mezes, com tanto que faça participação da sua ausencia.

Art. 6.° As remissões de que falla o artigo antecedente serão postas em um Banco, revertendo a sua renda em beneficio da Bibliotheca.

Art. 7.° Tanto os accionistas como os assignantes poderão levar para ler as obras que existirem na Bibliotheca, quando não fôr prohibida a sahida das ditas obras.

Art. 8.° O accionista remido, ou o que tiver mais de uma acção e quizer pagar dupla mensalidade, gozará do privilegio de ter em seu poder duas obras.

Art. 9.° Qualquer que seja o numero de acções de que fôr possuidor o accionista, não será este obrigado a pagar mais de uma prestação, uma vez que não queira gozar do favor mencionado no artigo antecedente.

Art. 10. As acções da Bibliotheca serão transferiveis, não podendo porém os cessionarios gozar da leitura das obras emquanto não fizerem averbar as ditas acções no livro competente da referida Bibliotheca, pagando as mensalidades que os cedentes estiverem devendo.

§ Unico. As transferencias aqui mencionadas, não se effectuarão emquanto a associação tiver acções por emittir.

Art. 11. Se dentro de um anno, depois da morte de qualquer accionista, os seus herdeiros não reclamarem os direitos ás acções pertencentes ao fallecido, reverterão ellas em beneficio da associação.

Art. 12. Suspender-se-ha a entrega dos livros.

§ 1.° Ao accionista que tres mezes depois de vencidas as suas mensalidades, as não tiver pago.

§ 2.° Ao assignante que não satisfizer adiantadamente a sua prestação.

Art. 13. A associação será administrada por dez Directores, eleitos todos os annos impreterivelmente no mez de Janeiro.

Art. 14. A eleição da Directoria será feita pela assembléa geral dos accionistas, não se admittindo votação por listas assignadas que não forem entregues pelo mesmo votante.

§ 1.° Os votos serão por pessoa e não por numero de acções.

§ 2.° Só poderão votar os accionistas que estiverem quites com a Bibliotheca.

Art. 15. Na primeira reunião da Directoria elegerá esta d'entre os seus membros um Presidente, um Secretario que servirá de Bibliothecario, e um Thesoureiro.

Art. 16. Pertence á Directoria:

§ 1.° Fazer emittir as acções da Bibliotheca.

§ 2.° Nomear, demittir, ou suspender os empregados da Bibliotheca.

§ 3.° Propôr á assembléa geral os ordenados dos empregados.

§ 4.° Encommendar e comprar livros, periodicos, mappas e cartas geographicas.

§ 5.° Estabelecer o systema de contabilidade, o qual deverá ser simples.

§ 6.° Providenciar finalmente sobre todos os negocios e occurrencias da associação e do estabelecimento; organisando o regimento interno do mesmo, etc.

Art. 17. Compete ao Presidente:

§ 1.° Dirigir os trabalhos da Directoria, tendo em suas deliberações voto de qualidade.

§ 2.° Ser o orgão da associação para com as autoridades

§ 3.° Dirigir os trabalhos das assembléas geraes.

§ 4.° Fazer-se substituir pelo Vice-Presidente, quando legitimamente impedido.

Art. 18. O Secretario escreve as actas da Directoria e das assembléas geraes; expede e registra a correspondencia, e como Bibliothecario superintende o estabelecimento.

Art. 19. O Thesoureiro promove a cobrança dos fundos e contribuições, paga as contas subscriptas pelo Secretario e escriptura os respectivos livros ou assentamentos.

Art. 20. Todos os annos no mez de Janeiro impreterivelmente se reuniráõ em assembléa geral

ordinaria os accionistas, no dia marcado pela Directoria, e bem assim extraordinariamente todas as vezes que a mesma Directoria julgar conveniente, precedendo annuncios pelos periodicos.

§ 1.° Para constituir-se a assembléa geral é sufficiente a presença de vinte accionistas.

§ 2.° As decisões serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 21. Se acaso, feitos os devidos annuncios, não comparecer o numero de accionistas exigido no artigo anterior, o presidente fará segunda convocação, precedendo as mesmas formalidades, deliberando-se então com os accionistas que comparecerem a esta segunda convocação.

Art. 22. Constituida a assembléa geral ordinaria apresentará o presidente o seu relatorio e as respectivas contas, as quaes deverão já vir informadas por uma commissão composta dos tres accionistas immediatos em votos aos Directores que acabão o seu tempo, e sendo as ditas contas submettidas á discussão, seguir-se-ha a votação sobre ellas, finalisando o acto com a eleição da nova Directoria pela fórma prescripta no art. 14.

Art. 23. Nos casos imprevistos em que a Directoria não tenha cumprido o disposto no art. 20, e quando o exija o bem geral da associação, poderão vinte accionistas residentes na Capital do Imperio, pedir a convocação da assembléa geral.

Art. 24. Nas assembléas geraes extraordinarias não se poderão tratar de objectos estranhos á sua convocação.

Art. 25. O accionista que, por qualquer motivo, excepto o de morte, ou ausencia por mais de seis mezes da Cidade do Rio de Janeiro e Provincia do mesmo nome, deixar de pagar as suas mensalidades por um periodo excedente ao de um anno, será eliminado da associação, perdendo o jus ás acções que possuir, as quaes reverterão em beneficio da Bibliotheca.

Art. 26. Os presentes Estatutos não poderão ser alterados, ou ampliados no todo, ou em qualquer das suas partes, senão por uma proposta assignada por dez accionistas, informada pela Directoria, e publicada pelos jornaes com um intervallo de quinze dias da assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria em que tenha de ser apresentada a referida proposta.

Art. 27. Para que vigore qualquer decisão no sentido supra indicado convém que seja ella approvada pela maioria absoluta dos membros presentes.

Sala da Directoria da Bibliotheca Fluminense em 25 de Julho de 1864. — *Visconde do Uruguay.* — *Conego Dr. Joaquim Caetano Fernandes Pinheiro*, Secretario. — *Saturnino Ferreira da Veiga*, Thesoureiro.—*Matheus Alves de Souza.*—*Manoel José Marques Sobrinho.*—*Antonio Joaquim Dias Abreu.* —*Ignacio Teixeira Lopes Guimarães.*

DECRETO N. 3466 — DE 8 DE MAIO DE 1865.

Altera o segundo uniforme do primeiro Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O primeiro Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de côr carmesim, com meias golas e carcellas da mesma côr, bonets á Cavaignac, cinturões de couro branco, conforme o figurino junto.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3467 — DE 8 DE MAIO DE 1865.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios da Parahyba do Sul e Petropolis, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada dos Commandos Superiores de Magé e Valença, da Provincia do Rio de Janeiro, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios da Parahyba do Sul e de Petropolis, da mesma Provincia, e com ella creado um novo Commando Superior, formado do Corpo de Cavallaria numero quatro, dos Batalhões de Infantaria numero vinte um e trinta e oito do servico activo, e das secções de Batalhão numero sete e dezasete do serviço da reserva, já organisados nos referidos Municipios, sendo nesta parte revogados os Decretos numero novecentos e dezanove e mil e oito, de vinte sete de Fevereiro, e sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3468 — DE 8 DE MAIO DE 1865.

Concede o uso de uma Medalha ao Exercito sob o Commando do Marechal de Campo João Propicio Menna Barreto.

Attendendo aos relevantes serviços prestados pelo Exercito sob o Commando do Marechal de Campo João Propicio Menna Barreto: Hei por bem Conceder ao mesmo Exercito o uso de uma Medalha, segundo os desenhos e instrucções, que com este baixão assignados pelo Visconde de Camamú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Camamú.

Instrucções a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Todas as praças de linha e Guarda Nacional, que compuzerão o Exercito em operações na Republica do Uruguay, usarão da Medalha dos desenhos juntos, sendo a fita azul ferrete e encarnada em partes iguaes.

Art. 2.° Os Officias Generaes trarão pendente ao pescoço a Medalha, que será de ouro e de dezaseis linhas de modulo, e os Officiaes Superiores, Capitães e Subalternos e praças de pret ao lado esquerdo do peito, sendo as dos primeiros do referido metal, as dos segundos de prata, e as dos ultimos de uma liga de cobre e estanho, com onze linhas de modulo.

Art. 3.° Os individuos, a quem é concedido o uso desta Medalha, não poderão trocar as de um pelas de outro grão, mas sempre e em todo o tempo, usarão daquella que fôr correspondente ao posto ou praça, que occupárão na época em que a Praça de Montevidéo capitulou.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1865.— *Visconde de Camamú.*

DECRETO N. 3469 — DE 10 DE MAIO DE 1865.

Approva os novos Estatutos da Companhia União e Industria.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia União e Industria, devidamente representada, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de doze do mez passado, Hei por bem Approvar com as alterações adiante mencionadas os novos Estatutos, por que se deve reger a referida Companhia, e que com este baixão:

1.ª A disposição da segunda parte do artigo quarto fica substituida pela seguinte: —Deduzir-se-hão mais quinze por cento da renda liquida de cada semestre para formar um fundo de reserva, o qual nunca será inferior de dez por cento do capital social, e o restante será. distribuido pelos accionistas semestralmente.

O fundo de reserva será augmentado com o producto da venda das propriedades que constituem o capital da Companhia. Esta venda, porém, só se realizará com prévia approvação do Governo, excepto se fôr de lotes de terra a colonos que estejão sob a direcção da mesma Companhia.

Fica expressamente declarado que o fundo de reserva é exclusivamente destinado para preencher o desfalque do capital social e fazer face ao deficit que possa provir do custeio do serviço da empreza e da conservação da estrada.

Se o capital social fôr desfalcado em virtude de perdas, não se fará distribuição de dividendos, emquanto não houver sido integralmente restabelecido.

2.ª Ao artigo sexto fica accrescentado o seguinte: —As alterações das tabellas das taxas de transporte, a que se refere este artigo, serão sempre feitas de accordo com a disposição da Lei numero mil duzentos trinta e um de dez de Setembro do anno passado.

3.ª O artigo dezoito fica ampliado com o seguinte: — Não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos membros da directoria e conselho fiscal.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Novos Estatutos da Companhia União e Industria.

Art. 1.° A Companhia União e Industria, tendo passado ao dominio do Estado a estrada do mesmo nome, que ella construio da Cidade de Petropolis á do Parahybuna, em virtude do Decreto n.° 3325 de 29 de Outubro de 1864, tem hoje por objecto:

1.° Conservar por espaço de quinze annos a referida estrada, os ramaes existentes e os que construir, de modo a darem bom transito para a viação de carros em todas as estações do anno, sujeita á fiscalisação do Governo.

2.° Continuar na direcção da Colonia D. Pedro II, mantendo a expensas suas, e renunciando qualquer auxilio do Governo Geral, as escolas actuaes e o culto catholico e protestante, emquanto não fôr a mesma Colonia emancipada.

3.° Liquidar suas contas com os colonos dentro do prazo de quatro mezes, a abater em beneficio delles tanto quanto baste para que o valor das terras, medição e caminhos coloniaes não importem mais de dez réis por braça quadrada, e a entregar-lhes dentro daquelle prazo os titulos definitivos de suas propriedades, podendo a Companhia garantir-se pelo saldo das referidas contas com hypotheca das mesmas terras e bemfeitorias.

4.° Estabelecer dentro do prazo de dous annos, e em contiguidade á Colonia D. Pedro II, cincoenta familias de colonos nacionaes com propriedade livre, e nas mesmas condições do contracto feito com os colonos Allemães, vendendo-lhes terras pelo preço que não exceda o seu custo, inclusive as despezas relativas a caminhos coloniaes, medição dos lotes e arranchamentos provisorios; e bem assim, fundar e manter uma escola pratica de agricultura,

onde se ensinem gratuitamente os methodos aperfeiçoados de lavoura e criação de animaes domesticos.

5.° Concluir, sem dispendio do Estado, o ramal que da estação da Serraria se dirige á Cidade do Mar de Hespanha.

6.° Conduzir as malas do correio para a Provincia de Minas, quando findar o respectivo contracto, e emquanto tiver a Companhia a seu cargo a conservação da estrada, por preço nunca excedente ao que presentemente recebe do emprezario daquelle serviço.

7.° Continuar o serviço regular de diligencias para passageiros, não só na parte da estrada já concluida, como nos ramaes, logo que a isso se prestarem.

8.° Praticar a industria de transporte de mercadorias pelas mesmas estradas, sempre que do exercicio desta industria não lhe resulte prejuizo.

DO CAPITAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 2.° O capital da Companhia, feito o dividendo de 200$000 por acção, fica reduzido a 1.800:00$000 divididos em 6.000 acções de 300$000 cada uma, e constituido nas estações, terrenos, trem rodante, e mais bens que possue a Companhia. As acções já emittidas ficão representando o referido valor até que sejão substituidas por outras em virtude de deliberação expressa da assembléa geral dos accionistas, devendo-se, porém, declarar no verso das mesmas o valor que ficão tendo.

As acções só podem ser transferidas mediante averbamento no livro respectivo.

Art. 3.° As contas da Companhia serão encerradas no fim de Dezembro de cada anno, sendo submettidas ao exame do Conselho Fiscal quinze dias antes da reunião da assembléa geral dos accionistas, e depois de approvadas por este, serão incorporadas ao relatorio, que a Directoria deve apresentar á mesma assembléa geral impressos :

1.° Uma cópia do balanço detalhado da receita e despeza da Companhia com especificação do que correspondem ás colonias.

2.° Um cadastro dos terrenos da Companhia, comprehendendo todos os seus estabelecimentos e valores.

3.° Uma relação do trem rodante e respectivos animaes, com notas das alterações occorridas durante o anno.

4.° Uma relação dos empregados da Companhia, e seus vencimentos.

Art. 4.° Da renda da Companhia (não comprehendida a proveniente da venda de quaesquer bens) depois de deduzidas as despezas do trafego, estações e conservação da estrada, se deduzirá uma quota para remuneração da Directoria, a qual será de dez por cento da renda liquida até a importancia de 200:000$000 annuaes, e de cinco por cento do que exceder a essa importancia; dividindo-se o producto de uma e outra porcentagem, metade para o Director Presidente, e a outra metade para o Secretario e o Caixa em partes iguaes.

Deduzir-se-hão mais quinze por cento da renda liquida de cada semestre para formar um fundo de reserva, o qual nunca será inferior de dez por cento do capital social; e o restante será distribuido pelos accionistas semestralmente.

O fundo de reserva será augmentado com o producto da venda das propriedades que constituem o capital da Companhia. Esta venda, porém, só se realizará com prévia approvação do Governo, excepto se fôr de lotes de terra a colonos que estejão sob a direcção da mesma Companhia.

Fica expressamente declarado que o fundo de reserva é exclusivamente destinado para preencher o desfalque do capital social, e fazer face ao deficit que possa provir do custeio do serviço da empreza e da conservação da estrada.

Se o capital social fôr desfalcado em virtude de perdas, não se fará distribuição de dividendo, emquanto não houver sido integralmente restabelecido.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 5.° A Companhia será administrada por uma Directoria eleita pela assembléa geral, e composta de tres membros, dos quaes um será o Presidente encarregado da execução das deliberações da Directoria, e de tudo quanto se refere á administração de todos os serviços e encargos da Companhia, inclusive a nomeação e suspensão dos empregados

permanentes, cuja demissão dependerá de resolução da Directoria; o 2.º será o Secretario, ao qual fica competindo a direcção e fiscalisação da escripturação, tanto central como das estações, para o que poderá dar as competentes instrucções, que julgar necessarias: o 3.º finalmente será o caixa, o qual receberá e pagará toda a receita e despeza da Companhia, havendo os competentes recibos e documentos para sua descarga, fiscalisando directamente tudo quanto fôr concernente ao movimento dos dinheiros da Companhia.

Art. 6.º Todos os negocios de mais importancia, e principalmente as despezas não previstas, e as alterações das tabellas das taxas de transportes, serão resolvidos pela Directoria, e approvados pelo Conselho Fiscal, e delles se fará expressa menção nos relatorios annuaes que tem de ser presentes á assembléa geral dos accionistas, a qual poderá alterar ou revogar aquellas dessas medidas que entender não devão prevalecer para o futuro.

As alterações das tabellas das taxas de transporte, a que se refere este artigo, serão sempre feitas de accordo com a disposição da Lei numero mil duzentos trinta e um de dez de Setembro do anno passado.

Art. 7.º As funcções dos membros da Directoria duraráõ por dous annos, podendo elles ser reeleitos, e, nas suas faltas, o Conselho Fiscal providenciará como julgar conveniente até a reunião da assembléa geral.

Art. 8.º A Directoria é solidaria, com plenos poderes geraes e administração; salva a limitação do art. 6.º

E' autorisada a demandar e ser demandada em nome da Companhia, e estabelecer com o Governo os respectivos regulamentos, e a marcar os vencimentos dos empregados que forem permanentes.

Art. 9.º Para ser Director é necessario possuir cincoenta acções, que serão inalienaveis durante o tempo das suas funcções. A séde da administração é na Capital do Imperio.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 10. O Conselho se comporá de cinco membros escolhidos pela assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem, pelo menos, vinte acções; a

sua eleição se renovará todos os annos, sómente quanto a dous de seus membros, que serão sorteados, e que poderão ser reeleitos.

Suas funcções são gratuitas.

Art. 11. O Conselho nomeará d'entre os seus membros um Presidente e um Secretario, que serão tambem os da assembléa geral: suas deliberações, tomadas por maioria absoluta de votos, serão levadas a um registro assignado por todos os membros presentes.

Reunir-se-ha uma vez ao menos em cada trimestre.

Nestas reuniões a Directoria deverá apresentar todos os esclarecimentos que habilitem o Conselho a estar sempre ao facto da marcha da administração e do estado da Companhia.

Art. 12. Compete ao Conselho fiscalisar a execução dos Estatutos, examinar os livros e registros, tomar conhecimento de todos os negocios da Companhia, deliberando sob propostas da Directoria ácerca de qualquer nova despeza, que já não esteja estabelecida, e das alterações que a experiencia aconselhar e deva fazer nas tabellas das taxas de transportes, mudanças e suppressões de estações, etc.

Art. 13. Na falta ou impedimento de algum dos membros do Conselho os restantes chamarão quem os substitua d'entre os maiores accionistas residentes na séde da Companhia, até que a assembléa geral proceda a nova eleição quando exista ainda a falta.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, mas nella só podem votar os que possuirem pelo menos cinco acções; será presidida pelo presidente do Conselho Fiscal, e na sua falta por outro de seus membros que o mesmo Conselho eleger.

Reune-se ordinariamente todos os annos no mez de Janeiro para os fins mencionados no artigo seguinte, e extrordinariamente todas as vezes que o Conselho julgar conveniente, devendo a sua convocação ser feita com antecedencia pelo menos de quinze dias.

Art. 15. As deliberações da assembléa geral, que versarem sobre reforma dos estatutos, não poderão ser tomadas sem que estejão representados dous terços das acções: para outros quaesquer fins bastará que o esteja um terço; mas se isto se não verificar na primeira reunião, se convocará outra para quinze dias depois, e nesta se deliberaráõ os negocios, qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 16. A assembléa geral procederá por escrutinio secreto e maioria de votos presentes ás nomeações que lhe competem por estes Estatutos, ouvirá o relatorio da Directoria e parecer do Conselho Fiscal, discutidos os quaes, tomará as deliberações que entender necessarias.

Art. 17. Os votos serão contados do modo seguinte: de 5 a 10 acções um voto, de 10 a 20 dous votos, e assim por diante, sem todavia poder um accionista reunir mais do que dez votos, qualquer que fôr o numero de acções que possua ou represente por procuração de outrem.

Art. 18. Os accionistas residentes fóra da Cidade do Rio de Janeiro poderão fazer-se representar nas assembléas geraes pelos presentes.

Não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos membros da Directoria e Conselho Fiscal.

Art. 19. No caso de dissolução da Companhia no fim dos quinze annos, durante os quaes tem de usufruir a estrada, ou por se darem as hypotheses previstas no art. 295 do Codigo Commercial, a liquidação ficará a cargo da Directoria debaixo da fiscalisação do Conselho.

Art. 20. Das decisões do Conselho haverá recurso para a assembléa geral, sempre que com ellas se não conformar a Directoria.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 21. A Directoria fica autorisada, ouvido o Conselho Fiscal, a tentar a reforma dos carros destinados ao tansporte de passageiros, substituindo-os por outros que se prestem ao mesmo serviço admittindo commodamente maior numero de passageiros,

para que se possa diminuir a taxa do transporte, e bem assim a adquirir outros que facilitem o transporte das bagagens.

Para estes fins poderá despender até a quantia de dez contos de réis, emquanto a experiencia não aconselhar maior dispendio, que só por deliberação da assembléa geral será effectuado.

No impedimento do Director

Bernardo José de Castro.

DECRETO N. 3470 — DE 22 DE MAIO DE 1865.

Dá nova organisação á Commissão de melhoramentos do material do Exercito.

Art. 1.° A Commissão de melhoramentos do material do Exercito, creada pelo Decreto n.° 663 de 24 de Dezembro de 1849, d'ora em diante será composta do Director do Arsenal de Guerra da Côrte, dos seus 2.° e 3.° Ajudantes, de todos os Chefes das Repartições dependentes do mesmo Arsenal, e do Director da Fabrica da Polvora.

Art. 2.° Quando reunir-se a Commissão, será seu Presidente o membro mais graduado em Patente, e em igualdade desta o mais antigo, e servirá de Secretario o menos graduado, e em igualdade de graduação o mais moderno.

Art. 3.° Os membros da Commissão não perceberão outros vencimentos além daquelles a que tiverem direito pelos respectivos empregos.

Art. 4.° Emquanto não forem expedidas pelo Ministerio da Guerra Instrucções especiaes para o desempenho das funcções da Commissão, e economia dos seus trabalhos, será ella regida pelo Regulamento, que baixou com o referido Decreto.

Art. 5.° O Laboratorio do Campinho passa a ser uma dependencia do Arsenal de Guerra da Côrte.

Art. 6.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3471 — DE 3 DE JUNHO DE 1865.

Manda executar o Regulamento das sociedades de credito real.

Usando da attribuição que me confere o art. 102 § 2.º da Constituição, e para execução da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria, na parte relativa ás sociedades de credito real:

Hei por bem determinar que se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Regulamento das sociedades de credito real, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Das sociedades de credito real.

Art. 1.° As sociedades de credito real, ás quaes é concedida pela Lei n.° 1237 de 1864 a emissão de — letras hypothecarias —, dependem de especial autorisação do Governo, a cuja approvação serão previamente sujeitos os respectivos estatutos (art. 13, § 1.° da lei).

Art. 2.° Estas sociedades só podem contrahir hypothecas na circumscripção territorial, que fôr determinada pelo Governo.

Art. 3.° As circumscripções territoriaes podem comprehender uma ou mais Provincias.

Art. 4.° A circumscripção territorial, determinada para uma sociedade, só será exclusiva quando o Decreto de autorisação expressamente lhe conceder este privilegio.

Art. 5.° As sociedades de credito real não poderão ter uma circumscripção territorial exclusiva senão:

§ 1.° Sendo constituidas pela fórma anonyma.

§ 2.° Sendo sujeitas á fiscalisação do Governo.

§ 3.° Sendo reguladas pelas disposições do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, no que lhes fôr applicavel, e não fôr derogado por este Regulamento.

Art. 6.° Os estatutos das sociedades de credito real devem determinar:

§ 1.° As operações a que a sociedade se propõe, além da operação fundamental dos emprestimos a longo prazo.

§ 2.° Sua denominação.

§ 3.° O tempo da duração.

§ 4.° O capital social.

§ 5.° O regimen administrativo da sociedade.

§ 6.° A porção do capital social, cuja perda deve operar a dissolução da sociedade.

§ 7.° As épocas em que se devem organisar e

publicar os inventarios e balanços, não podendo deixar de verificar-se pelo menos uma vez em cada anno.

A não publicação dos balanços annuaes sujeita a sociedade á vigilancia e fiscalisação do Governo.

§ 8.° A circumscripção territorial que a sociedade pretende.

§ 9.° O modo da avaliação da propriedade.

§ 10. A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração.

§ 11. O modo e condição dos pagamentos anticipados.

§ 12. O intervallo entre o pagamento das annuidades e o dos juros das letras hypothecarias.

§ 13. A constituição do fundo de reserva.

§ 14. Os casos da dissolução voluntaria da sociedade.

§ 15. A fórma e condições da liquidação.

§ 16. O modo da emissão e da amortização das letras hypothecarias.

§ 17. O modo da annullação das letras remidas.

Art. 7.° Nos mesmos estatutos poderão as sociedades impôr as condições seguintes:

§ 1.° Que a divida se tornará exigivel e a sociedade terá direito a uma indemnisação que os estatutos determinarão, se o mutuario dentro do prazo de um mez não denunciar á sociedade a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado.

§ 2.° Que o mutuario ficará sujeito á sancção do paragrapho antecedente, se igualmente e no mesmo prazo não denunciar á sociedade as deteriorações, que o immovel soffrer, assim como todas as faltas que lhe diminuão o valor, perturbem a posse delle, ou ponhão em duvida o seu direito de propriedade.

§ 3.° Que a divida e a indemnisação do § 1.° serão tambem exigiveis se o devedor tiver occultado á sociedade factos por elle conhecidos que produzão a depreciação do immovel, e que extinguão ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados.

§ 4.° Que o immovel hypothecado, sendo susceptivel de incendiar-se, seja seguro contra o fogo á custa dos mutuarios.

§ 5.° Que taes e taes immoveis são excluidos da hypotheca que a sociedade admitte para os emprestimos hypothecarios.

Art. 8.º Sendo a sociedade anonyma, os estatutos tambem deverão mencionar os demais requisitos exigidos pelo art. 5.º do Decreto n.º 2711 de 1860, exceptuado o seu § 16.

Art. 9.º A operação fundamental destas sociedades consiste nos emprestimos de longo prazo, pagaveis por annuidades successivas (art. 13 § 16 da lei).

Art. 10. Todavia podem as sociedades:

§ 1.º Fazer emprestimos sobre hypothecas a curto prazo, com ou sem amortização.

§ 2.º Receber depositos em conta corrente de capitaes com ou sem juros (art. 13 § 16 da lei).

Art. 11. Os capitaes depositados serão empregados:

§ 1.º Em emprestimos garantidos por letras hypothecarias, e por apolices da divida publica, por prazo que não exceda a 90 dias.

§ 2.º Em a compra e desconto de bilhetes do Thesouro (art. 13 § 16 da lei).

Art. 12. Os depositos só podem ser retirados com prévio aviso de 60 dias, e não excederão á importancia do capital realizado (art. 13 § 16 da lei).

Art. 13. Os depositos terão uma caixa especial, escripturação e contabilidade distinctas, de modo que se possa conhecer a sua importancia, as suas garantias, a sua applicação, e os titulos de emprestimo em que se convertêrão e empregárão os mesmos depositos.

Art. 14. As operações accidentaes, de que trata o art. 10, só podem ter lugar sem prejuizo do objecto essencial da sociedade.

Art. 15. O capital destas sociedades é isento do sello proporcional (art. 13 § 12 da lei).

Art. 16. As sociedades podem ter onde lhes convier as agencias que forem necessarias para o serviço das suas operações.

Art. 17. Estas agencias serviráõ para informar sobre a solvabilidade dos mutuarios, e importancia dos bens; para tratarem da avaliação dos immoveis, e para todas as funcções que a sociedade lhes delegar.

Não poderão porém emittir letras hypothecarias.

CAPITULO II.

Dos emprestimos hypothecarios.

Art. 18. Os emprestimos, em os quaes se devem fundar as letras hypothecarias, não podem ter lugar senão sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada, conforme a Lei n.º 1237 de 1864 e regulamento respectivo.

Art. 19. Considerão-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas:

§ 1.º Quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca da sociedade venha a ficar em primeiro lugar, e sem concurrencia.

§ 2.º Com tanto que fique em poder da sociedade a parte do emprestimo necessario para operar a subrogação do paragrapho antecedente.

Art. 20. Nenhum emprestimo hypothecario póde exceder á metade do valor dos immoveis ruraes, e tres quartos dos immoveis urbanos (art. 13 § 5.º da lei).

Art. 21. Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, ou em letras hypothecarias (art. 13 § 11 da lei).

Art. 22. Sendo o emprestimo em letras hypothecarias, estas serão ao par.

Art. 23. Se o mutuario preferir o emprestimo em dinheiro, as letras hypothecarias, provenientes deste emprestimo, serão negociadas pela sociedade, quando e como lhe convier.

Art. 24. No acto do emprestimo a sociedade receberá logo do mutuario, ou deduzirá do capital a annuidade respectiva ao tempo que deve decorrer desde o contracto até o fim do semestre, em que o mesmo contracto se fizer.

Art. 25. Se nos estatutos se fixar o minimo dos emprestimos, nada obsta a que os pequenos proprietarios se reunão para fazer um emprestimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis.

Art. 26. Os emprestimos hypothecarios são pagaveis:

§ 1.º Por annuidades successivas.

§ 2.º Por anticipação (art. 13 §§ 7.º e 9.º da lei).

Art. 27. As annuidades serão calculadas de modo que a amortização total se realize em 10 annos pelo menos, e em 30 no maximo.

Art. 28. Fica entendido que o tempo dos emprestimos hypothecarios a longo prazo não será menor de 10 annos e maior de 30 annos.

Art. 29. A annuidade comprehende:

§ 1.° O juro estipulado.

§ 2.° A amortização.

§ 3.° A porcentagem da administração.

Art. 30. Quando a sociedade de credito real fôr exclusiva em uma circumscripção, o maximo dos juros será de 8 %.

Art. 31. A amortização será calculada sobre o juro e a duração do emprestimo.

Art. 32. A porcentagem da administração será fixada na fórma dos estatutos.

Art. 33. O pagamento das annuidades será em dinheiro e por semestres.

Art. 34. A lei concede ao mutuario a faculdade de pagar anticipadamente a sua divida.

Art. 35. Este pagamento anticipado póde ser total ou parcial.

Art. 36. Sendo o pagamento parcial se fará a reducção proporcional nas annuidades.

Art. 37. Os pagamentos anticipados podem ser feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par.

Art. 38. O pagamento anticipado em letras hypothecarias dá direito á sociedade para haver uma indemnisação sobre o capital reembolsado, a qual deve ser paga no mesmo acto.

Esta indemnisação será taxada nos estatutos (art. 13, § 9.° da lei).

Art. 39. As sociedades não podem contrahir emprestimos hypothecarios senão até o décuplo do capital social realizado.

CAPITULO III.

Das letras hypothecarias.

Art. 40. As letras hypothecarias representão os emprestimos hypothecarios de longo prazo, e não póde por consequencia a sua emissão exceder á somma do valor nominal dos mesmos emprestimos (art. 48).

Art. 41. As letras hypothecarias são nominativas, ou ao portador (art. 13 § 2.° da lei).

Art. 42. As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito é sómente o da cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante.

Art. 43. A faculdade da transmissão por via de endosso não quer dizer que seja prohibido outro qualquer meio legal de transferir a propriedade.

Art. 44. As letras ao portador se transferem pela simples tradição.

Art. 45. O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100$ (art. 13 § 4.° da lei).

Art. 46. Estas letras e a sua transferencia são isentas do sello proporcional (art. 13 § 21 da lei).

Art. 47. Podem ser negociadas em qualquer parte as letras hypothecarias, qualquer que seja a circumscripção territorial em que forem creadas.

Art. 48. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem que será relativa ao anno da sua emissão.

Art. 49. As letras hypothecarias não tem época fixa de pagamento: ellas são pagas por via do sorteio, de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma pela qual nessa época a sociedade fôr credora por emprestimos hypothecarios (art. 40).

Art. 50. O pagamento por via do sorteio é feito com a quota da annuidade destinada para amortização, e com a importancia dos pagamentos anticipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

Art. 51. O sorteio deve ter lugar ao menos uma vez em cada anno. Procede-se ao sorteio pelo modo seguinte:

Todas as letras hypothecarias, emittidas durante o mesmo anno, são collocadas em uma só roda, de modo que hajão tantas rodas, quantos são os annos da emissão.

De cada roda se tirará á sorte a quantidade de letras que corresponde á somma destinada pela sociedade para cada creação annual.

Art. 52. Os numeros designados pela sorte serão publicados, e proceder-se-ha ao pagamento das letras sorteadas no dia annunciado.

Art. 53. Os primeiros numeros sorteados serão premiados, se isto fôr possivel.

Art. 54. Desde o dia annunciado cessão os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados.

Art. 55. Os juros das letras hypothecarias, tempo, e modo do pagamento, devem constar das mesmas letras.

Art. 56. Os juros das letras hypothecarias serão pagos por semestre da mesma sorte que a annuidade.

Art. 57. A época dos pagamentos das annuidades deverá ser combinada com a época do pagamento dos juros das letras, de maneira que a sociedade possa ter tempo para cobrar dos seus devedores as annuidades, com as quaes deve pagar os juros (art. 13 § 9.° da lei).

Art. 58. As letras hypothecarias têm por garantia:

§ 1.° Os immoveis hypothecarios.

§ 2.° O fundo social.

§ 3.° O fundo de reserva.

Art. 59. Sobre as garantias do paragrapho antecedente, as letras hypothecarias têm preferencia a quaesquer titulos de divida chyrographaria ou privilegiada (art. 13 § 17 da lei).

Art. 60. Fica entendido que as letras hypothecarias não têm garantia directa sobre tal ou tal immovel hypothecado á sociedade: ellas são garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados (art. 64).

Art. 61. As letras hypothecarias, amortizadas por via de sorteio, serão queimadas.

Art. 62. As letras hypothecarias com as quaes se fizerem os pagamentos anticipados serão selladas com um sello especial.

Art. 63. As letras do artigo antecedente entrarão no sorteio em concurrencia com as outras, e deverão ser mettidas na circulação logo que houver novos emprestimos.

CAPITULO IV.

Da acção que compete aos portadores das letras.

Art. 64. Os portadores das letras hypothecarias só têm acção contra a sociedade (art. 13 § 13 da lei).

Art. 65. No caso imprevisto do não pagamento dos juros, ou do não pagamento das letras sorteadas, os portadores dellas têm acção contra a sociedade para se pagarem:

§ 1.º Pelo fundo de reserva.
§ 2.º Pelo capital disponivel do fundo social.
§ 3.º Pelos creditos hypothecarios.

Art. 66. No caso de versar a execução sobre algum credito hypothecario, o arrematante delle, ou o credor adjudicatorio é obrigado a cumprir para com o devedor todas as condições do contracto tal qual foi ajustado pela sociedade.

Art. 67. A' acção do portador da letra não póde a sociedade oppôr outra excepção além das seguintes:

§ 1.º Falsidade da letra.
§ 2.º Não exhibição da letra.

CAPITULO V.

Da acção da sociedade contra os mutuarios.

Art. 68. Competem á sociedade, contra os mutuarios e contra os terceiros, as mesmas acções que competem ao credor hypothecario pelo Regulamento n.º 3453 do corrente anno.

Art. 69. A falta de pagamento das annuidades autorisa a sociedade para exigir não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada (art. 13 § 10 da lei).

Art. 70. Não convindo, porém, á sociedade a excussão do immovel hypothecado, poderá ella requerer o sequestro do immovel para pagar-se pelas suas rendas pelo modo que se faculta no artigo seguinte.

Art. 71. O sequestro se resolverá:

§ 1.º Ou no deposito em poder do devedor, obrigando-se este como depositario judicial a entregar á sociedade os fructos e rendimentos do immovel hypothecado, deduzidas as despezas que forem ajustadas entre elle e a sociedade;

§ 2.º Ou em antichrese, requerendo a sociedade a emissão na posse do immovel para administral-o por si, ou por outrem até o pagamento da annuidade, juros della e despezas da administração.

Art. 72. A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade são tambem isentas da siza (art. 13 § 12 da lei).

Art. 73. No caso do sequestro do immovel hypothecado, os fructos e rendimentos como accessorios ficão sujeitos ao pagamento da annuidade com privilegio sobre quaesquer privilegios.

Art. 74. Levantado o sequestro, a sociedade é obrigada a dar contas da administração do immovel.

CAPITULO VI.

Da insolvabilidade e liquidação forçada.

Art. 75. As sociedades de credito real não são sujeitas á fallencia commercial (art. 13 § 14).

Art. 76. A insolvabilidade da sociedade será verificada a requerimento do procurador fiscal do Thesouro e procuradores das Thesourarias, os quaes, em seu proceder, deveráõ cuidadosamente examinar se a impontualidade da sociedade provém de accidente ou de uma desordem geral que a tórne incapaz de preencher o fim da instituição.

Art. 77. Os portadores das letras hypothecarias deveráõ participar aos referidos empregados o não pagamento das mesmas letras e allegar os motivos pelos quaes considerão a sociedade insolvavel.

Art. 78. O juiz do civel á vista do requerimento e informação de que tratão os artigos antecedentes, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Art. 79. Esta decisão será publicada por editaes impressos nos jornaes, e affixadós na praça do commercio, e nas portas externas da casa das audiencias e da sociedade.

Art. 80. Do despacho que decreta a liquidação forçada haverá aggravo de petição.

Art. 81. Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias e dous accionistas nomeados pelo Governo.

Art. 82. Esta administração provisoria deverá proceder ao inventario e balanço da sociedade, e só poderá exercer actos conservatorios.

Art. 83. O juiz convocará os portadores de letras hypothecarias para no prazo de 15 dias nomearem uma administração definitiva.

Art. 84. A fórma da convocação e reunião dos credores, e a da nomeação da administração será a mesma estabelecida nos arts. 130 e 131 do Decreto n.º 738 de 1850.

Art. 85. Nomeada a administração, tomará ella conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva, que será regulada nos estatutos de cada sociedade.

Art. 86. Desde a liquidação forçada e durante ella, os direitos dos portadores das letras hypothecarias e as obrigações dos mutuarios serão os mesmos que antes erão.

Art. 87. Assim que, os portadores das letras hypothecarias continuarão a perceber os juros annuaes, e o pagamento por via de sorteio, e os mutuarios não serão obrigados senão a pagar as suas annuidades.

Art. 88. Outrosim, decretada a liquidação forçada, não haverá mais emprestimos hypothecarios e nem emissão de letras.

Art. 89. Convindo aos portadores das letras hypothecarias em numero que represente pelo menos a maioria delles em numero, e dous terços na somma do valor nominal das ditas letras, podem os creditos hypothecarios e o fundo social existente ser cedidos a alguma outra sociedade de credito real.

Art. 90. Pela mesma fórma do artigo antecedente poderá ser encarregada a algum dos bancos a liquidação da sociedade insolvavel.

Art. 91. Estão derogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECCETO N. 3471 A — DE 3 DE JUNHO DE 1865.

Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.

Designando expressamente a Constituição do Imperio, no § 1.º do art. 102, o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada legislatura para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria: Hei por bem con-

vocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das differentes Provincias, na fórma das Leis e Instrucções que as regulão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3472 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.

Revoga os Decretos n.os 1982 de 3 de Outubro e 2033 de 21 de Novembro de 1857.

Não tendo sido incorporada até a presente data a Companhia, por meio da qual propôz-se José Bernardo Teixeira explorar e lavrar diversos mineraes na Provincia do Ceará, sob as condições constantes dos Decretos n.os 1982 de 3 de Outubro e 2033 de 21 de Novembro de 1857, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 do mez passado: Hei por bem Revogar os referidos Decretos.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos sessento e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3473 — DE 6 DE JUNHO DE 1865.

Concede ao Capitão João Ernesto Viriato de Medeiros e John Witfield privilegio por tres annos para procederem á exploração das minas de ouro e outros mineraes nas Comarcas de Sobral, Ipú, Granja e Viçosa, da Provincia do Ceará, e nos limites desta com a do Piauhy.

Attendendo ao que Me requerêrão o Capitão João Ernesto Viriato de Medeiros e John Witfield, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 do mez passado: Hei por bem Conceder-lhes privilegio por tres annos para procederem á exploração das minas de ouro e outros mineraes, que lhes consta existirem nas Comarcas de Sobral, Ipú, Granja e Viçosa, da Provincia do Ceará, e nos limites desta com a do Piauhy, sob as clausulas que com este baixão assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3473 de 6 de Junho de 1865.

1.ª E' concedida ao Capitão João Ernesto Viriato de Medeiros e John Witfield privilegio por tres annos, improrogaveis, contados desta data, para procederem á exploração das minas de ouro e outros mineraes, que lhes consta existirem nas Comarcas de Sobral, Ipú, Granja e Viçosa, da Provincia do Ceará e nos limites desta com a de Piauhy.

2.ª Dentro do referido prazo, os concessionarios designarão os lugares, em que pretenderem minerar, devendo apresentar na Secretaria de Estado

dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elles explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras. Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes, que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade, que houverem attingido os trabalhos de exploração, e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que descobrirem.

A' descripção minuciosa da possança das minas e dos mineraes descobertos pelos concessionarios acompanharáõ amostras dos mesmos mineraes.

Indicaráõ, outrosim, quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração, que se propoem estabelecer, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

3.ª Satisfeitas as exigencias da clausula segunda, ser-lhes-hão concedidas até cento e cincoenta datas mineraes, por tempo de noventa annos, conforme os meios que os concessionarios ou a Companhia, que incorporarem para levar a effeito a mineração, provarem que terão de empregar effectivamente, nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863; sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego effectivo de cinco contos de réis.

4.ª No acto da concessão das minas, que descobrirem, ser-lhes-ha concedida, por espaço de cinco annos, contados da data em que forem começados os trabalhos, a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos, e quaesquer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas; e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

5.ª Ser-lhes-ha tambem concedido o direito de desapropriarem os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos; devendo-se sempre observar, nas construcções de taes caminhos, todas as regras da arte, e as condições da legislação geral, provincial e municipal.

6.ª E' igualmente concedida autorisação aos con-

cessionarios para fazerem, nos rios proximos ás minas, as obras que forem necessarias á sua navegação.

Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas, que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se os concessionarios se conformão com as plantas approvadas. As despezas, que se tiverem de fazer com esta inspecção, correrão por conta dos concessionarios.

7.ª Se as minas forem situadas em terras devolutas, os concessionarios as adquirirão, obrigando-se o Governo a vendel-as pelo preço minino da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.ª Os concessionarios serão obrigados a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração, que lhes forem concedidas, e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

9.ª A presente concessão não prejudica a autorisação concedida, por Decreto n.º 2960 de 7 de Agosto de 1862, á Companhia ingleza de mineração Montes Aureos, para lavrar ouro e outros mineraes nas Provincias do Maranhão e Piauhy, cujos limites com a do Ceará se comprehendem neste Decreto.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1865.— *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECETO N. 3474 — DE 7 DE JUNHO DE 1865.

Crêa o Officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda da Provincia das Alagôas.

Usando da attribuição, que Me confere o art. 102, paragrapho 12 da Constituição do Imperio, e Attendendo ao que Me representou o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por

bem, na conformidade do art. 5.º da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841, crear, na Provincia das Alagôas, o Officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda; revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos sete de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3475 — DE 7 DE JUNHO DE 1865.

Crêa o Officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda na Provincia do Pará.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102, paragrapho 12 da Constituição do Imperio, e Attendendo ao que Me representou o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por bem, na conformidade do art. 5.º da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841, crear, na Provincia do Pará, o Officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda; revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos sete de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3476—DE 12 DE JUNHO DE 1865.

Extingue o Esquadrão de Cavallaria n.° 8 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica extincto o Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional, organisado com a designação de oitavo na Cidade de S. João d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3477—DE 12 DE JUNHO DE 1865.

Crêa uma secção de batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional, na Cidade de S. João d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Cidade de S. João d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes, e subordinada ao Commando Superior de Guardas Nacionaes dos Municipios de S. João d'El-Rei e S. José, da mesma Provincia, uma secção de batalhão de Infantaria, com duas Companhias, e a designação de segunda do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3478 — DE 12 DE JUNHO DE 1865.

Marca o ordenado annual de 60$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Ponte Nova, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Ponte Nova, na Provincia de Minas Geraes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3479 — DE 12 DE JUNHO DE 1865.

Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Cidade de Caruarú, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Cidade de Caruarú, na Provincia de Pernambuco.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3480 — DE 12 DE JUNHO DE 1865.

Altera o segundo uniforme do 1.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O primeiro Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, usará em segundo uniforme de blusas de panno azul e bonets a Cavaignac.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3481 — DE 12 DE JUNHO DE 1865.

Altera os uniformes da primeira secção de Batalhão de Artilharia, primeiro e segundo Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A primeira Secção de Batalhão de Artilharia, e os Batalhões de Infantaria numeros um e dous do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, usarão dos uniformes constantes dos figurinos juntos.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3482 — DE 12 DE JUNHO DE 1865.

Altera o art. 13 do Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1865.

Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, Hei por bem Determinar que os livros de primeira classe do Registro Geral, creado pela Lei numero mil duzentos trinta e sete de vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, tenhão metade das folhas designadas no artigo treze do Decreto numero tres mil quatrocentos cincoenta e tres de vinte seis de Abril do corrente anno; devendo, por consequencia, o numero de folhas dos

livros de segunda e terceira classes ser reduzido na proporção estabelecida no artigo vinte um do mesmo Decreto; revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3483—DE 14 DE JUNHO DE 1865.

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Matta Grande e annexos da Provincia das Alagôas, subordinando ao do Penedo da mesma Provincia, o batalhão de Infantaria numero vinte um do serviço activo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligado do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Matta Grande e annexos, da Provincia das Alagôas, e subordinado ao do de Penedo, da mesma Provincia, o batalhão de Infantaria numero vinte um do serviço activo.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos noventa e tres, de quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3484 — DE 16 DE JUNHO DE 1865.

Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia de seguro contra o fogo — Interesse Publico —, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguro contra o fogo—Interesse Publico—, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia e devidamente representada por sua directoria: Hei por bem, Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Janeiro do corrente anno, Approvar as alterações feitas nos respectivos Estatutos pela assembléa geral dos accionistas, salvas as seguintes emendas: ao art. 15, serão accrescentadas as palavras — se dentro de trinta dias, depois da intimação, não satisfizer ao que exige este artigo, nem transferir suas acções —: serão supprimidos o paragrapho unico do art. 16, o art. 46 e seu paragrapho, e no final do art. 18 as palavras — ou sinistros pagos.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Alterações dos Estatutos da Companhia de seguro contra o fogo — Interesse Publico —, redigidas na fórma do Decreto n.º 3484 de 16 de Junho de 1865.

Art. 1.º O fim da Companhia — Interesse Publico — é segurar contra incendios casuaes. Seu emblema uma casa, e em circulo a legenda—Interesse Publico.

Art. 6.º O fundo de entrada para a Companhia, já realizado, de cinco por cento de seu capital de 2.000:000$000, será empregado pela direcção em apolices da divida publica, como e quando entender conveniente.

Paragrapho unico. A importancia dos premios de seguros, que se realizarem, será recolhida a juros em estabelecimentos bancarios de reconhecido credito.

Art. 8.º Do fundo em deposito se pagaráõ os sinistros, que possão sobrevir á Companhia e quando não bastem os premios dos seguros, que se forem realizando, se fará uma chamada pelos accionistas de tanto quanto fôr preciso para perfazer o fundo realizado de cinco por cento, que deve sempre conservar-se preenchido; quando, porém, chegar o prejuizo da Companhia a um quarto do seu capital, a direcção suspenderá suas operações e convocará immediatamente a assembléa geral para resolver a respeito.

Art. 10. A direcção não tomará risco algum em um só predio, inclusive generos e moveis, que exceda a 100:000$000.

Art. 11. E' accionista quem possuir uma ou mais acções; mas nenhum o poderá ser por mais de cincoenta, precedendo em todo o caso a approvação da commissão creada pelo art. 22.

Art. 15. Quando o accionista fôr residente fóra da cidade, deverá nomear pessoa idonea que o represente e responda pelas entradas que tenha de fazer; para o que assignará no escriptorio da Companhia um termo de responsabilidade pelo seu constituinte: não o fazendo, ser-lhe-ha applicavel o disposto no art. 18, se, dentro de trinta dias depois da intimação, não satisfizer ao que exige este artigo, nem transferir suas acções.

Os membros da direcção não poderão ser fiadores.

Art. 18. Por morte ou fallencia de qualquer accionista, suas acções se consideraráõ desde logo vagas. A Companhia as tomará a si, e dentro de trinta dias as levará a leilão publico, guardando em deposito á ordem de quem de direito pertencer o producto dellas, depois de deduzida a quota, que em proporção lhes tocar de quaesquer prejuizos verificados até a data da morte ou fallencia do accionista.

Art. 19. Em falta de comprador ás acções, todos os seus encargos e privilegios ficão pertencendo aos demais accionistas e a importancia das entradas realizadas pelo accionista fallido ou fallecido jámais poderá ser restituida e nem quantia alguma sob tal denominação, emquanto as acções não forem passadas a outro accionista que, uma vez admittido,

assume todas as obrigações e vantagens inherentes ás acções adquiridas.

Art. 20. Sendo o caso de morte, se os herdeiros do accionista reunirem as condições necessarias para merecerem a approvação da commissão de qualificação, de que trata o art. 22, as acções lhes serão conferidas, se dentro de trinta dias declararem á Companhia que preferem ser accionistas.

Art. 21. Se entre os herdeiros do fallecido houverem orphãos ou ausentes, a parte das acções que a estes tocar só lhes póde ser conferida, precedendo autorisação dos respectivos Juizes, tutores e curadores.

Art. 22. O Presidente da assembléa geral, os dous Secretarios, a Commissão de contas, e a Direcção constituem uma commissão permanente de nove membros, de que é Presidente o mesmo da assembléa geral, que terá a seu cargo:

1.° Reunir-se duas vezes no anno, em qualquer dos ultimos 15 dias de Junho e de Dezembro e proceder a uma qualificação dos accionistas da Companhia, para, no caso de algum haver mudado de circumstancias, fazer applicar-lhe o disposto no art. 23.

§ 2.° Além das reuniões ordinarias desta commissão, haverá as extraordinarias, que a pedido da direcção forem convocadas, para presidir a qualquer leilão de acções, e conhecer da idoneidade de accionistas novos.

Art. 23. Todo o accionista, que fôr julgado pela commissão de qualificação inhabilitado para responder pelo capital de suas acções, deverá prestar uma fiança idonea, a contento da direcção, por termo assignado pelo fiador da mesma fórma que o art. 15 dispõe para os accionistas ausentes, sendo-lhe applicavel o disposto no art. 18, se dentro de 30 dias, depois da intimação, não satisfizer o que lhe fôr exigido, nem transferir suas acções.

§ 1.° Fica entendido que, emquanto o accionista intimado para satisfazer o disposto neste artigo, não o fizer, suas acções não perceberão qualquer dividendo, a que por ventura tenha de proceder-se, o qual reverterá — em beneficio dos mais accionistas.

§ 2.° Destas decisões tem o accionista, se as julgar injustas, o recurso para a assembléa geral prescripto no art. 17.

Os arts. 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 dos Estatutos, approvados por Decreto n.° 1154 de 13 de Abril de 1853, passarão a ter os numeros de 24 a 44 em consequencia da suppressão dos arts. 24, 30 e 31.

Art. 45. A direcção deduzirá do lucro partival annualmente dez por cento para serem incorporados ao fundo de entrada até que este corresponda a dez por cento do capital nominal da Companhia.

Art. 46. A direcção fica encarregada de solicitar do Governo Imperial a approvação á estas alterações dos Estatutos, que fará registrar no Tribunal do Commercio, para que sejão publicadas.

Bahia em 15 de Outubro de 1864.

(Seguem-se as assignaturas dos membros da direcção.)

Confere. — O Director, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 3485 — DE 21 DE JUNHO DE 1865.

Concede a William Gilbert Ginty privilegio por dez annos para usar, no Municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro, de um processo, de sua invenção, destinado á preparação da turfa.

Attendendo ao que Me requereu William Gilbert Ginty e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 do mez passado: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar, no Municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro, de um processo que declarou ter inventado para preparar a turfa de modo a substituir no todo ou em parte os combustiveis vegetaes e mineraes, tanto nativos como preparados.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3486 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Amplia a disposição do art. 36 do Decreto n.º 858 de 10 de Novembro de 1851.

Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de dez do corrente mez, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica prohibido aos Agentes de leilões exercerem á noite quaesquer actos do seu officio, sob as penas estabelecidas no artigo trinta e seis do Decreto numero oitocentos cincoenta e oito de dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um; revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3487 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Crêa os Officios privativos de Officiaes do Registro Geral das Hypothecas nas Capitaes das Provincias do Pará e do Maranhão.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e em conformidade dos arts. 7.º e 8.º do Decreto n.º 3453 de 26 de Abril do corrente anno, Hei por bem crear os Officios privativos de Officiaes do Registro Geral das Hypothecas nas Capitaes das Provincias do Pará e do Maranhão; ficando revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3488 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Faz extensivo aos individuos, que compuzerão as guarnições dos navios da esquadra, sob o commando do Visconde de Tamandaré, o uso da medalha creada pelo Decreto n. 3468, de 8 de Maio ultimo.

Attendendo aos relevantes serviços prestados na campanha do Uruguay pela Esquadra sob o commando em chefe do Vice-Almirante Visconde de Tamandaré, Hei por bem conceder aos individuos, que compuzerão as guarnições dos navios da mesma Esquadra, o uso da medalha creada pelo Decreto n.º 3468, de 8 de Maio proximo findo, pela fórma estabelecida nas instrucções, que acompanhárão o referido Decreto.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N. 3489 — DE 7 DE JULHO DE 1865.

Designa o membro do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro, que tem de servir de Presidente e Vice-Presidente do mesmo Conselho no impedimento destes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro estabelecida nesta Cidade, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Em falta do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro fará suas vezes o Membro do Conselho mais antigo; e, dando-se a mesma antiguidade entre seus membros, preferirá o mais velho em idade.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3490 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Adia a Assembléa Geral Legislativa para o dia 4 de Março de 1866.

Usando da attribuição que Me confere o art. 101 § 5.° da Constituição do Imperio, Hei por bem Adiar a Assembléa Geral Legislativa para o dia 4 de Março de 1866.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3491 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Dá providencias para regularem-se, e dirigirem-se os negocios do Estado durante a ausencia de Sua Magestade o Imperador em sua viagem á Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Sendo necessario providenciar sobre a maneira, por que devem regular-se e dirigir-se os negocios do Estado durante a Minha ausencia, na vaigem que Vou Fazer á Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul: Hei por bem que, até o Meu regresso a esta Cidade, se observem as Instrucções seguintes, expedidas de accordo com as disposições dos Decretos de 29 de Setembro de 1845 e 17 de Setembro de 1859.

Art. 1.° Os Meus Mninistros e Secretarios de Estado exercitaráõ, durante a Minha ausencia, as attribuições que pela Constituição, e pelas Leis competem ao Poder Executivo, com as declarações que se seguem:

§ 1.° Os actos que, segundo as Leis e os estylos, não dependem da Minha Imperial Assignatura, continuarão a ser expedidos em Meu Nome, como se presente Estivesse, por cada um dos Ministros e Secretarios de Estado.

§ 2.° Os actos que, segundo as Leis e os estylos, dependem da Minha Imperial Assignatura, ser-Me-hão remettidos regularmente para Assignal-os no lugar em que Eu estiver.

Art. 2.° Se o bem do Estado exigir que, antes de obterem a Minha Imperial Assignatura, sejão expedidos e executados alguns actos, de que trata o § 2.° do artigo antecedente, poderá a expedição e execução ter lugar provisoriamente, em virtude de resoluções tomadas e assignadas pelos Meus Ministros e Secretarios de Estado reunidos em Conselho; devendo neste caso ser ouvida, segundo a importancia dos mesmos actos, uma ou mais Secções do Conselho de Estado.

Art. 3.° Na falta ou impedimento de qualquer dos Meus Ministros e Secretarios de Estado nesta Capital, serão as Repartições a seu cargo distribuidas pelos que ficarem desimpedidos, pela ordem seguinte:

Ministerio do Imperio.

José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
José Antonio Saraiva.
Antonio Francisco de Paula Souza.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.

Ministerio da Justiça.

Marquez de Olinda.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
José Antonio Saraiva.
José Pedro Dias de Carvalho.
Antonio Francisco de Paula Souza.

Ministerio da Fazenda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.
Marquez de Olinda.
Antonio Francisco de Paula Souza.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
José Antonio Saraiva.

Ministerio de Estrangeiros.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
Antonio Francisco de Paula Souza.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.

Ministerio da Guerra.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
Marquez de Olinda.
Antonio Francisco de Paula Souza.

Ministerio da Marinha.

José Antonio Saraiva.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
Antonio Francisco de Paula Souza.
Marquez de Olinda.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
José Antonio Saraiva.
Marquez de Olinda.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3492 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Concede o uso de uma Medalha á Guarnição que defendeu o Forte de Coimbra nos dias 26, 27 e 28 de Dezembro de 1864.

Attendendo ao valor e intrepidez com que se houve a Guarnição do Forte de Coimbra, na Provincia de Mato Grosso, na resistencia que oppôz ao ataque dos Paraguayos em os dias 26, 27 e 28 de Dezembro de 1864: Hei por bem Conceder-lhe o uso de uma Medalha, segundo os desenhos e Instrucções, que com este baixão, assignados por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Instrucções a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Todas as praças de Linha e Guarda Nacional, que compuzerão a Guarnição do Forte de Coimbra, na Provincia de Mato Grosso, nos dias 26, 27 e 28 de Dezembro de 1864, usarão da Medalha dos desenhos juntos; sendo a fita, da largura de dous dedos, com duas listras encarnadas nas extremidades, e listra preta no centro.

Art. 2.° Os Officiaes Superiores, Capitães e subalternos e praças de pret trarão a referida Medalha do lado esquerdo do peito; sendo as dos primeiros de ouro e de dezaseis linhas de modulo, as dos segundos, de prata, e as dos ultimos, de uma liga de cobre e estanho, com onze linhas de modulo.

Art. 3.° Os individuos, a quem é concedido o uso desta Medalha, não poderão trocar as de um pelas de outro gráo, mas sempre, e em todo o tempo, usarão daquella que fôr correspondente ao Posto ou praça, que occupavão na época, em que defendêrão o Forte de Coimbra.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1865. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N. 3493 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Marca o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Xiririca, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Xiririca, na Provincia de S. Paulo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3494 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Marca o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Caconde, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Caconde, na Provincia de S. Paulo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3495 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Marca o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Bethlem, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Bethlem, na Provincia de S. Paulo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3496 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Dá instrucções para as Juntas de Saude dos Commandos Superiores da Guarda Nacional.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição, Hei por bem Decretar que nas Juntas de Saude dos Commandos Superiores da Guarda Nacional sejão observadas as instrucções, que com este baixão, assignadas por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Instrucções para as Juntas de Saude da Guarda Nacional a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Na Côrte, e em todos os lugares das Provincias, onde houver Commandos Superiores de Guardas Nacionaes, estabelecer-se-hão Juntas de Saude.

Art. 2.° Estas Juntas serão presididas pelo Commandante Superior, e se comporão pelo menos de tres membros, a saber: do Cirurgião-mór, que fará sempre parte della, ou quem suas vezes fizer, e de dous ou mais Cirurgiões dos Corpos que serão detalhados.

Quando em qualquer Commando Superior se der o caso da falta ou impedimento de Cirurgiões para completar pelo menos o numero de tres, o Commandante Superior requisitará do Presidente da Provincia a nomeação de Cirurgiões de outros Commandos, ou do Corpo de Saude do Exercito, e, finalmente, do Policial da respectiva Provincia.

Art. 3.° A Junta se reunirá todas as vezes que o Commandante Superior ordenar. Celebrará suas sessões na Secretaria do Commando Superior, e não poderá funccionar com numero menor de tres membros, e sem que esteja presente o Commandante Superior, ou quem suas vezes fizer.

Art. 4.° Os membros da Junta devem apresentar-se fardados com o segundo uniforme, assim como os Officiaes que tiverem de ser inspeccionados.

Art. 5.° Sempre que o Commandante Superior tiver o numero sufficiente de praças para serem inspeccionadas, ordenará a convocação da Junta. Não obsta, porém, que a faça reunir para examinar qualquer numero de praças, quando o bem do serviço o exigir.

Art. 6.° Nenhum Official ou Guarda poderá ser admittido á inspecção sem que a tenha requerido, excepto o caso em que o bem do serviço, e á requisição de seus respectivos Commandantes, sejão avisados para esse fim.

Art. 7.° A Junta de Saude examinará a todos os Officiaes e praças indicadas pelo Commandante Superior, e a respeito de cada uma fará as declarações exigidas no § 3.° do art. 14 do Decreto n.° 1354 de 6 de Abril de 1854. O resultado da inspecção será publicado em Ordem do Dia do Commando Superior.

Art. 8.° Haverá um livro com termo de abertura e encerramento, competentemente numerado e ru-

bricado, onde se lançarão os pareceres. Este livro será escripturado pelo Secretario Geral do Commando Superior, ou por quem suas vezes fizer, conforme o modelo junto, e archivado na respectiva Secretaria.

Art. 9.° Sendo consideradas como serviço as reuniões da Junta, o Commandante Superior poderá impôr as penas coercitivas da Lei aos Cirurgiões, que faltarem sem justificado motivo. As mesmas penas soffrerá o Secretario Geral que deixar de passar em tempo as certidões, que forem requeridas, uma vez que para isso tenha ordem do respectivo Commandante Superior.

Art. 10. O Cirurgião-mór, e os Cirurgiões dos Corpos, que tiverem de formar a Junta, serão avisados de ordem do Commandante Superior na vespera da reunião, e os Officiaes e praças pelos respectivos Commandantes com a precisa antecedencia. Quando o Commandante Superior tiver sciencia de que por negligencia, ou por outro qualquer motivo, deixou de ser avisado em tempo algum Official ou praça, punirá com as penas da Lei o que tiver assim procedido.

Art. 11. Os Commandantes Superiores são obrigados, nas informações que derem ao Governo, ou aos Presidentes das Provincias sobre requerimentos de Officiaes, Inferiores e mais praças, que pedirem reforma, passagem para a reserva, licença ou dispensa do serviço, quando seja por motivo de molestia, a ajuntar ex-officio a cópia do termo da inspecção, e quando o não fação lhes serão devolvidos os requerimentos, para cumprirem semelhante dever, sendo que a respeito dos Officiaes, que requererem reforma ou passagem para a reserva, juntarão tambem a Fé de Officio extrahida do respectivo livro mestre.

Perante o Governo e Presidentes de Provincias só serão tomados em consideração os termos de inspecção de Saude, e não quaesquer outros documentos de Medicos, ainda que sejão dos da Guarda Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1865. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Inspecção de saude a que se procedeu neste Commando Superior nas praças abaixo mencionadas.

CORPOS.	COMPANHIAS.	GRADUAÇÕES.	NOMES.	MOLESTIAS.	OPINIÃO DA JUNTA.	DECISÃO DO COMMANDANTE SUPERIOR.

Quartel do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de.....

F.....
Cirurgião Mór.

Rubrica do Commandante Superior.

F.....
Cirurgião do 1.º Batalhão.

F.....
Cirurgião do 5.º Batalhão.

DECRETO N. 3497—DE 8 DE JULHO DE 1865.

Crêa mais uma Companhia de Infantaria no Corpo Policial da Côrte.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada mais uma Companhia de Infantaria no Corpo Policial da Côrte, a qual terá a designação da setima, e será organisada de conformidade com a Tabella n.° 1, annexa ao Regulamento de 16 de Janeiro de 1858.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3498 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Approva a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova Estação de Vassouras na estrada de ferro de D. Pedro II.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem Approvar e Mandar que se execute a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova estação de Vassouras, constante da tabella, que com este baixa assignada por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

U	V	J
cadas.	Locomotivas.	Até 25 pollegadas.
$660	96$500	60
$300	93$500	59
$700	88$500	55
$100	83$500	52
$900	73$500	46
$700	63$500	40
$500	53$500	34
$800	56$000	30
$400	36$000	24
$500	28$500	19
$900	23$500	16
$200	18$000	12
$300	10$500	7

He Afde Jis
Inf Ome Mi
Jpoa Jua
Ap
Ha Sol
ecp de
de tag
dr

DECRETO N. 3499 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Crêa provisoriamente duas Juntas de Justiça Militar, uma na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e outra na de Mato Grosso.

Hei por bem, em virtude do que dispõe a 1.ª parte do § 8.º do art. 1.º da Lei n.º 631, de 18 de Setembro de 1851, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creadas provisoriamente duas Juntas de Justiça Militar, uma na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e outra na de Mato Grosso; as quaes funccionarão no lugar que pelo Governo fôr designado.

Art. 2.º Cada uma destas Juntas será composta de um Presidente, que será o Presidente da Provincia respectiva, e de seis membros, sendo tres Militares e tres Magistrados ou Bachareis formados em direito, designados pelo Governo, e interinamente pelo respectivo Presidente.

Art. 3.º Os Membros Militares poderão ser Officiaes Generaes ou Superiores de qualquer das classes do Exercito.

Art. 4.º No caso em que o exercicio de Presidente de Provincia esteja reunido ao de Chefe de Forças, ou do Exercito, a presidencia das respectivas Juntas competirá ao Vice-Presidente respectivo.

Art. 5.º No conhecimento e decisão dos processos, regular-se-hão as Juntas pelo Regimento do Conselho Supremo Militar, Lei de 13 de Outubro de 1827, Resolução do 1.º de Julho de 1830, Decreto de 30 de Setembro de 1851, e mais Leis em vigor, na parte que lhes disser respeito.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3500 — DE 10 DE JULHO DE 1865.

Concede a Luiz da Rocha Dias privilegio por dous annos para explorar as minas de cobre e outros mineraes na Comarca da Cachoeira, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Luiz da Rocha Dias, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dous annos para explorar as minas de cobre e outros mineraes, que lhe consta existirem na Comarca da Cachoeira, da Provincia da Bahia, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3500 de 10 de Julho de 1865.

1.ª E' concedido a Luiz da Rocha Dias privilegio por dous annos improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração das minas de cobre e outros mineraes, que lhe consta existirem na Comarca da Cachoeira, da Provincia da Bahia.

2.ª Dentro do referido prazo, o concessionario designará os lugares em que pretender minerar, devendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elle explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras. Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que descobrir.

A' descripção minuciosa da possança das minas e dos mineraes, descobertos pelo concessionario, acompanharão amostras dos mesmos mineraes.

Indicará, outrosim, quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração, que se propõe estabelecer, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

3.ª Satisfeitas as exigencias da clausula segunda, ser-lhe-hão concedidas até cem datas mineraes, por tempo de noventa annos, conforme os meios que o concessionario ou a companhia, que incorporar para levar a effeito a mineração, provar que terá de empregar effectivamente nos termos do Decreto n.º 3094 de 6 de Fevereiro de 1863; sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego effectivo de cinco contos de réis.

4.ª No acto da concessão das minas, que descobrir, ser-lhe-ha concedida, por espaço de cinco annos, contados da data em que forem começados os trabalhos, a isenção dos direitos de importação de machinas, instrumentos e quaesquer utensis, especialmente destinados á lavra das respectivas minas: e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da ulterior approvação da Assenbléa Geral Legislativa.

5.ª Ser-lhe-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os productos; devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras da arte, e as condições da Legislação Geral, Provincial e Municipal.

6.ª E' igualmente concedida autorisação ao concessionario para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas, que deveráõ ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se o concessionario se

conforma com as plantas approvadas. As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correráõ por conta do concessionario.

7.ª Se as minas forem situadas em terras devolutas, o concessionario as adquirirá, obrigando-se o Governo a vendêl-as pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.ª O concessionario será obrigado a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 2049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhe forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1865. — *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3501 — DE 10 DE JULHO DE 1865.

Concede a João Francisco dos Santos privilegio por dez annos para usar no Imperio da descoberta que declarou ter feito do vegetal, conhecido pelo nome de carrapicho, cujas fibras se prestão ao fabrico de tecidos e trabalhos de cordoaria.

Attendendo ao que Me requereu João Francisco dos Santos e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Julho do anno passado: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar no Imperio da descoberta que declarou ter feito do vegetal, conhecido pelo nome de carrapicho, cujas fibras se prestão ao fabrico de tecidos e trabalhos de cordoaria.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio

de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3502—DE 10 DE JULHO DE 1865.

Concede á Companhia Merim, de navegação por vapor estabelecida na Cidade do Jaguarão, da Provincia de S. Pedro, a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Merim, de navegação por vapor, estabelecida na Cidade do Jaguarão, da Provincia de S. Pedro, e devidamente representada por sua Directoria, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 do mez passado: Hei por bem não só Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar, mas tambem Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, salvas as seguintes alterações:

1.ª O art. 7.º será redigido por fórma que a prorogação do prazo de duração, que não deve ser indeterminado, fique dependente da approvação do Governo.

2.ª Ficão supprimidos os arts. 9.º, 10 e 61, excepto na parte em que se julga installada a Companhia depois de approvados os Estatutos pelo Governo.

3.ª Os arts. 55 e 56 serão modificados de modo que o fundo de reserva e os juros, que vencer, sejão exclusivamente destinados para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o.

4.ª Dentro de um anno, contado desta data, deverão estar distribuidas todas as acções da Compa-

nhia, e realizada integralmente a importancia das acções excedentes das que forão emittidas para a compra do vapor destinado á navegação entre as Cidades do Jaguarão e Rio Grande.

5.ª Accrescentar-se-ha nos Estatutos um artigo, no qual não só fique expressa a prohibição de votos por procuração na eleição para Directores, como tambem a de distribuir dividendos, emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Estatutos da Companhia Merim, redigidos na conformidade do Decreto n. 3502 de 11 de Junho de 1865.

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.º Fica creada na Cidade de Jaguarão, Provincia de S. Pedro do Sul, uma associação, que se denominará—Companhia Merim—, e terá por séde a mesma Cidade.

Art. 2.º o fim da Companhia Merim é fazer a navegação por vapor entre este porto e o da Cidade do Rio Grande, podendo tornal-a extensiva a outros portos da Provincia, se assim convier aos interesses da Companhia.

Art. 3.º Seu fundo capital é de 100:000$000, divididos em 200 acções de 500$000 cada uma.

Este fundo capital poderá ser augmentado, segundo as necessidades da empreza, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e mediante approvação do Governo.

Art. 4.° As entradas serão realizadas integralmente, em uma só prestação, para a compra do primeiro vapor.

Art. 5.° No caso da emissão de acções para augmentar o capital da Companhia, serão preferidos os accionistas existentes, e na proporção das acções que elles já possuirem.

As acções, que forem assim emittidas, deverão ser realizadas pela fórma do artigo antecedente.

Art. 6.° A Companhia adquirirá desde já, por compra á Companhia Jacuhy, um vapor que preencha as condições do art. 2.°

Art. 7.° A Companhia Merim durará pelo tempo de seis annos contados da data de sua installação, mas poderá ser esse prazo prolongado, se assim o determinar a assembléa geral dos accionistas, por deliberação tomada seis mezes antes de findo aquelle prazo, ficando, porém, a prorogação dependente da approvação do Governo Imperial.

Art. 8.° Se a Companhia soffrer prejuizos que absorvão seu fundo de reserva e 20 °/₀ de seu capital effectivo, será dissolvida, se assim o entender a assembléa dos accionistas, nomeando-se neste caso uma commissão especial de quatro membros para que, unida á Directoria, liquide a Companhia.

Art. 9.° Considerar-se-ha installada a Companhia, depois que os presentes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. São accionistas da Companhia Merim todos os possuidores de acções della, seja como primeiro proprietario, ou como cessionario, uma vez que os titulos estejão competentemente averbados nos livros da Companhia.

No caso de transferencia o averbamento será feito com assentimento da Directoria, á vista das acções, e assignada pelas partes interessadas, ou seus legitimos procuradores, ficando a procuração no archivo da Companhia.

Art. 11. Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções, e cada um delles não emittirá mais que tres, emquanto a Companhia possuir um vapor. Estas acções poderão ser transferidas por venda, troca, cessão gratuita, dote, legado ou por outra qualquer fórma reconhecida em direito, e o seu capital não poderá ser retirado antes da extincção da Companhia.

Art. 12. Justificada perante a Directoria a perda, extravio ou destruição involuntaria de acções da Companhia, entregar-se-ha ao accionista uma nova acção, prestando quem a receber a devida caução.

Art. 13. São aptos para votar em assembléa geral todos os accionistas, qualquer que seja o numero de acções que possuirem, devendo porém contar-se os votos pela fórma estabelecida no art. 48. Havendo accionista com firmas sociaes, poderão todos os socios assistir á discussão, mas um só votará.

Art. 14. Todos os accionistas podem ser votados para qualquer emprego da Companhia, inclusive o de Presidente, e os de Directores, os nacionaes e estrangeiros indistinctamente. Os accionistas, em igualdade de condições, terão preferencia para todos os empregos da Companhia.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 15. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas, qualquer que fôr o numero de acções que possuirem.

Art. 16. A assembléa geral será ordinariamente convocada pela Directoria duas vezes no mez de Janeiro de cada anno; sendo a primeira reunião até 15 do mez, e a segunda quando a commissão de exame tiver promptificado os trabalhos a seu cargo.

Art. 17. Se na primeira reunião não tiver comparecido numero de accionistas, que representem por si, ou como procuradores de outros, um terço do capital effectivo da Companhia, far-se-ha nova convocação, e nesta se deliberará com o numero de accionistas que tiver comparecido.

Art. 18. As deliberações tendentes a augmentar o fundo da Companhia, e prorogar a sua duração, além dos seis annos prefixados (art. 7.º), ou a reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas, quando em assembléa geral se reunirem votos concordes que representem a maioria absoluta do capital effectivo da Companhia.

Art. 19. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Directoria as convocar por motivos que, a juizo seu, as tornem necessarias, quando o exigir a commissão de exame, ou lhe fôr requerido por um numero de accionistas que representem por si, ou como procuradores, um quarto do capital effectivo da Companhia. Em qualquer destes dous casos deverá a Directoria convocar a assembléa geral dentro dos oito dias uteis, que se seguirem ao da entrega da requisição no escriptorio da Companhia.

Art. 20. Findo este prazo, se a Directoria não tiver feito a convocação, poderá a commissão de exame ou os accionistas que a requerêrão fazêl-a por annuncios por todos assignados, em que se declare o numero de acções, o objecto da reunião, e a circumstancia de não terem sido attendidos pela directoria.

Estes annuncios serão affixados na porta do escriptorio da Companhia, e publicados no jornal de maior circulação.

Art. 21. Nas reuniões extraordinarias, quér sejão convocadas pela Directoria, quér pela commissão de exame, ou por accionistas (art. 20), as decisões não poderão recahir sobre materia alheia á sua convocação, nem serem tomadas sem a concurrencia de votos exigidos pelo art. 19. Podem comtudo nestas reuniões offerecer-se quaesquer indicações para serem apreciadas na primeira reunião ordinaria.

Art. 22. A assembléa geral terá um Presidente e um Secretario, todos eleitos annualmente na primeira reunião ordinaria do mez de Janeiro, por maioria relativa de votos presentes, em uma só lista e por escrutinio secreto.

Art. 23. Nos seus impedimentos e faltas, o Presidente será substituido pelo Secretario, e este pelo immediato em votos, até a primeira reunião ordinaria, na qual se preencherá a vaga que em algum destes lugares tiver havido.

Art. 24. Ao Presidente compete:

§ 1.° Abrir e fechar as sessões, dirigir a ordem dos trabalhos, conceder a palavra aos accionistas, que a pedirem, e retiral-a áquelle que abusar della.

§ 2.° Assignar com o Secretario o expediente da assembléa geral.

§ 3.° Fazer cumprir as ordens da assembléa geral, transmittindo á Directoria as que forem da sua competencia.

Art. 25. Ao Secretario compete:

§ 1.° Fazer as chamadas, contar os votos dos accionistas presentes, e fazer a apuração delles.

§ 2.° Redigir as actas, escrever a correspondencia, e dar andamento ao expediente, na fórma determinada pelo Presidente, e segundo o que fôr decidido pela assembléa.

Art. 26. Terá precedencia para a palavra o accionista que a tiver pedido primeiro, e a nenhum será permittido, mesmo para explicar-se, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto; exceptuão-se os membros da Directoria e da commissão de exame, que por um de seus membros poderão responder ás interpellações que lhes forem dirigidas.

Art. 27. Se até o dia 25 de Janeiro de cada anno a Directoria não tiver convocado a assembléa geral para a primeira reunião ordinaria, o Presidente a convocará, fazendo para isso os necessarios annuncios e declarações (art. 20).

Art. 28. Na primeira reunião ordinaria de cada anno serão eleitos a mesa (art. 22), e a commissão de exame, que ambas serviráõ até a segunda reunião ordinaria do anno seguinte.

Art. 29. Na segunda reunião ordinaria serão apresentados pela Directoria os balanços dos dous semestres do anno, e o orçamento para o anno futuro, e pela commissão de exame o respectivo parecer.

Art. 30. Na mesma segunda reunião ordinaria, depois de discutidos e votados os balanços, o orçamento, e o parecer da commissão de exame, terá lugar por maioria absoluta de votos, em escrutinio secreto, a eleição de tres membros da Directoria,

podendo ser reeleitos os que já tiverem servido um ou mais annos. Havendo empate, decidirá a sorte. Immediatamente depois da eleição dos tres Directores, e pela mesma fórma, se fará a dos Supplentes, que os devem substituir nos seus impedimentos ou renuncias.

Art. 31. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Approvar a nomeação feita pela Directoria do Gerente da Companhia.

§ 2.° Fixar os ordenados dos empregados do escriptorio e dos agentes em diversos pontos, por onde navegar o vapor da Companhia.

§ 3.° Autorisar a Directoria a fazer contractos com o Governo Geral ou Provincial, quando julgar conveniente, e não alterando a carreira mercante estabelecida.

§ 4.° Autorisar, sobre proposta da Directoria, a edificação de trapiches e armazens, e a compra ou aforamento dos terrenos que para esse ou outros misteres da Companhia forem necessarios.

§ 5.° Autorisar o augmento do capital da Companhia (art. 18) e a sua applicação a outras emprezas, solicitando-se nestes casos a approvação do Governo.

§ 6.° Tomar todas as medidas que reclamarem os interesses da Companhia, e que não se encontrem prevenidos nestes Estatutos.

TITULO IV.

DA DIRECÇÃO.

Art. 32. A Companhia será dirigida por uma Directoria de tres membros, e administrada por um Gerente.

Art. 33. Compete á Directoria:

§ 1.° Organisar o regimento interno da Companhia, pondo-o desde logo em execução, o qual todavia poderá ser modificado pela assembléa geral em sua primeira reunião ordinaria.

Este regimento, além de marcar as obrigações que competem aos diversos empregados da Companhia, e as fianças que devem offerecer, determinará o systema de todos os serviços a cargo da Companhia.

§ 2.° Nomear o Gerente e suspendel-o de suas funcções até a primeira reunião ordinaria da assembléa, nomeando entretanto quem o substitua.

§ 3.° Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente, apresentar-lhe os balanços acompanhados de um relatorio explicativo, o orçamento para o anno seguinte, e propor-lhe as reformas que entender conveniente fazer-se nos estatutos.

§ 4.° Promover por todos os modos licitos a prosperidade da Companhia, para o que fica autorisada a represental-a, perante o Governo Geral e Provincial, e perante os tribunaes do paiz, ou fóra delle.

§ 5.° Marcar o numero, lotação e força dos vapores da Companhia: autorisar a sua construcção, compra, venda, troca e fretamento ao Governo, ou a particulares, por viagem ou por tempo determinado, consultando sempre os melhores interesses da Companhia, e a segurança do seu capital.

§ 6.° Organisar, na fórma dos contractos que se fizerem com o Governo Geral ou Provincial, as tabellas de fretes e passagens para os serviços do Estado ou do publico.

§ 7.° Marcar as viagens ordinarias do vapor, e autorisar as extraordinarias, tendo em vista a aptidão do mesmo vapor.

§ 8.° Adquirir por titulo oneroso ou gratuito os terrenos e predios necessarios á Companhia.

§ 9.° Assignar e substitutr as acções da Companhia, emittil-as, e arrendar o seu producto nas épocas e pela fórma que fôr mais conveniente.

§ 10. Autorisar o pagamento dos dividendos, e quaesquer outros encargos da Companhia.

§ 11. Autorisar a entrada para qualquer estabelecimento de credito nesta Provincia, ou para outro meio lucrativo e de facil retirada, dos dinheiros da Companhia que não tiverem applicação immediata, inclusive os que constituirem seu fundo de reserva. Para autorisar este emprego dos fundos da Companhia deverá haver accordo unanime dos tres membros da Directoria.

§ 12. Executar e fazer executar por intermedio do Gerente, por todos os empregados da Companhia, na parte que lhes disser respeito, os Estatutos, e regimento e todas as resoluções da Companhia tomadas pela respectiva assembléa geral.

Art. 34. Os Directores deverão ser accionistas de uma ou mais acções, e logo que forem eleitos, de-

verão, para poder tomar conta do lugar, depositar no escriptorio da Companhia uma acção. Esta obrigação é extensiva aos supplentes que tiverem de entrar em exercicio.

Art. 35. A Directoria nomeará annualmente d'entre seus membros um Presidente e um Secretario. Aquelle dirigirá as discussões, e este escreverá o expediente, e redigirá as actas, que serão assignadas por todos os membros presentes, e registradas em livro proprio.

Art. 36. Haverá sessão ordinaria da Directoria uma vez por mez, e extraordinariamente quando ella o julgar conveniente; sendo a convocação feita pelo Presidente. As decisões serão tomadas á pluralidade de votos. O vencido póde declarar seu voto na acta, motivando-o succintamente.

Art. 37. As resoluções e correspondencia mais importante serão expedidas em nome da Directoria, assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas nos livros competentes.

Art. 38. O Presidente da Directoria será substituido pelo Secretario, e este pelo accionista que a mesma Directoria designar. A substituição dos Directores pelos supplentes terá lugar, quando o impedimento daquelles durar mais de trinta dias, e sempre por convite do Presidente.

Art. 39. O serviço dos Directores será gratuito.

TITULO V.

DO GERENTE.

Art. 40. O Gerente será nomeado pela Directoria (art. 33 § 2.°) d'entre os accionistas da Companhia, e approvado pela assembléa geral.

Art. 41. O Gerente deverá prestar uma garantia de 5:000$000. Não poderá administrar por conta propria ou alheia outra empreza de vapores nos rios da Provincia.

Art. 42. São obrigações do Gerente:

§ 1.° Ajustar, comprar e pagar todos os objectos necessarios ao serviço dos vapores.

§ 2.° Propôr á Directoria os empregados do escriptorio, os agentes nas outras localidades, e os encarregados dos vapores, e ajustar os serviços de quaesquer outros trabalhadores.

§ 3.° Terá a seu cargo, e dirigirá a escripturação da Companhia, que deverá estar sempre em dia.

§ 4.° Expedir toda a correspondencia, exceptuada a que pertence á Directoria.

§ 5.° Receber e ter em boa guarda os fundos da Companhia.

Os fundos que não estiverem em gyro, serão guardados em cofre especial de tres chaves, das quaes uma terá o Gerente, e o Presidente e Secretario da Directoria as outras duas.

§ 6.° Executar e fazer executar todas as ordens da Directoria relativas á exacta observancia dos estatutos, e do regimento da Companhia.

Art. 43. O Gerente da Companhia perceberá, como gratificação do seu trabalho e responsabilidade, o ordenado de 80$000 mensaes.

TITULO VI.

DA COMMISSÃO DE EXAME.

Art. 44. A commissão de exame será composta de tres membros eleitos em lista triplice (arts. 14 e 28) por maioria relativa de votos, e os seus poderes serão annuos, podendo ser reeleitos.

Art. 45. Compete á commissão examinar escrupulosamente o relatorio, balanço, orçamento, actas, escripturação da caixa, e mais livros da Companhia, correspondencia e ordens da Directoria, procedimento dos empregados e execução que se tiver dado ás resoluções da assembléa geral, interpondo ácerca de tudo seu parecer (art. 29), e propondo as emendas ou reformas que julgar precisas.

Art. 46. Para o bom desempenho da commissão de exame, a Directoria é obrigada a franquear-lhe o archivo da Companhia, e a facilitar-lhe os esclarecimentos e informações que ella solicitar dos membros da Directoria, ou de qualquer empregado sem reserva alguma.

Art. 47. O parecer da commissão de exame, bem como os balanços e relatorios da Directoria, serão impressos e distribuidos aos accionistas.

TITULO VII.

DA VOTAÇÃO.

Art. 48. Os votos em assembléa geral serão contados da maneira seguinte:—Ao accionista de uma ou mais acções contar-se-ha um só voto.

Art. 49. Nas votações por escrutinio secreto, o Secretario procederá á chamada dos accionistas e receberá delles as cedulas, que, depois de conferidas, serão lançadas na urna.

Art. 50. Ficão expressamente prohibidos votos por procuração na eleição para Directores.

Art. 51. Não serão admittidos votos por acções transferidas que não tenhão sido averbadas nos livros da Companhia, pelo menos dous mezes antes da reunião; exceptuão-se as transferencias por herança.

TITULO VIII.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 52. Os balanços de que tratão os arts. 29 e 33 § 2.° serão fechados em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno, e tanto elles, como o orçamento para o anno futuro, serão apresentados á assembléa geral, como dispõe o citado art. 29.

Art. 53. Dos lucros de cada semestre se deduzirá 5 °/. para fundo de reserva, e do resto se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Julho. Os lucros que não se tiverem liquidado no semestre não farão parte do seu dividendo.

Art. 54. Fica expressamente prohibida a distribuição de dividendos, emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 55. O fundo de reserva e os juros que vencer serão exclusivamente destinados para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

Art. 56. Na dissolução da Companhia o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas existentes, em proporção ao numero de suas acções.

TITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 57. O fallecimento do accionista não obrigará a liquidar a Companhia, nem seus herdeiros ou representantes poderão de fórma alguma embaraçar as operações dellas; tendo só direito á percepção dos dividendos e á transferencia de suas acções.

Art. 58. A Directoria procurará, sempre que fôr possivel, ultimar por meio de arbitros as questões que se possão suscitar á Companhia.

Art. 59. A Directoria é competente para requerer dos Poderes Geraes ou Provinciaes tudo que fôr a bem dos interesses da Companhia; ficando autorisada a demandar e ser demandada, exercendo para todos os casos de sua gerencia plenos poderes, sem reserva alguma, inclusive os poderes em causa propria.

Art. 60. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com a Companhia, ficará excluida de negociar com ella, directa ou indirectamente.

Art. 61. Dentro de um anno contado da data do Decreto de approvação dos presentes Estatutos, deveráõ estar distribuidas todas as acções da Companhia, e realizada integralmente a importancia das acções excedentes das que forão emittidas para a compra do vapor destinado á navegação entre as Cidades do Jaguarão e Rio Grande.

Art. 62. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo, serão lançados no Registro Publico do Commercio, e impressos para serem distribuidos aos accionistas.

Jaguarão, 30 de Agosto de 1864. — (Seguem as assignaturas).

Confere.—O Director, *Moreira Guimarães*.

DECRETO N. 3503—DE 10 DE JULHO DE 1865.

Transfere ao Estado o resto das acções da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Usando da autorisação concedida pelo art. 5.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860: Hei por bem Approvar as condições que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para transferir ao Estado o resto das acções da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Com excepção das acções pertencentes ao Thesouro e das que fazem parte do fundo de reserva da Companhia todas as outras serão trocadas por apolices internas de 6 °/₀ ao par de ambos os titulos.

2.ª Sendo o fundo de reserva da Companhia 309:428$077 a 30 de Junho passado, e tendo sido formado por uma porcentagem de toda a emissão, a saber:

Em 60.000 acções 12.000:000$000.

Por emprestimo 12.666:666$666, e sendo o emprestimo equivalente a 63.333 1,3 acções, se dividirá o dito fundo de reserva por 123,333 1,3 e o Governo se obriga a pagar aos accionistas particulares as quotas respectivas na razão de 2$510 por acção.

3.ª Em consequencia das clausulas precedentes terá de pagar o Thesouro por cada acção a quantia de 202$510, sendo de entradas de fundos 200$000 e quota do fundo da reserva 2$510. Para este fim o Governo emittirá Apolices da Divida Publica de 6 °/₀ ao par, que os referidos accionistas receberão

no Thesouro, á vista das cautelas de suas acções, sendo o excesso que possa haver, sobre um numero exacto de apolices, pago em dinheiro.

4.ª A estrada de ferro e suas obras, armazens, edificios, machinas, materiaes, bens moveis, e immoveis, dividas activas, em summa tudo o que fórma o activo da Companhia constante do balanço apresentado passará a ser sem a minima reserva propriedade do Estado; que em consequencia ficará tambem responsavel pelo passivo da Companhia. O balanço de que se trata é o de 30 de Junho findo.

5.ª Approvado o contracto, ficará extincta e dissolvida a Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, passando para o Governo todos os seus direitos e deveres, e portanto alliviados os membros da Directoria de toda a responsabilidade civil pelos contractos anteriormente celebrados, que passaráõ ao Governo sobre as mesmas condições por que estavão sujeitos os membros da Directoria.

6.ª A administração e serviço actual da Estrada de Ferro, que não póde ser interrompido, continuará até o dia em que se apresentar a pessoa nomeada pelo Governo, a qual immediatamente substituirá em tudo a Directoria, e regerá a empreza na fórma das Instrucções que tiver, ficando entendido que as transacções posteriores á data do balanço apresentado se fizerão por conta do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1865. —*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3503 A — DE 27 DE JULHO DE 1865.

Altera o segundo uniforme do decimo segundo Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O decimo segundo Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro usará, em segundo uniforme, de bonets á Cavaignac.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Porto Alegre em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3503 B — DE 27 DE JULHO DE 1865.

Altera o uniforme do primeiro Batalhão da Reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O primeiro Batalhão da Reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro usará dos uniformes constantes dos figurinos juntos.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil e trinta e quatro de quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Porto Alegre em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3504—DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Declara em vigor as disposições do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro do corrente anno.

Tendo a lei n.° 1246 de 28 de Junho proximo passado legitimado as medidas extraordinarias, tomadas na ausencia do Corpo Legislativo pelo Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro do corrente anno, e sendo ainda urgentes essas medidas para augmentar e supprir a força do exercito de operações, que se acha fóra do Imperio, e do exercito que defende a Provincia do Rio Grande do Sul;

O Conselho de Ministros:

Visto o art. 2.° do Decreto n.° 3491 de 8 de Junho ultimo,

Ouvidas as Secções reunidas de Justiça, e de Marinha e Guerra, provisoriamente

Decreta:

Art. 1.° Estão em vigor até terminar-se a guerra do Paraguay as disposições do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro do corrente anno, que creou os corpos de voluntarios da patria.

Art. 2.° O alistamento dos voluntarios não impede o recrutamento, o qual será activado simultaneamente para o preenchimento dos corpos do exercito.

Paço em quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
José Antonio Saraiva.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3505—DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Equipara os Corpos voluntarios da Guarda Nacional aos Corpos de Voluntarios da Patria.

Convindo facilitar á Guarda Nacional todos os meios de mostrar o seu patriotismo, e prestar na defeza do paiz, invadido pelo estrangeiro, os serviços que a Constituição do Imperio impõe a todos os cidadãos, e a instituição da mesma Guarda Nacional especialmente exige della;

O Conselho de Ministros:

Visto o art. 2.° do Decreto n.° 3491 do corrente anno;

Ouvidas as secções de Justiça, e Marinha e Guerra do Conselho de Estado, provisoriamente

Decreta:

Artigo Unico. Os Corpos da Guarda Nacional, que com a sua organisação actual, com os seus Officiaes e praças voluntariamente se prestarem para serviço de guerra, serão equiparados aos Corpos de Voluntarios da Patria, e gozarão de todas as vantagens que a estes são concedidas.

Paço em quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
José Antonio Saraiva.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3506—DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Dá algumas providencias para o serviço da Guarda Nacional em tempo de guerra.

Sendo urgente a necessidade de augmentar e supprir a força do exercito de operações que se acha fóra do Imperio, e do exercito que defende a Provincia do Rio Grande do Sul, e cumprindo tomar providencias efficazes para o caso de não prestar-se a Guarda Nacional de alguns lugares ao serviço de guerra que a Constituição do Imperio, e a instituição da mesma guarda lhe impõe:

O Conselho de Ministros:

Visto o art. 2.º do Decreto n.º 3491 do corrente anno,

Ouvidas as Secções de Justiça, e Marinha e Guerra do Conselho de Estado, provisoriamente

Decreta:

Art. 1.º Se os Conselhos da Guarda Nacional, aos quaes incumbe a designação dos Guardas Nacionaes para os Corpos destacados, se não reunirem, ou não cumprirem a dita designação, esta será incumbida aos Commandantes dos Corpos com recurso para os Commandantes Superiores, e para os Presidentes das Provincias.

Art. 2.º Ficão os Presidentes das Provincias autorisados para suspender por tempo indeterminado os Commandantes Superiores e Commandantes dos Corpos que, no prazo que lhes fôr marcado, não cumprirem a designação do artigo antecedente, ou não fizerem aquartelar os guardas designados, sujeitando logo este acto a approvação do Governo Imperial.

Art. 3.º Se não fôr possivel a organisação dos Corpos destacados, os Presidentes das Provincias farão aquartelar e marchar os Corpos da Guarda Nacional com a mesma organisação que tem, com os seus Officiaes e praças, excluidas as duas classes de viuvos com filhos, e casados com filhos, que serão addidos aos Corpos que não marcharem, sendo destes transferidos para aquelles os solteiros, os casados sem filhos, e viuvos sem filhos.

Art. 4.º Se os Officiaes da Guarda Nacional se não prestarem ao serviço de guerra, além das penas do art. 100 da Lei de 19 de Setembro de 1850, serão suspensos por tempo indeterminado, sendo outros nomeados em seu lugar.

Art. 5.° Nos lugares em que a Guarda Nacional se não quizer prestar ao serviço da guerra, será ella suspensa na fórma do art. 5.° da Lei de 19 de Setembro de 1850, pelos Presidentes das Provincias, que proporáõ ao Governo Imperial a sua dissolução, na fórma do art. 4.° da mesma Lei.

Paço em quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Marquez da Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
José Antonio Saraiva.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3507—DE 30 DE AGOSTO DE 1865.

Applica aos Municipios limitrophes com a Provincia de Mato Grosso o Decreto n.° 2029 de 18 de Novembro de 1857 relativo á Guarda Nacional das Fronteiras do Imperio.

Attendendo a identidade de razão, e á disposição do artigo vinte e dous do Decreto numero dous mil e vinte e nove de dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete;

O Conselho de Ministros:

Visto o artigo segundo do Decreto numero tres mil trezentos quarenta e nove de oito de Julho do corrente anno;

Ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado; provisoriamente

Decreta:

Artigo unico. E' applicavel aos Municipios das Provincias que limitão com o Mato Grosso o Decreto numero dous mil e vinte e nove de dezoito de No-

vembro de mil oitocentos cincoenta e sete, relativo a Guarda Nacional das Provincias Fronteiras.

Paço em trinta de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
José Antonio Saraiva.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3508—DE 30 DE AGOSTO DE 1865.

Concede aos Guardas Nacionaes designados para o serviço de guerra os mesmos favores concedidos aos Voluntarios da Patria.

Considerando que são dignos dos mesmos favores, e reconhecimento publico os Voluntarios da Patria, assim como os Guardas Nacionaes que, designados para o serviço da guerra, promptamente concorrerem

O Conselho de Ministros,

Visto o artigo segundo do Decreto numero tres mil quatrocentos noventa e um do corrente anno;

Ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, provisoriamente

Decreta:

Os Guardas Nacionaes que, designados para o serviço de guerra, promptamente concorrerem gozarão das vantagens concedidas aos Voluntarios da Patria pelo Decreto numero tres mil trezentos setenta e um de sete de Janeiro do corrente anno, ficando tambem, como aquelles, isentos do serviço do Exercito e Armada.

Paço em trinta de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
José Antonio Saraiva.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3509 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1865.

Ordena que a declaração exigida pelo art. 2.º da Lei n.º 1096 de 10 de Setembro de 1860 seja feita perante a Camara Municipal do Municipio, onde tiver domicilio a Brasileira que, casada com estrangeiro, quizer recobrar sua condição de Brasileira.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. A Brasileira que, casada com estrangeiro, quizer recobrar sua condição de Brasileira, fará a declaração exigida no art. 2.º da Lei n.º 1096 de 10 de Setembro de 1860 perante a Camara Municipal de seu domicilio.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Acampamento do Saican em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3510 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1865.

Proroga por dous annos o prazo marcado no art. 5.º dos Estatutos da Companhia de carris de ferro do Jardim Botanico para a conclusão das respectivas obras.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, Hei por bem prorogar por dous annos, que correráõ do dia 18 de Novembro do corrente anno, o prazo, dentro do qual obrigou-se a Companhia de carris de ferro do Jardim Botanico, cujos estatutos forão approvados por Decreto n.º 3001 de 18 de Novembro de 1862, a franquear ao transito publico toda a linha do caminho de carris de ferro desde a Cidade do Rio de Janeiro até á praia do Botafogo, comprehendido o ramal das Larangeiras, ficando assim alte-

rado o art. 5.º dos referidos estatutos e implicitamente prorogado o prazo marcado para a conclusão do resto da linha até o Jardim Botanico.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Acampamento do Saican em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3511 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1865.

Proroga por seis mezes o prazo de um anno marcado na condição 4.ª do Decreto n.º 3299 de 10 de Agosto do anno passado para o começo da navegação por vapor no rio Pirahy.

Attendendo ao que Me representou Antonio Ferreira d'Eça, Hei por bem prorogar por seis mezes, contados do dia 10 de Agosto do corrente anno, o prazo de um anno, que lhe foi marcado na condição 4.ª do Decreto n.º 3299 de 10 de Agosto do anno passado para tornar effectiva a navegação por vapor no rio Pirahy desde a Villa do mesmo nome até a estação de Santa Anna da estrada de ferro de D. Pedro II, na Provincia do Rio de Janeiro.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Acampamento do Saican em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3512 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1865.

Transfere ao dominio do Estado a propriedade do ramal dos Macacos na estrada de ferro de D. Pedro II.

Hei por bem approvar as condições com que os proprietarios do ramal dos Macacos, José Maria Gomes, Luiz Manoel Bastos e Francisco José de Carvalho transferem ao dominio do Estado, com todos os direitos, privilegios e isenções e sem indemnisação de especie alguma, a propriedade do ramal dos Macacos, na estrada de ferro de D. Pedro II, condições que com este baixão assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Acampamento do Saican em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª O Governo conservará o ramal dos Macacos pelo tempo que durar a estrada de D. Pedro II, fazendo as viagens, que julgar convenientes, sendo sempre o ramal dos Macacos, aonde está collocada actualmente a estação — um ponto da escala itineraria de todos os trens da linha ferrea do ramal.

2.ª O Governo obriga-se a conservar constantemente cercado o terreno do ramal dos Macacos com boas cercas, bem como conservar as cancellas actualmente existentes, e continuar a pagar semestralmente cento e cincoenta mil réis de arrendamento do terreno por onde passa o ramal na fazenda do Machado, salvo qualquer modificação para menos que de futuro possa ter lugar no preço do dito arrendamento.

3.ª Será concedida aos actuaes proprietarios do ramal, como até agora, passagem livre em todos os

trens da Companhia que por elle transitarem, não sendo este direito transferivel a outras quaesquer pessoas.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1865.— *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3513 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1865.

Isenta do recrutamento e do serviço da Guarda Nacional ao Guarda Nacional que der por si para servir no Exercito uma pessoa idonea.

Attendendo, que a substituição no serviço, que todos são obrigados a prestar em defesa da Patria, sem prejudicar o mesmo serviço, favorece ás outras profissões, as quaes por bem do Estado devem ser igualmente preenchidas; que o principio da substituição, admittido em quasi todos os paizes da Europa, tambem consagrado pela nossa legislação que o applica ao recrutamento do Exercito, e á designação dos Corpos destacados da Guarda Nacional, deve ser applicado no interesse actual da guerra ao serviço ordinario da Guarda Nacional.

O Conselho de Ministros,

Visto o artigo segundo do Decreto numero tres mil quatrocentos noventa e um do corrente anno,

Ouvidas as Secções de Justiça, Marinha e Guerra, provisoriamente

Decreta:

Art. 1.º O cidadão Guarda Nacional, que por si apresentar outra pessoa para o serviço do Exercito por tempo de nove annos, com a idoneidade regulada pelas Leis Militares, ficará isento não só do recrutamento senão tambem do serviço da Guarda Nacional.

Se o apresentado já tiver servido, o prazo será de seis annos.

O substituido é responsavel pelo que o substituir, no caso de deserção, por espaço de um anno, contado do dia em que jurar bandeiras.

Art. 2.º Os apresentados nos termos do artigo antecedente terão o mesmo premio e vencimentos concedidos aos voluntarios do Exercito pela Lei de vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro.

Paço em doze de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
José Antonio Saraiva.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3514 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1865.

Approva os Decretos n.os 3504, 3505 e 3506 de 4 de Agosto ultimo, contendo providencias provisoriamente dadas pelos Ministros e Secretarios de Estado das differentes repartições.

Conformando-me com as providencias dadas pelos Meus Ministros e Secretarios de Estado das differentes repartições nos Decretos n.os 3504, 3505 e 3506 de 4 de Agosto ultimo: Hei por bem approvar os referidos Decretos.

Palacio da Villa da Uruguayana em vinte de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
José Antonio Saraiva.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3515 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1865.

Crêa uma medalha commemorativa do rendimento da Divisão do Exercito da Republica do Paraguay, que occupava a Villa de Uruguayana.

Querendo commemorar o rendimento da Divisão do Exercito da Republica do Paraguay que occupava a Villa de Uruguayana: Hei por bem Conceder a todos os Officiaes, Soldados, Magistrados, empregados e pessoas de Minha Comitiva, que assistirão, e tomárão parte no referido feito, o uso de uma medalha conforme os desenhos e instrucções que com este baixão, assignadas por Angelo Moniz da Silva Ferraz, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio na Villa de Uruguayana, Provincia do Rio Grande do Sul, vinte de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Instrucções á que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Todas as praças de linha, e da Guarda Nacional das forças brasileira e alliadas, os empregados e as pessoas que assistirão e tomárão parte no rendimento da Divisão do Exercito da Republica do Paraguay que occupava a Villa de Uruguayana, usarão das medalhas dos desenhos juntos, pendente de uma fita com tres listas de largura igual, sendo a dos lados azul celeste e verde a do centro.

Art. 2.° Os Membros da Familia Imperial, o Ministro da Guerra, e os Officiaes Generaes usarão da medalha de ouro do lado direito do peito; os outros Officiaes, paisanos empregados na Secretaria da Guerra, Magistrados e pessoas de distincção a usarão de prata do mesmo lado direito; as praças de pret, outros empregados e pessoas não comprehendidas

acima, a usarão de uma liga de zinco e antimonio ao lado esquerdo do peito; devendo todas as medalhas ter oito linhas de modulo.

Art. 3.º Os individuos a quem é concedido o uso desta medalha não poderão trocar as de um pelas de outro gráo, mas sempre em todo o tempo usarão daquella que fôr correspondente ao posto ou praça, que occupavão na época em que se deu o referido feito.

Palacio na Villa de Uruguayana, Provincia do Rio Grande do Sul, 20 de Setembro de 1865.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N. 3516 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Declara sem effeito os art.os 5.º do Decreto n.º 3308, e 16 do Decreto n.º 3309 de 17 de Setembro de 1864.

Tendo cessado os motivos que determinárão as disposições do art. 5.º do Decreto n.º 3308, e do art. 16 do Decreto n.º 3309, de 17 e 20 de Setembro de 1864, relativos ás moratorias e concordatas, Hei por bem declarar sem effeito as mesmas disposições.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio em Uruguayana em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3517 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Eleva á categoria de Batalhão a primeira Companhia avulsa de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada á categoria de Batalhão com quatro Companhias, e a designação de 38 do serviço activo, a Companhia avulsa n.° 1 da Guarda Nacional, organisada na Capital da Provincia do Pará. Este Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio em Uruguayana em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3518 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Marca o ordenado annual de 80$000 ao carcereiro da cadêa do Passo de Camaragibe, na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de 80$000 ao carcereiro da cadêa do Passo de Camaragibe, na Provincia das Alagôas.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio em Uruguayana em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3519 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Altera a tabella dos despachos telegraphicos que baixou com o Decreto n. 3288 de 20 de Junho de 1864.

Attendendo ao que representou o Director Geral dos Telegraphos: Hei por bem alterar a tabella dos despachos telegraphicos que baixou com o Decreto n.° 3288 de 20 de Junho de 1864 e approvar a que com este baixa assignada por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio na Villa de Uruguayana em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Tabella dos preços, por que devem ser cobrados os despachos telegraphicos, e que acompanha o Decreto desta data.

Por cada recado simples em portuguez da Côrte para a cidade de Cabo-Frio, e vice-versa.....	1$000
Dito em cifra ou em lingua estrangeira...	2$000

O recado simples comprehende até 20 palavras; o que exceder desse numero, pagará mais metade da taxa por cada dezena de palavras, ou fracções de dezenas addicionaes.

Assignaturas mensaes para a praça do Commercio..... 5$000

Estas assignaturas dão direito ao recebimento da participação de navios entrados ou sahidos. O assignante tem o direito de receber aviso de que o navio entrado lhe vem consignado, desde que assim annunciar qualquer estação do littoral.

Por pergunta que se fizer na estação da praça do Commercio para qualquer das estações do littoral sobre navios e resposta dada na mesma estação..... 500

Sendo a resposta levada á casa..... 1$000

Por simples recado, que não exceda de 20 palavras passado para bordo dos navios ou destes para terra por meio de signaes de Maryath..... 3$000

O mesmo para assignantes..... 2$000

Cada dez palavras addicionaes pagará mais metade da taxa.

Avisos de força maior, como perigo de navio, levantamento ou molestia grave a bordo, incendio, etc., são obrigatorios para todos; e os consignatarios pagarão a taxa de..... 10$000

Estes avisos serão simultaneamente transmittidos á Inspectoria do Arsenal de Marinha e á Policia.

Recado urbano para qualquer ponto, em que se estabelecer estações, não podendo exceder á um kilometro a distancia que tiver de ser levado, pagará..... 2$000

Excedendo 20 palavras a taxa será dobrada, 40 triplicada, até 60 quadruplicada, etc., e assim por diante.

Por cada telegrammo da linha terrestre, e para uma distancia de 30 leguas, não excedendo de 20 palavras se cobrará a taxa de..... 1$000

Pelas palavras addicionaes até dez..... 500

A taxa augmentará proporcionalmente por cada 30 leguas de prolongamento.

Observações.

1.° Todos os telegrammas cuja remessa fôr exigida para lugares distantes, fóra das raias marcadas para as estações, ficão sujeitos ao aluguel do portador, e da conducção, quér seja por mar, quér por terra.

2.° Os recados em lingua estrangeira, ou em cifra, e bem assim os recados nocturnos pagaráõ taxa dobrada.

3.° Todos os recados, que tiverem de ser passados para Petropolis, ou qualquer outra estação sujeita a taxa urbana, pagaráõ esta taxa addicionalmente á primeira.

4.° O pagamento das taxas será feito adiantadamente.

Palacio na Villa de Uruguayana em 30 de Setembro de 1865. — *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3520 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Concede a Polycarpo Lopes de Leão privilegio por tres annos para explorar as minas de cobre e outros mineraes na Comarca da Chapada, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que me requereu Polycarpo Lopes de Leão, Hei por bem conceder-lhe privilegio por tres annos para explorar as minas de cobre e outros mineraes, que lhe consta existirem na comarca da Chapada, da Provincia do Maranhão, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio em Uruguayana aos trinta de Setembro de mil oitocentos e sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3520 de 30 de Setembro de 1865.

1.ª E' concedido a Polycarpo Lopes de Leão privilegio por tres annos improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração das minas de cobre e outros mineraes, que lhe consta existirem na comarca da Chapada, da Provincia do Maranhão.

2.ª Dentro do referido prazo, o concessionario designará os lugares, em que pretender minerar, devendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elle explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras.

Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes, que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração, e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que descobrir.

A' descripção minuciosa da possança das minas e dos mineraes, descobertos pelo concessionario, acompanharáõ amostras dos mesmos mineraes.

Indicará, outrosim, quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração que se propõe estabelecer e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

3.ª Satisfeitas as exigencias da clausula 2.ª, ser-lhe-hão concedidas até cem datas mineraes, por tempo de noventa annos, conforme os meios que o concessionario ou a companhia, que incorporar para levar a effeito a mineração provar que terá de empregar effectivamente nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863; sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego effectivo de 5:000$000.

4.ª No acto da concessão das minas, que descobrir, ser-lhe-ha concedida, por espaço de cinco annos, contados da data, em que forem começados os trabalhos, a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos, e quaesquer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas: e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

5.ª Ser-lhe-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos; devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras de arte, e as condições da Legislação Geral, Provincial e Municipal.

6.ª E' igualmente concedida autorisação ao concessionario para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas, que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspecionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se o concessionario se conforma com as plantas approvadas. As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta do concessionario.

7.ª Se as minas forem situadas em terras devolutas, o concessionario as adquirirá, obrigando-se o Governo a vendel-as pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.ª O concessionario será obrigado a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhes forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1865.—Dr. *Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3521 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Permitte que a Companhia do Queimado, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia, continue a funccionar, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia do Queimado, devidamente representada, destinada ao abastecimento de agua potavel á Capital da Provincia da Bahia, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução do 1.º de Junho do anno passado, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 do mez anterior, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para continuar a funccionar e bem assim Approvar os respectivos estatutos, com as seguintes modificações:

1.ª Será dissolvida a Companhia, se não puder preencher seu fim, ou por perda inteira ou de dous terços do seu capital, não sendo sufficiente seu fundo de reserva para cobrir ou indemnisar a mesma perda.

2.ª Os dividendos serão distribuidos semestralmente, e só poderão ser deduzidos dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

3.ª Não se fará distribuição de dividendos, emquanto o fundo social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

4.ª Os Accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

5.ª Dissolvida a Companhia, a liquidação será feita nos termos do Codigo Commercial.

6.ª A Companhia durará pelo tempo dos contractos, que, em virtude das leis provinciaes, houverem sido celebrados entre a Presidencia da Provincia da Bahia e a mesma Companhia.

7.ª Fica modificado o art. 36, no sentido de sómente poder ser aceita a reforma dos estatutos por accionistas, que, pelo menos, representem metade do capital social.

8.ª Dentro de um anno, contado desta data, deverão estar distribuidas todas as acções correspondentes ao augmento do capital, a que se refere o art. 3.º

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio na Villa da Uruguayana em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3521 A — DE 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Concede ao Chefe da Estação Fiscal no Municipio da Côrte a faculdade de delegar a rubrica dos livros a qualquer dos Primeiros Escripturarios.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio. Hei por bem determinar que na execução do Regulamento n.° 2713 de 26 de Dezembro de 1860 se observe o seguinte:

Art. 1.° O Chefe da Estação Fiscal no Municipio da Côrte, a quem pelo art. 30 do citado Regulamento incumbe abrir, rubricar numerar e encerrar o livro de talão, poderá delegar esta attribuição a qualquer dos Primeiros Escripturarios, quando por affluencia de trabalho não puder por si desempenhal-a.

Art. 2.° Se em qualquer outro Municipio reconhecer o Governo a necessidade de igual providencia, poderá determinal-a.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio na Villa de Uruguayana em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3521 B — DE 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Confere novas attribuições á Mesa de Renda estabelecida no porto de Itajahy da Provincia de Santa Catharina para o despacho dos navios nacionaes ou estrangeiros que conduzirem colonos, e suas bagagens.

Usando da autorisação concedida pelo art. 20 do Decreto n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860, que mandou executar o Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas, Hei por bem decretar:

Art. 1.° A Mesa de Rendas da Villa de Itajahy na Provincia de Santa Catharina, além dos encargos que desempenha em virtude do art. 508 do dito Regulamento, fica habilitada para admittir a despacho os navios nacionaes ou estrangeiros que transportarem da Europa para o porto daquella Villa colonos com destino á colonia Blumenau, os quaes poderão alli desembarcar livremente as suas bagagens, e mais objectos especificados nos arts. 459, 460 e § 6.° do art. 542 do referido Regulamento.

Art. 2.° Ao respectivo Administrador incumbe fiscalisar o desembarque dos colonos, e o exame e verificação de suas bagagens na fórma da Legislação em vigor.

Art. 3.° Quando além dos generos mencionados no art. 1.° os navios transportarem outros generos e mercadorias estrangeiras, serão estas primeiramente despachadas na Alfandega da Cidade do Desterro, e seguirão depois com os colonos e suas bagagens para o porto de Itajahy, recebendo cada navio a seu bordo um Empregado, que o acompanhe até o dito porto.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio na Villa da Uruguayana em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3522 — DO 1.° DE OUTUBRO DE 1865.

Reduz o Corpo de Estado Maior de 2.ª Classe.

Usando definitivamente das autorisações concedidas pelo art. 6.° da Lei n.° 1220 de 20 de Julho de 1864, prorogado pelo art. 2.° da Lei n.° 1246 de 28 de Junho de 1865, e pelo art. 5.° § 3.° desta mesma Lei.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O quadro do Corpo do Estado Maior de 2.ª Classe, fica reduzido ao pessoal constante do plano junto, que subsistirá emquanto o referido Corpo não fôr por lei extincto.

Art. 2.° No quadro do artigo antecedente só poderão ser admittidos os Officiaes capazes do serviço do exercito que estiverem nas circumstancias do art. 26 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 772 de 31 de Março de 1851, e os Officiaes das armas scientificas, que não tiverem o respectivo curso.

§ Unico. Dos actuaes Officiaes do Estado Maior de 2.ª Classe, os que não estiverem impossibilitados para o serviço do exercito, e excederem do quadro annexo, ficarão aggregados, e irão entrando em effectividade logo que occorrerem vagas, ou serão distribuidos pelos Corpos conforme mais conveniente fôr: os demais serão reformados de conformidade as leis em vigor.

Art. 3.° O Ministro da Guerra expedirá as instrucções necessarias relativamente ás attribuições dos Officiaes do Estado Maior de 2.ª Classe.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Senador Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio na Villa da Uruguayana, Provincia do Rio Grande do Sul, primeiro de Outubro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Plano da organização do Corpo do Estado Maior de 2.ª Classe a que se refere o Decreto n.º 3522 desta data.

Quatro Coroneis.
Seis Tenentes Coroneis.
Oito Majores.
Doze Capitães.
Dezaseis Tenentes.
Vinte Alferes,

Palacio na Villa da Uruguayana, Provincia do Rio Grande do Sul em o 1.º de Outubro de 1865.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3523 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1865.

Approva os Decretos n.os 3507 e 3508 de 30 de Agosto ultimo, contendo providencias provisoriamente dadas pelos Ministros e Secretarios de Estado das differentes Repartições.

Conformando-me com as providencias provisoriamente dadas pelos Meus Ministros e Secretarios de Estado das differentes Repartições nos Decretos n.os 3507 e 3508 de 30 de Agosto ultimo: Hei por bem Approvar os referidos Decretos.

Palacio na Cidade de Pelotas em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
Angelo Moniz da Silva Ferraz.
José Antonio Saraiva.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3524 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1865.

Approva o Decreto n.º 3513 de 12 de Setembro ultimo, contendo providencias provisoriamente dadas pelos Ministros e Secretarios de Estado das differentes Repartições.

Conformando-me com as providencias provisoriamente dadas pelos Meus Ministros e Secretarios de Estado das differentes Repartições no Decreto n.º 3513 de 12 de Setembro ultimo: Hei por bem Approvar o referido Decreto.

Palacio na Cidade de Pelotas em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Pedro Dias de Carvalho.
José Antonio Saraiva.
Angelo Moniz da Silva Ferraz.
Francisco de Paula da Silveira Lobo.
Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3525 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1865.

Crêa uma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo feminino na Freguezia do Divino Espirito Santo.

Attendendo ao que representou o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, de accordo com o parecer do Conselho Director, Hei por bem crear uma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo feminino na Freguezia do Divino Espirito Santo.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Mi-

nistros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3526 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Crêa o corpo de Estado Maior de Artilharia, e reduz o pessoal dos corpos de Engenheiros e de Estado Maior de 1.ª classe.

Usando da faculdade, concedida pelo art. 6.º da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864, prorogada pelo art. 2.º da Lei n.º 1246 de 28 de Julho de 1865:

Hei por bem decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado um Corpo de Estado Maior de Artilharia, conforme o quadro n.º 1 do Plano annexo.

Art. 2.º Os Corpos de Engenheiros e de Estado Maior de 1.ª classe ficão reduzidos ao pessoal constante do Quadro sob n.os 2 e 3 do mesmo Plano.

Art. 3.º Os Commandantes geraes dos Corpos, de que tratão os artigos precedentes, serão tirados do Quadro dos Officiaes Generaes do Exercito, conforme suas habilitações scientificas.

Art. 4.º Serão especialmente empregados os Officiaes do Estado Maior de Artilharia no serviço dos Arsenaes, dos depositos de Artilheiros ou companhias de aprendizes artilheiros, no das fabricas de polvora e de ferro, fundições, estabelecimentos metallurgicos, laboratorios pyrotechnicos, fortificações, escolas de tiro e outros estabelecimentos de instrucção theorica e pratica da arma, na inspecção dos corpos de artilharia, dos Arsenaes, das fabricas e das Fortalezas, no melhoramento e conservação do material do exercito, e em commissões proprias da arma de Artilharia.

§ 1.º Sómente na falta absoluta de Officiaes do Estado Maior de Artilharia, poderão ser empregados em taes serviços, Officiaes de Engenheiros, de Estado Maior de 1.ª Classe ou quaesquer outros Officiaes que tenhão as habilitações e conhecimentos de artilharia; o Governo, porém, poderá empregar Officiaes subalternos dos Corpos arregimentados de Artilharia, nas inspecções, nas fabricas, nos arsenaes e Laboratorios, na escola de tiro, no Batalhão de Engenheiros, para irem adquirindo a pratica necessaria e conveniente.

Art. 5.º Nos impedimentos fortuitos do Cammandante geral de qualquer dos Corpos de Engenheiros, Estado Maior de 1.ª Classe e do Estado Maior de Artilharia, será elle substituido pelo Official mais graduado do respectivo corpo ou arma, que se achar na Côrte, até que pelo Governo seja nomeado quem exerça inteiramente suas funcções.

Art. 6.º As promoções, na arma de artilharia, continuarão, na fórma do art. 2.º da Lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850, a ser geraes e não por corpos.

Art. 7.º O Governo, quando as necessidades do serviço exigirem, poderá transferir os Officiaes dos Corpos de Artilharia para o Estado Maior da arma, e vice-versa.

Art. 8.º Os vencimentos dos Officiaes do Estado Maior de Artilharia serão os estabelecidos para as commissões em que servirem, segundo as Tabellas em vigor; se, porém, exercerem novas, perceberão as vantagens de Estado Maior de 1.ª Classe.

Art. 9.º O uniforme do Estado Maior de Artilharia será o mesmo dos Officiaes montados do 1.º Batalhão de Artilharia a pé, com as seguintes differenças: 1.ª na farda de grande uniforme, e na sobrecasaca, não haverá vistas; e a gola será de velludo preto, tendo de um e outro lado uma granada bordada a fio de ouro: 2.ª em lugar de barretina, no grande uniforme, usarão os Officiaes de chapéo armado de pello com penacho de pennas pretas; podendo usar, com o pequeno uniforme, chapéo armado de oleado.

Art. 10. No Estado Maior de Artilharia, unicamente na organização que se fizer em virtude do presente Decreto, poderão ser admittidos Officiaes dos Corpos de Engenheiros e de Estado Maior de 1.ª Classe; as vagas que para o futuro se derem serão preenchidas com Officiaes da arma de Artilharia.

Art. 11. Os actuaes 2.os Tenentes de Engenheiros, e os Tenentes e Alferes do Estado Maior de 1.ª Classe, que não forem distribuidos pelos Corpos arregimentados de Artilharia, ficarão addidos aos mesmos corpos, guardando-se a disposição do art. 6.º da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864.

Art. 12. O Batalhão de Engenheiros pertencerá ao Quadro dos Corpos de Artilharia, guardadas as disposições do Decreto n.º 1535 de 23 de Janeiro de 1855.

§ Unico. Os postos de Capitães serão preenchidos por Officiaes de qualquer das armas scientificas, os quaes serviráõ por commissão.

Art. 13. As funcções e attribuições, quér dos Commandantes geraes, quér dos Officiaes dos Corpos de Engenheiros, do Estado Maior de Artilharia e do Estado Maior de 1.ª Classe, serão reguladas por Instrucções, que o Ministro da Guerra expedirá.

§ Unico. O Commandante geral do Estado Maior de Artilharia, além das attribuições que lhe forem marcadas em virtude das disposições do presente Decreto, exercerá as de Presidente da Commissão de melhoramentos do material do exercito, alterado nesta parte o art. 2.º do Decreto n.º 3470 de 22 de Maio de 1865.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Plano N. 1.

ESTADO MAIOR DE ARTILHARIA.

Commando geral d'arma.

Um Commandante geral.
Um Secretario.

Quadro dos Officiaes.

Coroneis 6.
Tenentes Coroneis 8.
Majores 10.
Capitães 20.

N. 2.

CORPO DE ENGENHEIROS.

Um Commandante geral.
Um Secretario.

Quadro dos Officiaes.

Coroneis 8.
Tenentes Coroneis 12.
Majores 16.
Capitães 20.
1.os Tenentes 24.

N. 3.

ESTADO MAIOR DE 1.ª CLASSE.

Commando Geral.

Um Commandanle Geral.
Um Secretario.

Quadro dos Officiaes.

Coroneis 6.
Tenentes Coroneis 8.
Majores 12.
Capitães 24.

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3527 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Concede mais um anno de prorogação do prazo para começo dos trabalhos de prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Sacco do Alferes.

Attendendo ao que me representárão os cidadãos José Pereira Tavares e Barão de Ivahy, concessionarios da empreza para o prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Sacco do Alferes: Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo da prorogação de seis mezes concedida pelo Decreto n.° 3455 de 26 de Abril do corrente anno, para dar-se começo aos respectivos trabalhos.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3528 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Altera as tarifas da Estrada de ferro de D. Pedro II, que baixárão com os Decretos n.os 3048 de 3 de Fevereiro de 1863 e 3221 de 23 de Janeiro de 1864, na parte que se referem aos fretes do carvão mineral e vegetal.

Attendendo ao que me representou o Director interino da Estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem determinar que fiquem igualados os fretes do carvão mineral e vegetal nos transportes pela mesma estrada, e reduzidos a quatrocentos réis por tonellada e por legua, ficando nesta parte alteradas as tarifas que baixárão com os Decretos n.os 3048 de 3 de Fevereiro de 1863, e 3221 de 23 de Janeiro de 1864.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3529 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Concede o uso de uma medalha aos Officiaes e praças da Armada, que se distinguirão no combate naval do Riachuelo.

Querendo Dar aos Officiaes e praças da Armada Nacional, que se acharão no combate naval do Riachuelo, uma prova da consideração, que merecem, pelo valor e denodo, com que se portárão naquelle memoravel feito d'armas; Hei por bem Conceder-lhes o uso de uma medalha, conforme os desenhos e instrucções, que com este baixão, assignadas por Francisco Paula da Silveira Lobo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.

Instrucções, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Todas as praças da Armada e classes annexas, que fizerão parte da esquadra em operações no combate do Riachuello, nas aguas do rio

Paraná, contra a Republica do Paraguay, usarão da medalha, conforme os desenhos juntos, sendo a fita branca com duas listas verdes lateraes da largura de seis millimetros, ficando a orla igualmente branca com dous millimetros de largura.

Art. 2.° Os officiaes generaes trarão pendente ao pescoço a medalha, que será de ouro e de trinta e sete millimetros de modulo, e os Officiaes superiores, subalternos e praças de marinhagem, Corpo de Imperiaes Marinheiros e Batalhão Naval ao lado esquerdo do peito, sendo as dos primeiros do referido metal, as dos segundos de prata, e as dos ultimos de bronze com vinte e cinco millimetros de modulo.

Art. 3.° Os individuos, a quem é concedido o uso desta medalha, não poderão trocar as de um pelas de outro gráo, mas sempre e em todo o tempo usarão daquella, que fôr correspondente ao posto ou praça, que occupárão na época, em que teve lugar o combate do Riachuello.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1865.—*Francisco de Paula da Silveira Lobo.*

DECRETO N. 3530 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Autoriza o transporte da somma de 321:483$858 de umas para outras rubricas da despeza do Ministerio da Marinha no exercicio de 1864 a 1865.

Sendo insufficiente o credito concedido pelo art. 5.° da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandado vigorar no exercicio de 1864 a 1865 pelo Decreto n.° 1188 de 16 de Abril de 1864, para as despezas das rubricas — Arsenaes — Obras — e — Despezas extraordinarias e eventuaes — do Ministerio da Marinha, no referido exercicio; Hei por bem, na conformidade do art. 13 da citada Lei de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o transporte para as mesmas rubricas da somma de 321:483$858, que deverá sahir dos paragraphos mencionados na tabella annexa, e ser distribuida pela fórma nella indicada.

Francisco de Paula da Silveira Lobo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.

Nota das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas—Arsenaes—Obras—e—Despezas extraordinarias e eventuaes—do exercicio de 1864 a 1865.

Para a verba—Arsenaes.

Do § 21 Material.....		170:530$973

Para a verba—Obras.

Do § 7.° Corpo da Armada e classes annexas...	40:045$339	
» 16 Hospitaes.....	30:000$000	70:045$339

Para a verba — Despezas extraordinarias e ventuaes.

Do § 8.° Batalhão Naval...	8:907$546	
» 9.° Corpo de Imperiaes Marinheiros....	25:000$000	
» 11 Intendencia e accessorios.....	10:000$000	
» 13 Capitanias de Portos.....	16:000$000	
» 15 Navios desarmados.....	12:000$000	
» 18 Escola de Marinha.	9:000$000	80:907$546
		321:483$858

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1865.—*Francisco de Paula da Silveira Lobo.*

DECRETO N. 3531 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Concede privilegio por cinco annos a Alexandre Carlos Luiz Devaux para fabricar e vender no Imperio apparelhos de sua invenção, destinados á conservação de cereaes.

Attendendo ao que Me requereu Alexandre Carlos Luiz Devaux e tendo ouvido o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fabricar e vender no Imperio apparelhos, que declarou ter inventado, para a conservação dos cereaes, sob a denominação de depositos arejadores.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3532 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Concede autorisação ao Barão de Mauá e outros, para incorporarem uma Sociedade anonyma, denominada Companhia de Cortumes, e Approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requerêrão o Barão de Mauá e outros, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhes autorisação para incorporarem uma Sociedade anonyma, denominada Companhia de Cortumes, e Approvar seus estatutos, com as seguintes alterações:

1.° Que 25 por cento do capital autorisa o começo das operações da Companhia.

2.° Que ao art. 7.° em seguida á palavra—Presidente—se addite—ou do Gerente.

3.° Que o Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860 é applicavel á disposição do art. 4.°, prohibindo a emissão de titulos e a negociação dos mesmos, antes de constituida a Companhia.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3533 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1865.

Fixa o numero de Eleitores da nova Parochia do Divino Espirito Santo de Mataporcos, e altera o das Parochias de Santa Anna e Engenho Velho.

Para execução do disposto no § 12 do art. 1.° do Decreto n.° 1082 de 18 de Agosto de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° A nova Parochia do Divino Espirito Santo de Mataporcos deverá eleger 15 Eleitores.

Art. 2.° As Parochias de Santa Anna e Engenho Velho passarão a eleger, a primeira, 37 Eleitores, e a segunda 17, ficando alterado sómente nesta parte o Decreto n.° 2658 de 6 de Outubro de 1860.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3534 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1865.

Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Teixeira, na Provincia da Parahyba do Norte.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Villa do Teixeira, na Provincia da Parahyba do Norte, o ordenado annual de 120$000.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3535 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Crêa Conselhos de Investigação na Guarda Nacional, para verificarem a ausencia commettida pelos Officiaes da mesma Guarda.

Querendo prevenir a injustiça, que póde haver no exercicio da attribuição, que compete ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, de privar dos postos os Officiaes que se ausentão dos districtos dos seus Corpos (Lei de 19 de Setembro de 1850 art. 65 § 2.°),

Hei por bem,

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte.

Artigo Unico. Ficão creados na Guarda Nacional os Conselhos de Investigação, os quaes regular-se-hão pelas instrucções juntas. Estes Conselhos terão por fim verificar a ausencia commettida pelos Officiaes da mesma Guarda, de que trata o § 2.° art. 65 da Lei de 19 de Setembro de 1850.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Instrucções para os Conselhos de Investigação da Guarda Nacional, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Nenhum Official da Guarda Nacional será desd'ora privado do posto, nos termos do art. 65 da Lei de 19 de Setembro de 1850, quando commetta a ausencia de que trata o § 2.° do citado artigo, sem que seja verificada a mesma ausencia por um Conselho de Investigação.

Art. 2.° O Official que se retirar do districto do seu corpo, por mais de seis mezes, sem licença, será chamado por editaes affixados nas portas das matrizes, e publicados nas folhas diarias, a comparecer no quartel do respectivo Commando Superior dentro do prazo de trinta dias, e não o fazendo durante esse tempo será nomeado o Conselho de Investigação para verificar a sua ausencia.

Art. 3.° Compete aos Commandantes Superiores nomearem os Conselhos que tiverem de julgar os Officiaes pertencentes aos seus Commandos Superiores. Nos corpos, esquadrões, secções de batalhão e companhias que não estiverem sujeitos a Commandos Superiores, serão esses Conselhos nomeados pelos respectivos Commandantes.

Art. 4.° A nomeação dos Conselhos que tiverem de julgar a ausencia commettida pelos Commandantes Superiores, ou os Commandantes não sujeitos a algum Commando Superior, pertence aos Presidentes das Provincias.

Art. 5.° Nomeado o Conselho, remetter-se-ha ao respectivo Presidente todos os papeis que tiverem de servir de base ao processo.

Art. 6.° O Conselho será formado de um Presidente, Official Superior da Guarda Nacional e de

dous vogaes nomeados da classe dos Officiaes da mesma Guarda. O mais moderno dos vogaes escreverá o processo.

Art. 7.° Na falta de Officiaes effectivos para servirem no dito Conselho serão nomeados os reformados.

Art. 8.° Logo que pelos mappas dos Corpos se verifique a ausencia de qualquer Official por mais de seis mezes, o Commandante Superior, depois de proceder ás diligencias determinadas no art. 2.° destas Instrucções, ordenará aos Commandantes dos corpos que mandem procurar o Official ausente por tres outros de iguaes patentes, e com as informações destes darão os ditos Commandantes parte circumstanciada, declarando a falta, nome, e emprego do Official, e bem assim os nomes das testemunhas que tiverem de depôr sobre o facto. Da mesma fórma procederáõ os Presidentes das Provincias a respeito dos Commandantes Superiores, ou Commandantes de corpos, esquadrões, batalhões, secções de batalhão, e companhias não sujeitas a Commandos Superiores, quando incorrerem em semelhante falta.

Art. 9.° Marcado o dia pelo Presidente do Conselho, e reunidos todos os vogaes no quartel do Commando Superior ou no dos Commandantes dos Corpos, quando o Official ausente pertença a Corpo que não esteja subordinado a Commando Superior, principiaráõ os trabalhos; observando-se para a convocação do Conselho, marcha do processo, e inquirição de testemunhas, que nunca devem ser mais de cinco, nem menos de tres, os formularios que baixárão com o Aviso do Ministerio da Guerra do 1.° de Julho de 1839, e que puderem ser applicados á Guarda Nacional.

Art. 10. Escripta e assignada a deliberação do Conselho, o Presidente mandará fechar o processo no mesmo acto, e remetterá com officio seu á autoridade que tiver convocado o Conselho, a fim de lhe dar o destino conveniente.

Art. 11. Por intermedio dos Commandantes Superiores, ou quem suas vezes fizer, devem ser remettidos aos Presidentes das Provincias os processos de todos os Officiaes pertencentes aos respectivos Commandos, com excepção daquelles que disserem respeito a Commandantes Superiores, ou a Officiaes de Corpos avulsos, que não estiverem

sujeitos a Commandos Superiores, os quaes serão directamente enviados aos Presidentes das Provincias pelos Conselhos de Investigação, e pelos Commandantes dos corpos, esquadrões, batalhões, secções de batalhão, e companhias avulsas.

Art. 12. Recebidos os processos nas Secretarias das Presidencias, serão immediatamente privados dos postos os Officiaes ausentes, se estiver verificada a falta. Se elles forem de nomeação Imperial, será o negocio submettido ao Governo Geral acompanhado do processo.

Art. 13. Ficarão archivados nas respectivas Secretarias os processos relativos a Officiaes que forem privados dos postos.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1865.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3536 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Concede o uso de bonets á Cavaignac, em segundo uniforme ao 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Para

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art 1.º O 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Pará usará em segundo uniforme de bonets á Cavaignac, de panno azul com vivos encarnados, correia e pala de couro preto, virola e o numero do Batalhão de metal amarello, galão de ouro de pollegada para os officiaes, e de lã da mesma côr dos vivos para os Inferiores, Cabos e Guardas.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 1034 de 14 de Agosto de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos

Este Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 2165 do 1.° de Maio de 1858.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3540 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Altera o primeiro uniforme do 1.° Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Côrte.

Attendendo ao que representou o Tenente Coronel Commandante do 1.° Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° o 1.° Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte usará nas formaturas de grande gala do uniforme constante do figurino junto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3541 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Dissolve o Esquadrão avulso da Guarda Nacional, organizado na Cidade de Arêas, da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica dissolvido o Esquadrão avulso da Guarda Nacional organizado na Cidade de Arêas da Provincia da Parahyba, passando os respectivos Officiaes e praças a servir como aggregados ao Batalhão de Infantaria numero onze da mesma Guarda.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto numero mil cento noventa e quatro de oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, na parte em que creou o referido Esquadrão.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3542 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Altera o segundo uniforme do Batalhão de Infantaria n.° 74 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Tenente Coronel Commandante do Batalhão de Infantaria n.° 74 da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° O Batalhão de Infantaria n.° 74 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia, usará, em segundo uniforme, de bonets á Cavaignac com vivos encarnados.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3543.— DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Altera o segundo uniforme do Batalhão de Infantaria n.° 2 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° O 2.° Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo usará em segundo uniforme dos mesmos bonets á Cavaignac, e blusas de panno azul marcadas para o 1.° Batalhão da referida Guarda por Decreto n.° 3480 de 12 de Junho ultimo.

Art. 2.° Fica derogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3544 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Crêa uma Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional no Municipio de Cangussù, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado no Municipio de Cangussú, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinada ao Commandante superior da Guarda Nacional dos Municipios de Piratiny e annexos, da mesma Provincia, uma Companhia avulsa de Infantaria com a designação de primeira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3545 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Monte Santo e Geremoabo, da Provincia da Bahia.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Monte Santo e Geremoabo, da Provincia da Bahia, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado do Batalhão de Infantaria n.° 76, já organizado no primeiro

daquelles Municipios, e de mais tres, de oito Companhias cada um, com a designação 112, 113, e 114 do serviço activo, e tres Companhias avulsas com as designações de 12, 13 e 14 do serviço da reserva ora creados no segundo Municipio.

O Batalhão de Infantaria n.° 112, e Companhia avulsa n.° 12, terão por districto a Villa de Geremoabo; o de n.° 113 e a Companhia n.° 13 serão organizados na Freguezia do Bom Conselho; e o de n.° 114, e a Companhia n.° 14, terão por territorio a Freguezia de Santo Antonio da Gloria.

Art. 2.° Os Corpos acima mencionados terão as suas paradas nos lugares que lhe forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3546.—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia dos Prazeres, Municipio de Inhambupe, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado na Freguezia dos Prazeres, Municipio de Inhambupe, da Provincia da Bahia, mais um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de 115 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3547 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Revoga o art. 26 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Visto o art. 172 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Achando-se differença para menos entre a nota e as mercadorias postas a despacho, sómente serão cobrados direitos do que realmente se verificar, quando os da differença não excederem de 100$000, excedendo, porém, a parte pagará os direitos correspondentes á quantidade declarada na nota.

§ Unico. Dando-se circumstancias que revelem fraude ou subtracção de mercadorias, ou se pelo manifesto se reconhecer o seu descaminho, proceder-se-ha nos termos do art. 558 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, qualquer que seja a differença dos direitos que se pretender subtrahir.

Art. 2.º Fica revogado o art. 26 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal

do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3548 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Faz extensivas aos Officiaes e praças de pret do Exercito, que tomárão parte no combate naval de Riachuelo as disposições do Decreto n.° 3529 de 18 do corrente mez e anno.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. As disposições do Decreto n.° 3529 de 18 do corrente mez e anno, concedendo o uso de uma medalha aos Officiaes e praças da Armada, que tomárão parte no combate naval de Riachuelo, ficão extensivas aos Officiaes e praças de pret do Exercito que igualmente tomárão parte naquelle combate.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3549.— DE 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Autorisa a Sociedade denominada — Industrial de Beneficencia — a continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade denominada — Industrial de Beneficencia —, e de conformidade com a minha immediata Resolução do 1.° de Outubro findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de dous de Junho ultimo: Hei por bem conceder á dita Sociedade autorisação para continuar a exercer as suas funcções e approvar os respectivos estatutos com a seguinte condição; que a disposição do § 1.° do art. 24 não inhibe o Governo Imperial de nomear o Presidente da mesma Sociedade, na fórma do § 5.° do art. 32 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860; devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Sociedade denominada — Industrial de Beneficencia.

CAPITULO I.

Da organização da Sociedade e seus fins.

Art. 1.° A Sociedade denomina-se — Associação Industrial de Beneficencia.

Art. 2.° Seus fins são: beneficiar a seus membros em caso de molestia.

Art. 3.° Compõe-se de socios effectivos, sendo seu numero illimitado.

CAPITULO II.

Da admissão de socios.

Art. 4.° São qualidades necessarias para ser socio:

§ 1.° Ser o candidato cidadão nacional ou estrangeiro.

§ 2.° Ser bem morigerado.

§ 3.° Ter meios decentes de subsistencia, e estar no gozo de perfeita saude.

Art. 5.° Não poderão pertencer a associação:

§ 1.° Os menores de 15 annos e os maiores de 50 annos, salvo entrando remidos com a joia de 250$000, nenhuma pensão, porém, se dará dentro do primeiro anno aos que forem maiores de 60 annos.

§ 2.° Os turbulentos, e os de máo comportamento.

Art. 6.° A proposta para socios será dirigida ao 1.° Secretario, assignada pelo proponente, contendo nella, nome, naturalidade, estado, profissão, rua e numero da casa do proposto.

Art. 7.° Logo que a proposta fôr apresentada em Conselho será enviada á Commissão de syndicancia, para dar seu parecer a fim de ser na sessão seguinte julgado pelo Conselho.

Art. 8.° Approvado o candidato, o 1.° Secretario lhe fará a communicação por escripto, a fim de realizar a competente joia, ficando sem effeito logo que deixe de o fazer no prazo de trinta dias.

Art. 9.° Approvado o candidato dará de joia a quantia de 30$000 se tiver de idade de 15 a 39 annos, e 50$000, se tiver de 40 a 50 annos.

Art. 10. Poderá remir suas mensalidades o proposto que tiver de 15 a 39 annos de idade, entrando para este fim com a quantia de 100$000 e a respectiva joia de 30$000, assim como o de 40 a 50 annos, com a quantia de 150$000, e a joia de 50$000.

CAPITULO III.

Deveres dos socios.

Art. 11. E' dever de todo socio.

§ 1.° Observar estes estatutos.

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo reeleição ou molestia.

§ 3.° Contribuir com a mensalidade de 1$000, pagos sempre em trimestres adiantados.

§ 4.° Comparecer nas Assembléas geraes e eleitoraes.

§ 5.° Conduzir-se com dignidade e respeito, quando se achar nas reuniões da associação.

§ 6.° Em geral todo o socio póde propôr ao Conselho medidas em bem da associação, e terá assento nas sessões em que se discutir sua proposta, tomará parte na discussão, porém não terá voto, devendo retirar-se logo que se fôr proceder a votação, a qual será feita por escrutinio secreto.

Art. 12. Quando qualquer socio entender que o Conselho tem ultrapassado os limites que a lei da associação lhe prescreve, achando-se quite com o cofre social e apoiado por 40 assignaturas de socios tambem quites, tem direito de representar contra o Conselho, e pedir a reunião da assembléa geral.

CAPITULO IV.

Dos direitos dos socios.

Art. 13. Todo o socio tem direito de votar e ser votado; exceptuando-se:

§ 1.° Os que não se acharem quites em suas contribuições.

§ 2.° Os que estiverem envolvidos em processo.

§ 3.° Os que estiverem percebendo beneficencia.

CAPITULO V.

Das penas dos socios.

Art. 14. Perdem o direito de socio.

§ 1.° Os que se entregarem á pratica de máos costumes.

§ 2.° Os que entrarem para a associação sem os quesitos dos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 4.°, no espaço de seis mezes, entregando-se-lhe as quantias com que tenhão entrado.

§ 3.° Os que tentarem destruir a associação ou lançar mão de meios pelos quaes possa vir o descredito ou aniquilamento della.

§ 4.° Os que derem extravio a dinheiro, moveis ou qualquer objecto que pertença á associação; sendo além disso obrigados a restituil-os judicialmente.

CAPITULO VI.

Da Assembléa geral.

Art. 15. Os socios reunem-se em assembléa geral ordinaria no primeiro Domingo do mez de Novembro de cada anno, e extraordinaria, quando as circumstancias o exigirem, precedendo annuncios pelos Jornaes, e serão considerados em maioria quando se acharem reunidos 40 socios pelo menos.

Art. 16. Compete a assembléa geral ordinaria:

§ 1.° Ouvir a leitura da acta da ultima sessão; approval-a ou reproval-a.

§ 2.° Ouvir ler o relatorio apresentado pelo Presidente, no qual dará um resumo dos trabalhos administrativos fazendo ver o estado da associação.

§ 3.° Eleger o Conselho administrativo, que será de 20 membros, e funccionará por espaço de um anno.

§ 4.° Eleger a commissão de contas, que será de tres membros.

Art. 17. A Assembléa Geral, convocada extraordinariamente, só trata do objecto de sua convocação.

Art. 18. Para a eleição de que tratão os §§ 3.º e 4.º do art. 16 só serão recebidas cedulas dos socios presentes.

CAPITULO VII.

Da eleição.

Art. 19. Logo que a assembléa geral se converta em collegio eleitoral, se procederá ao recebimento das cedulas para os fins especificados nos §§ 3.º e 4.º do art. 16, devendo, na mesma cedula ser distinctamente escriptos os nomes para membros da commissão de contas.

Art. 20. No collegio eleitoral serviráõ de Secretario os da mesa, e de escrutadores quem o Presidente nomear; installado o collegio eleitoral a mesa funccionará, sem embargo de retirar-se algum socio.

Art. 21. Terminado o recebimento das cedulas, serão confrontadas com o numero dos votantes e proceder-se-ha á apuração dos votos, findo, o Presidente proclamará os eleitos pela maioria relativa da apuração.

Art. 22. Serão supplentes dos Conselheiros os immediados em votos, que serão chamados nos seguintes casos:

§ 1.º O não comparecimento a quatro sessões seguidas, ou ausencia não participada.

§ 2.º Por despedida ou fallecimento.

Art. 23. Concluido todo o processo eleitoral, o 1.º Secretario lavrará a acta, que será assignada pela Mesa, declarando o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio, o qual lhe servirá de diploma.

CAPITULO VIII.

Da administração da associação.

Art. 24. A administração da associação é representada por um Conselho administrativo de vinte membros e compete-lhe:

§ 1.° Eleger d'entre seus membros uma Directoria composta de um Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro e Procurador.

§ 2.° Examinar o estado do cofre da associação, quando julgar necessario.

§ 3.° Nomear commissões para o bom desempenho dos fins da associação, bem como empregados que julgar precisos, e marcar-lhes os vencimentos.

§ 4.° Suspender qualquer beneficencia, quando conheça ter ella sido concedida indevidamente.

§ 5.° Accusar perante as autoridades do paiz aos socios e empregados, quando defraudarem dinheiro ou qualquer objecto pertencente á associação.

§ 6.° Entregar aos socios os diplomas, que serão assignados pelo Presidente, 1.° Secretario e Thesoureiro, recebendo este a quantia de 1$000 de cada um.

§ 7.° Não poderá ser considerada sessão, sem que estejão presentes 11 Conselheiros, sendo suas decisões tomadas pela maioria presente.

§ 8.° Convocar a assembléa geral, como determina o art. 15.

§ 9.° Observar e fazer observar os presentes estatutos.

Art. 25. São attribuições do Presidente:

§ 1.° Dar andamento, na falta de reunião do Conselho, a todos os negocios que forem urgentes, dando parte ao Conselho na primeira sessão.

§ 2.° Ordenar ao Director de mez a entrega das beneficencias, logo que tenha participação de algum socio com direito a recebel-a.

§ 3.° Rubricar todos os livros da associação.

§ 4.° Presidir ás sessões das assembléas geraes, e ás do Conselho, tendo em todas ellas o voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 26. O Vice-Presidente substitue o Presidente em seus impedimentos.

Art. 27 São deveres do 1.° Secretario:

§ 1.° Proceder á leitura das actas e todo o expediente e assignar toda a correspondencia da associação.

§ 2.° Expedir, o mais breve que possa, os officios e ordens dadas pelo Conselho.

§ 3.° Presidir ás sessões na falta do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 28. O 2.° Secretario tem a seu cargo:

§ 1.° Coadjuvar o 1.° Secretario, quando fôr preciso, e substituil-o em seus impedimentos, menos nas funcções de Presidende e Vice-Presidente.

Art. 29. São obrigações do Thesoureiro:

§ 1.° Ser responsavel pelos titulos de valor e dinheiro que fazem o capital da associação.

§ 2.° Recolher a um banco publico todo o dinheiro que tiver a associação acima de 400$000, e empregal-o em apolices geraes da divida publica, quando para isso chegar; cuja compra será sempre feita em nome da associação, e taes apolices não poderão ser transferidas sem a deliberação da assembléa geral, a qual será annunciada 15 dias antes, nos jornaes mais publicos.

§ 3.° Propôr ao Conselho, sob sua responsabilidade, cobradores para as cobranças.

§ 4.° Apresentar ao Conselho, trimestralmente, um balanço do estado da associação.

§ 5.° Dar ao Conselho todas as informações que exigir sobre as finanças da associação.

§ 6.° Remetter em tempo todas as contas, documentos e livros á commissão de contas, e ministrar-lhe os esclarecimentos que ella exigir, para bem formular o seu parecer.

§ 7.° Ter sempre em seu poder 400$000 disponiveis para as beneficencias, ou funeral que lhe seja autorisado a fazer.

§ 8.° Assignar os recibos das joias e mensalidades dos socios.

Art. 30. Ao Procurador compete:

§ 1.° Zelar os interesses da Associação quanto lhe fôr possivel.

§ 2.° Tratar do funeral do socio que fallecer, e mandar celebrar a missa de setimo dia do seu fallecimento.

§ 3.° Representar a Associação em Juizo, por meio de procuração assignada pela maioria dos Conselheiros.

§ 4.° Ter e ser responsavel por todos os moveis e mais objectos que a associação possuir, e assignará um inventario, que ficará na Secretaria.

CAPITULO IX.

Do capital da associação.

Art. 31. As joias de entrada dos socios, mensalidades e donativos que houverem, formão o capital da associação.

CAPITULO X.

Das beneficencias.

Art. 32. O socio que adoecer será beneficiado com a quantia de 30$000 mensal, paga em duas prestações; com intersticio de 15 dias; devendo mandar a participação por escripto acompanhada do recibo que prove estar quite com a associação.

Art. 33. Logo que o Presidente receber a participação, ordenará ao Director de mez para levar a beneficencia ao socio, sem que nisto soffra a menor demora.

Art. 34. Ao socio que fallecer se fará um funeral á expensas da associação até a importancia de 100$000; e não o fazendo, será entregue á sua familia a quantia de 50$000, caso ella reclame no prazo de sete dias do passamento do socio.

Art. 35. Gozará de uma beneficencia mensal de 20$000, o socio que por sua incapacidade não possa adquirir os meios de subsistencia; e sem prejuizo de qualquer outro soccorro, não terá direito ao que dispõe o art. 32.

Art. 36. O socio que por seu máo estado de saude, tenha de se retirar do Imperio ou da Capital, será soccorrido com uma beneficencia que o Conselho julgar sufficiente para o seu transporte; a qual não excederá a 80$000 por uma só vez; e durante sua ausencia não terá direito a mais soccorros da associação, nem pagará mensalidades. Para o socio gozar da disposição deste artigo, é preciso apresentar dous attestados de medicos, que provém a necessidade de ausentar-se para o restabelecimento de sua saude.

Art. 37. O socio que fôr preso, receberá uma beneficencia a juizo do Conselho, a qual não excederá a 20$000 mensaes, cessando ella e todas as mais garantias que lhe conferem estes estatutos logo que fôr condemnado por qualquer Tribunal; e ficará dispensado do pagamento de mensalidades, emquanto soffrer a pena que lhe fôr imposta.

Art. 38. Não terá direito a nenhum dos soccorros estabelecidos nestes Estatutos, o socio que não esteja quite com o cofre da associação.

Art. 39. A associação só fará beneficencia quando o capital fôr de 10:000$000, em apolices geraes da divida publica.

Disposições geraes.

Art. 40. As sessões das assembléas geraes extraordinarias para posse do novo Conselho e discussão do parecer da commissão de contas, serão marcadas pelo Presidente, e as outras pelo Conselho administrativo.

Art. 41. As sessões do Conselho terão lugar duas vezes por mez e serão publicas para os socios, com tanto que se conservem como simples espectadores.

Art. 42. O socio que se desligar ou fôr desligado da associação, perde todo e qualquer direito á indemnisação, salvo alguma quantia ou objecto que á mesma tenha emprestado ou depositado.

Art. 43. O socio que deixar de pagar suas mensalidades por espaço de tres mezes, e que sendo avisado por officio da Secretaria, não se ponha quite no prazo de 15 dias depois do aviso, será desligado da associação, e só poderá ser readmittido remindo-se de mensalidades.

Art. 44. Quando qualquer socio se retirar desta Côrte ou da Cidade de Nictheroy, o participará ao Conselho por escripto, e tornará a fazel-o quando regressar, a fim de ser dispensado de pagar mensalidades durante sua ausencia, ficando entendido que durante esta não terá direito a soccorro algum.

Art. 45. Serão considerados socios beneméritos:

§ 1.º Os que servirem com assiduidade por espaço de tres annos no Conselho.

§ 2.° Os que prestarem serviços relevantes á Associação, como seja: donativos, cujos valores sejão estimados em 200$000.

§ 3.° Os que sobre proposta sua, admittirem 50 socios.

Art. 46. O Conselho fica autorisado a confeccionar e approvar um regimento interno, que estabeleça o modo de sua discussão, sua policia interna, e deveres da Commissão.

Art. 47. A associação poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral, sendo para este fim necessaria a approvação de dous terços dos socios em geral, e tambem quando se verificar que ella não póde mais preencher os seus fins.

Art. 48. Verificada a dissolução da associação serão seus fundos repartidos segundo o que fôr deliberado pela maioria da assembléa geral.

Art. 49. Estes estatutos, depois de approvados pelos poderes do Estado, principiarão a ter vigor, e serão reformados quando as circumstancias o exigirem.

Sala das sessões da assembléa geral em 29 de Janeiro de 1865.—O Presidente, *Manoel Pereira de Oliveira.*—Vice-Presidente, *Gregorio Pedro Machado.*—1.° Secretario, *João de Oliveira Jardim.*—2.° Secretario, *Cesar Pompêo Gomes.*—Thesoureiro, *Justiniano da Silva.*—Procurador, *Pedro Lourenço de Araujo.*—Seguem-se quinze assignaturas dos Conselheiros.

DECRETO N. 3550 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Marca o ordenado annual de cem mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa do Pilar, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de cem mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa do Pilar, na Provincia da Parahyba.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3351—DE 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Concede a Luiz Boulieeh permissão para transferir a Cunha, Plant & Comp. os direitos e obrigações que lhe forão outorgados para a exploração da mina de carvão de pedra sita ás margens dos rios Jaguarão e seus affluentes, na Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me representou Luiz Bouliech e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente, tomada sob o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de 5 deste mez: Hei por bem conceder a Luiz Bouliech permissão para transferir a Cunha, Plant & Comp. os direitos e obrigações, que lhe forão outorgados pelos Decretos n.os 3049, 3161, e 3236, de 6 de Fevereiro e 9 de Outubro de 1863 e de 21 de Março de 1864.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3552 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Concede á Companhia de Seguros—Feliz Lembrança,— estabelecida nesta Côrte, permissão para reduzir o seu capital.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Feliz Lembrança, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Fazenda do Conselho de Estado de 3 do dito mez; Hei por bem conceder á referida Companhia permissão para reduzir a dous mil contos, o seu capital de cinco mil contos, fixado no art. 2.° Capitulo 1.° dos Estatutos approvados pelo Decreto n.° 2077 de 16 de Janeiro de 1858.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3553 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Autorisa a organização e approva os Estatutos da Sociedade Commercial e Agricola.

Attendendo ao que Me representárão Elias Antonio Freire e outros, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 de Agosto deste anno; Hei por bem Autorizar a organização da Sociedade Commercial e Agricola, e approvar os respectivos Estatutos com as seguintes alterações:

No art. 7.° em vez de—cento e sessenta contos—diga-se—trezentos contos:—Ao art. 8.° accrescente-se: 1.° a condição de se não poder fazer transferencias sem consentimento do Gerente e do Conselho Fiscal: 2.° a clausula do Codigo Commercial de que o socio remisso pagará juros pela mora das entradas: 3.° que as acções cahidas em commisso deverão ser novamente emittidas dentro do semestre contado do dia, em que se verificar o commisso; ou ficar pertencendo á Sociedade, a qual satisfará com a receita liquida as entradas vencidas e, no devido tempo, e pela mesma maneira, as futuras entradas.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3554 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1865.

Altera os Estatutos da Companhia Pernambucana de navegação costeira por vapor.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação Pernambucana por intermedio de sua directoria, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 29 do mez proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Julho ultimo, Hei por bem Autorizar a seguinte alteração no art. 34 dos Estatutos que baixárão com o Decreto n.° 3149 de 3 de Setembro de 1863.

Art. 34. Do lucro liquido de cada anno se deduzirão 5 °/₀ para fundo de reserva.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3555 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1865.

Extingue os Corpos de Guarnição do Exercito, eleva o numero dos moveis, dá nova fórma aos Corpos e Companhias de Artilharia, reduz os de Cavallaria, crêa Corpos de Caçadores á cavallo, Companhias de operarios em substituição ás de Artifices, estabelece depositos especiaes de instrucção e de disciplina, e Companhias ou baterias e depositos de Aprendizes Artilheiros.

Usando da attribuição, conferida pela Lei n.° 1246 de 28 de Junho de 1865, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão extinctos os Corpos de Guarnição do Exercito, durante a guerra.

§ 1.° O numero dos Corpos moveis de Infantaria fica elevado a 22. Os que forem novamente creados terão a organização dos de mais Corpos de Caçadores, segundo o Decreto n.° 782 de 19 de Abril de 1851.

§ 2.° Além do Regimento de Artilharia á cavallo, haverá cinco Batalhões de Artilharia, conforme o plano adoptado pelo mesmo Decreto. As Companhias dos referidos Corpos poderão ser convertidas em baterias.

§ 3.° Os actuaes Regimentos de Cavallaria ficão reduzidos ao numero de tres

§ 4.° Crear-se-hão cinco Corpos de Caçadores a cavallo, conforme o Plano annexo.

Art. 2.° Em substituição do Corpo e das Companhias de Artifices, se estabelecerão Companhias de

Operarios nos Arsenaes de Guerra, na Fabrica da Polvora e em outros estabelecimentos pyrotechnicos e metallurgicos á cargo do Ministerio da Guerra.

Art. 3.° Haverá, nos lugares em que forem convenientes, depositos especiaes de instrucção e de disciplina, para as differentes armas do Exercito. Para a de Artilharia haverá tambem Companhias ou Baterias e depositos de Aprendizes Artilheiros.

§ 1.° Estes depositos serão de 1.ª ou 2.ª ordem. Os de 1.ª ordem terão duas ou mais Companhias, e poderão ser commandadas por Officiaes Superiores; os de 2.ª, e as Companhias de operarios e de Aprendizes, por Capitães ou Officiaes subalternos, e terão os Instructores (Officiaes e praças de pret) que forem indispensaveis.

§ 2.° Os Commandantes dos depositos e Instructores serão escolhidos d'entre os Officiaes dos Corpos do Exercito, em activo serviço, ou os reformados, que tenhão as habilitações necessarias.

§ 3.° Nos depositos, e onde fôr conveniente, poderão haver Escolas de musicos, tambores, pifaros, cornetas e clarins, conforme a arma a que pertencerem.

Art. 4.° O Ministro da Guerra expedirá as Instrucções precisas para a organização e serviço dos Corpos, Depositos e Companhias, de que trata o presente Decreto; e designará os lugares em que devão ser creados ou estabelecidos.

Art. 5.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Plano a que se refere o § 4.º do art. 1.º do Decreto n.º 3555 de 9 de Dezembro de 1865.

CORPO DE CAÇADORES A CAVALLO.

Estado Maior e Menor.

Tenente Coronel Commandante (ou Coronel)..	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel Mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Veterinario.....	1	
Picador.....	1	
	—	7
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Selleiro.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Clarim-mór.....	1	
	—	6

Uma Companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
1.º Sargento.....	1	
2.os Ditos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos de Esquadra.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	60	
Clarins.....	2	
Ferrador.....	1	
	—	79

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	7	
» das Companhias.....	32	
	—	39
Praças de pret do Estado menor.....	6	
» das Companhias.....	632	
	—	638
		677

Cada Corpo terá de 4 á 8 Companhias, conforme as Provincias onde forem organizados, ou a que pertencerem, podendo os de 4 Companhias ser elevados a 8, conforme as circumstancias o exigirem.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1865.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3556 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1865.

Manda remetter copia das sentenças dos réos militares julgados em ultima instancia aos seus respectivos Corpos: archivando-se os processos na 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os processos dos réos militares julgados em ultima instancia, depois de publicadas as sentenças definitivas na conformidade do Titulo 8.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805 em Ordem do Dia do Ajudante General do Exercito, serão archivados na 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remettendo-se para os respectivos Corpos unicamente copia das referidas sentenças com as declarações que forem necessarias, para averbarem-se no competente Livro Mestre.

Art. 2.º Na mesma 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se reunirão os processos findos que existirem nos Archivos dos differentes Corpos extinctos, ou que se acharem em Campanha.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3557 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1865.

Modifica os arts. 19 e 149 do Regulamento das Escolas Militares quanto á idade exigida para a matricula dos Officiaes e praças de pret do Exercito em campanha contra a Republica do Paraguay.

Hei por bem determinar que aos Officiaes e praças de pret do Exercito, que, finda a guerra actual contra a Republica do Paraguay, houverem de se matricular nas Escolas Militares do Imperio, seja a respectiva idade contada com deducção do tempo, que tenhão estado em Campanha; ficando para este caso sómente modificadas as disposições dos arts. 19 e 149 do Regulamento das mesmas Escolas Militares, approvado pelo Decerto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3558 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1865.

Approvando e mandando executar a tarifa de passageiros e mercadorias da estação do Desengano para as demais estações e vice-versa.

Attendendo ao que Me representou o Director da estrada de ferro de D. Pedro II Hei por bem approvar e mandar que se execute a tarifa de passageiros e mercadorias da estação do Desengano para as demais estações e vice-versa, constante da tabella, que com este baixa assignada por Antonio

Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

as d

CA

s $	
$500	37
$700	36
$800	35
$900	34
$900	30
$900	26
$900	22
$500	25
$600	15
$400	11
$900	10
$200	8
$700	6
$700	9

DECRETO N. 3559—DE 13 DE DEZEMBRO DE 1865.

Mandando observar na estrada de ferro de D. Pedro II, as tarifas para o transporte do carvão mineral e vegetal.

Attendendo ao que Me representou o Director da estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem determinar que as tarifas do transporte do carvão mineral e vegetal de que trata o Decreto n.° 3528 de 18 de Novembro ultimo sejão cobradas de conformidade com as tabellas que com este baixão asssignadas por, Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

TABELLA N.

CARVÃO DE PEDRA — POR PALMO CUBICO.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Queimados.	Belém.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.
Côrte.....	6	9	12	10	26	43	41	45	50	54	57	62	60	71
Engenho Novo	....	4	7	14	21	28	37	40	45	48	52	57	64	66
Cascadura.....	....	..	4	10	17	24	33	37	41	45	48	54	61	62
Sapopemba.....	....	..	..	7	14	21	30	33	38	41	45	50	57	59
Maxambomba.	....	..	..	....	7	14	23	26	31	35	38	43	50	52
Queimados...	....	..	..	....	..	7	16	19	24	28	31	37	43	45
Belém.....	....	..	..	....	..	..	9	12	17	21	24	30	37	38
Macacos.....	....	..	..	....	..	..	..	17	23	26	30	35	41	43
Rodeio.....	....	..	..	....	..	..	..	..	6	9	12	17	24	26
Mendes.....	....	..	..	....	..	..	..	..	..	4	7	12	19	21
Santa Anna..	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	4	9	16	17
Barra.....	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	6	12	14
Ypiranga.....	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	7	10
Vassouras....	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1865.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

TABELLA N.

CARVÃO VEGETAL — POR PALMO CUBICO.

	Engenho-Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Queimados.	Belém.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Sant'Anna.	Barra.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.
Côrte.....	3	4	5	9	11	14	18	19	22	23	26	26	29	30
Engenho-Novo	....	2	3	6	9	12	16	17	19	21	22	25	27	28
Cascadura. ...	....	..	2	4	7	10	14	16	18	19	21	23	26	26
Sapopemba ...	....	..	..	3	6	9	13	14	16	18	19	22	25	25
Maxambomba.	....	..	..	....	3	6	10	11	13	15	16	19	22	22
Queimados ...	....	..	..	....	..	3	7	8	10	12	13	16	19	19
Belém.....	....	..	..	....	..	..	4	5	17	9	10	13	16	16
Macacos.....	....	..	..	....	..	..	..	7	10	11	13	15	18	19
Rodeio.....	....	..	..	....	..	..	..	..	3	4	5	7	10	11
Mendes	....	..	..	....	..	..	..	..	..	2	3	5	8	9
Santa Anna..	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	2	4	7	7
Barra.....	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	3	5	6
Ypiranga.....	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	3	4
Vassouras....	....	..	..	....	..	..	..	..	..	..	..	..	....	2

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1865.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3560 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1865.

Designa os documentos que devem supprir nos Conselhos de Guerra as Fés de officio, quando estas se não puderem extrahir pela ausencia, ou perda dos archivos dos Corpos.

Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Hei por bem Determinar:

Art. 1.° Nos casos de perda, extravio, ou descaminho dos archivos dos corpos, de onde se possão extrahir as Fés de officio, serão estas suppridas nos Conselhos de Guerra pelos seguintes documentos:

1.° Certidão extrahida das relações de alterações, ou de amostra, das ordens do dia, e de outros documentos que por ventura existão, de onde conste qual a praça do réo, seu estado, e todas e quaesquer circumstancias, ou notas das que devão ser insertas no Livro Mestre.

2.° Attestado do procedimento civil e militar do réo, o qual será passado pelo Commandante da companhia, ou do destacamento a que pertencer, com o visto da respectiva autoridade superior.

Art. 2.° As disposições do artigo antecedente ficão extensivas aos casos de guerra, ou de marchas rapidas em que aos Corpos não tiverem acompanhado os archivos, e não se puderem por esta razão com facilidade, ou de prompto passar as competentes Fés de officio.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3561 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1865.

Marca o tempo, em que devem ser feitas as nomeações de supplentes dos Juizes Municipaes.

Hei por bem, Usando da attribuição que me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.° As nomeações dos supplentes dos Juizes Municipaes serão feitas antes de terminar o quatriennio actual e com a antecedencia necessaria, para que os nomeados possão entrar em exercicio, immediatamente que o dito quatriennio fôr findo.

Art. 2.° A antecedencia das nomeações não excederá o prazo de um mez na Côrte, de seis mezes nas Provincias de Mato Grosso, Goyaz e Minas Geraes e de quatro mezes nas demais Provincias

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3562 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1865.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional nas Freguezias do Rio Fundo e parte da do Bom-Jardim, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias do Rio Fundo, e parte da do Bom-Jardim, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do Municipio de Santo Amaro, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com seis companhias, e a designação de cento e dezaseis, do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3563 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1865.

Autoriza o augmento do capital da Companhia de illuminação a gaz do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de illuminação a gaz do Maranhão por intermedio de sua Directoria, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 do mez proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 8 de Junho ultimo, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorização para elevar a 450:000$000 o capital social, que actualmente é de 400:000$000 mediante a clausula de ser a importancia das acções que se houverem de emittir para perfazer esse accrescimo arrecadada dentro do prazo de seis mezes.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3564 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1865.

Altera as condições 1.ª, 8.ª e 10.ª do Decreto n.º 3352 A. de 30 de Novembro de 1864.

Attendendo ao que Me requereu Thomaz Denny Sargent, Hei por bem Decretar que os prazos, á que se referem as condições 1.ª, 8.ª e 10.ª do Decreto n.º 3352 A. de 30 de Novembro do anno passado, comecem a correr do dia, em que fôr assignada a Carta Imperial da autorização concedida ao referido Thomaz Denny Sargent para, por si ou por meio de uma companhia, extrahir turfa, petroleo e outros mineraes nas comarcas de Camamú e Ilhéos, da Provincia da Bahia.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3565 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1865.

Concede a Jorge Christiano Giebert privilegio por 10 annos para estabelecer na Provincia de S. Pedro fabricas, onde possa preparar o extractum carnis, segundo o processo inventado pelo Barão de Liebig.

Attendendo ao que Me requereu Jorge Christiano Giebert e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por 10 annos para estabelecer na Provincia de S. Pedro fabricas, onde possa preparar o extractum carnis segundo o processo inventado pelo Barão de Liebig ficando, porém, esta concessão dependente da ulterior approvação da Asssembléa Geral Legislativa.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3566 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1865

Regula o modo por que deve ser prestado o depoimento da testemunha, que não puder comparecer ante algum Tribunal militar para ser inquirida em qualquer processo, ou que tenha de ausentar-se antes de installado o Conselho de investigação, ou de guerra a que deva comparecer, ou que se receie já não exista no tempo em que tenha de ser inquirida; fazendo extensivas as mesmas disposições ao caso, em que, na fórma da legislação em vigor, cabe aos réos produzir testemunhas.

Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° A testemunha que não puder comparecer ante algum Tribunal militar para ser inquirida em qualquer processo, ou por fazer parte de forças destacadas, ou em operações, por molestia, emprego em serviço urgente, residencia em lugar remoto, ou por qualquer outra razão justificada que impossibilite ou retarde seu comparecimento, poderá prestar seu depoimento, com sciencia do réo, no lugar de sua residencia fixa ou eventual, mediante decisão do respectivo Tribunal, e consequente solicitação ou deprecada feita, ou directamente á competente autoridade militar superior do lugar, ou por intermedio do Ministro da Guerra.

§ 1.° A inquirição nas referidas hypotheses será feita por um Conselho de inquirição composto do Auditor do respectivo lugar, ou do funccionario que legitimamente o deva substituir, e de dous Officiaes, nomeados na conformidade da legislação em vigor para os Conselhos de guerra, dos quaes um servirá de Presidente, e outro de interrogante.

§ 2.° A' solicitação, ou deprecada acompanhará uma indicação dos pontos, ou os quesitos sobre que a testemunha deve ser inquirida, ou responder, os quaes serão assignados pelo Presidente e membros do Tribunal. Esta indicação, ou estes quesitos deverão ser claros, e versar sobre todas as circumstancias, que houverem concorrido no crime de que se tratar, ou sejão conducentes para se absolverem os réos, ou se modificarem, ou aggravarem as penas que lhes possão ser infligidas, ou sejão para sufficiente esclarecimento dos Juizes.

§ 3.° Na inquirição das testemunhas procederá o Conselho na conformidade da legislação em vigor a respeito dos Conselhos de investigação e de guerra,

e inquiridas que sejão as testemunhas, depois de autoadas as peças do processo, serão suas folhas numeradas e rubricadas todas pelo Presidente do mesmo Conselho, se lavrará logo termo de encerramento e de remessa para o Tribunal competente, sem que por fórma alguma manifeste sua opinião, ou dê decisão alguma sobre o merito da causa, ou sobre qualquer circumstancia, cabendo-lhe todavia mencionar em acta, ou termo quaesquer incidentes que occorrerem.

§ 1.° O Conselho de inquirição, de que trata o paragrapho antecedente, procurará terminar seus trabalhos em duas sessões além da de sua installação, providenciando, ou requisitando o comparecimento immediato das testemunhas.

Art. 2.° Do mesmo modo procederá o referido Tribunal, e a autoridade militar competente no caso de que uma testemunha, antes de installado o Conselho de investigação, ou de guerra, tenha de ausentar-se, ou por sua avançada idade ou por seu estado valetudinario houver receio de que ao tempo da inquirição que se tiver de fazer, conforme os termos regulares dos processos, já não exista.

Art. 3.° As disposições dos artigos antecedentes ficão extensivas ao caso em que na fórma da legislação em vigor cabe aos réos produzir testemunhas, precedendo requerimento, e decisão do respectivo Tribunal.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3567 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1865.

Permitte que a companhia denominada — London, Brasilian, and Mauá Bank limited — funccione neste Imperio sob as condições abaixo indicadas.

Attendendo ao que Me representárão John George Goodair e John Saunders, como Procuradores da companhia, em que por effeito de mutuo accordo se incorporárão em Londres o — London and Brasilian Bank — e as Sociedades bancarias — Mauá Mac Gregor & C.ª — e — Mauá & C.ª —, a qual foi alli organizada com a denominação de — London, Brasilian, and Mauá Bank limited —, de conformidade com a legislação por que se regem os Estabelecimentos bancarios na Gram-Bretanha na categoria de sociedade anonyma; e de accordo com a Minha Imperial Resolução de 13 do mez corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem permittir que o dito — London, Brasilian, and Mauá Bank limited — funccione neste Imperio na fórma dos estatutos que Me forão presentes, e vão abaixo publicados, sujeitando-se, porém, a companhia ás condições seguintes:

1.ª Que o London, Brasilian and Mauá Bank limited e suas Agencias no Imperio ficarão sujeitos ás leis e regulamentos que ora regem, ou no futuro regerem, os Estabelecimentos da mesma natureza, organizados sob a fórma de sociedades anonymas, sendo-lhes em tudo applicaveis as respectivas disposições.

2.ª Que o Banco e suas Agencias não poderão dar principio ás suas operações sem ter em caixa 25 °/₀ do fundo capital, isto é, 1.250,000 £; ou provar que tem a mesma somma effectivamente empregada em titulos commerciaes negociados pelas extinctas Companhias, que funccionão presentemente no Imperio, e que ora se reunem para formar o novo Estabelecimento — London, Brasilian, and Mauá Bank limited.

3.ª Que todas as questões suscitadas no Imperio entre terceiros e o dito Banco, ou suas Agencias, serão decididas no mesmo Imperio, e de conformidade com a legislação brasileira; e que a liquidação do Banco e de suas Agencias se fará igualmente no Imperio, e tambem de conformidade com a legislação brasileira.

4.ª Que o Banco fará publicar nos Jornaes de maior

circulação desta Capital e nas sédes das Agencias as instrucções que lhe der o Conselho director de Londres; repetindo-se essa publicação todas as vezes que taes instrucções forem alteradas ou modificadas.

5.ª Que do mesmo modo publicará dentro dos primeiros oito dias de cada mez o balanço das operações do Banco e suas Agencias no mez antecedente, conforme o modelo que lhe ha de ser dado pelo Thesouro Nacional.

6.ª Que a duração do Banco será de 20 annos, se não fôr autorizada opportunamente a prorogação deste prazo.

7.ª Que o Governo Imperial poderá nomear, todas as vezes que o julgar necessario, um ou mais commissarios para o fim de examinarem os livros e o estado do Banco e suas Agencias; e declaral-o dissolvido e ordenar sua liquidação, caso seja provada a violação de qualquer das condições acima mencionadas.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3568 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1865.

Autoriza a incorporação da Companhia Locomotora e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Victor de Assis Silveira e de conformidade com a Minha immediata resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29

de Janeiro do presente anno: Hei por bem autorizar a incorporação da Companhia Locomotora, destinada ao estabelecimento de uma linha ferrea para o transporte do café, e outras mercadorias para os pontos de embarque e desembarque nesta cidade, e approvar os respectivos estatutos, com as seguintes alterações:

1.° Tornar extensiva á primeira parte do art 3.° a disposição final do mesmo artigo.

2.° Accrescentar ao art. 39—e mais por accionistas que representem a quinta parte das acções emittidas—; fazendo igual alteração no art. 45.

3.° Declarar que fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa a disposição do art. 7.°

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Estatutos da Companhia Locomotora.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° Fica creada nesta Côrte uma Companhia ou Sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Locomotora,— tendo por fim incumbir-se principalmente do transporte urbano do café ensacado, estabelecendo carris de ferro nas ruas necessarias para o seu trajecto, dos pontos em que desembarca ou embarca até os armazens dos commissarios e ensacadores.

Art. 2.° A planta da obra será préviamente apresentada ao Governo Imperial, que, ouvida a Illma. Camara Municipal, e approvada, terá então principio de execução a obra.

Art. 3.° A taxa sobre o carreto das mercadorias, de cujo transporte se incumba a companhia, será regulada por uma tabella annualmente organizada pelo gerente e approvada pelo Governo, não podendo o preço do carreto do café exceder em tempo algum de 80 réis por saco, e 120 réis por saca.

Art. 4.° A companhia durará por espaço de 40 annos, findo o qual os seus trilhos e material rodante passarão para o dominio da Municipalidade, e a empreza ficará *ipso facto* dissolvida.

Art. 5.° Quaesquer outros bens que a companhia possa ter adquirido, serão vendidos em acto successivo, e sua importancia, bem como a do fundo de reserva, será distribuida pelos accionistas na proporção das suas acções.

Art. 6.° A Companhia se obriga a conservar, gratuitamente, durante todo o periodo da sua existencia, os calçamentos daquellas ruas calçadas por parallelipipedos, por onde se estabelecerem os seus trilhos.

Art. 7.° Em attenção, o Governo Imperial concede isenção de direitos sobre os trilhos e material que a empreza tenha de importar para suas necessidades; e outrosim não autorizará o estabelecimento nas mesmas ruas de empreza congenere durante o periodo de duração desta companhia. Esta disposição fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA, DIREITOS E DEVERES DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.° O capital da companhia será de 300:000$ divididos em mil acções de 300$000. Este fundo póde ser elevado por deliberação da assembléa geral da companhia e approvação do Governo.

Art. 9.° As entradas do capital serão realizadas na razão de 10 a 20 %, a juizo da directoria, mediando sempre o espaço de 30 dias, pelo menos, de uma a outra com precedencia de annuncios por 8 dias nos jornaes desta Côrte.

Art. 10. A falta de pontualidade na realização das quotas chamadas nos prazos respectivos, importa a exclusão do accionista impontual, que perderá em beneficio do fundo de reserva as entradas anteriormente verificadas; salvo os casos justificaveis á satisfação da directoria, a quem compete o direito de declarar em commisso as acções sobre que occorra impontualidade; publicar que ficão nullas e de nenhum effeito, e effectuar a emissão de outras que as substituão.

Art. 11. As acções serão exaradas em fórma de titulos nominativos e constarão do livro de matricula dos accionistas.

Só podem ser transferidas depois de realizado um quarto do seu valor (§ 5.° do art. 12 da lei n.° 1083) e a transferencia se opera, preenchidas as exigencias da lei, por acto lançado no respectivo registro, com assignatura do comprador e do proprietario, ou de procurador com poderes especiaes (Cod. Comm art. 297).

Art. 12. As acções dão direito aos bens que forem adquiridos pela companhia, e aos lucros verificados pelos balanços.

Art. 13 A transmissão de acções não confere ao novo accionista o direito de votar nas reuniões da assembléa geral da companhia senão depois de 60 dias do averbamento, salvo o caso de transferencia por successão hereditaria, em que compete desde logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos.

Art. 14. A posse de uma acção envolve de pleno direito adhesão aos estatutos da companhia, e ás deliberações de sua assembléa geral.

CAPITULO III.

DO DIVIDENDO E DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 15. Dos lucros verificados pelo balanço semestral se deduzirá 5 % para fundo de reserva, e

o que restar, deduzida a commissão da administração, constituirá o monte dividendo, que será logo distribuido pelos accionistas na proporção de suas acções.

Art. 16. Sempre, porém, que os lucros liquidos do balanço chegarem para dar aos accionistas um dividendo maior de 10 %, deduzir-se-ha dos mesmos lucros mais 5 %, que serão applicados a augmentar o fundo de reserva, e destinados á conservação e ao melhoramento da linha e do material rodante.

Art. 17. O fundo de reserva, que não excederá nunca um terço do capital da companhia, será convertido á medida de sua realização em acções da estrada de ferro de D. Pedro II, ou em outros titulos garantidos pelo Governo, que mais seguras vantagens offereção.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 18. A direcção e gerencia dos negocios da companhia estarão a cargo e sob a responsabilidade de uma administração composta de quatro membros, sendo tres directores e um gerente.

Art. 19. Os tres directores e tres supplentes, para supprir suas faltas ou resignações, serão eleitos pela assembléa geral da companhia entre os accionistas de mais de 10 acções inclusive. Nenhum director, porém, poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na caixa da companhia trinta acções, as quaes serão inalienaveis emquanto durar o mandato.

Art. 20. A directoria compôr-se-ha do Presidente, um 1.° e um 2.° Secretario, e será substituida bienalmente nas duas terças partes. A antiguidade, e no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

Art. 21. A directoria tem plenos poderes administrativos em relação aos negocios da Companhia, incluindo mesmo os poderes de procurador em causa propria, podendo delegar no gerente a parte de taes poderes que julgar conveniente a bem dos interesses da associação, e revogal-os á vontade.

Art. 22. Compete á directoria:

1.° Autorizar e fiscalizar a applicação do capital da companhia.

2.° Approvar todos os contractos, ajustes e arranjos, quér para o assentamento dos trilhos e obras accessorias, quér para tudo quanto fôr util e necessario ao fim e interesses da empreza, precedendo sempre orçamento das obras a realizar.

3.° Examinar o balancete mensal que lhe fôr apresentado pelo gerente, inquerir e fiscalizar tudo quanto tiver referencia com a contabilidade, para que seja conservada em dia e com a maior clareza.

4.° Approvar o regimento interno da Companhia, que deverá ser organizado pelo gerente.

5.° Fazer, ou ordenar que se faça por intermedio do gerente a acquisição de tudo quanto interessar ao fim da empreza, tomando conhecimento prévio, e autorizando qualquer obra ou dispendio, cuja importancia fôr superior á quantia de 1:000$000.

6.° Finalmente velar na guarda dos presentes estatutos; executar as deliberações da assembléa geral dos accionistas; resolver todas as questões; dirigir e regular todos os negocios da companhia, com excepção sómente dos actos reservados á sua assembléa geral e ao gerente.

Art. 23. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente no dia 15 de cada mez, e extraordinariamente sempre que o exigirem os interesses da empreza.

Não poderá, porém, funccionar com menos de tres membros: quando estes não se reunão adiar-se-ha a sessão para tres dias depois, convidando-se os respectivos supplentes para supprir o cargo dos directores que faltarem, sempre que isso se faça mister. O juizo da maioria decide as questões: a votação será nominal, e o Presidente vota em ultimo lugar, tendo tambem o voto de qualidade.

Art. 24. As actas das sessões da Directoria, bem como as das assembléas geraes da companhia, serão registradas pelo Secretario do dia em livros distinctos, previamente rubricados no Tribunal do Commercio, e assignadas pelo Presidente e Secretario.

Art. 25. Por excepção ao disposto no art. 20, e attendendo-se aos trabalhos da organização e execução da empreza, a primeira directoria eleita servirá por dous biennios. (Aviso de 30 de Janeiro de 1863.)

Art. 26. A' directoria compete convidar o respectivo supplente para preencher qualquer vaga que a

deixe acephala; sendo applicaveis aos supplentes a disposição do art. 19, quando tenhão de preencher faltas definivas.

Art. 27. Dos lucros demonstrados nos balanços da companhia se deduziráõ 10 %, que serão divididos igualmente pelos tres directores em remuneração de seus serviços.

CAPITULO V.

DO GERENTE FUNDADOR DA COMPANHIA, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 28. O fundador da companhia Antonio Victor de Assis Silveira, será gerente ou administrador geral da empreza e suas dependencias.

Art. 29. Na qualidade de mandatario desta companhia, e seu gerente, é revogavel (art. 295 do Codigo Commercial, Aviso n.º 104 de 24 de Março de 1858) no caso de impedimento definitivo, moral ou physico, e nos casos de malversação provada, de desidia e de violação patente dos estatutos,

Art. 30. Compete ao gerente:

1.º Administrar a receita e fiscalizar a despeza da companhia.

2.º Nomear e demittir livremente os empregados da companhia, marcar-lhes, de accordo com a directoria, os respectivos ordenados; definir-lhes os deveres, e velar incessantemente no cumprimento das obrigações de cada um.

3.º Manter sempre em dia uma escripturação technica, clara e minuciosa.

4.º Exhibir mensalmente á directoria um balancete das operações da empreza.

5.º Formar e documentar o relatorio e o balanço semestral da sua administração para os fins designados no art. 37.

O balanço conterá uma demonstração fiel e detalhada do estado da empreza, e a prova da conta de ganhos e perdas.

6.º Formular opportunamente o regulamento interno da companhia, que só porá em execução depois de approvado em sessão plena da directoria.

7.º Organizar annualmente a tabella de carretos de que trata o art. 3.º

8.º Finalmente, zelar e superintender, nos limites de suas attribuições, tudo quanto fôr a bem da companhia e da sua renda.

Art. 31. Como membro da administração superior da empreza, o gerente concorrerá ás sessões da directoria com voto deliberativo; excepto nos assumptos que lhe possão dizer respeito.

Art. 32. O gerente não poderá sacar em um mesmo dia contra a caixa bancaria, que estiver em conta corrente com a companhia, somma superior a 1:000$000, sem que o respectivo *cheque* seja rubricado pelo Presidente da directoria, ou por quem o substituir.

Art. 33. Os accionistas fundadores da companhia conferem desde já ao instituidor da empreza, Antonio Victor de Assis Silveira duzentas acções beneficiarias como premio pela sua iniciativa na creação desta empreza; pelo seu trabalho, esforços e despezas para a organização, incorporação e approvação della, e pelos serviços gratuitos, que na qualidade de gerente deve prestar até ser posta a empreza em execução e andamento. Estas acções são perpetuas, e facultão ao seu possuidor os mesmos direitos e privilegios que são communs aos demais accionistas.

Art. 34. O gerente, pela sua administração geral da empreza, perceberá uma commissão de 10 % sobre os lucros apurados nos balanços da companhia.

Art. 35. Se os lucros liquidos da empreza se elevarem para dar aos accionistas um dividendo correspondente a mais de 18 % ao anno na razão de seu capital, do excesso pertencerá sempre ao fundador da companhia uma terça parte, sem quebra da sua commissão, emquanto exercer o cargo de gerente, e o restante constituirá dividendo.

Art. 36. Dado o caso da morte do fundador da empreza, a assembléa geral dos accionistas da companhia, ponderando a utilidade dos serviços que elle possa ter prestado á associação, e as vantagens desta, votará a favor dos herdeiros do fundador da empreza a indemnização que julgar equitativa em relação ao proveito que para elle pudesse resultar do beneficio que lhe outorga o art. 35.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 37. A assembléa geral da Companhia reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Janeiro e de Julho, no dia que fôr designado pela Directoria, para lhe ser presente o balanço da empreza e o relatorio da gerencia.

Tanto o relatorio como o balanço serão submettidos ao exame de uma commissão de tres accionistas eleitos pela assembléa.

Art. 38. A commissão de contas, no dia que fôr annunciado, dará o seu parecer que será submettido á discussão, finda a qual deliberará a assembléa geral como lhe parecer.

Art. 39. A assembléa geral poderá ser convocada pelo Presidente da directoria, ou pelo Gerente, por meio de annuncios nas folhas de maior circulação, feitos com antecedencia de oito dias pelo menos; e mais por accionistas que representem a quinta parte das acções emittidas.

Art. 40. Reputar-se-ha a assembléa geral regularmente constituida, quando os accionistas presentes representarem mais de metade das acções emittidas. Quando, porém, não compareção accionistas que representem esse numero de acções, annunciar-se-ha uma reunião para oito dias depois, e nesta se deliberará com os que comparecerem.

Art. 41. Salvo a disposição final do art. 44 os accionistas ausentes podem comparecer por seus procuradores, mas só podem ser procuradores os accionistas.

Art. 42. As votações da assembléa geral da companhia serão tomadas, em geral, á pluralidade dos votos presentes.

Exceptuão-se as eleições do Presidente, do 1.º e 2.º Secretarios e dos seus supplentes, que serão eleitos designadamente, em listas distinctas, apuradas por escrutinio secreto, e maioria absoluta dos votos presentes.

Se não houver maioria no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e em todos os casos de empate decidirá a sorte. Os votos serão contados na razão de um por

cinco acções até o numero de vinte votos, maximo que poderá representar um accionista, qualquer que seja o numero de acções proprias, ou que represente como procurador de outrem.

Art. 43. A assembléa geral compete além das attribuições já definidas nestes estatutos;

1.° Pronunciar-se sobre quaesquer propostas apresentadas pela Directoria, pelo gerente ou por qualquer accionista.

2.° Reformar, addicionar ou alterar a parte revogavel dos presentes estatutos, unicamente por proposta da directoria, do gerente, ou de accionistas que representem mais de um terço das acções emittidas (art. 49).

3.° Deliberar sobre a conveniencia de liquidar-se a empreza antes de expirado o prazo estipulado para a sua existencia.

4.° Finalmente, deliberar, circumscrevendo-se nos limites destes estatutos sobre todos os interesses da associação.

Art. 44. As deliberações para augmento do capital da companhia, liquidação della, e para a destituição dos directores, ou do gerente, eleição deste, e reforma dos estatutos, deverão reunir maioria absoluta dos votos correspondentes ás acções emittidas e nas assembléas especialmente convocadas para taes fins, não serão admittidos votos por procuração.

Art. 45. A convocação da assembléa geral extraordinaria será feita com as mesmas formalidades da ordinaria, todas as vezes que a directoria ou o gerente o julgarem preciso a bem dos interesses da empreza, ou sempre que isso fôr requerido para um fim designado por accionistas, que representem a quinta parte das acções emittidas.

Art. 46. Nas reuniões extraordinarias não será permitida discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Ar. 47. A directoria procurará sempre terminar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no manejo dos negocios da empreza.

Art. 48. Os membros da directoria e o gerente são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas respectivas funcções.

Art. 49. Na hypothese de reforma dos estatutos a assembléa geral da companhia, constituida conforme o art. 44, nomeará uma commissão de tres accionistas, que ficará incumbida de formular o projecto de reforma, o qual deverá ser apresentado e discutido na sessão que fôr designada, sendo-lhe desde logo indicada a materia sobre que exclusivamente deverá versar o dito projecto.

Art. 50. Quaesquer alterações resolvidas pela assembléa geral da companhia, nos presentes estatutos, serão levadas em acto successivo ao conhecimento do Governo Imperial, cuja approvação se solicitará.

Art. 51. (Transitorio). Até o acto da posse da directoria que a assembléa geral da companhia deve eleger, logo que os presentes estatutos baixem approvados pelo Governo Imperial, os accionistas fundadores da empreza conferem ao incorporador da companhia, Antonio Victor de Assis Silveira, a faculdade de os representar, solicitando do mesmo Governo a approvação destes estatutos, dando-lhe especialmente para esse fim, e para aceitar quaesquer modificações da parte do Governo, todos os poderes inclusive os de procurador em causa propria.

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Dezembro de 1865. — No impedimento do Director, *Bernardo José de Castro.*

DECRETO N. 3569 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1865.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos municipios de Monte Alto, e Carinhanha, da Provincia da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior dos municipios de Urubú e annexos da Provincia da

Bahia, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Monte Alto e Carinhanha, da mesma Provincia, e com ella organizado um Commando Superior, formado do esquadrão avulso numero dezaseis, dos batalhões de infantaria numero cento e dous e cento e tres do serviço activo, e das companhias avulsas numero nove e dez do serviço da reserva.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil oitocentos e quinze, de trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3570 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1865.

Autoriza ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas — Relações e Guarda Nacional, no exercicio de 1864 a 1865, a quantia de réis 66:250$601 tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª Instancia — no mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente as quantias votadas nos paragraphos terceiro e nono do artigo terceiro da Lei numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, para as despezas com as Relações e Guarda Nacional no exercicio de mil oitocentos sessenta e quatro a mil oitocentos sessenta e cinco; Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do artigo treze da mesma Lei, autorizar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de sessenta e seis contos duzentos cincoenta mil seiscentos e um réis tirada das sobras da verba

— Justiças de primeira Instancia — do mesmo exercicio, na fórma da demonstração junta, dando conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Relações.

1864 a 1865.

Distribuido ás Provincias:		
Da Bahia.....	60:000$000	
De Pernambuco.....	59:400$000	
Do Maranhão.....	59:000$000	
	178:400$000	
Na Côrte.....	112:293$335	
Total do credito da Lei.....		290:693$335
Despeza autorizada:		
Com a distribuição primitiva ás Provincias.....	178:400$000	
Com o augmento concedido á Provincia de Pernambuco.....	7:748$274	
Com o vencimento do pessoal da Relação da Côrte.....	87:875$960	
Com o vencimento do pessoal do Tribunal do Commercio.....	18:999$993	
Com o expediente e outras despezas.	699$050	
		293:723$277
Deficit.....		3:029$932

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1865.—*Tito France de Almeida.*

Demonstração da despeza feita com a verba — Guarda Nacional — no exercicio de 1864 a 1865.

Credito votado pela Lei.....			167:621$500
Distribuido ás Provincias.	83:940$560		
Augmento ás mesmas....	16:668$052	100:608$612	
Despeza na Côrte:			
Pessoal do Quartel General.....	4:375$200		
Expediente e aluguel de casas	3:842$940		
Pret dos Cornetas, Clarins, etc.....	18:489$600		
Compra de armamento, equipamento, etc.....	48:296$880		
Outras despezas.....	1:466$164	76:110$784	176:719$396
Deficit.....			9:097$896
A' pagar-se na Côrte:			
Ao Ministerio da Guerra pelo que forneceu a Guarda Nacional da Côrte e Provincias do Rio de Janeiro, Pernambuco, Alagôas, Minas Geraes, S. Pedro do Sul e Santa Catharina.....	50:436$514		
A' Agra & Irmão, pelo que forneceu para o expediente dos Corpos da Guarda Nacional.....	1:062$640	51:499$154	
Nas Provincias:			
Augmento de despeza em Pernambuco	1:657$319		
Idem idem em Minas Geraes..	966$280	2:623$599	54:122$753
Deficit.....			63.220$649

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1865.—*Tito Franco de Almeida.*

Quadro demonstrativo da distribuição da quota tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª Instancia — do exercicio de 1864 a 1865 para as da — Relações e Guarda Nacional — na fórma do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Importancia tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª Instancia.....	66:250$601

Distribuição.

A' verba do § 3.º — Relações.....	3:029$932
A' dita do § 9.º — Guarda Nacional.....	63:220$649
Réis.....	66:250$601

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1865.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

§ 5.º — *Justiças de 1.ª Instancia.*

1864 a 1865.

Credito da Lei.....		944:940$000
Distribuição primaria ás Provincias..	830:400$000	
Augmento concedido ás mesmas.....	18:226$309	
	848:626$309	
Justiças territoriaes e outras despezas.	29:180$635	877:806$944
Réis.....		67:133$056

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1865.—*Tito Franco de Almeida.*

DECRETO N. 3571 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Orça a Receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1866.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute pela maneira abaixo declarada o Orçamento da Illustrissima Camara Municipal para o anno de 1866.

Receita.

Art. 1.° E' orçada a Receita para o anno a que se refere o presente Decreto na quantia de setecentos vinte sete contos duzentos sessenta e dous mil réis..... 727:262$000

A saber:

§ 1.° Imposto no consumo de aguardente.	51:000$000
§ 2.° Dito sobre vinhos, licores e mais bebidas espirituosas.....	60:000$000
§ 3.° Dito de policia.....	22:000$000
§ 4.° Dito de seges, carros e carroças	110:000$000
§ 5.° Foros de terrenos da Camara.	3:000$000
§ 6.° Ditos de terrenos de marinhas e mangues	2:000$000
§ 7.° Ditos de armazens.....	2:400$000
§ 8.° Ditos de tavernas.....	1:400$000
§ 9.° Ditos de carroças.....	2:200$000
§ 10. Ditos de carros.....	140$000
§ 11. Ditos de quitandas.....	27$000
§ 12. Laudemios de terrenos da Camara.....	32:000$000
§ 13. Ditos de terrenos de marinhas e mangues	4:000$000
§ 14. Rendimento do matadouro...	66:000$000
§ 15. Dito dos talhos de fóra da Cidade.....	50$000
§ 16. Dito da praça do Mercado...	92:200$000
§ 17. Dito de aferições.....	19:500$000
§ 18. Emolumentos de alvarás de casas de negocio, etc.....	64:000$000
§ 19. Premios de depositos.....	600$000

§ 20. Taxa sobre a venda de peixe pela Cidade.....	500$000
§ 21. Dita sobre naturalizações.....	100$000
§ 22. Multas por infracção de posturas.....	40:000$000
§ 23. Ditas policiaes.....	7:600$000
§ 24. Indemnização pelo reparo de calçadas.....	12:400$000
§ 25. Dita por medição de terrenos de marinhas.....	20$000
§ 26. Licenças para festividades....	100$000
§ 27. Ditas a mascates.....	18:000$000
§ 28. Ditas a despachantes.....	700$000
§ 29. Alugueis de proprios municipaes	850$000
§ 30. Locação de terrenos para toldos volantes nas praças, e no matadouro.....	10:000$000
§ 31. Arrendamento de terrenos de marinhas.....	8:000$000
§ 32. Investiduras de terrenos ganhos para arruamento.....	200$000
§ 33. Arruações.....	1:200$000
§ 34. Restituições e reposições.....	600$000
§ 35. Cobrança da divida activa.....	3:000$000
§ 36. Juros de apolices.....	804$000
§ 37. Ditas das quantias do cofre de depositos.....	4:000$000
§ 38. Ditos das quantias pertencentes ao cofre da Camara.....	800$000
§ 39. Carimbo de carroças, carros, botes, barcos, etc.....	771$000
§ 40. Producto de rezes rejeitadas..	100$000
§ 41. Dito de generos vendidos.....	$
§ 42. Donativos.....	$
§ 43. Auxilio do Governo.....	70:000$000
§ 44. Saldo do anno anterior.....	15:000$000

Despeza.

Art. 2.º E' fixada a despeza da Illustrissima Camara para o anno referido na quantia de setecentos vinte sete contos duzentos sessenta e dous mil réis..... 727:262$000

A saber:

§ 1.° Com a Secretaria.....	17:600$000
§ 2.° Com a Contadoria.....	13:600$000
§ 3.° Com o Thesoureiro, Escrivão, Advogado e Procurador.....	16:591$950
§ 4.° Com os Fiscaes e Guardas das freguezias.....	36:466$000
§ 5.° Com a Directoria das obras, comprehendida a quantia para o pagamento do transporte aos Engenheiros.	10:230$000
§ 6.° Com o custeio do matadouro..	7:828$000
§ 7.° Com foros dos terrenos occupados pela Camara.....	42$000
§ 8.° Com differentes obras: sendo para calçamentos por parallelipipedos e sua conservação 100:000$000 para calçamentos ordinarios 32:482$820; para aterros e desaterros 13:000$000; para pontes e pontilhões 10:000$000; para muralhas 15:000$000; para plantio, melhoramento e conservação de praças 10:000$000; para estradas e sua conservação 30:000$000; e para reparos de proprios municipaes 2:000$000.	212:482$820
§ 9.° Com o pagamento da divida passiva.....	263:403$096
§ 10. Com os juros do segundo emprestimo.....	55$416
§ 11. Com a amortização do segundo emprestimo.....	9:500$000
§ 12. Com custas a que está sujeito o cofre municipal.....	4:000$000
§ 13. Com despezas judiciaes.....	2:000$000
§ 14. Com restituições e reposições.	2:000$000
§ 15. Com impressão das actas, balanços, orçamentos, etc.....	3:800$000
§ 16. Com o levantamento de plantas	500$000
§ 17. Com o tombamento de terras da Camara e marinhas.....	500$000
§ 18. Com o expediente: papel, livros, etc.....	2:000$000
§ 19. Com a limpeza e irrigação da Cidade.....	120:000$000
§ 20. Com despezas eventuaes.....	4:668$718

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos Orçamen-

tos anteriores, que não versarem sobre o orçamento da receita, e a fixação da despeza, e que não tenhão sido expressamente revogadas.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro do anno de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3572—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Manda executar o Regulamento da Estatistica Policial e Judiciaria.

Hei por bem ordenar que para organização da Estatistica Policial e Judiciaria, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regulamento da Estatistica Policial e Judiciaria.

CAPITULO I.

Art. 1.° A Estatisca Policial e Judiciaria versará não sobre o anno ultimamente findo como até agora, mas sobre o penultimo anno, de modo que haja sempre o espaço de um anno para collecção dos factos e formação da Estatistica de cada anno.

Assim que a Estatistica do anno de 1865 será liquidada em todo o anno de 1866 para ser organizada e apresentada ao Poder Legislativo no anno de 1867.

Art. 2.° No fim de cada dez annos as Estatisticas annaes serão reduzidas a uma só Estatistica relativa ao decennio.

Nos mappas do decennio serão addicionados os numeros relativos a cada anno comprehendido no decennio, e constantes dos mappas suppletorios. (Art. 26.)

Art. 3.° Os termos numericos da Estatistica Policial e Judiciaria terão por comparação a população cujo calculo official será requisitado ao Ministerio do Imperio.

CAPITULO II.

DA ESTATISTICA POLICIAL.

Art. 4.° A Estatistica Policial comprehenderá:

§ 1.° Os crimes commettidos, processados ou não, sejão conhecidos ou desconhecidos os réos. (Modelo n.° 1.)

§ 2.° As detenções ou prisões preventivas. (Modelo n.° 2.)

§ 3.° As finanças. (Modelo n.° 3.)

§ 4.° Os habeas-corpus. (Modelo n.° 4.)

§ 5.° As pronuncias ou não pronuncias. (Modelos n.os 5, 5 A, 5 B, e 5 C.)

§ 6.° Os accidentes e factos notaveis. (Modelo n.° 6.)

§ 7.° O movimento de estrangeiros que entrão ou sahem. (Modelos n.os 7 e 7 A.)

§ 8.° Os termos de bem-viver. (Modelo n.° 8.)

Art. 5.° Os mappas parciaes, que importão á Estatistica Policial serão organizados e remettidos aos Chefes de Policia pelos Empregados seguintes; a saber:

§ 1.° Pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados os mappas parciaes que se referem aos §§ 1.° até 8.° do artigo antecedente.

§ 2.° Pelos Secretarios das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça, e pelos Escrivães dos Juizes de Direito os mappas parciaes que se referem aos §§ 3.°, 4.° e 5.° do artigo antecedente.

§ 3.° Pelos Juizes de Paz os mappas parciaes relativos aos corpos de delicto, e termos de bem-viver. (§§ 3.°, 4.° e 6.°, art. 65 do Regulamento n.° 142 de 1842.)

Art. 6.° O mappa dos accidentes e factos notaveis (§ 6.° do art. 4.°) será acompanhado de mappas especiaes relativos aos suicidios e accidentes das estradas de ferro, minas e officinas industriaes.

Assim que a respeito dos suicidios o mappa especial declarará não só o seu numero e os meios por que forão praticados, mas tambem as causas que os determinárão.

A respeito dos accidentes das estradas de ferro, minas e officinas industriaes, o mappa especial declarará o numero, a natureza e effeitos dos accidentes, assim como o numero das victimas.

Art. 7.° A formação dos mappas geraes da Estatistica Policial incumbe aos Chefes de Policia na Côrte e Provincias.

CAPITULO III.

DA ESTATISTICA JUDICIARIA.

Art. 8.° A Estatistica Judiciaria se dividirá em criminal, civil, commercial e penitenciaria.

SECÇÃO I.

Da Estatistica criminal.

Art. 9.° A Estatistica criminal comprehende:

§ 1.° Os julgamentos da competencia dos Chefes

de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados. (Modelo n.° 9.)

§ 2.° Os julgamentos dos crimes de responsabilidade. (Modelo n.° 10.)

§ 3.° Os julgamentos dos crimes especiaes, de que trata a Lei n.° 562 de 1850. (Modelo n.° 11.)

§ 4.° Os julgamentos do Jury. (Modelo n.° 12.)

§ 5.° As appellações. (Modelos n.os 13, 13 A e 13 B.)

§ 6.° As revistas. (Modelo n.° 14.)

§ 7.° As execuções criminaes. (Modelo n.° 15.)

Art. 10. Os mappas geraes da Estatistica criminal em relação á Côrte compete á Secretaria da Justiça, e em relação ás Provincias aos Presidentes dellas.

Art. 11. Assim que serão remettidos ao Governo na Côrte e Presidentes nas Provincias:

§ 1.° Pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados os mappas parciaes de que trata o § 1.°.

§ 2.° Pelos Juizes de Direito os mappas parciaes de que tratão os §§ 3.°, 4.° e 5.°.

§ 3.° Pelos Presidentes das Relações os mappas parciaes de que tratão os §§ 2.° e 5.°.

§ 4.° Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça os mappas parciaes de que tratão os §§ 2.° e 6.°.

§ 5.° Pelos Juizes das execuções os mappas parciaes de que trata o § 7.°.

Art. 12. Os mappas dos §§ 4.° e 5.° além do Relatorio exigido pelo art. 180, Reg. n.° 120 de 1850, serão acompanhados:

§ 1.° De um mappa dos Jurados qualificados em cada Termo. (Modelo n.° 16.)

§ 2.° De um mappa especial demonstrativo dos motivos ou paixões que principalmente e com mais frequencia causão os crimes — contra as pessoas — conforme o seguinte modelo:

N.°	CRIMES.	MOTIVOS.						
		Odio ou vingança.	Miseria ou cubiça.	Rixas ou altercações.	Dissensão de familia.	Amor ou ciume.	Devassidão.	Diversos motivos.

O numero de crimes contra as pessoas que deve servir de base a este mappa será o dos crimes constantes dos mappas relativos aos §§ 4.° e 5.°.

Este mappa especial será feito pelo Juiz de Direito, tendo em vista a observação do processo e as impressões dos debates.

Nos diversos motivos serão comprehendidos os motivos ignorados.

§ 3.° De uma informação declarando quantas sessões do Jury houver em cada Termo, quaes as razões por que não houve sessão, ou sessões em algum ou alguns delles.

SECÇAO II.

Da Estatistica civil.

Art. 13. A Estatistica civil comprehende:

§ 1.° As conciliações. (Modelo n.° 17.)

§ 2.° As causas civeis julgadas pelos Juizes Municipaes e de Orphãos. (Modelo n.° 18.)

§ 3.° As appellações. (Modelo n.° 19.)

§ 4.° As revistas. (Modelo n.° 14.)

§ 5.° As execuções civeis. (Modelos n.os 20 e 21.)

§ 6.° Os inventarios. (Modelo n.° 22.)

§ 7.° As tutelas. (Modelo n.° 23.)

§ 8.° As interdicções e curatelas. (Modelo n.° 24.)

§ 9.° Os divorcios. (Modelo n.° 25.)

§ 10. Os testamentos. (Modelo n.° 26.)

§ 11. As hypothecas. (Modelo n.° 27.)

§ 12. As alienações de immoveis transcriptas. (Modelo n.° 28.)

Art. 14. Os mappas parciaes de que trata o artigo antecedente serão organizados e remettidos pelos Empregados seguintes; a saber:

§ 1.° Pelos Juizes de Paz os mappas dos §§ 1.° e 2.°.

§ 2.° Pelos Juizes Municipaes os mappas dos §§ 2.° e 5.°.

§ 3.° Pelos Juizes de Orphãos os mappas dos §§ 6.°, 7.° e 8.°.

§ 4.° Pelos Juizes da Provedoria os mappas dos §§ 6.° e 10.

§ 5.° Pelos Vigarios Geraes os mappas do § 9.°.

§ 6.° Pelos Juizes de Direito os mappas dos §§ 11 e 12.

§ 7.° Pelos Presidentes das Relações Civis e Ecclesiasticas os mappas do § 3.°.

§ 8.° Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça os mappas do § 4.°.

Art. 15. A formação da Estatistica civil incumbe ao Governo na Côrte e Presidentes nas Provincias.

SECÇÃO III.

Da Estatistica Commercial.

Art. 16. A Estatistica commercial comprehende:

§ 1.° As causas commerciaes. (Modelo n.° 18.)

§ 2.° As appellações commerciaes. (Modelo n.° 19.)

§ 3.° As revistas. (Modelo n.° 14.)

§ 4.° As execuções commerciaes. (Modelos n.os 20 e 21.)

§ 5.° As fallencias. (Modelo n.° 29.)

§ 6.° As sociedades registradas. (Modelo n.° 30.)

Art. 17. Os mappas parciaes relativos ao artigo antecedente serão remettidos pelos seguintes empregados, a saber:

§ 1.° Pelos Juizes especiaes do Commercio ou pelos Juizes Municipaes os mappas dos §§ 1.°, 4.° e 5.°

§ 2.° Pelos Presidentes dos Tribunaes do Commercio os mappas dos §§ 2.° e 6.°.

§ 3.° Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça os mappas do § 3.°.

Art. 18. A formação da Estatistica commercial incumbe ao Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias.

SECÇÃO IV.

Da Estatistica Penitenciaria.

Art. 19. A Estatistica penitenciaria comprehende:

§ 1.° O movimento dos galés. (Modelo n.° 31.)

§ 2.° O movimento dos condemnados a prisão com trabalho. (Modelo n.° 32.)

§ 3.° O movimento dos condemnados a prisão simples. (Modelo n.° 33.)

Art. 20. A formação desta Estatistica incumbe aos Chefes de Policia que exigirão os mappas parciaes respectivos dos Juizes das Execuções, dos Delegados, dos Directores ou Administradores dos diversos estabelecimentos ou casas de prisão.

Art. 21. Os mappas parciaes desta Estatistica serão acompanhados de uma informação relativa ao numero, capacidade, regimen e estado das prisões existentes em cada Termo.

CAPITULO IV.

DA FORMAÇÃO DOS MAPPAS GERAES E ORGANIZAÇÃO DA ESTATISTICA.

Art. 22. Até o fim do mez de Junho de cada anno serão remettidos todos os mappas parciaes referidos nos capitulos 2.° e 3.°.

Art. 23. Os Chefes de Policia, os Presidentes das Provincias e o Director Geral da Secretaria reduzirão a mappas geraes os mappas parciaes recebidos.

Art. 24. Os mappas geraes serão remettidos ao Governo Imperial até o fim de Dezembro de cada anno.

Art. 25. Os mappas geraes serão acompanhados de um Relatorio especial em o qual os Chefes de Policia, os Presidentes das Provincias e o Director Geral da Secretaria da Justiça comparando e apreciando as cifras constantes dos mesmos mappas, farão as considerações que julgarem convenientes a respeito do estado moral da população e administração da justiça.

Art. 26. Os mappas geraes virão acompanhados dos mappas parciaes respectivos.

A Estatistica judiciaria sómente deve conter os crimes commettidos no anno respectivo.

Se forem julgados em um anno crimes commettidos nos annos anteriores, serão comprehendidos em mappas especiaes suppletorios da Estatistica desses annos anteriores, sendo um mappa suppletorio para cada anno anterior. (Art. 183, Reg. n.° 120 de 1842.)

Art. 27. A' vista dos mappas geraes será organizada na Secretaria da Justiça a Estatistica policial e judiciaria que devè ser apresentada ao Corpo Legislativo no principio da sessão annual.

Art. 28. Fica dispensada a remessa de quaesquer outros mappas exigidos pelos Regulamentos e Circulares anteriores ao presente Regulamento relativos á Estatistica judiciaria.

Art. 29. As infracções deste Regulamento além das multas impostas pelo Regulamento n.° 120 de 1842 a respeito da Estatistica, sujeitão os Empregados omissos á suspensão e responsabilidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1865.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3573 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Autoriza o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas com a verba — Subvenção ás Companhias de navegação á vapor — a quantia de 6:433$407, tirada das sobras da de — Terras publicas e colonização, — pertencente ao exercicio de 1864—1865.

Sendo insufficiente a quantia votada na Lei do Orçamento n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar pela de n.° 1198 de 16 de Abril de 1864 no exercicio de 1864—1865, para cobrir as despezas feitas com a verba — Subvenção ás Companhias de navegação a vapor, — e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na fórma do art. 13 da dita Lei n.° 1177, autorizar o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de seis contos quatrocentos e trinta e tres mil quatrocentos e sete réis, tirada da verba — Terras publicas e colonização, — pertencente ao dito exercicio, como se vê da demonstração junta; dando-se disto conta ao Poder Legislativo na proxima reunião para ser definitivamente approvado.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Demonstração da despeza feita com a verba—Subvenção ás Companhias de navegação á vapor, durante o exercicio de 1864—1865.

§ 17 Art. 8.º		
Importancia paga na Côrte.		
A' Companhia Brasileira de Paquetes a vapor.....	976:000$000	
» Intermediaria.....	81:000$000	
» Espirito Santo.....	30:000$000	
» do Alto Paraguay....	62:519$278	
» do Mucury e Caravellas.....	45:000$000	
« do Amazonas.....	720:000$000	
» Pernambucana.....	50:000$000	
Pelo fretamento em Buenos-Ayres de um vapor para uma commissão do Governo.....	18:487$496	
Pelo que desta verba, segundo o Decreto n.º 3448 de 24 de Abril deste anno, passou para as de Illuminação Publica e Telegraphos.	118:926$633	
		2.104:933$407
Importancia paga nas Provincias.		
A' Companhia Bahiana.....	84:000$000	
» Pernambucana.....	84:000$000	
» Maranhense.....	120:000$000	
» do Piauhy	24:000$000	
» Sergipense	12:000$000	
		324:000$000
Por pagar.		
A' Companhia Espirito Santo do que se lhe ficou a dever.....	6:000$000	
A' Companhia Mucury e Caravellas, idem	4:500$000	
		10:500$000
		2.439:433$407
Credito da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar pela de n.º 1198 de 16 de Abril de 1864 no exercicio de 1864—65....		2.433:000$000
	Deficit...	6:433$407

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1865. — *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3574 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 17:109$309 para cobrir o deficit que se verifica na verba Illuminação Publica do exercicio de 1864—1865.

Sendo insufficientes a quantia votada na Lei do Orçamento n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar no exercicio de 1864—1865 pela de n.° 1198 de 16 de Abril de 1864, e a que foi transportada pelo Decreto n.° 3448 de 24 de Abril do corrente anno, para satisfazer os gastos com a verba — Illuminação Publica — do dito exercicio, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na fórma do art 4.° § 2.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e do art. 12 da de n.° 1177 acima citada, abrir ao Ministerio de Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de dezasete contos cento e nove mil trezentos e nove réis, para cobrir o deficit que se verificou na dita verba — Illuminação Publica, — segundo se vê da Demonstração junta; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na proxima reunião para ser definitivamente approvado.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Demonstração da despeza feita com a verba — Illuminação Publica durante o exercicio de 1864 — 1865.

§ 9.º Art. 8.º ILLUMINAÇÃO A GAZ.		CAMBIOS.	CONSUMO.	PAGAMENTO SEGUNDO OS CAMBIOS.	TOTAL.
Importancia paga á respectiva Companhia.					
Nas ruas e praças desta Cidade que são illuminadas por gaz.	1864 Julho	27 1/4	1.883.466 h. 50 m.	50:387$057	
	1864 Agosto	27 1/2	1.806.073 16	47:877$360	
	1864 Setembro	27 1/4	1.658.080 36	44:357$458	
	1864 Outubro	26	1.606.872 36	43:054$235	
	1864 Novembro	26 1/8	1.469.437 12	41:063$625	
	1864 Dezembro	26	1.472.563 36	41:288$417	
	1865 Janeiro	26	1.485.931 44	41:663$238	
	1865 Fevereiro	26 1/4	1.411.074 8	39:187$343	
	1865 Março	26 1/4	1.671.149 52	46:856$470	
	1865 Abril	24 3/4	1.714.523 44	50:500$516	
	1865 Maio	24 1/2	1.858.042 40	55:286$249	
	1865 Junho	23 3/4	1.840.626 8	56:497$534	
					539:959$702
Dita idem á mesma Companhia:					
No Jardim Botanico do Passeio Publico, inclusive os vencimentos do accendedor.	1864 Julho	....	13.000 pés cub.	146$445	
	1864 Agosto	..	57.900 «	1348190	
	1864 Setembro	..		160$231	
	1864 Outubro	..		163$283	
	1864 Novembro	..		171$805	
	1864 Dezembro	....	14.700 »	165$523	
	1865 Janeiro	..	45.600 »	180$418	
	1865 Fevereiro	..		141$309	
	1865 Março	..		201$236	
	1865 Abril	..	23.600 »	147$300	
	1865 Maio	..		150$500	
	1865 Junho	....	12.700 »	143$600	
					1:926$843
ILLUMINAÇÃO A AZEITE.					
Importancia paga aos Empregados durante o exercicio				5:536$219	
Dita idem pelos gastos com a mesma illuminação				11:429$265	16:965$484
					578:852$029
Credito votado na Lei do Orçamento n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, que pela de n.º 1198 de 16 de Abril de 1864 foi mandada vigorar no exercicio de 1864 — 1865				492:060$000	
Dito mandado transportar para esta verba pelo Decreto n.º 3448 de 24 de Abril de 1865				69:682$720	561:742$720
			Deficit		17:109$309

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1865. — *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3575 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Autoriza a incorporação da Companhia anonyma, denominada — Promotora da Colonização Polaca no Imperio, — e approva os respectivos Estatutos:

Attendendo ao que me requerêrão o Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos e outros, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 do mez ultimo, Hei por bem Autorizar a incorporação de uma Companhia anonyma denominada — Promotora da Colonização Polaca no Imperio, — e Approvar os respectivos Estatutos, com as seguintes alterações:

1.ª Que no art. 8.º a prorogação do prazo da duração da Sociedade deve sujeitar-se á approvação do Governo.

2.ª Que no art. 14, fique entendido que o Vice-Presidente, quando não substitue o Presidente, tem as attribuições de um só Director.

3.ª Que nos §§ 7.º do art. 18, e 4.º do art. 23, fique claro que o Presidente póde regular os negocios de conformidade com os Estatutos.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Estatutos da Sociedade Beneficente Promotora da Colonisação Polaca.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° A sociedade terá sua séde no Rio de Janeiro, mas suas operações poderão estender-se a outras Provincias, onde convenha estabelecer colonias, ou procurar emprego aos colonos emigrantes.

Art. 2.° Seu fim é promover a vinda para o Brasil de colonos polacos, principalmente agricolas, e estabelecel-os segundo suas habilitações e vontade:

1.° Em terras que a sociedade adquira por qualquer modo legal;

2.° Em estabelecimentos agricolas particulares por meio de contractos de parceria ou de salario;

3.° Em officinas ou empreza fabris;

4.° Em serviço domestico.

Art 3.° A sociedade nunca poderá occupar-se de assumptos politicos, nem relativos ao Brasil, nem á patria dos colonos, nem mesmo limitando-se a simples manifestação de desejos, esperanças, temores, approvação ou reprovação de actos dos governos de seus representantes ou agentes.

Art. 4.° São socios todos os nacionaes e estrangeiros, que tomarem e pagarem uma ou mais acções; e todos os socios tem direito a intervir nos negocios da sociedade nos limites e fórmas estabelecidas nestes estatutos.

Art. 5. Cada acção será de 10$000, pagos em uma só ou duas prestações com o intervallo de tres mezes de uma á outra.

Art. 6.° O fundo social será de 300:000$000: mas as operações da sociedade começarão, logo que esteja arrecadada a somma de 25:000$000.

Art. 7.° Se, porém, passados 12 mezes a contar do dia da installação da sociedade, esta ultima somma não estiver reunida em poder do Thesou-

reiro, se dará por dissolvida a sociedade, e o saldo existente será restituido *pro rata* ás pessoas que tiverem realizado suas entradas.

Art. 8.° A duração da sociedade será de dez annos, mas poderá continuar se a assembléa geral dos socios assim decidir.

CAPITULO II.

DA DIRECTORIA.

Art. 9.° Será implorada de Suas Magestades Imperiaes, e de Suas Altezas a Senhora Princeza Imperial e seu Augusto esposo, a Senhora Princeza D. Leopoldina e seu Augusto esposo, a graça de aceitarem o titulo de protectores da sociedade

Art. 10. Será offerecido o titulo de Presidente honorario ao Exm. Bispo do Rio de Janeiro e ao de qualquer outra diocese a que se possa estender as operações da sociedade.

Além da intervenção que nesta qualidade terão nos negocios da sociedade, poderão SS. EEx. Reverendissimas ser eleitos Presidentes effectivos.

Art. 11. A gestão de todos os negocios da sociedade será confiada á uma Directoria composta de:

Um Presidente;
Dous Vice-Presidentes;
Dous Secretarios;
Um Thesoureiro;
Quatro Directores;

todos eleitos por um anno em assembléa geral dos socios no dia anniversario da installação da sociedade.

Art. 12. Fallecendo no decurso do anno, ausentando se ou por qualquer modo desligando-se algum membro da Directoria, esta nomeará quem o substitua.

Art. 13. A Directoria terá duas sessões ordinarias por mez, e as sessões extraordinarias para que o Presidente ou Vice-Presidente em exercicio as convocar. Os negocios serão nellas decididos á maioria absoluta de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou Vice-Presidente em exercicio, além do seu voto, o de qualidade nos casos de empate.

Art. 14. Cada um dos Vice-Presidentes, quando não substituir o Presidente, exercerá as funcções inherentes ao cargo de Director.

Art 15. Para a Directoria poder deliberar é preciso que se achem presentes o Presidente ou um dos Vice-Presidentes, um dos Secretarios e tres Directores.

Art. 16. Além dos socios effectivos haverá socios correspondentes, quér nas Provincias do Imperio em que não esteja a séde da sociedade, quér nos paizes estrangeiros. Estes, porém, nunca poderão (art. 3.º) occupar a Directoria com noticias ou questões relativas á posição politica e esperanças dos colonos na Europa. As communicações que contiverem taes materias nem serão lidas nas sessões da Directoria, nem conservadas nos archivos da sociedade.

Art. 17. Todo o socio tem direito de propôr á Directoria qualquer medida á beneficio da sociedade, e requerer a convocação de uma assembléa extraordinaria, quando suas propostas ou requerimentos não sejão attendidos pela Directoria, poderá leval-os ao conhecimento da primeira assembléa geral que tiver lugar.

Art 18. A' Directoria compete:

1.º Formular o regimento interno por que se deve reger, assim como nomear os mais empregados e agentes da sociedade, ficando dependentes da approvação da assembléa geral os ordenados, emolumentos ou porcentagens destes, e em regra as despezas que serão fixadas ou autorizadas em orçamentos annuaes;

2.º Fazer os contractos de compras e vendas de terras ou de outros quaesquer objectos para que esteja autorizada;

3.º Solicitar dos poderes do Estado ou de quem possa fazel-os os favores e concessões proprias para obter os fins da sociedade;

4.º Nomear e demittir os empregados e agentes da Companhia, crear provisoriamente os que forem necessarios, e propor a creação definitiva á assembléa geral na fórma do § 1.º;

5.º Fiscalizar a escripturação e tudo quanto se referir á marcha da sociedade;

6.º Representar a sociedade perante as justiças do paiz, nomear arbitros quando a elles se tenha de recorrer, defender por todos os modos licitos os direitos da sociedade e os dos colonos collocados sob sua protecção;

7.º Finalmente, decidir todas as questões e regular

todos os negocios da sociedade que não forem reservados á assembléa geral dos accionistas, e que não contrariem os estatutos.

Art. 19. Ao Presidente compete:

1.° Dirigir os trabalhos da Directoria nas suas sessões ordinarias e extraordinarias, convocar a mesma Directoria para estas, e distribuir os trabalhos pelos seus membros.

2.° Convocar as sessões annuaes e as extraordinarias da assembléa geral dos socios, e dirigir as suas discussões como seu Presidente nato;

3.° Assignar com os Secretarios os contractos feitos em nome da sociedade, e as communicações que por sua importancia não devão ser só assignadas pelo 1.° Secretario.

4.° Organizar e apresentar á assembléa geral o relatorio dos trabalhos do anno decorrido, a exposição de qualquer assumpto que deva ser submettido á sua deliberação, quér em sessão ordinaria, quér extraordinaria, e o resumo da receita e despeza extrahido das contas do Thesoureiro.

Art. 20. Os Vice-Presidentes substituem o Presidente em todas as suas attribuições, sendo 1.° Vice-Presidente o que tiver obtido mais votos, e em caso de igualdade, o mais velho em idade.

Art. 21. Os Secretarios dividirão entre si o trabalho como parecer mais conveniente, decidindo o Presidente qualquer duvida: ao Secretario compete:

1.° Ler tanto nas sessões da Directoria, como da assembléa geral, os relatorios, officios ou cartas, requisições, propostas e quaesquer communicações que lhes tenhão de ser feitas.

2.° Redigir, expedir e assignar as cartas, officios e quaesquer communicações em nome da Sociedade, salvo o disposto no art. 19 § 3.°

3.° Substituir o 2.° Vice-Presidente, guardada a mesma regra estabelecida no art. 20.

Art. 22. Na falta de qualquer dos Secretarios a Directoria nomeará um interino que o substitua em todas as suas attribuições.

Art. 23. Ao Thesoureiro compete:

1.° Arrecadar todas e quaesquer sommas, bens ou titulos, a que a Sociedade tenha direito.

2.° Collocar sob sua responsabilidade, quando não fôr por decisão da Directoria, os dinheiros disponiveis da Sociedade em bancos convenientes, em conta corrente vencendo juros.

3.° Fazer os pagamentos que determinar a Directoria.

4.° Propôr, de conformidade com os estatutos, quaesquer meios licitos de augmentar os haveres da sociedade.

5.° Apresentar á Directoria um balancete trimensal demonstrativo do estado da caixa da sociedade e de seus recursos.

6.° Apresentar no fim do anno social ao Presidente as contas das despezas do anno findo e o orçamento do anno futuro para serem submettidas á assembléa geral.

7.° Finalmente, concorrer com os mais membros da Directoria nas deliberações desta.

Art. 24. Em suas faltas o Thesoureiro será substituido pela pessoa que a Directoria designar. Se esta, porém, não fôr já membro da Directoria, não exercerá a 7.ª attribuição.

Art 25. Os Vice-Presidentes, não estando no exercicio da presidencia, tem as mesmas attribuições dos Directores, aos quaes compete:

1.° Comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias da Directoria, expondo nellas seus votos e opiniões em tudo que está a cargo da mesma Directoria.

2.° Executar em commissões de um ou de dous membros, ou isoladamente, os trabalhos que lhes distribuir o Presidente.

3.° Exercer interinamente os cargos de que os incumbir o Presidente ou a Directoria.

4.° Coadjuvar os funccionarios no cumprimento de seus deveres.

Art. 26. O fundo social de que trata o art. 6.° será formado das addições seguintes:

1.° Acções dos socios;

2.° Contribuições voluntarias, subscripções promovidas no Brasil e em paizes estrangeiros;

3.° Producto das restituições que puderem fazer os colonos, que prosperarem, das despezas com sua vinda, e estabelecimentos feitos;

4.° Da venda das terras da sociedade aos colonos ou emigrantes que as puderem pagar;

5.° Da venda que a sociedade fizer a outras pessoas, das terras que em razão do estabelecimento de colonias ou por outros motivos adquirirem tão grande valor que convenha vendel-as;

6.° Juros dos dinheiros da sociedade;

7.° Producto de quaesquer licitas acquisições eventuaes.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A assembléa geral dos socios se reunirá no dia anniversario da installação da sociedade para:

1.° Ouvir o relatorio da Directoria, que será lido pelo Presidente, impresso e distribuido pelos socios, e conterá a relação de todas as occurrencias do anno;

2.° Eleger uma commissão que examine as contas do Thesoureiro;

3.° Eleger a nova Directoria por escrutino secreto;

4.° Decidir as questões que forem de sua competencia, e as que lhe forem submettidas pela Directoria.

Art. 28. A assembléa geral celebrará as sessões diarias que forem necessarias para exercer suas funcções, em dias consecutivos, ou com os intervallos necessarios, para se poder preparar os trabalhos que tem de conhecer e meditar os assumptos sobre que tem de deliberar.

Art. 29. Apezar de haver dia certo para a reunião da assembléa geral, o Presidente o fará annunciar pelas Gazetas, indicando o dia, lugar e hora com antecedencia de 15 dias.

Art. 30. Cada cinco acções dá direito a um voto. mas nenhum socio terá direito a mais de dez votos por si ou como procurador.

Art. 31. A presença de tantos socios com direito de votar, quantos representem um quinto das acções emittidas, que ainda dão direito de votar, é bastante para poder a assembléa geral deliberar (art. 43).

Art. 32. O socio ausente póde ser representado por procurador, que tambem seja socio, mas não poderá votar nas eleições de Directores e de quaesquer funccionarios.

Art. 33. A dissolução da sociedade e a reforma dos Estatutos só podem ser deliberadas em assembléa geral extraordinaria, convocada expressamente para este fim.

Art. 34. A convocação extraordinaria é sempre decidida pela Directoria, mas será obrigatoria todas as vezes que a requererem tantos socios quantos possuão o decimo das acções emittidas que ainda dão direito de votar (art. 43).

Art. 35. A convocação extraordinaria se fará pelos mesmos annuncios por que se faz a ordinaria, mas repetidos tres vezes com intervallo de tres dias, de modo que o ultimo annuncio se faça dez dias antes do fixado para a reunião.

Art. 36. Nas sessões extraordinarias não se poderá tratar de assumptos alheios ao da convocação.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. A sociedade, sendo puramente beneficente, applicará quaesquer recursos extraordinarios, e vantagens que possa obter ao incremento de suas operações, e bem-estar dos colonos.

Art. 38. Suas operações, tendo por objecto a emigração para o Brasil de um povo eminentemente catholico, sem prejuizo da tolerancia e da caridade que se estende a todos os homens, a sociedade reconhecerá sempre como seus protectores natos e auxiliares efficazes os ministros da religião do Estado, as confrarias, e as ordens religiosas estabelecidas e reconhecidas no Imperio.

Art. 39. As acções ou as prestações por conta delles são doações feitas para um fim puramente beneficente, e só poderão ser restituidas no caso de se reconhecer a impossibilidade de começarem as operações da sociedade ou de obter-se o seu fim (art. 7.°)

Art. 40. Igualmente serão restituidas aos socios *pro rata* as sommas que existirem em caixa no caso de se reconhecer, ainda depois de começadas suas operações, que ellas não podem continuar e decidir a assembléa geral a dissolução da sociedade.

Art. 41. Os direitos dos socios, sendo fundados na sua generosidade, não são transferiveis por venda de acções, doação, herança ou outro qualquer modo de transferir a propriedade.

Art. 42. As acções serão numeradas e assignadas pelo Presidente e um dos Secretarios, e conterão no verso o recibo das prestações assignado pelo Thesoureiro.

Art. 43. Os nomes dos socios serão lançados em um livro tendo em frente de cada nome o numero das acções de que é possuidor, e uma columna em branco para observações. Os nomes dos socios que fallecerem ou se ausentarem para distancias d'onde se presuma não puderem vir comparecer ás sessões da assembléa geral por si, ou por procurador, e dos que declararem não querer mais formar parte da sociedade, serão eliminados, e as acções correspondentes deduzidas do numero das que dão direito a votar.

Art. 44. Nos casos de deficiencia dos presentes estatutos, serão adoptadas as regras mais commummente admittidas neste genero de sociedades, e em todos os casos a sociedade se conformará com os preceitos da Lei n.° 1082 de 22 de Agosto de 1860, e do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, e mais Leis do Imperio.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 45. Os presentes estatutos, depois de approvados pela reunião das pessoas que se propoem a fundar a sociedade, serão pelo Presidente interino submettidos á approvação do Governo Imperial, e logo que esta fôr obtida o mesmo Presidente convocará a assembléa geral dos socios para proceder á eleição da Directoria definitiva.

Art. 46. Esta Directoria procederá á cobrança das acções ao convite do maior numero possivel de pessoas para socios, e a applicação do disposto no art. 6.° ou a do art. 7.°, conforme fôr o resultado de suas diligencias.

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Dezembro de 1865.

Pelo Director *Bernardo José de Castro.*

DECRETO N. 3576 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Eleva a quinze o prazo de cinco annos do privilegio concedido a Alexandre Carlos Luiz Devaux, por Decreto n.º 3531 de 18 de Novembro ultimo, para fabricar e vender no Imperio apparelhos, que declarou ter inventado para a conservação dos cereaes, sob a denominação de depositos arejadores.

Attendendo ao que Me requereu Alexandre Carlos Luiz Devaux, Hei por bem elevar a quinze o prazo de cinco annos, do privilegio que lhe foi concedido por Decreto n.º 3531 de 18 de Novembro ultimo, para fabricar e vender no Imperio apparelhos, que declarou ter inventado, para a conservação dos cereaes, sob a denominação de depositos arejadores.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Senhor. — Em cumprimento do preceito estabelecido no art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial o incluso quadro demonstrativo do estado do credito do Ministerio a meu cargo no exercicio aberto de 1864—1865.

Da comparação entre a somma total dos creditos e da despeza reconhecida resultão sobras nos §§ 1.º, 4.º, 5.º, 9.º, 10, 12 e 13, na importancia de 250:118$602, e deficit nos §§ 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 11, 14 e 15, na de Rs. 7.640:866$243.

O credito extraordinario aberto pelo Governo por Decreto n.º 3401 de 3 de Fevereiro ultimo, e o transporte effectuado pelo de n.º 3458 de 28 de

Abril subsequente não offerecêrão recursos sufficientes para a satisfação dos empenhos do referido exercicio.

Quando entrei para o Ministerio em Maio deste anno, á primeira vista se podia suppôr a existencia de sobras no valor de 2.989:628$187, não contando com 737:713$283, provenientes do pagamento de cinco saques da Caixa militar do Exercito em operações fóra do Imperio, nem com os supprimentos á Caixa militar das forças em marcha para Mato Grosso.

Nessa época não estava ainda verificada a despeza da Côrte relativa aos mezes de Maio e Junho; as Thesourarias de Fazenda ainda não havião remettido as suas demonstrações, dever este que ainda agora estão cumprindo: o mesmo acontecia com os balancetes da despeza effectuada na Europa por conta do § 6.°, a qual subio durante o exercicio a 1.316:622$093, em virtude das encommendas que se havião feito no fim de Março deste anno. Por demais a despeza com transporte de tropas elevou-se a 2.533:575$779, e o credito de 1.493:887$615, distribuido á Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, por Aviso de 18 de Fevereiro foi insufficiente, havendo a mesma Thesouraria reclamado em 28 do dito mez de Março o augmento de 5.016:119$891.

O atrazo de pagamentos na Provincia do Rio Grande do Sul das despezas provenientes de soldos, fornecimento, compra de cavalhada, carretame e boiada, transportes e outros objectos de serviço militar, por causas que não cabe aqui memorar, era desconhecido pela Administração central, e o foi até Setembro deste anno, e muito avultava, chegando ao ponto de alguns Corpos, até certa época, estarem privados de fardamento, e por pagar, de cinco a sete mezes de seus soldos.

Não obstante, Senhor, a falta de dados e informações sobre o que acabo de expôr, continuando a actuar poderosamente a necessidade de provêr-se o Exercito de pessoal e material ou de recursos necessarios para desempenhar a alta e nobre missão que lhe está confiada, desde logo me assoberbárão receios de que o deficit fosse grande, e, por alguns dados de que pude dispôr, previ que elle iria além de 6.000:000$000.

Não era possivel que esse calculo fosse approximado e muito menos feito com exactidão, attentas as circumstancias excepcionaes em que se achava

o paiz, não só pela necessidade que de tudo então havia, como pela especialidade e natureza variavel de differentes serviços; por exemplo: o de fardamento, armamento, e equipamento, — o dos hospitaes e enfermarias, infelizmente tão crescido com o augmento do pessoal do Exercito, e o do transporte das forças e material para o theatro da guerra, etc.

Esse deficit, assim previsto, montou, conforme o quadro incluso e os dados que tem a Repartição competente do Ministerio a meu cargo, a 7.640:866$243; mas força é confessar que neste algarismo, em que unicamente se acha computada a despeza classificada, não estão e nem podem estar contempladas as avultadas quantias adiantadas pela Pagadoria das tropas aos Corpos que tem marchado para a campanha, os supprimentos feitos por differentes Repartições, pelo Thesouro Nacional aos Exercitos e forças em operações, ou em marcha, e finalmente os saques pagos nesta Côrte e nas Repartições de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, visto que na ausencia de sua classificação forão lançados á conta da rubrica — Movimentos de fundos —, escripturando-se por esta razão todos os que forão pagos até ao mez de Julho em conta do citado exercicio na importancia de 2.009:918$681, que com quanto não importem despeza classificada, representão todavia despeza realizada.

O deficit assim verificado monta a 9.650:784$924, e se deu nas seguintes rubricas:

2.ª	Conselho Supremo Militar	326$705
3.ª	Pagadoria das tropas.....	1:002$870
6.ª	Arsenaes de guerra.....	3.156:689$763
7.ª	Corpo de saude e hospitaes...	127:198$820
8.ª	Quadro do Exercito.....	2.781:954$512
11.ª	Gratificações diversas e ajudas de custo.....	208:586$066
14.ª	Obras militares.....	134:255$791
15.ª	Diversas despezas e eventuaes..	1.230:851$716

Das despezas acima classificadas as que dizem respeito aos §§ 6.º, 7.º, 8.º, 11 e 15 estão justificadas pelas circumstancias excepcionaes em que se achava e ainda se acha o Imperio.

Para o § 15 — Diversas despezas eventuaes — concedeu a Lei de 16 de Abril de 1864:

Credito votado	400:000$000
Dito decretado em 3 de Fevereiro de 1865	400:000$000
Dito transferido de outras verbas ...	1.350:000$000
Somma	2.150:000$000
Despendido	3.380:851$716
Deficit	1.230:851$716

o qual foi determinado pela razão de que, além de toda a despeza imprevista que corre por este paragrapho, só a de transporte de tropas elevou-se até 30 de Junho a 2.282:712$759.

Na previsão do deficit para as despezas occasionadas pela guerra, com que luta o Imperio, solicitou o Governo do Corpo Legislativo a providencia do art. 4.° da Lei n.° 1244 de 26 de Junho de 1865, em virtude da qual as despezas que forão objecto do credito extraordinario decretado por essa Lei, devem ser levadas á conta do exercicio em que forem effectuadas, e portanto a importancia do deficit na parte correspondente a taes despezas tem de ser escripturadas no exercicio de 1864—1865 por conta do referido credito extraordinario.

Mas dando-se tambem deficit nas seguintes rubricas:— Conselho supremo militar, Pagadoria das tropas, e Obras militares — é mister que o justifique antes de submetter a Vossa Magestade Imperial o meio de suppril-o.

§ 2.° Conselho supremo:

Credito para despezas de expediente.	1:200$000
Despendido effectivamente	1:633$305
Differença	433$305

proveniente da insufficiencia da quantia votada, sendo a differença maior que o deficit, por ter havido diminuição de despeza em outras verbas do mesmo paragrapho.

§ 3.° Pagadoria das tropas:

Credito para as despezas de expediente	1:600$000
Despendido effectivamente.....	2:682$870
Differença.....	1:082$870

proveniente do augmento de despeza que a Repartição foi obrigada a fazer em livros, guias, etc., por causa do movimento do Exercito e creação de Corpos de Voluntarios da Patria.

§ 14. Obras militares:

Credito da Lei de 16 de Abril de 1864.	360:000$000
Decretado em 3 de Fevereiro de 1865.	150:000$000
Credito transferido de outros paragraphos.....	60:000$000
Somma	570:000$000
Despendido effectivamente.....	704:255$791
Differença.....	134:255$791

Esta despeza foi assim effectuada:

Credito distribuido ás Provincias para obras.....		125:731$120
Despendido sob a responsabilidade das Presidencias.....		25:588$763
Com obras e concertos em geral na Côrte		82:574$510
Com as obras do porto da Capital:		
Fortaleza de Santa Cruz..	114:278$202	
Dita de S. João.....	82:438$604	
Dita da Lage	299$562	
Forte do Pico	31:433$868	
Dito de D. Pedro II	119:123$157	
Dito da Praia de Fóra...	15:124$883	
Dito do Gragoatá.....	53:656$708	
Dito do Morro da Viuva..	7:452$140	
Dito da Vigia.....	34:626$885	
		458:434$009
Despezas de administração, etc.....		11:927$379
Somma		704:255$791

O deficit realizado nas referidas verbas é portanto de 135:585$366.

Para fazer face a esta parte do deficit, cumpre usar do meio autorizado pelo art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, que manda applicar as sobras resultantes das economias realizadas em umas aos deficits de outras rubricas da Lei do Orçamento.

As rubricas que offerecem sobras são as seguintes:

1.ª	Secretaria de Estado	2:610$792
4.ª	Archivo militar	980$020
5.ª	Instrucção militar	15:832$900
9.ª	Commissões militares	35:257$564
10.ª	Classes inactivas	143:205$336
12.ª	Fabricas	40:229$268
13.ª	Presidios e colonias	12:002$729
	Somma	250:118$609

Para operar este transporte julgo do meu dever, em virtude da deliberação do Ministerio, a que tenho a honra de pertencer, solicitar de Vossa Magestade Imperial a promulgação do incluso Decreto.

Ao terminar, Senhor, não devo deixar de revelar a Vossa Magestade Imperial a possibilidade de que sejão exagerados os calculos das Thesourarias de Fazenda na abertura de creditos que propuzerão, e se effectuárão nas Provincias, sob a responsabilidade das Presidencias; mas uma vez que taes creditos forão abertos nos termos dos §§ 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do art. 5.º do Decreto n.º 2884 do 1.º de Fevereiro de 1862, convém que sejão observadas as formalidades prescriptas na 2.ª parte do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro do dito anno.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento, de Vossa Magestade Imperial o mais reverente e fiel subdito.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N. 3577 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1864—1865 a quantia de 135:585$366, tirada das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos §§ 2.º, 3.º e 14 do art. 6.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, mandada vigorar no exercicio de 1864—1865 pelo Decreto n.º 1198 de 16 de Abril de 1864, e pelo Decreto n.º 3401 de 3 de Fevereiro do corrente anno; Tendo ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da referida Lei, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao paga-

mento das despezas daquelles paragraphos a quantia de 135:585$366, tirada das sobras das verbas 1.ª, 4.ª, 5.ª, 9.ª, 10.ª, 12.ª e 13.ª do exercicio aberto de 1864—1865, e distribuida na fórma das tabellas que com este baixão, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.º

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Tabella demonstrativa do deficit existente nas seguintes rubricas do credito de 1864—1865.

2.ª	Conselho Supremo Militar.....	326$705
3.ª	Pagadoria das Tropas.....	1:002$870
14.ª	Obras militares.....	134:255$791
	Rs...	135:585$366

Tabella das sobras transferidas das seguintes rubricas para cobrir o deficit das precedentes.

1.ª	Secretaria de Estado.....	2:610$792
4.ª	Archivo militar.....	980$020
5.ª	Instrucção militar.....	15:832$900
9.ª	Commissões militares.....	35:257$564
10.ª	Classes inactivas.....	28:672$093
12.ª	Fabricas.....	40:229$268
13.ª	Presidios e colonias.....	12:002$729
	Rs...	135:585$366

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1865.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

as I nesoutaras ae

1:
2:0
3:
4:
5:5
6.
:0
4
8:1
1
10:0
11:1
8
13:4
14:7
:8
:8

A(

os
Ne os
de €
in

DECRETO N. 3578 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.069:779$988, e autorisa os tranportes de 488:326$626 de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1864—1865.

Havendo-se reconhecido a insufficiencia do credito votado ao Ministerio da Fazenda pela Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862, que vigorou no exercicio de 1864—1865, em virtude da Resolução Legislativa n.° 1.198 de 16 de Abril de 1864: Hei por bem, na conformidade dos arts. 12 e 13 da mesma Lei, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir ao dito Ministerio um credito supplementar de 1.069:779$988, e Autorisar os transportes de umas para outras verbas de 488:326$626, no referido exercicio de 1864—1865, fazendo-se a distribuição destas quantias nos termos da tabella annexa, assignada por José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Tabella a que se refere o Decreto n º 3.578 desta data.

Art. 7.º da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

Credito supplementar.

§§		
2.º	Differença entre o cambio par de 27 e o médio de 23 5/8	58:931$630
3.º	Juros da divida interna fundada	50:[illegible]72$338
9.º	Juizo dos Feitos da Fazenda	22:756$000
10.	Estações de arrecadação	350:000$000
18.	Premios, desconto de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes	500:000$000
19.	Juros do emprestimo do cofre dos orphãos	88:000$000
		1.069:779$988

Transportes.

Para o § 2.º — Differença entre o cambio par de 27 e o médio de 23 3/8			261:039$202
Tirados a saber:			
Do § 11. — Casa da Moeda		5:163$000	
Do § 12. — Administração de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional		23:847$000	
Do § 13. — Typographia Nacional		50:000$000	
Do § 16. — Curadoria de Africanos livres		699$998	
Do § 17. — Medição de terrenos de marinhas		3:000$000	
Do § 20. — Obras		97:969$321	
Do § 30. — Differença de cambio na remessa de quantias, etc.		78:356$773	
Para o § 5.º — Caixa da Amortização e filial da Bahia			40:000$000
Tirados a saber:			
Do § 20. — Obras		12:030$479	
Do § 27. — Despeza em Londres com o emprestimo de 1838		27:969$521	
Para o § 7.º — Empregados de Repartições extinctas. Tirados do § 27. — Despeza em Londres com o emprestimo de 1838.			4:600$000
Para o § 21 — Eventuaes. Tirados do § 27. — Despeza em Londres com o emprestimo de 1838.			24:000$000
Para o § 29 — Adiantamento em Londres da garantia de 2% provinciaes das estradas ferro da Bahia e Pernambuco. Tirados do § 27. — Despeza em Londres com o emprestimo de 1858.			158:687$334
			488:326$626

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1863. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

DECRETO N. 3578 A—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1865.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 150:000$000 para ser applicado ás despezas extraordinarias no exterior e ás differenças de cambio e commissões no exercicio de 1865—1866.

Attendendo á insufficiencia do credito concedido no § 5.° do art. 4.° da Lei do orçamento em vigor para despezas extraordinarias no exterior, e á necessidade de serem satisfeitas por essa verba, visto não haver a Lei consignado fundos especiaes, as differenças de cambio e commissões correspondentes áquellas despezas e aos vencimentos dos Empregados do Corpo Diplomatico e Consular, que são pagos ao cambio par de 27 dinheiros esterlinos por 1$000, Hei por bem, de conformidade com o que dispõe o artigo doze da Lei numero mil cento e setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para abrir um credito supplementar de cento e cincoenta contos de réis, a fim de ser applicado ás referidas despezas extraordinarias, differenças de cambio e commissões, observando-se as formalidades prescriptas por Lei.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

ADDITAMENTOS.

Additamentos a Parte II das Leis de 1865.

DECRETO N. 3512 A—DE 6 DE SETEMBRO DE 1865.

Augmenta com mais duas, o numero das companhias do corpo numero onze de cavallaria da Guarda Nacional do Commando Superior do Municipio da Capital da Provincia do Rio Grande do Sul.

Conformando-Me com a proposta apresentada pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, sobre a necessidade de augmentar-se o corpo de cavallaria numero onze de Guardas Nacionaes da Freguezia de Santa Anna do Rio dos Sinos, pertencente ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia, com mais duas companhias: Hei por bem approvar a creação das referidas duas companhias que terão a denominação de quinta e sexta.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de S. Gabriel, em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Estatutos da Sociedade Commercial e Agricola, á que se refere o decreto n.º 3553 de 29 de Novembro de 1865.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A sociedade denominar-se-ha sociedade —Commercial e Agricola—, e terá a séde da sua direcção nesta Côrte.

Art. 2.º A sociedade durará pelo tempo de doze annos contados da data da installação.

Antes de expirar o prazo de sua duração só poderá ser dissolvida realizando-se algumas das condições do art. 295 do Codigo Commercial, ou se a assembléa geral dos accionistas, convocada expressamente com anticipação, pelo menos de 60 dias, assim o decidir por dous terços dos votos que as acções emittidas representarem.

A sociedade considerar-se-ha, porém, dissolvida e entrará em immediata liquidação desde que soffrer prejuizos, que absorvão o fundo de reserva e metade do capital social.

Art. 3.º A sociedade destina-se:

§ 1.º A receber á consignação quaesquer productos agricolas, devendo limitar-se nos dous primeiros annos ao café, assucar, algodão e fumo, creditando em conta, ou entregando por ordem de seus committentes o producto das remessas; pagando no primeiro caso pelas quantias creditadas os juros da praça.

§ 2.º Aviar com o maior esmero e pelo custo do mercado as encommendas que os committentes fizerem.

§ 3.º A realizar todas as operações que, segundo os usos da praça, costumão ser incumbidas pelos committentes ás casas de commissões.

Art. 4.º A venda dos generos consignados far-se-ha pelo menos no decurso de uma semana.

Na nota da venda se mencionará não só o nome do comprador, como tambem o do dono do genero vendido.

Art. 5.º Os generos consignados poderão ser vendidos em volumes apropriados para exportação.

CAPITULO II.

DO CAPITAL.

Art. 6.° O capital da sociedade será de tres mil contos de réis, dividido em quinze mil acções de duzentos mil réis cada uma.

Art. 7.° As entradas serão realizadas por prestações de 10 °/. do valor nominal das acções nas épocas, em que forem annunciadas pelo Conselho Fiscal com uma anticipação, pelo menos, de 30 dias, devendo a primeira entrada achar-se realizada dentro de quatro mezes, contados da data da approvação destes estatutos, e as subsequentes semestralmente. Logo que se achem realizadas entradas no valor de trezentos contos de réis, dará a sociedade começo ás suas operações.

Art. 8.° Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas e se compromettem a fazer effectiva a importancia dellas em prestações, sendo para isso convidados por annuncios publicados nas folhas diarias.

O accionista, que não satisfizer qualquer das prestações ou entradas nas épocas annunciadas, perderá, em beneficio da sociedade, as entradas que anteriormente houver realizado, salvo o caso de força maior justificado perante o Conselho Fiscal, de cuja decisão haverá appellação para a assembléa geral, ficando sujeito o socio remisso ao pagamento de juros pela mora das entradas. e dependente do consentimento do Gerente e Conselho Fiscal a transferencia das acções.

As acções cahidas em commisso deverão ser novamente emittidas dentro de um semestre contado do dia, em que se verificar o commisso. ou ficarão pertencendo á sociedade, a qual satisfará com a receita liquida as entradas vencidas e no devido tempo, e pela mesma maneira as futuras entradas.

Art. 9.° Qualquer pessoa, corporação ou associação poderá ser accionista da sociedade, devendo as transferencias ser feitas no escriptorio da sociedade em livro proprio, na presença dos transferentes e transferidos, ou seus procuradores, que assignarão, bem como o Gerente e o Corretor, o termo respectivo.

Art. 10. O capital da sociedade poderá ser augmentado, se a assembléa geral, sob proposta do Conselho Fiscal, assim o entender, precedendo autorisação do Governo Imperial.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 11. A administração da sociedade pertencerá á um Conselho Fiscal, composto de tres membros e a um Gerente.

Art. 12. A eleição do Conselho Fiscal e do Gerente será feita em assembléa geral e á maioria relativa de votos, de quatro em quatro annos, por escrutinio secreto, em duas cedulas, contendo uma tres nomes para o Conselho Fiscal, e outra um para o Gerente, com a declaração das acções que o votante possuir.

O mais votado dos tres será o Presidente do Conselho Fiscal, e no caso de empate correrá novo escrutinio sobre os empatados, a fim de ser escolhido o Presidente.

Art. 13. Na mesma occasião e pelo modo determinado no artigo antecedente serão eleitos tambem tres supplentes do Conselho Fiscal e um Vice-Gerente, que substituirão os effectivos nos seus impedimentos.

Art. 14. Na eleição do Conselho Fiscal, do Gerente e supplentes, não serão admittidos votos por procuração.

Art. 15. Só poderá ser eleito membro do Conselho Fiscal o accionista que possuir, pelo menos, cincoenta acções, e Gerente o accionista que possuir, pelo menos, cem acções, das quaes nenhum delles poderá dispôr senão depois que do cargo, que houver exercido, obtiver quitação da assembléa geral.

Art. 16. São attribuições do Conselho Fiscal:

§ 1.° Velar pela execução dos presentes estatutos.

§ 2.° Assignar as acções da sociedade.

§ 3.° Fiscalizar a venda dos productos consignados, e verificar se ellas se realizão com toda a regularidade e exacção.

§ 4.º Arbitrar a somma que deve ser adiantada á cada um dos committentes da sociedade.

§ 5.º Autorizar o Gerente a contrahir emprestimos, cujo valor fixará, tendo em vista as necessidades e conveniencias da sociedade.

§ 6.º Autorizar o Gerente a fazer chamadas de prestações do capital.

§ 7.º Resolver sobre as acções cahidas em commisso, podendo os interesssados recorrer da decisão do Conselho para a assembléa geral.

§ 8.º Marcar ordenados aos empregados da sociedade.

§ 9.º Deliberar sobre qualquer assumpto ácerca do qual fôr consultado pelo Gerente.

Art. 17. Os membros do Conselho Fiscal comparecerão diariamente nos estabelecimentos da sociedade, e reunir-se-hão ao menos uma vez por mez, em bem de satisfazer o encargo que, pelos presentes estatutos, lhe é imposto.

Art. 18. Se algum dos Fiscaes tiver sciencia de abuso ou irregularidade praticada pelo Gerente, a communicará ao Conselho; este achando procedente a communicação, a fará constar, por escripto, ao Gerente, convidando-o a reparar a falta commettida.

Se o Gerente não attender á reclamação, o Conselho Fiscal convocará immediatamente a assembléa geral, a qual apresentará um relatorio fundamentado, propondo a demissão do Gerente, podendo sob sua responsabilidade suspendel-o quando se der facto de gravidade tal, que o interesse da sociedade o exija.

Art. 19. As deliberações do Conselho Fiscal serão lançadas por um de seus membros, servindo de Secretario, em livro para este fim destinado.

Quando não houver unanimidade nas decisões, serão estas tomadas pela maioria dos pareceres concordes.

Art 20. O Conselho Fiscal, na primeira reunião ordinaria da assembléa geral de cada anno, dará conta do estado da sociedade, emittindo o seu juizo ácerca do relatorio apresentado pelo Gerente, e propondo quaesquer medidas que convenhão aos interesses sociaes.

Art. 21. Cada um dos membros do Conselho Fiscal perceberá, em compensação do seu trabalho, a quantia de 3:000$000 annuaes.

Art. 22. São attribuições do Presidente:

§ 1.° Presidir ás assembléas geraes e ás reuniões do Conselho Fiscal.

§ 2.° Convocar a assembléa geral ordinaria, na fórma do art. 33, e extraordinaria sempre que fôr mister ou o Gerente requerer.

§ 3.° Rubricar e encerrar os livros, em que forem registradas as actas das assembléas geraes e das reuniões e deliberações do Conselho Fiscal, e bem assim todos aquelles, que não forem rubricados no Tribunal do Commercio.

Art. 23. São attribuições e deveres do Gerente:

§ 1.° Nomear e demittir empregados.

§ 2.° Administrar todos os negocios.

§ 3.° Fazer todas as transacções tendentes ao fim da sociedade, salvos os casos de que trata o art. 145 do Codigo Commmercial.

§ 4.° Executar as resoluções do Conselho Fiscal, sendo-lhe permittido recorrer para a assembléa geral das que lhe parecerem prejudiciaes á sociedade.

§ 5.° Estabelecer contas correntes de juros reciprocos, aceitar letras, e fazer acquisições que reclamarem os interesses da sociedade, precedendo a todas essas operações approvação do Conselho Fiscal.

§ 6.° Receber os generos consignados á sociedade, e proceder á sua venda.

§ 7.° Attender ás reclamações dos committentes, não sendo contrarias aos presentes estatutos.

§ 8.° Attrahir o maior numero de committentes, empregando para isso os meios que entender convenientes.

§ 9.° Assignar toda a correspondencia da sociedade.

§ 10. Fazer a transferencia das acções, e assignar os respectivos termos.

§ 11. Dirigir a escripturação, que deverá ser feita com methodo e clareza.

§ 12. Organizar semestralmente um balanço, que submetterá á approvação do Conselho Fiscal, e que em seguida será impresso e distribuido pelos accionistas.

§ 13. Apresentar ao Conselho Fiscal, no principio de cada anno, um relatorio circumstanciado ácerca do estado da sociedade.

§ 14. Effectuar o pagamento dos dividendos.

§ 15. Depositar diariamente em um dos bancos da Côrte as prestações realizadas, e quaesquer outros fundos que tiverem entrado para os cofres da Sociedade, estabelecendo contas correntes de juros reciprocos com o dito banco.

Art. 24. Para bem cumprir o que lhe é determinado no artigo antecedente, o Gerente é obrigado:

§ 1.° A ter em compartimentos distinctos amostras dos generos que forem consignados á sociedade, com rotulos indicadores da sua qualidade e do nome de seus donos.

§ 2.° A patenteal-as, pondo-as ao alcance do exame dos compradores.

Art. 25. O Gerente, sempre que lhe fôr exigido, submetterá á inspecção do Conselho Fiscal, não só os cofres, mas ainda os livros, a correspondencia, os generos e todos os objectos pertencentes á sociedade.

Art. 26. O Gerente procurará ultimar por meio de arbitros as questões, que se suscitarem no manejo dos negocios da sociedade.

Art. 27. O Gerente é o orgão da sociedade em todas as questões sociaes.

Neste sentido lhe serão concedidos, com a faculdade de substabelecel-os, e sem reserva, plenos poderes para represental-a em juizo ou fóra delle, inclusive os em propria causa.

Art. 28. O Gerente fará publicar nos jornaes mais lidos da Côrte, quinze dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral, o relatorio que á mesma deve apresentar por intermedio do Conselho Fiscal.

Art. 29. O Gerente perceberá pelo seu trabalho, além da porcentagem de cinco por cento dos lucros liquidos de cada semestre, mais quatro contos de réis annuaes.

Art. 30. Dando-se qualquer impedimento, que inhiba o Gerente de continuar em suas funcções, este o fará constar immediatamente ao Vice-Gerente para que o substitua.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 31. A reunião dos accionistas que possuirem dez ou mais acções, por si ou como procuradores de outros, constituirá a assembléa geral.

Art. 32. O Presidente nomeará d'entre os accionistas um Secretario e dous escrutadores para servirem no acto da eleição.

Art. 33. Haverá duas sessões da assembléa geral ordinaria em cada anno, nos mezes de Janeiro a Março, a fim de ser apresentado na primeira o relatorio e as contas do anno findo, e eleger-se a commissão do exame de contas; e na segunda proceder-se á votação do parecer da mesma commissão: bem como haverá assembléas geraes extraordinarias nos casos seguintes:

Quando o Conselho Fiscal o julgar necessario.

Quando fôr requerido pelo Gerente.

Sempre que, pelo menos, a quarta parte dos accionistas entender que deve ser convocada, para o que farão a sua declaração assignada á Directoria, e esta a convocará desde logo.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios publicados nos jornaes mais lidos, em tres dias consecutivos, e quinze antes do designado para a reunião.

Art. 34. A assembéa geral poderá deliberar com um numero de membros que representem um terço do valor nominal das acções inscriptas.

Art. 35. Se no dia designado para a reunião não comparecer numero sufficiente de membros, será de novo convocada a assembléa geral com anticipação de quinze dias, e nesse caso se julgará constituida, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 36. A verificação do numero de accionistas presentes, com seus respectivos votos, se fará assignando cada um delles em uma folha de papel apresentada pelo Presidente. Esta folha, que conterá a designação da sessão, depois de datada e subscripta pelos membros da mesa, será archivada.

Art. 37. Os votos, na assembléa geral, serão contados da maneira seguinte: cada dez acções dão direito á um voto; mas nenhum accionista terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente, por si ou como procurador de outro.

Art. 38. Nenhum accionista terá votos em virtude de acções transferidas até sessenta dias antes da reunião.

Art. 39. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os presentes estatutos, precedendo autorização do Governo Imperial, achando-se representado em assembléa geral mais de metade do capital nominal.

§ 2.° Julgar as contas annuaes.

§ 3.° Eleger por escrutinio secreto e á maioria relativa de votos o Conselho Fiscal, os Supplentes, o Gerente e o Vice-Gerente.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS.

Art. 40. O fundo de reserva será formado de cinco por cento dos lucros liquidos de cada semestre.

Art. 41. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o.

Art. 42. Os dividendos serão pagos por semestre, e quando o fundo de reserva se elevar á metade do capital nominal, a assembléa geral resolverá o que julgar conveniente á vista do estado da sociedade.

Art. 43. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros provenientes das operações effectivamente concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre.

Art. 44. Não se fará distribuição alguma de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. Tanto os membros do Conselho Fiscal como o Gerente nada perceberão durante o tempo em que por qualquer motivo deixarem de exercer suas funcções, cabendo neste caso os respectivos vencimentos aos que os substituirem.

Art. 46. Dentro de seis mezes da approvação dos presentes estatutos pelo Governo, deverá achar-se concluida a distribuição das acções, realizada a prestação conveniente em conformidade do art. 7.°, e a associação dará começo á seus trabalhos.

Art. 47. A reforma dos presentes estatutos só poderá ser determinada por numero tal de accionistas que represente mais de metade do capital.

Art. 48. Em qualquer tempo em que tenha lugar a liquidação da Sociedade, proceder-se-ha a respeito conforme se acha previsto e determinado no Codigo Commercial arts. 344 e 353; sendo que todas as duvidas que na liquidação occorrerem, serão sujeitas á juizo arbitral, e na fórma estabelecida no mesmo Codigo.

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Novembro de 1865.

Confere.—*Bernardo José de Castro.*

Exma
6/12/...

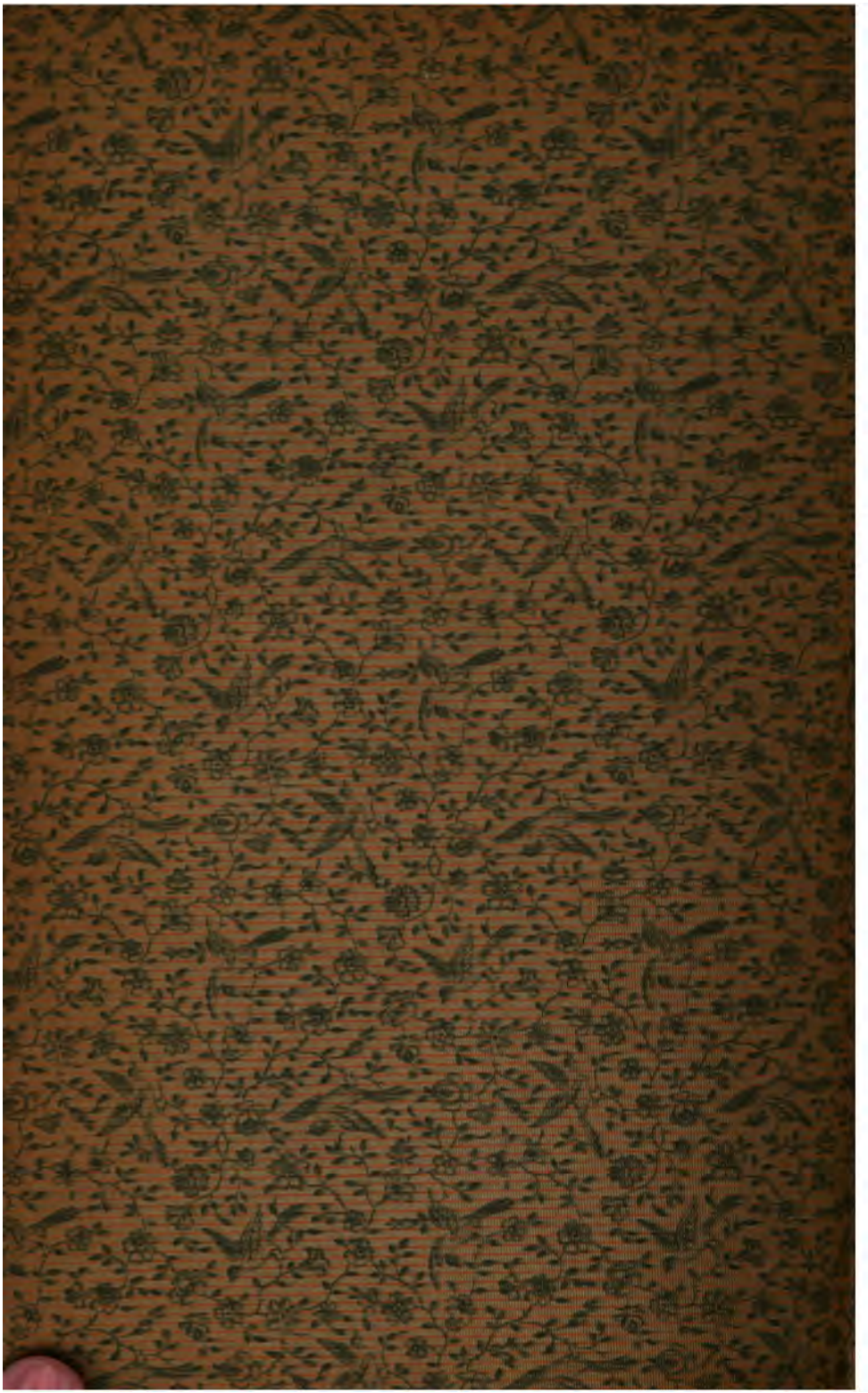

3 2044 054 462 759